



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de fevereiro de 2012

Número 41

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho n.º 2752/2012:

Determina o cancelamento do estatuto de mera utilidade pública da Sociedade Portuguesa de Autores 6935

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 3033/2012:

Torna público que o trabalhador Eduardo Miguel Simões Lopes Courinha concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de técnico superior na Secretaria-Geral, em 27 de dezembro de 2011 6935

Agência para a Modernização Administrativa, I. P.:

Aviso n.º 3034/2012:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. — referência IGC/001/2012. 6935

Direção-Geral das Autarquias Locais:

Declaração (extrato) n.º 29/2012:

Declara a utilidade pública da expropriação de várias parcelas 6937

Instituto do Desporto de Portugal, I. P.:

Contrato n.º 146/2012:

Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/24/DDF/2012, celebrado entre o IDP, I. P., e a Federação Portuguesa de Canoagem — aditamento aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011 ... 6938

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.:

Aviso n.º 3035/2012:

Lista de classificação final do procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 18879/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2011 6939

Despacho (extrato) n.º 2753/2012:

Termo de período experimental de Antónia Mariana Batista Mano 6939

Ministério das Finanças

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública:

Despacho n.º 2754/2012:

Autorização genérica de condução de viaturas afetas à Direção-Geral do Orçamento. 6939

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso (extrato) n.º 3036/2012:

Regresso ao serviço do inspetor tributário de nível 2 João Carlos Teles Ferreria 6939

Aviso n.º 3037/2012:

Deferimento parcial de recurso hierárquico de Maria Constança Osório de Menezes Basto 6939

Aviso n.º 3038/2012:

Deferimento parcial de recurso hierárquico de Maria de Fátima Ribeiro Eva 6939

Declaração de retificação n.º 284/2012:

Retificação referente ao despacho n.º 2228/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012, relativo à delegação de competências do diretor-geral dos Impostos 6940

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais:

Despacho n.º 2755/2012:

Nomeação para o cargo de direção intermédia de 1.º grau de diretora de serviços de Planeamento e Controlo da Gestão 6940

Despacho n.º 2756/2012:

Nomeação para o cargo de direção intermédia de 1.º grau de diretora de serviços de Recursos e Sistemas de Informação 6940

Despacho n.º 2757/2012:

Licença sem remuneração de longa duração 6941

Ministérios das Finanças e da Saúde

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde:

Despacho n.º 2758/2012:

Nomeia, pelo período de três anos, o conselho de administração do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E 6941

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 2759/2012:

Concedida a licença sem remuneração pelo período de um ano a Fernando Manuel Gonçalves dos Santos Marques, técnico superior do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros 6943

Despacho (extrato) n.º 2760/2012:

Concedida a licença sem remuneração pelo período de um ano a Ana Cristina André Martins, assistente técnica do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros 6943

Despacho (extrato) n.º 2761/2012:

Concedida a licença sem remuneração pelo período de dois anos a Ilza Maria Correia Madureira Constantino, técnica de documentação e arquivo pertencente ao mapa único de vinculação do pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros 6943

Despacho (extrato) n.º 2762/2012:

Autorizada a cessação da equiparação a bolseiro no País do conselheiro de embaixada, pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein 6943

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

Declaração de retificação n.º 285/2012:

Rectificação ao Despacho n.º 14274/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 21 de outubro de 2011 6944

Despacho n.º 2763/2012:

Delegação de competência no diretor-geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa — P-3C ORION 6944

Despacho n.º 2764/2012:

Concessão da medalha dos feridos em campanha ao Capitão INF DFA Fernando da Silva Fidalgo 6944

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional:

Despacho n.º 2765/2012:

Subdelegação de competências no Secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, Mestre Gustavo André Esteves Alves Madeira 6944

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa:

Despacho n.º 2766/2012:

Ratificação e implementação do STANAG 1052 MAROPS (EDITION 35) 6944

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar:

Louvor n.º 87/2012:

Louvor atribuído ao tenente NIM 19972494 Pedro António Alfaiate de Vidigueira Lourenço 6945

Exército:

Despacho n.º 2767/2012:

Delegação de competências do general CEME no comandante do Pessoal, TGEN Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros 6945

Aviso (extrato) n.º 3039/2012:

Lista unitária de ordenação final do concurso documental para o preenchimento de um posto de trabalho de professor auxiliar da área científica de Controlo, Automação e Informática Industrial da carreira docente universitária, para o mapa de pessoal civil do Exército. 6946

Força Aérea:

Aviso n.º 3040/2012:

Concurso interno de ingresso destinado ao recrutamento para preenchimento de um posto de trabalho previsto, e não ocupado, no mapa de pessoal da Força Aérea, correspondente à carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica 6946

Ministério da Administração Interna

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária:

Aviso n.º 3041/2012:

Projeto de lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de 21 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária 6947

Polícia de Segurança Pública:

Declaração de retificação n.º 286/2012:

Retificação do despacho (extrato) n.º 17192/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 15 de novembro de 2010 6948

Despacho (extrato) n.º 2768/2012:

Pedido de exoneração da PSP a pedido do Agente M/154469 — João Ricardo Silva Moreira 6948

Despacho (extrato) n.º 2769/2012:

Pedido de exoneração da PSP a pedido do Agente M/147022 — Amadeu José Lopes dos Santos 6948

Despacho (extrato) n.º 2770/2012:

Nomeação na categoria de agente principal, do agente M/147111 — Virgílio dos Santos Alves, do Comando Metropolitano de Lisboa 6948

Despacho (extrato) n.º 2771/2012:

Exoneração da PSP a pedido 6948

Despacho (extrato) n.º 2772/2012:

Nomeação na categoria de Agente Principal, do Agente M/149655 — Paulo Alexandre Duarte Luís, do Comando Metropolitano de Lisboa 6948

Despacho (extrato) n.º 2773/2012:

Promoção ao posto de Chefe, do Chefe M/139056 — José Alberto Ribeiro, da Direção Nacional 6948

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras:

Despacho n.º 2774/2012:

Concede o estatuto de igualdade de direitos e deveres a vários cidadãos brasileiros 6948

Ministério da Justiça

Direção-Geral da Administração da Justiça:

Declaração de retificação n.º 287/2012:

Substituição da posição remuneratória 6949

Ministério da Economia e do Emprego

Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Despacho n.º 2775/2012:

DUP — construção da obra do lanço H-IP2 — Beja/Castro Verde 6949

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Contrato (extrato) n.º 147/2012:

Publicação do extrato do contrato de prospeção e pesquisa de águas minerais naturais, numa área situada nos concelhos de Soure e Figueira da Foz 6957

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 252/2012:

Caducidade do contrato com Susana Maria Belbute Raposo Carriço 6957

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 2776/2012:

Designa o licenciado António José Costa Romenos Dieb para exercer, em regime de substituição, o cargo de presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo 6957

Despacho n.º 2777/2012:

Designa o Prof. Doutor Eduardo Manuel Dias Brito Henriques para exercer, em regime de substituição, o cargo de presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo 6957

Despacho n.º 2778/2012:

Designa o engenheiro David Jorge Mascarenhas dos Santos para exercer, em regime de substituição, o cargo de presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve 6958

Direção-Geral de Veterinária:

Despacho n.º 2779/2012:

Aprovação dos preços dos serviços e das determinações analíticas realizados pela Direção-Geral de Veterinária 6958

Despacho n.º 2780/2012:

Campanha de vacinação e identificação eletrónica de cães e gatos 6961

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte:

Despacho n.º 2781/2012:

Nomeação em regime de substituição do licenciado Afonso Manuel Rocha da Silva para exercer o cargo de chefe de divisão de Produção Agrícola, na Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte 6962

Despacho n.º 2782/2012:

Alteração das unidades orgânicas flexíveis 6963

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.:

Aviso n.º 3042/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Luís Manuel Henriques Braz 6963

Instituto Geográfico Português:

Aviso n.º 3043/2012:

Renovação do alvará de cadastro predial n.º 06/96 C à empresa PROMAPA — Levantamentos Topográficos, L.ª 6963

Ministério da Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Aviso n.º 3044/2012:

Notificação dos candidatos da lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum, aberto pelo aviso n.º 15714/2011, de 10 de agosto 6963

Aviso n.º 3045/2012:

Homologação da lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no âmbito do procedimento concursal comum, publicitado através do aviso n.º 21763/2010, de 28 de outubro 6963

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 3046/2012:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Isabel Alexandra Monteiro da Silva, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Oeste Sul com efeitos a partir de 1 de julho de 2011 6965

Aviso (extrato) n.º 3047/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Cristina Maria Martins de Sousa Pires para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P./ACES Oeste 6965

Aviso (extrato) n.º 3048/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Paula Cristina Lopes Serra Canotilho para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P./ACES Oeste Sul, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011 6965

Aviso (extrato) n.º 3049/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a trabalhadora Isabel Alexandra Monteiro da Silva para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Oeste Sul, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011 6965

Aviso (extrato) n.º 3050/2012:

Foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a trabalhadora Maria José Sequeira Santos, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I.P./ACES Oeste Sul com efeitos a partir de 1 de julho de 2011 6966

Aviso (extrato) n.º 3051/2012:

Torna-se pública a lista unitária de classificação final resultante procedimento concursal, para o preenchimento de um posto de trabalho, na categoria de técnico superior, da carreira de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo aviso n.º 18006/2010 publicado no *Diário da República*, n.º 178, 2.ª série, de 13 de setembro de 2010 6966

Declaração de retificação n.º 288/2012:

Retifica o aviso (extrato) n.º 897/2011, respeitante ao período experimental da técnica superior Paula Alexandra Lucas Jorge Brás 6966

Declaração de retificação n.º 289/2012:

Retifica o aviso (extrato) n.º 1832/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2012 6966

Declaração de retificação n.º 290/2012:

Retifica o aviso (extrato) n.º 2518/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2012, por ter saído com inexatidão 6966

Despacho (extrato) n.º 2783/2012:

Autorizada a consolidação da mobilidade interna a Vladimiro Pedro dos Santos Correia, assistente da carreira médica de clínica geral do Agrupamento da Grande Lisboa V — Odivelas, para o Agrupamento da Península de Setúbal IV — Setúbal-Palmela 6966

Despacho (extrato) n.º 2784/2012:

Autoriza a consolidação definitiva da mobilidade interna, por despacho da vogal do conselho diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., de 7 de fevereiro de 2012, da assistente operacional Lucília Maria de Carvalho Búrcio 6966

Despacho (extrato) n.º 2785/2012:

Autorizada a passagem do horário em tempo parcial a Maria da Conceição Tavares Pereira de Almeida, assistente principal, da carreira de psicologia clínica do mapa de pessoal do ACES-IV — Oeiras. 6967

Centro Hospitalar do Oeste Norte:

Deliberação (extrato) n.º 253/2012:

Autorização para o exercício de acumulação de funções privadas 6967

Deliberação (extrato) n.º 254/2012:

Autorização para o exercício de acumulação de funções privadas 6967

Direção-Geral da Saúde:

Aviso (extrato) n.º 3052/2012:

Procedimento concursal comum deserto 6967

Despacho n.º 2786/2012:

Delegação de competências 6967

Hospitais Cívicos de Lisboa:

Aviso (extrato) n.º 3053/2012:

Denúncia de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto celebrado com a enfermeira Elisabete Santos Martins 6968

Deliberação (extrato) n.º 255/2012:

Licença sem remuneração da interna do internato médico — formação específica em ginecologia/obstetrícia — Carla Ferreira Francisco Rodrigues 6968

Deliberação n.º 256/2012:

Autorização de mobilidade interna intercarreiras de vários assistentes operacionais do mapa de pessoal da Maternidade Dr. Alfredo da Costa 6968

Ministério da Educação e Ciência

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior:

Deliberação n.º 257/2012:

Estabelece a correspondência entre os exames nacionais do ensino secundário e as provas de ingresso na candidatura de 2012 6968

Direção Regional de Educação do Norte:

Aviso n.º 3054/2012:

Mobilidade interna intercategorias 6970

Aviso (extrato) n.º 3055/2012:

Cessação das modalidades da relação jurídica de emprego público no ano 2011. 6970

Aviso n.º 3056/2012:

Lista nominativa de pessoal aposentado 6970

Despacho n.º 2787/2012:

Prorrogação do cargo de encarregado dos assistentes operacionais 6970

Aviso n.º 3057/2012:

Homologação de contratos de pessoal docente 6970

Direção Regional de Educação do Centro:

Aviso n.º 3058/2012:

Lista de antiguidade do pessoal docente 6971

Aviso n.º 3059/2012:

Lista de antiguidade de pessoal não docente 6971

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 3060/2012:

Torna-se público que se encontra afixado no placard dos funcionários desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de dezembro de 2011 6971

Aviso n.º 3061/2012:

Lista de aposentados do Agrupamento de Escolas Pedro Eanes Lobato no ano de 2011 6971

Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.:

Despacho n.º 2788/2012:

Publicitação de nomeações definitivas para investigadores principais. 6971

Despacho n.º 2789/2012:

Publicitação da celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo por prazo certo. 6971

Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 3062/2012:

Listas de ordenação final — DRH/TS/132 6972

Aviso n.º 3063/2012:

Conclusão do período experimental 6972

Declaração de retificação n.º 291/2012:Retifica o aviso (extrato) n.º 2430/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012, a p. 5555 6972**Despacho n.º 2790/2012:**

Subdelegação de competências no licenciado Joaquim Manuel dos Santos Teixeira, chefe de setor de Vila Real, do Núcleo de Fiscalização de Beneficiários e Contribuintes do Serviço de Fiscalização do Norte 6972

PARTE D**Tribunal Constitucional****Acórdão n.º 20/2012:**

Julga inconstitucional a norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro), quando interpretada no sentido de não ser impugnável a decisão administrativa de manutenção do recluso em regime de segurança 6973

Acórdão n.º 21/2012:

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c) do artigo 30.º do Código de Processo Penal, quando o juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões 6977

Acórdão n.º 24/2012:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código 6982

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Albufeira**Anúncio n.º 4211/2012:**

Sentença da insolvência — processo n.º 2700/11.0TBABF 6988

Anúncio n.º 4212/2012:

Sentença da insolvência — processo n.º 366/12.0TBABF 6989

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Alcobaça**Anúncio n.º 4213/2012:**

Insolvência n.º 2171/11.1TBACB — insolvente: Construções Tinta & Pestana, L.ª 6989

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Almada**Anúncio n.º 4214/2012:**

Insolvência de Francisco José da Silva Martins por dívidas a entidades diversas — processo n.º 378/12.3TBALM 6989

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Almada**Anúncio n.º 4215/2012:**

Encerramento do processo nos autos de insolvência n.º 2486/11.9TBALM 6990

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Amarante**Anúncio n.º 4216/2012:**

Insolvência n.º 1378/11.6TBAMT 6990

Tribunal da Comarca de Ansião**Anúncio n.º 4217/2012:**

Despacho de encerramento proferido nos autos de processo de insolvência n.º 343/08.5TBANS 6990

Tribunal da Comarca do Baixo Vouga**Anúncio n.º 4218/2012:**

Publicação da declaração de insolvência proferida nos autos de processo n.º 2164/11.9T2AVR 6990

Anúncio n.º 4219/2012:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 2433/11.8T2AVR 6991

Anúncio n.º 4220/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 176/12.4T2AVR 6991

Anúncio n.º 4221/2012:

Declaração de insolvência — processo n.º 243/12.4T2AVR 6992

Anúncio n.º 4222/2012:

Publicação da sentença de declaração de insolvência proferida nos autos de insolvência de pessoa coletiva (requerida) n.º 10/12.5T2AVR 6992

Anúncio n.º 4223/2012:

Sentença declaração de insolvência — processo n.º 2394/11.3T2AVR 6993

Anúncio n.º 4224/2012:

Encerramento do processo n.º 2008/09.1T2AVR 6993

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Barreiro**Anúncio n.º 4225/2012:**

Convocatória de assembleia de credores no processo n.º 1976/11.8TBMTA 6993

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga**Anúncio n.º 4226/2012:**

Despacho inicial incidente de exoneração de passivo restante e nomeação de fiduciário na insolvência n.º 7005/11.4TBBRG 6993

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Braga**Anúncio n.º 4227/2012:**

Processo de insolvência n.º 6858/11.0TBBRG 6994

3.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha**Anúncio n.º 4228/2012:**

Insolvência n.º 266/12.3TBCLD 6994

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Cantanhede**Anúncio n.º 4229/2012:**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 28/12.8TBCNT. Requerente/insolvente: Gabriel da Cruz Roca 6995

Tribunal da Comarca de Castelo de Paiva**Anúncio n.º 4230/2012:**

Declaração de insolvência n.º 32/12.6TBPCV 6995

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Coimbra**Anúncio n.º 4231/2012:**

Declarado encerrado o processo de insolvência n.º 2463/09.0TJCBR 6996

Tribunal da Comarca de Coruche**Anúncio n.º 4232/2012:**

Publicidade de sentença de declaração de insolvência proferida no processo n.º 7/12.5TBCCCH — insolvência de pessoa singular 6996

Anúncio n.º 4233/2012:

Publicidade de sentença de declaração de insolvência proferida nos autos de insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 46/12.6TBCCCH. 6996

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Esposende**Anúncio n.º 4234/2012:**

Alteração da data da assembleia de credores no processo n.º 1396/11.4TBEPs 6997

Tribunal da Comarca de Estremoz**Anúncio n.º 4235/2012:**

Declaração de insolvência nos autos n.º 12/12.1TBETZ, em que são insolventes Mário José de Jesus Caraça e Joaquina Rosa Torres Caraça 6997

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Évora**Anúncio n.º 4236/2012:**

Publicidade da data designada para a assembleia de credores no processo de insolvência n.º 2752/11.3TBVR. 6998

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras**Anúncio n.º 4237/2012:**

Complemento da sentença de declaração de insolvência n.º 2210/11.6TBFLG 6998

3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Figueira da Foz**Anúncio n.º 4238/2012:**

Prestação de contas do administrador (CIRE) n.º 64/11.1TBFIG-B. 6998

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Funchal**Anúncio n.º 4239/2012:**

Sentença de declaração de insolvência e data designada para a assembleia de credores no processo de insolvência n.º 585/12.9TBFUN 6998

1.º Juízo do Tribunal da Comarca do Fundão**Anúncio n.º 4240/2012:**

Processo n.º 867/11.7TBFND 6999

Anúncio n.º 4241/2012:

Processo n.º 749/11.2TBFND 6999

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar**Anúncio n.º 4242/2012:**

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 283/12.3TBGDM, em que é insolvente Paulo Jorge Correia Pimentel 6999

Anúncio n.º 4243/2012:

Sentença de declaração de insolvência e data de assembleia de credores na insolvência n.º 3580/11.1TBGDM-C 7000

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Gondomar**Anúncio n.º 4244/2012:**

Despacho inicial de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário do processo n.º 1863/11.0TBGDM 7000

Anúncio n.º 4245/2012:

Despacho inicial de exoneração do passivo restante nos autos n.º 3246/11.2TBGDM — insolvência de pessoa singular — apresentação 7001

Anúncio n.º 4246/2012:

Sentença de declaração de insolvência proferida nos autos n.º 3934/11.3TBGDM 7001

2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Guarda**Anúncio n.º 4247/2012:**

Encerramento do processo de insolvência de pessoa coletiva (requerida) n.º 443/10.1TBGRD 7001

Anúncio n.º 4248/2012:

Publicidade da sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência de pessoa coletiva n.º 210/12.8TBGRD 7001

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães**Anúncio n.º 4249/2012:**

Decisão de encerramento do processo nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 3083/11.4TBGMR 7002

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães**Anúncio n.º 4250/2012:**

Publicidade da sentença da insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 555.12.7TBGMR — insolvente: Rui Manuel Machado de Freitas, e mulher 7002

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Leiria**Anúncio (extrato) n.º 4251/2012:**

Sentença de declaração de insolvência proferida no processo n.º 6499/11.2TBLRA 7003

Tribunal da Comarca da Grande Lisboa — Noroeste**Anúncio n.º 4252/2012:**

Publicação da sentença de insolvência proferida no processo n.º 28847/11.5T2SNT 7003

Anúncio n.º 4253/2012:

Publicação da data da assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência no processo n.º 23923/11.7T2SNT 7004

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa**Anúncio n.º 4254/2012:**

Comunicação do despacho de prestação de contas no processo n.º 971/11.1TJLSB-C 7004

8.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Lisboa**Anúncio n.º 4255/2012:**

Sentença de declaração de insolvência no âmbito do processo n.º 2324/11.2YXLSB 7004

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa**Anúncio n.º 4256/2012:**

Publicidade de encerramento de insolvência — processo n.º 310/07.6TYLSB 7005

Anúncio n.º 4257/2012:

Publicidade de sentença de insolvência — processo n.º 1022/11.1TYLSB 7005

Anúncio n.º 4258/2012:

Publicidade de sentença de encerramento no processo n.º 370/11.5TYLSB 7005

Anúncio n.º 4259/2012:

Publicidade de sentença de insolvência no processo n.º 1958/11.0TYLSB 7006

Anúncio n.º 4260/2012:

Publicidade de encerramento de insolvência — processo n.º 1599/11.1TYLSB 7006

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa**Anúncio n.º 4261/2012:**

Sentença de insolvência — processo n.º 1579/10.4TYLSB 7006

Anúncio n.º 4262/2012:

Sentença de declaração de insolvência — processo n.º 1951.11.2TYLSB 7006

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa**Anúncio n.º 4263/2012:**

Publicidade da sentença de insolvência — processo n.º 1829/11.0TYLSB 7007

Anúncio n.º 4264/2012:

Publicidade da sentença de insolvência — processo n.º 1995/11.4TYLSB 7007

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loures**Anúncio n.º 4265/2012:**

Insolvência de pessoa singular n.º 820/12.3TCLRS 7008

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loures**Anúncio n.º 4266/2012:**

Convocatória de assembleia de credores no processo de insolvência n.º 5628/11.0TCLRS . . . 7008

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Loures**Anúncio n.º 4267/2012:**

Despacho inicial de incidente de exoneração de passivo restante, nomeação de fiduciário e encerramento de processo por insuficiência da massa na insolvência n.º 7874/11.8TCLRS . . . 7008

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia**Anúncio n.º 4268/2012:**

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 5801/11.1TBMAI relativo a António Augusto Moreira de Pinho 7009

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Maia**Anúncio n.º 4269/2012:**

Despacho inicial de nomeação de fiduciário e exoneração do passivo restante, insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 3991/11.2TBMAI 7009

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses**Anúncio (extrato) n.º 4270/2012:**

Sentença e citação de credores e outros intervenientes no processo n.º 1596/11.7TBMCN . . . 7009

Anúncio (extrato) n.º 4271/2012:

Sentença e citação de credores e outros intervenientes no processo n.º 1265/11.8TBMCN . . . 7010

2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande**Anúncio n.º 4272/2012:**Prestação de contas pelo administrador da insolvência no processo de insolvência n.º 101/09.0TBMGR, em que é Insolvente AMERIMOLDE — Moldes e Plásticos Importação e Exportação, L.^{da} 7010**3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos****Anúncio n.º 4273/2012:**

Processo de insolvência n.º 8476/05.3TBMTS 7010

Anúncio n.º 4274/2012:

Processo de insolvência n.º 843/12.2TBMTS 7010

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos**Anúncio n.º 4275/2012:**

Publicidade da sentença de insolvência, citação de credores e marcação da assembleia de credores na insolvência n.º 741/12.0TBMTS 7011

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Matosinhos**Anúncio n.º 4276/2012:**

Despacho inicial de exoneração de passivo restante, nomeação de fiduciário e encerramento do processo, proferido no processo de insolvência com o n.º 6556/11.5TBMTS. 7011

Tribunal da Comarca de Oleiros**Anúncio n.º 4277/2012:**

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 28/11.5TBOLR-I 7012

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão**Anúncio n.º 4278/2012:**

Publicitação da declaração de insolvência n.º 163/12.2TBOLH. 7012

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Olhão**Anúncio n.º 4279/2012:**

Publicitação do despacho de exoneração do passivo restante da insolvência n.º 1555/11.0TBOLH. 7013

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis**Anúncio n.º 4280/2012:**

Insolvência n.º 186/12.1TBOAZ. 7013

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Oliveira de Azeméis**Anúncio n.º 4281/2012:**

Declaração de insolvência no processo de insolvência com o n.º 274/12.4TBOAZ 7013

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ourém**Anúncio n.º 4282/2012:**

Publicidade da declaração de insolvência no processo n.º 1969/11.5TBVNO 7014

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Paredes**Anúncio n.º 4283/2012:**

Declaração de insolvência — processo n.º 80/12.6TBPRD 7015

Anúncio n.º 4284/2012:

Exoneração do passivo restante — processo n.º 3863/11.0TBPRD 7015

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Paredes**Anúncio n.º 4285/2012:**

Declaração de insolvência — processo n.º 3907/11.6TBPRD 7015

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel**Anúncio n.º 4286/2012:**

Declaração de insolvência — processo n.º 310/12.4TBPNF — insolvente SANODERM — Indústria Dermo-Cosmética, L.^{da} 7016

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Penafiel**Anúncio n.º 4287/2012:**

Despacho inicial de exoneração do passivo restante — Processo n.º 2309/11.9TBPNF 7016

Anúncio n.º 4288/2012:

Encerramento do processo de insolvência com o n.º 1957/09.1TBPNF 7017

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua**Anúncio (extrato) n.º 4289/2012:**

Encerramento do processo de insolvência n.º 514/11.7TBPRG 7017

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal**Anúncio n.º 4290/2012:**

Publicação do despacho de encerramento dos autos de insolvência n.º 913/10.1TBPBL 7017

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Portimão**Anúncio n.º 4291/2012:**

Despacho inicial de incidente de exoneração de passivo restante e nomeação de fiduciário no processo n.º 705/11.0TBPTM 7017

2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto**Anúncio n.º 4292/2012:**

Proferido despacho para os credores e os insolventes se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência no processo n.º 2297/09.1TJPRT 7018

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca do Porto**Anúncio n.º 4293/2012:**

Processo n.º 199/12.3TJPRT — devedora: Vera Lisa Caldas Marques 7018

Tribunal da Comarca da Póvoa de Lanhoso**Anúncio n.º 4294/2012:**

Despacho de encerramento do processo de insolvência n.º 545/11.7TBPVL 7018

Anúncio n.º 4295/2012:

Prestação de contas no processo de insolvência n.º 119/09.2TBPVL 7018

Anúncio n.º 4296/2012:

Sentença de declaração de insolvência e citação de credores no processo n.º 24/12.5TBPVL 7018

1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim**Anúncio n.º 4297/2012:**

Exoneração do passivo restante no processo n.º 2496/10.3TJVNF 7019

Anúncio n.º 4298/2012:

Publicação do despacho de exoneração do passivo restante — processo n.º 2710/11.8TBPVZ 7019

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Rio Maior**Anúncio n.º 4299/2012:**

Sentença de declaração de insolvência proferida no processo n.º 60/12.1TBRMR 7019

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão**Anúncio n.º 4300/2012:**

Declaração de insolvência — processo n.º 55/12.5TBSCD 7020

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Cruz**Anúncio n.º 4301/2012:**

Publicidade da sentença e convocatória para a assembleia de credores — processo n.º 1989/11.0TBSCR 7020

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira**Anúncio n.º 4302/2012:**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 5621/11.3TBVFR 7021

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso**Anúncio n.º 4303/2012:**

Insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 4874/11.1TBSTS — insolvente: Mara Isabel Pontes Ferreira. 7021

Anúncio n.º 4304/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (apresentação) n.º 604/12.9TBSTS. Insolvente: TROFIPOR-TAS — Portas e Decorações, L.^{da} 7022

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso**Anúncio n.º 4305/2012:**

Exoneração do passivo na insolvência n.º 3768/11.5TBSTS 7022

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira**Anúncio n.º 4306/2012:**

Sentença de declaração de insolvência no processo n.º 120/12.9TBSJM. 7022

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de São João da Madeira**Anúncio n.º 4307/2012:**

Publicidade sobre o despacho inicial de incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário — processo n.º 1116/10.0TBSJM 7023

Anúncio n.º 4308/2012:

Publicidade sobre declaração de insolvência n.º 121/12.7TBSJM 7023

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal**Anúncio n.º 4309/2012:**

Sentença de insolvência de pessoa singular — processo n.º 514/12.0TBSTB 7024

Tribunal da Comarca de Tábua**Anúncio n.º 4310/2012:**

Declaração de insolvência de E. C. C. — Empresa Cerâmica de Candosa, L.^{da}, processo n.º 22/12.9TBTBU. 7024

2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Tomar**Anúncio n.º 4311/2012:**

Decisão que decretou o encerramento do processo de insolvência n.º 1262/11.3BTBMR. . . 7025

1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras**Anúncio n.º 4312/2012:**

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE] e é designado o dia 6 de março de 2012 para a realização da reunião de assembleia de credores e apreciação de relatório no processo n.º 3609/11.3BTBVD 7025

Tribunal da Comarca de Trancoso**Anúncio n.º 4313/2012:**

Notifica os credores e insolventes da prestação de contas apresentada pelo administrador da insolvência no processo de prestação de contas do liquidatário n.º 245/06.0TBTCS.F, em que são insolventes António Diamantino Bogalho Pinto e mulher Elisabete Maria Gomes Pinto 7026

1.º Juízo do Tribunal de Círculo e da Comarca de Valongo**Anúncio n.º 4314/2012:**

Despacho inicial de exoneração do passivo restante e encerramento do processo no processo de insolvência n.º 3633/11.6TBVLG 7026

Anúncio n.º 4315/2012:

Declaração de insolvência proferida no processo n.º 336/12.8TBVLG 7026

Anúncio n.º 4316/2012:

Declaração de insolvência no processo n.º 3407/11.4TBVLG 7027

3.º Juízo do Tribunal de Círculo e da Comarca de Valongo**Anúncio n.º 4317/2012:**

Sentença de declaração de insolvência por insuficiência da massa insolvente no processo n.º 16/12.4TBVLG 7027

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viana do Castelo**Anúncio n.º 4318/2012:**

Publicitação de declaração de insolvência — processo n.º 419/12.4TBVCT 7027

Tribunal da Comarca de Vieira do Minho**Anúncio n.º 4319/2012:**

Declaração de insolvência — processo n.º 10/12.5TBVRM 7028

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão**Anúncio n.º 4320/2012:**

Publicidade da declaração de insolvência — processo n.º 4104/11.6TJVNF 7028

3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia**Anúncio n.º 4321/2012:**

Despacho de exoneração do passivo restante e encerramento do processo proferido no processo n.º 10257/11.6TBVNG 7029

Anúncio n.º 4322/2012:

Despacho de exoneração do passivo restante e encerramento do processo proferido no processo n.º 7294/11.4TBVNG 7029

Anúncio n.º 4323/2012:

Despacho de encerramento do processo n.º 7386/11.0TBVNG 7029

Anúncio n.º 4324/2012:

Declaração de insolvência proferida no processo n.º 660/12.0TBVNG 7030

5.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia**Anúncio n.º 4325/2012:**

Despacho liminar de exoneração de passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 8787/10.6TBVNG, em que são insolventes Jorge Rodrigues Chalupa e Maria da Graça Sousa Silva Chalupa 7030

1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia**Anúncio n.º 4326/2012:**

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência de pessoa coletiva (requerida) — processo n.º 577/11.5TYVNG 7031

Anúncio n.º 4327/2012:

Publicidade de complemento de sentença com carácter pleno nos autos de insolvência com o n.º 850/11.2TYVNG 7031

Anúncio n.º 4328/2012:

Publicidade de insolvência com carácter pleno nos autos de insolvência com o n.º 1159/11.7TYVNG 7031

2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia**Anúncio n.º 4329/2012:**

Insolvência de pessoa coletiva (requerida) — processo n.º 928/10.0TYVNG 7032

Anúncio n.º 4330/2012:

Processo n.º 120/12.9TYVNG — insolvência de pessoa coletiva (apresentação) 7032

Anúncio n.º 4331/2012:

Insolvência de pessoa coletiva (requerida) n.º 986/11.0TYVNG 7033

3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia**Anúncio n.º 4332/2012:**

Publicidade da nomeação de administrador provisório — processo n.º 885/11.5TYVNG. 7033

Anúncio n.º 4333/2012:Aprovação do plano de insolvência da insolvente Rui & Valdemar, L.^{da}, número de identificação fiscal 500966559 — processo n.º 664/10.7TYVNG. 7033**Anúncio n.º 4334/2012:**Processo n.º 138/12.1TYVNG — insolvência de pessoa coletiva (apresentação) — publicidade de sentença de declaração de insolvência: Renata Fonseca — Comércio de Carnes, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 509491812. 7033**2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vila Verde****Anúncio n.º 4335/2012:**

Notificação da sentença e da data designada para a assembleia de credores no processo n.º 82/12.2TBVVD 7034

4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Viseu**Anúncio n.º 4336/2012:**

Prestação de contas n.º 2288/11.2TBVIS-C 7035

Conselho Superior da Magistratura**Deliberação (extrato) n.º 258/2012:**

Nomeação de juiz conselheiro do STJ 7035

Despacho (extrato) n.º 2791/2012:

Aposentação/jubilção do Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. José Albino Caetano Duarte 7035

Despacho (extrato) n.º 2792/2012:

Aposentação/jubilção por limite de idade de juiz conselheiro do STJ 7035

Ministério Público**Despacho n.º 2793/2012:**

Cessação de funções como assessor militar no DIAP do Porto 7035

Despacho n.º 2794/2012:

Nomeação de assessor militar para o DIAP do Porto 7035

PARTE E**Ordem dos Nutricionistas****Regulamento n.º 79/2012:**

Regulamento de Organização Provisório da Ordem dos Nutricionistas 7035

Universidade Aberta**Despacho (extrato) n.º 2795/2012:**

Delegação em professores da Universidade Aberta da presidência dos júris de provas para a obtenção do grau de doutor 7037

Universidade de Coimbra**Declaração de retificação n.º 292/2012:**

Retificação ao despacho n.º 16277/2011, de 30 de novembro 7038

Universidade de Évora**Despacho n.º 2796/2012:**

Autoriza o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professora auxiliar de Maria Cristina Calhau Queiroga 7038

Aviso n.º 3064/2012:

Júri equivalência ao grau de mestre requerida por Aleh Viktorovich Ivanou 7038

Aviso n.º 3065/2012:

Júri de equivalência ao grau de mestre requerida por Caroline Fernandes Popelier. 7038

Universidade de Lisboa**Despacho n.º 2797/2012:**

Criação do Doutoramento em Engenharia Física 7039

Aviso n.º 3066/2012:Alteração da composição do júri do procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 22037/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 8 de novembro de 2011 7044**Universidade do Minho****Editais n.º 211/2012:**

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Associado na área disciplinar de Estudos Asiáticos, da subunidade orgânica de Estudos Asiáticos, do Instituto de Letras e Ciências Humanas. 7045

Universidade Nova de Lisboa**Despacho (extrato) n.º 2798/2012:**

Conselho geral da Universidade Nova de Lisboa — eleição de estudantes 7046

Universidade Técnica de Lisboa**Despacho n.º 2799/2012:**

Autorização de licença especial concedida ao Doutor António Saldanha. 7047

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro**Despacho n.º 2800/2012:**

Criação do 3.º ciclo de estudos em Ciências da Linguagem 7047

Serviços de Ação Social da Universidade do Minho**Aviso n.º 3067/2012:**

Cessação de funções de Carlos Ribeiro Pinto 7057

Instituto Politécnico de Leiria**Despacho (extrato) n.º 2801/2012:**

Publicitação da contratação de Filipe José Silva Mendes em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 7057

Despacho (extrato) n.º 2802/2012:

Publicitação da contratação de Maria da Graça Brás Gonçalves Ferreira em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 7058

Despacho (extrato) n.º 2803/2012:

Contratação de Helena Sofia Delgado dos Santos em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 7058

Instituto Politécnico do Porto**Despacho (extrato) n.º 2804/2012:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Bruno Miguel Borges da Silva Santos para os Serviços de Ação Social, na categoria de Técnico Superior 7058

Despacho (extrato) n.º 2805/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Miguel Jorge Dias Meira para os Serviços de Ação Social, na categoria de técnico superior 7058

Despacho (extrato) n.º 2806/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paulo José Babo da Silveira para os Serviços de Ação Social, na categoria de técnico superior 7058

Despacho (extrato) n.º 2807/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Carla Margarida Padrão Ferreira para os Serviços de Ação Social, na categoria de técnico superior 7058

Despacho (extrato) n.º 2808/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Fernanda Maria Cardoso Oliveira para os Serviços de Ação Social, na categoria de técnico superior 7058

Despacho (extrato) n.º 2809/2012:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paula Cristina Cunha Camilo para os Serviços de Ação Social, na categoria de técnico superior . . . 7058

Despacho (extrato) n.º 2810/2012:

Renovações de contratos a termo resolutivo certo de docentes do Instituto Superior de Engenharia do Porto. 7058

Instituto Politécnico de Santarém**Despacho (extrato) n.º 2811/2012:**

CTFPTRC, de José Maurício Dias 7060

Instituto Politécnico de Setúbal**Despacho n.º 2812/2012:**

Substituição da diretora da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro, do Instituto Politécnico de Setúbal, durante a sua ausência no período compreendido entre 19 e 26 de fevereiro de 2012 (inclusive). 7060

Instituto Politécnico de Tomar**Despacho (extrato) n.º 2813/2012:**

Contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente da Escola Superior de Gestão de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar. 7060

Despacho (extrato) n.º 2814/2012:

Contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar. 7060

Despacho (extrato) n.º 2815/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas do professor-adjunto convidado Vítor Jorge Alho da Silva Alves, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar. 7060

Despacho (extrato) n.º 2816/2012:

Publicação de contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7060

Despacho (extrato) n.º 2817/2012:

Publicação do contrato de trabalho em funções públicas do assistente convidado Pedro Miguel Aparício Dias, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar. 7060

Despacho (extrato) n.º 2818/2012:

Publica o contrato de trabalho em funções públicas da assistente convidada Vanda Cristina Brito e Sousa, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar. 7061

Despacho (extrato) n.º 2819/2012:

Publicação de contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7061

Despacho (extrato) n.º 2820/2012:

Publicação de contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente, da Escola Superior de Gestão de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar 7061

Despacho (extrato) n.º 2821/2012:

Publica contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar. 7061

Despacho (extrato) n.º 2822/2012:

Publica contrato de trabalho em funções públicas do professor-adjunto convidado Mário Miguel de Jesus Carvalho, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar 7061

Despacho (extrato) n.º 2823/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas do assistente convidado Pedro Domingos Belo Carmona Marques, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes, do Instituto Politécnico de Tomar 7061

Despacho (extrato) n.º 2824/2012:

Contrato de trabalho em funções públicas da professora-adjunta convidada Catarina Sousa Brandão Alves Costa, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7061

Despacho (extrato) n.º 2825/2012:

Contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, do Instituto Politécnico de Tomar 7062

Despacho (extrato) n.º 2826/2012:

Publicação de contratos de trabalho em funções públicas de pessoal docente, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7062

Despacho (extrato) n.º 2827/2012:

Publicação do contrato de trabalho em funções públicas da assistente convidada Carina Frias de Oliveira, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7062

Despacho (extrato) n.º 2828/2012:

Publica contrato de trabalho em funções públicas da assistente convidada Cíntia Cristina Garcia Gil, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7062

Despacho (extrato) n.º 2829/2012:

Publicação do contrato de trabalho em funções públicas do Assistente Convidado Georgino da Conceição Gonçalves Serra, da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar 7062

Despacho (extrato) n.º 2830/2012:

Publica o contrato de trabalho em funções públicas do assistente convidado Rui Manuel Moleirinho Fernandes, da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar 7062

Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém**Despacho (extrato) n.º 2831/2012:**

Cessação de procedimento concursal 7062

PARTE G**Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E.****Deliberação (extrato) n.º 259/2012:**

Acumulação de funções privadas de Nuno Roberto Santos Presa 7063

Deliberação (extrato) n.º 260/2012:

Acumulação de funções privadas de Dânia Catarina Silva Morgado Filipe 7063

Deliberação (extrato) n.º 261/2012:

Acumulação de funções privadas de Emanuel Sismeiro Joaquim 7063

Deliberação (extrato) n.º 262/2012:

Acumulação de funções privadas de Isabel Gaspar Pereira 7063

Deliberação (extrato) n.º 263/2012:

Acumulação de funções privadas de Lídia Maria Pinto Silva 7063

Deliberação (extrato) n.º 264/2012:

Acumulação de funções privadas de Cláudia Patrícia Mendo Afonso 7063

Despacho (extrato) n.º 2832/2012:

Cessação da acumulação de funções privadas de Maria Isabel Fonseca de Oliveira Moreira 7063

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 265/2012:**

Licença para assistência a filho 7063

Deliberação (extrato) n.º 266/2012:

Acumulação de funções 7063

Despacho (extrato) n.º 2833/2012:

Redução do período normal de trabalho semanal 7063

PARTE H

Despacho (extrato) n.º 2834/2012:

Regresso de licença sem remuneração 7063

Despacho (extrato) n.º 2835/2012:

Redução do período normal de trabalho semanal 7063

Despacho (extrato) n.º 2836/2012:

Redução do período normal de trabalho semanal 7064

Município de Alter do Chão**Aviso n.º 3068/2012:**

Conclusão com sucesso do período experimental 7064

Aviso n.º 3069/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental 7064

Município de Arouca**Aviso n.º 3070/2012:**

Postura Municipal de Ordenamento de Tráfego 7064

Município da Batalha**Aviso n.º 3071/2012:**

Conclusão de período experimental 7069

Aviso n.º 3072/2012:

Conclusão de período experimental 7069

Município de Bragança**Aviso n.º 3073/2012:**

Aviso da lista unitária referente ao procedimento concursal para um técnico superior de contabilidade 7069

Município das Caldas da Rainha**Aviso n.º 3074/2012:**

Renovação da comissão de serviço da Técnica Superior Eugénia Maria Vasques Lopes Sargento Grilo, no cargo de Chefe de Divisão Administrativa e Financeira 7069

Município de Castelo de Paiva**Aviso (extrato) n.º 3075/2012:**

Alteração do Plano de Urbanização, início do respetivo processo de participação preventiva destinado a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração . . . 7069

Município do Crato**Aviso n.º 3076/2012:**

Cessação do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, setor de desporto 7070

Município de Elvas**Aviso n.º 3077/2012:**

Início de funções de medidor orçamentista 7070

Aviso n.º 3078/2012:

Início de funções de assistentes operacionais 7070

Aviso n.º 3079/2012:

Início de funções assistentes técnicos 7070

Aviso n.º 3080/2012:

Início de funções engenheiro civil 7072

Município de Espinho**Aviso n.º 3081/2012:**

Anulação de procedimentos concursais Aviso n.º 11481/2011 7072

Aviso n.º 3082/2012:

Anulação de procedimentos concursais Aviso n.º 719/2011 7072

Município de Fafe**Aviso n.º 3083/2012:**

Procedimento concursal aberto por aviso n.º 2743/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 26 de 06-02, concluído com sucesso o período experimental relativo às Assistentes Técnicas — Maria Madalena Oliveira Teixeira e Marlene Joana de Faria Álvares de Lemos Teixeira e Melo 7072

Município do Funchal**Aviso (extrato) n.º 3084/2012:**

Encerramento do procedimento concursal comum para o preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (biologia) 7072

Despacho n.º 2837/2012:

Designação de Moisés Ascensão Marques para o cargo de Chefe de Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos 7072

Despacho n.º 2838/2012:

Designação de Vítor Manuel Jordão Soares para o cargo de chefe de divisão de Limpeza Urbana 7073

Município de Góis**Aviso n.º 3085/2012:**

Alteração à tabela de taxas e outras receitas municipais anexa ao Regulamento Geral e Taxas e Outras Receitas Municipais 7074

Aviso n.º 3086/2012:

Alteração ao Regulamento do Cartão SLIJ de Góis — Sistema Local de Incentivo aos Jovens 7075

Município de Gondomar**Aviso n.º 3087/2012:**

Celebração de contratos por tempo indeterminado 7076

Município de Matosinhos**Aviso n.º 3088/2012:**

Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — UOPG n.º 4 e terrenos a sul, para a área entre esta e a Avenida D. Afonso Henriques e a Estrada da Circunvalação 7076

Aviso n.º 3089/2012:

Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — Quarteirão n.º 4 — terrenos das antigas instalações da Algarve Exportador e Rainha do Sado 7080

Município de Ourique**Aviso n.º 3090/2012:**

Lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal por tempo indeterminado para o Gabinete Técnico Florestal 7083

Município de Ponte da Barca**Aviso n.º 3091/2012:**

Notificação dos candidatos a excluir do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo certo para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional, inerente à área funcional de operador de estações elevatórias 7083

Município de Santo Tirso**Edital n.º 212/2012:**

Inquérito público da 1.ª alteração ao Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e Outras Receitas Municipais e alteração à tabela de preços anexa 7083

Município de São João da Pesqueira**Aviso n.º 3092/2012:**

Apreciação pública dos projetos de regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e regulamento municipal de licenciamento de atividades 7084

Município do Sardoal**Aviso n.º 3093/2012:**

Conclusão com sucesso do período experimental de vários trabalhadores contratados por tempo indeterminado. 7084

Município do Seixal**Aviso n.º 3094/2012:**

Notificação dos candidatos ao procedimento concursal comum assistente operacional (Leitor Cobrador de Consumos), Referência n.º 02/PCC/2011, para pronúncia dos interessados . . . 7084

Aviso n.º 3095/2012:

Notificação para audiência aos interessados, da lista unitária de ordenação final, referente ao procedimento concursal comum, para ocupação de oito postos de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior (área de Engenharia Civil) com a Referência 01/PCC/2011 . . . 7084

Município de Silves**Aviso n.º 3096/2012:**

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas com vários trabalhadores. 7084

Aviso n.º 3097/2012:

Conclusão com sucesso, dos períodos experimentais dos trabalhadores Nuno Miguel Alves Correia e Nuno Miguel Colaço Guerreiro com a categoria de assistente operacional (área de atividade - motorista de pesados) 7084

Aviso n.º 3098/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Marlene Sequeira Waddington Peters, assistente operacional — área de atividade auxiliar técnico de turismo 7085

Aviso n.º 3099/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental do trabalhador Jacinto João Coelho Guerreiro, assistente operacional — área de atividade cantoneiro de vias 7085

Aviso n.º 3100/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Priscila Gonçalves Vieira — assistente operacional — área de atividade bilheteiro 7085

Aviso n.º 3101/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental de vários trabalhadores com a categoria de assistente operacional (área de atividade — auxiliar de serviços gerais) 7085

Aviso n.º 3102/2012:

Conclusão do período experimental de técnico superior — área de turismo 7085

Aviso n.º 3103/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora Telma Maria Sustelo da Silva, assistente operacional (área de atividade — auxiliar de ação educativa) 7085

Aviso n.º 3104/2012:

Atribuição de licença sem remuneração ao trabalhador David Miguel Vieira Correia, assistente operacional, por um período de 11 meses, com efeitos do dia 16 de janeiro de 2012 7085

Aviso n.º 3105/2012:

Atribuição de licença sem remuneração ao trabalhador Victor Manuel Gomes Faria, por um período de 77 dias, com efeitos do dia 28 de outubro de 2012. 7085

Aviso n.º 3106/2012:

Conclusão com sucesso do período experimental da trabalhadora — Rute Maria do Vale Travassos, técnico superior, área de atividade Psicologia. 7085

Declaração de retificação n.º 293/2012:

Retifica o aviso n.º 180/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2012 7085

Município de Sintra**Aviso (extrato) n.º 3107/2012:**

Cessaç o de rela  es jur dicas de emprego p blico 7085

Munic pio de Torre de Moncorvo**Aviso n.º 3108/2012:**

Alteraç o ao PDM 7086

Munic pio de Viana do Castelo**Aviso n.º 3109/2012:**

Contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial com o t cnico superior — professor de express es (pl stica ou dram tica), Carla Patr cia Send o Soutinho da Silva. 7086

Aviso n.º 3110/2012:

Contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com o t cnico superior — professor de ingl s, C sar Manuel Rio de Castro 7086

Munic pio de Vila Nova de Paiva**Aviso n.º 3111/2012:**

Homologaç o de Lista Unit ria de Ordena  o Final do procedimento concursal comum de recrutamento para constitui  o de rela  es jur dicas de emprego p blico para preenchimento de sete postos de trabalho a termo resolutivo certo no  mbito da carreira/categoria de docente, Refer ncia E), F) e G), tr s postos de trabalho no dom nio da Atividade F sica e Desportiva 7086

Freguesia de Caparica**Aviso n.º 3112/2012:**

Consulta p blica do projeto de regulamento do cemit rio municipal do Monte de Caparica 7086

Freguesia de Corroios**Aviso n.º 3113/2012:**

Rela  o de candidatos admitidos e exclu dos ao procedimento concursal publicado em aviso n.º 114/2012. 7087

Freguesia de Don i**Edital n.º 213/2012:**

Ordena  o her ldica do Bras o, Bandeira e Selo 7087

Freguesia de Ervidel**Aviso n.º 3114/2012:**

Publica  o de celebra  o de contratos de trabalho em fun  es p blicas por tempo indeterminado 7087

Freguesia de Ferragudo**Aviso n.º 3115/2012:**

Lista unit ria de ordena  o final do candidato ao procedimento concursal para ocupa  o de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional para constitui  o de rela  o jur dica de emprego p blico por tempo indeterminado 7087

Freguesia de S o Louren o**Aviso n.º 3116/2012:**

Celebra  o de contrato de trabalho em fun  es p blicas por tempo indeterminado 7087

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada**Aviso n.º 3117/2012:**

Publicitação da homologação da lista de ordenação final do procedimento concursal — assistentes operacionais — operador de estações elevatórias. 7087

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra**Aviso n.º 3118/2012:**

Consolidação definitiva da situação de mobilidade interna na categoria da trabalhadora Maria João Pereira da Silva 7087

Aviso n.º 3119/2012:

Nomeação em regime de substituição — Dr. Paulo Jorge Alves Fernandes de Sousa — cargo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal. 7088





PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência
do Conselho de Ministros

Despacho n.º 2752/2012

Cancelamento do estatuto de utilidade pública

A Sociedade Portuguesa de Autores, pessoa coletiva n.º 500257841, com sede em Lisboa, obteve o estatuto de utilidade pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, por despacho do Primeiro-Ministro de 28 de junho de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 161, de 13 de julho de 1984.

Considerando a informação n.º DAJD/371/2011 constante do processo administrativo n.º 10/VER/2011 instruído na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, no uso dos poderes que me foram delegados pelo Primeiro-Ministro através do Despacho n.º 9162/2011, de 15 de julho de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de julho de 2011, e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, determino a cessação dos efeitos da referida declaração de utilidade pública, uma vez que a Sociedade Portuguesa de Autores se enquadra no regime especial previsto na Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto, e detém já, por essa via, a natureza de pessoa coletiva de utilidade pública.

14 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Luís Maria de Barros Serra Marques Guedes*.
2942012

Secretaria-Geral

Aviso n.º 3033/2012

Nos termos do disposto nas disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 12.º, da alínea b) do n.º 1, do 2 do artigo 37.º e do artigo 56.º todos da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, do artigo 73.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro e da Portaria n.º 213/2009 de 24 de fevereiro faz-se público que o trabalhador Eduardo Miguel Simões Lopes Courinha, recrutado de entre diplomados da 11ª edição do Curso de Estudos Avançados em Gestão Pública (CEAGP), concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de técnico superior na Secretaria-Geral, em 27 de dezembro de 2011.

20 de fevereiro de 2012. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

3112012

Agência para a Modernização Administrativa, I. P.

Aviso n.º 3034/2012

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. — Referência IGC/ 001/2012.

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 50.º, do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e dado não existir ainda reserva de recrutamento quer junto da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, quer na Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), torna-se público que no uso de competências delegadas, por decisão de 15.02.2012 de fevereiro de 2012 do Presidente do Conselho Diretivo, Elísio Borges Maia, e do Vogal do Conselho Diretivo, Gonçalo Nuno Mendes de Almeida Caseiro, foi determinada a abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para o preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Agência para a Modernização Administrativa, IP,

na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

1 — Ao presente procedimento é aplicável a tramitação prevista no artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27 de fevereiro, regulamentada pela Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

2 — Número de posto de trabalho a concurso: um posto de trabalho.

3 — Descrição sumária das funções:

a) Apoio na resposta a solicitações internacionais da UE, OCDE, ONU e CPLP;

b) Apoio na promoção de projetos portugueses de modernização administrativa a nível internacional;

c) Promoção de parcerias com atores públicos e privados de outros países;

d) Acompanhamento de projetos nos domínios da inovação e gestão do conhecimento na Administração Pública;

e) Acompanhamento permanente da evolução do panorama nacional nos domínios da modernização administrativa

4 — Local de trabalho: sede da AMA, I. P. sita na Rua Abranches Ferrão, n.º 10 — 3.º G, 1600-001 Lisboa.

5 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o recrutamento do posto de trabalho a ocupar (1 posto) e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro (reserva de recrutamento interna)

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou encontrar-se em situação de mobilidade especial e possuir os requisitos enunciados o artigo 8.º da LVCR.

6.2 — Requisitos especiais de admissão:

Licenciatura, não se colocando a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

7 — Em sede de aplicação serão valorizados os seguintes fatores:

a) Licenciatura em Economia, Gestão de Empresas, Ciência Política, Sociologia ou Relações Internacionais;

b) Experiência em representações internacionais e resposta a solicitações internacionais;

c) Experiência nos domínios da modernização administrativa ou da sociedade da informação e do conhecimento;

d) Bons conhecimentos sobre o desenvolvimento das políticas nas áreas referidas nos últimos anos;

e) Experiência em gestão de projetos de âmbito nacional nas áreas referidas;

f) Muito boa capacidade de expressão oral e escrita em língua portuguesa e inglesa, capacidade de cooperação e de trabalho em equipa e facilidade de relacionamento e criação de sinergias.

8 — Não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o presente procedimento concursal.

9 — Posicionamento remuneratório: a determinação do posicionamento remuneratório resultará da aplicação conjugada do artigo 55.º da LVCR e do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, em vigor por força da aplicação do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

10 — Apresentação das candidaturas:

10.1 — Prazo: 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10.2 — Formalização da candidatura — Nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, a candidatura deve ser formalizada em suporte de papel mediante formulário próprio, disponível para *download* na página eletrónica da AMA, I. P. (www.ama.pt), ou ainda remetido por *email* para AMA-Rh@ama.pt devendo constar, entre outras, as seguintes referências

a) Identificação do procedimento concursal, indicando, igualmente, a carreira e categoria e o posto de trabalho a que se candidata;

b) Dados pessoais, com indicação do nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada, endereço postal, número de telefone, telemóvel, e endereço eletrónico, caso exista;

- c) Nível habilitacional;
- d) Experiência profissional e funções exercidas;
- e) Identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce ou por último exerceu funções;
- f) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal, os quais só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente apresentados;
- g) Situação perante os requisitos de admissão exigidos e previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro;
- h) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os fatos constantes da candidatura;
- i) Local, data e assinatura.

10.3 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes constantes do formulário de candidatura por parte do candidato determina a sua exclusão do procedimento concursal.

10.4 — A apresentação da candidatura, pode ser feita através de correio registado, com aviso de receção, até à data limite para a apresentação das candidaturas, para a Divisão de Pessoas e Comunicação da AMA, I. P., sita na Rua Abranches Ferrão, n.º 10, 3.º G, 1600-001 Lisboa, ou entregue pessoalmente na Rua Abranches Ferrão, n.º 10, 3.º G, 1600-001, Lisboa, das 9:30h às 12:30h e das 14:30 às 17:00h, ou através de correio registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo fixado.

10.5 — O formulário de candidatura deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, de:

- a) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;
- b) Comprovativos das ações de formação frequentadas e relacionadas com o conteúdo funcional do posto de trabalho;
- c) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a modalidade de relação jurídica de emprego público que detém, a antiguidade na carreira e no exercício de funções públicas, a posição remuneratória correspondente à remuneração que auferir nessa data e a Avaliação de Desempenho (qualitativa e quantitativa) obtida nos três últimos anos ou declaração da sua inexistência;
- d) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente autenticada e atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer;
- e) Currículo profissional detalhado e atualizado.

10.6 — A não apresentação dos elementos exigidos é motivo de exclusão

10.7 — Pode ser exigida aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de fatos referidos no currículo que possam relevar para a apreciação do seu mérito e que se encontrem deficientemente comprovados.

10.8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Dada a urgência na admissão de recursos humanos com vista à prossecução das atividades constantes dos postos de trabalho enunciados, nos termos do previsto nos n.º 3 e 4 do artigo 53.º da LVCR, os métodos de seleção a aplicar serão a avaliação curricular e entrevista profissional de seleção. O método de seleção obrigatório é eliminatório, pelo que a entrevista profissional de seleção só será aplicada nos casos em que, no método obrigatório, tenha sido obtida classificação igual ou superior a 9,5 valores (nove vírgula cinco valores).

Os métodos de seleção a utilizar são os seguintes:

11.1 — Avaliação curricular: visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida.

a) Atento o conteúdo do posto de trabalho a ocupar, serão valoradas a habilitação académica, a formação profissional, a experiência profissional e a avaliação de desempenho.

b) Este método será valorado numa escala de 0 a 20 valores, considerando -se a valoração até às centésimas.

c) Na ata da primeira reunião do júri serão definidos os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final deste método de seleção. A ata será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

d) Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores consideram -se excluídos do procedimento, não sendo chamados à aplicação do método seguinte.

11.2 — Entrevista Profissional de Seleção:

Visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

Por cada entrevista será elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles;

11.3 — A classificação final dos métodos anteriormente referidos será obtida numa escala de 0 a 20 valores através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = 0,70 AC + 0,30 EPS$$

em que:

CF = Classificação Final

AC = Avaliação Curricular

EPS = Entrevista Profissional de Seleção

12 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada em www.ama.pt.

13 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte através de uma das formas previstas no artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

14 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da mesma Portaria, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

15 — Em conformidade com o disposto na alínea t) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, desde que o solicitem.

16 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Conselho Diretivo da AMA, I. P., é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição “A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer discriminação”.

19 — Reservas de recrutamento — O presente procedimento concursal comum rege-se pelo disposto no artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

20 — O Júri do presente procedimento concursal será o seguinte:

Presidente — João Ricardo Vasconcelos, Chefe da Equipa Multidisciplinar de Inovação e Gestão do Conhecimento da AMA;

Vogais efetivos:

1.º Vogal — Ana Sofia Figueiredo, Chefe da Equipa Multidisciplinar de Simplificação Administrativa da AMA, I. P., que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.ª Vogal — Maria de Lourdes Paz, Chefe da Divisão de Pessoas e Comunicação da AMA, I. P.

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Paulo Lobo, Chefe da Equipa Multidisciplinar de Interoperabilidade da AMA, I. P.

2.º Vogal — Sílvia Patrícia Gomes Reis, técnica superior da Equipa Multidisciplinar de Inovação e Gestão do Conhecimento da AMA, I. P.

21 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente Aviso será publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no 1.º dia útil subsequente à publicação no *Diário da República*, na página eletrónica da AMA, I. P. (www.ama.pt) e, por extrato, no prazo máximo de três dias úteis, contados da forma anteriormente referida, em jornal de expansão nacional.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Administração Geral da AMA, I. P., *João Ribeiro*.

205764985

Direção-Geral das Autarquias Locais

Declaração (extrato) n.º 29/2012

Torna-se público que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e Reforma Administrativa, por despacho de 9 de fevereiro de 2012, a pedido da Câmara Municipal de Cascais, declarou a utilidade pública da expropriação das parcelas a seguir referenciadas e identificadas na planta anexa:

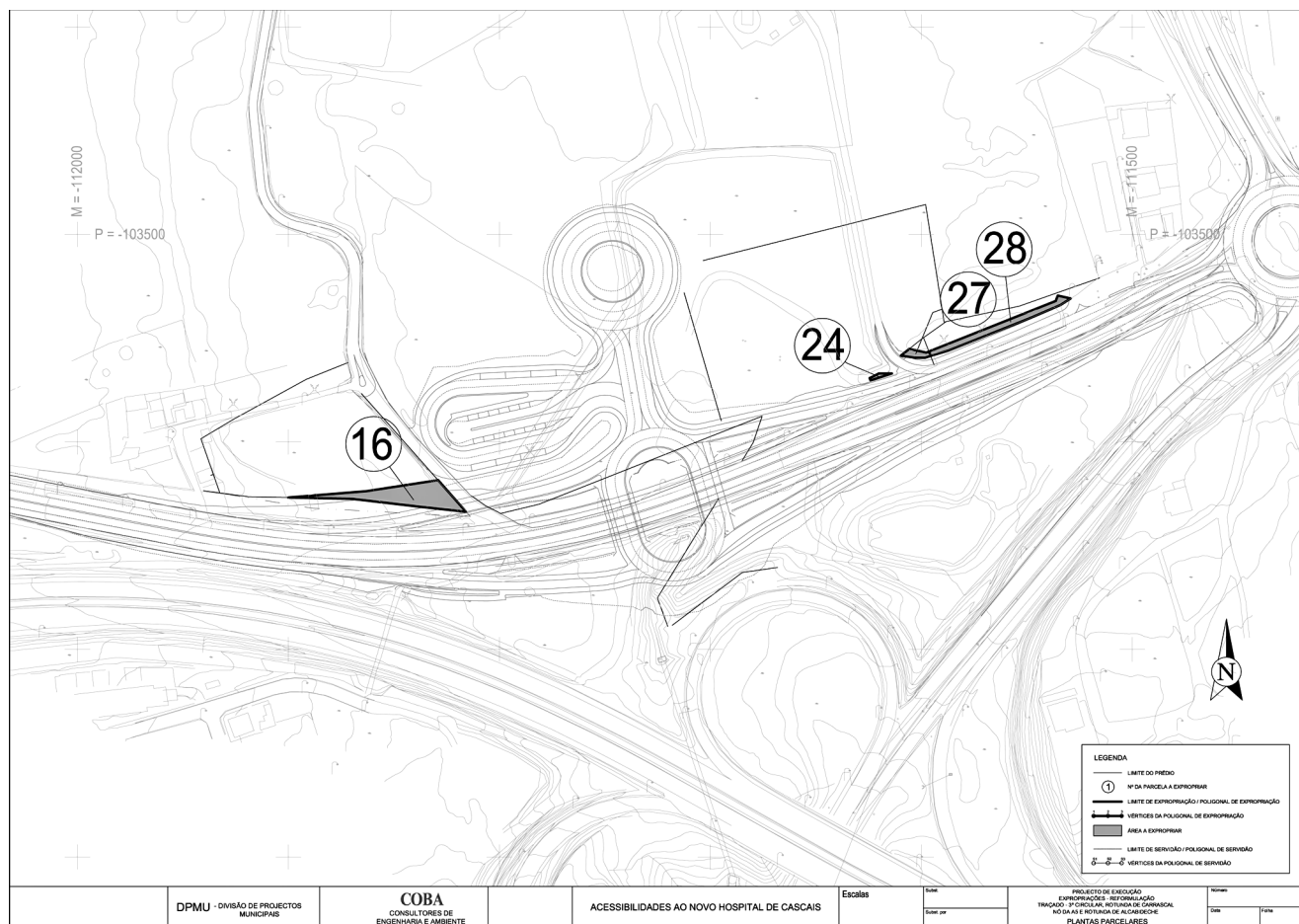
Número da parcela	Proprietário(s)	Outros interessados	Área (metros quadrados)	Matriz (freguesia de Alcabideche)		Número da descrição do registo predial
				Rústico	Urbano	
16	Armando Jorge Correia de Oliveira Barata Maria Armada Correia de Oliveira Barata	-	474	2965, secção 37	-	4090
24	Herdeiros de Ramiro da Costa Angelina de Sousa Costa	-	13	3149, secção 37	-	8756
27	Herdeiros de Ramiro da Costa Angelina de Sousa Costa	-	40	3149, secção 37	-	8756
28	Ivone da Conceição Matos Coelho Baeta, c. c. João dos Santos Baeta Domingos Joaquim Freitas, c. c. Maria de Fátima Borges Freitas . . . José António R. Ramalho, c. c. Maria Adelaide da Costa Gonçalves Ramalho Amadeu Vara Fernandes António Alberto Antunes Freilão, c. c. Maria Gabriela Queimada Raposo Manuel Exposto Domingues Mateus Ferreira, c. c. Ermelinda de Jesus Costa de Figueiredo Ferreira José Carvalho Luís, c. c. Isabel Lopes Ramalho Luís Francisco Cerqueira de Barros, c. c. Vitalina Maria Marques de Barros José Luís Reis dos Santos, c. c. Rosa Domingues Mendes Santos . . . Luís Diogo dos Santos, c. c. Maria da Costa Antunes dos Santos . . . José Manuel Lopes Vieira, c. c. Rosa Maria Marques Moreno Lopes Vieira Manuel António de Araújo Fernandes, c. c. Maria Isabel Gomes Braz Fernandes Gabriel Maria Esteves da Silva Vitor Manuel Rodrigues Conde António Augusto Rodrigues Guedes, c. c. Maria Fernanda Mariano Guedes Manuel Joaquim Gonçalves Martins, c. c. Maria Jacinta Leitão Rodri- gues Gonçalves Martins Filipe José de Melo Fernandes Francisco António Jorge Proença, c. c. Ana Maria Carreira Barbeira Proença Farinhas & Blanco, L. ^{da} Isabel Maria Gonçalves da Cruz Fernandes Cabaço, c. c. Manuel José Cabaço Manuel Martins Pereira da Costa, c. c. Laurinda de Jesus Gonçalves Costa Albino da Torre Cabreira Alípio Batista de Almeida, c. c. Lúcia dos Reis Ramos Francisco José da Cruz Vilela, c. c. Maria de Fátima dos Reis Almeida Vilela Abílio Augusto Almendra, c. c. Maria de Fátima Cesarino Maia Al- mendra Manuel do Nascimento Marques, c. c. Maria de Lurdes Miguel Benedito Marques Maria de Fátima Ferreira José Manuel Soares Camilo, c. c. Custódia da Conceição Prudêncio da Silva Camilo Herdeiros de Ramiro da Costa Angelina de Sousa Costa José Francisco Lopes, c. c. Eugénia de Jesus André Lopes José da Silva Lourenço, c. c. Margarida de Jesus Martins de Araújo Lourenço Domingos Joaquim Machado Ferreira, c. c. Margarida Rosa de Carvalho Ferreira António Inácio Fernandes, c. c. Maria Ercília Marques Correia Fer- nandes Ligia Preciosa Martins Santa Marinha dos Santos Amândio de Jesus Correia, c. c. Clarinda Rodrigues Pereira Eduardo Fernandes Martins, c. c. Vitoria Maria Marujo Martins Maria de Lurdes Rosa Filipe da Costa	-	211	3147, secção 37 a 47	-	12786

A expropriação destina-se à construção das «Acessibilidades ao Novo Hospital de Cascais».

Aquele despacho foi emitido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, e 13.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, tem os fundamentos de facto e de direito expostos nas Infor-

mações Técnicas n.os I-001109-2011 e I-001346-2011, de 4 de outubro de 2011 e de 7 de dezembro de 2011, respetivamente, da Direção-Geral das Autarquias Locais, e tem em consideração os documentos constantes do Processo n.º 131.057.06/DMAJ, daquela Direção-Geral.

15 de fevereiro de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Paulo Mauritti*.



205761663

Instituto do Desporto de Portugal, I. P.

Contrato n.º 146/2012

**Contrato-programa de desenvolvimento desportivo
n.º CP/24/DDF/2012**

Aditamento aos Contratos-Programa de Desenvolvimento Desportivo n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011 — Desenvolvimento da Prática Desportiva — Enquadramento Técnico — Alto Rendimento e Seleções Nacionais.

Entre:

1 — O Instituto do Desporto de Portugal, I. P., pessoa coletiva de direito público, com sede na Avenida Infante Santo, n.º 76, 1399-032 Lisboa, NIPC 506626466, aqui representado por Augusto Fontes Baganha, na qualidade de Presidente, adiante designado como IDP, I. P., ou 1.º outorgante; e
2 — A Federação Portuguesa de Canoagem, pessoa coletiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva, concedido através de Despacho n.º 12/94, de 18 de março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 78, de 4 de abril com sede na(o) Rua António Pinto Machado, 60 — 3.º, 4100-068 Porto, NIPC 500869944, aqui representada por Mário Miguel Oliveira Marques dos Santos, na qualidade de Presidente, adiante designada por Federação ou 2.º outorgante.

Considerando que:

A) Mediante os contratos-programa n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011, foram concedidas pelo IDP, I. P., participações financeiras à Federação Portuguesa de Canoagem para execução dos programas de desenvolvimento desportivo que a Federação apresentou e se propôs levar a efeito no decurso desse ano;

B) De acordo com o estabelecido no n.º 1, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, pode o IDP, I. P., “outorgar com os beneficiários um aditamento ao contrato-programa celebrado para o ano findo, a fim de que sejam liquidadas, até à celebração de novo contrato-programa, as quantias mensais correspondentes ao duodécimo do ano anterior”.

C) Pelo despacho de 20 de janeiro de 2012, do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude, foi autorizada com o 2.º outorgante a celebração de aditamento ao abrigo da disposição legal acima mencionada;

D) A contratualização dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo para 2012 com a Federação Portuguesa de Canoagem encontra-se ainda em preparação, estimando-se que a sua assinatura apenas ocorra no final do primeiro trimestre de 2012;

é celebrado o presente aditamento aos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011 que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto do contrato

As comparticipações financeiras a que se referem as Cláusulas 3.ª e 4.ª dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011 são, para efeitos do presente aditamento, mantidas para o ano de 2012.

Cláusula 2.ª

Duração do contrato

O presente aditamento aos contratos-programa n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011 cessa com a celebração dos

contratos-programa de desenvolvimento desportivo para o ano de 2012, os quais devem ser celebrados até 31 de março de 2012, não podendo ter uma duração superior a três meses.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

As participações financeiras a prestar pelo IDP, I. P., à Federação Portuguesa de Canoagem, nos termos da cláusula 1.ª são atribuídas à Federação em regime de duodécimo, à razão de um duodécimo por mês.

Cláusula 4.ª

Disposições transitória

O disposto nos contratos-programa de desenvolvimento desportivo n.º 111/DDF/2011, n.º 112/DDF/2011 e n.º 113/DDF/2011 aplica-se, com as necessárias adaptações, ao presente aditamento.

Cláusula 5.ª

Reposição de quantias

Caso as participações financeiras concedidas pelo 1.º outorgante constantes nos contratos-programa celebrados com o IDP, I. P., em 2011 e ou em anos anteriores não tenham sido totalmente aplicadas na execução dos competentes Programas de Atividades, a Federação obriga-se a restituir ao IDP, I. P., os montantes não aplicados e já recebidos, podendo esses montantes ser deduzidos por retenção, pelo IDP, I. P., no presente contrato-programa, de acordo com o estabelecido no n.º 2, do artigo 30.º, do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Cláusula 6.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

Assinado em Lisboa, em 31 de janeiro de 2012, em dois exemplares de igual valor.

31 de janeiro de 2012. — O Presidente do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem, *Mário Miguel Oliveira Marques dos Santos*.

205760886

Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.

Aviso n.º 3035/2012

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, avisa-se que se encontra afixada nas instalações do Mosteiro de Alcobaça do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P., e no *site* www.igespar.pt, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a carreira e categoria de assistente técnico na área de vigilância, do mapa de pessoal do Mosteiro de Alcobaça do IGESPAR, I. P., na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 18879/2011 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 22 de setembro de 2011, homologada por despacho de 14 de fevereiro de 2012 do diretor do IGESPAR, I. P.

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora do Departamento de Gestão, em substituição, *Fernanda Steiger Garção*.

205761517

Despacho (extrato) n.º 2753/2012

Por despacho de 20 de janeiro de 2012, e nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 73.º, n.º 1 do artigo 75.º, alínea c) do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, em conjugação com a cláusula 6.ª, do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 24 de setembro e do Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 1 de março, o diretor do IGESPAR, I. P., declarou a conclusão do período experimental no mapa de pessoal dos Serviços Centrais do IGESPAR, I. P., da técnica superior Antónia Mariana Batista Mano, tendo a mesma obtido a classificação final de 19 valores.

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora do Departamento de Gestão, em substituição, *Fernanda Steiger Garção*.

205761485

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Pública

Despacho n.º 2754/2012

O Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, possibilita, mediante a verificação de circunstâncias específicas, a condução de viaturas oficiais pelos trabalhadores dos serviços e organismos da Administração Pública ainda que não exerçam as funções de motorista. A medida ali prevista permite suprir a falta de pessoal qualificado para a condução de viaturas do Estado e, sobretudo, uma maior racionalização de meios disponíveis, que se traduz numa redução de encargos para o erário público. A Direção-Geral do Orçamento dispõe de viaturas do Estado afetas ao seu serviço, mas apenas de um motorista para assegurar a respetiva condução nas deslocações em serviço.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro, e no uso das competências delegadas nos termos do n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e do Despacho n.º 12904/2011, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 28 de setembro, determina-se o seguinte:

1 — É conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à Direção-Geral do Orçamento à sua diretora-geral, Dr.ª Maria Manuela Proença.

2 — É ainda conferida permissão genérica de condução de viaturas oficiais afetas à Direção-Geral do Orçamento aos subdiretores-gerais, Dr.ª Luísa Barata, Dr.ª Teresa Ferreira, Dr. Eduardo Sequeira e Dr. Tiago Melo.

3 — A presente permissão destina-se exclusivamente às deslocações em serviço, por elas se entendendo as que são realizadas por motivo de serviço público, ficando sujeita ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.

4 — A permissão genérica conferida pelo n.º 1 produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012 e caduca com o termo das funções dos titulares dos cargos previstos no ponto 1 e 2 do presente despacho.

15 de fevereiro de 2012. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Helder Manuel Sebastião Rosalino*.

205755061

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 3036/2012

Por despacho de 2011.12.29 da Subdiretora-Geral por delegação de competências do Diretor-Geral dos Impostos, foi autorizado o regresso ao serviço do inspetor tributário nível 2 — João Carlos Teles Ferreira, ficando a ocupar lugar no mapa de contigência da Direção de Finanças de Lisboa, com efeitos a 01 de fevereiro de 2012.

30 de janeiro de 2012. — A Diretora de Serviços, em substituição, *Ángela Santos*.

205760172

Aviso n.º 3037/2012

Na sequência do Despacho n.º 70/2012-XIX, de 03/02/2012, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, é alterada de 8,5 valores para 9 valores a classificação do 3.º teste do ciclo de avaliação para mudança para o nível 2 da categoria de inspetor tributário, do grau 4 do GAT, realizado pela trabalhadora Maria Constança Osório de Menezes Basto, em 20 de fevereiro de 2010, sendo, consequentemente a respetiva classificação final do ciclo de avaliação, homologada por despacho de 18/05/2010 do Diretor-Geral dos Impostos alterada de 8,67 valores para 8,83 valores.

16/02/2012. — O Chefe de Divisão, em substituição, *Manuel Pinheiro*.

205762521

Aviso n.º 3038/2012

Na sequência do Despacho n.º 71/2012-XIX, de 03/02/2012, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, é alterada de 8 valores para 8,5 valores a classificação do teste previsto no n.º 3.4 do Regulamento de Avaliação Permanente do Pessoal do GAT, referente ao ciclo de avaliação para mudança para o nível 2 da categoria de inspetor tributário, do grau 4 do GAT, ao abrigo do n.º 3.7 do Regulamento, realizado pela

trabalhadora Maria de Fátima Ribeiro Eva em 20 de fevereiro de 2010, sendo, consequentemente a respetiva classificação final do ciclo de avaliação, homologada por despacho de 18/05/2010 do Diretor-Geral dos Impostos, alterada de 6,17 valores para 6,33 valores.

16 de fevereiro de 2012. — O Chefe de Divisão, em substituição, *Manuel Pinheiro*.

205762481

Declaração de retificação n.º 284/2012

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2012, o despacho n.º 2228/2012, retifica-se, para os devidos efeitos, pelo que onde se lê:

«9 — As competências referidas nos n.ºs 8.1, 8.3 e 8.4 podem ser subdelegadas nos diretores de serviços das respetivas áreas e as referidas no n.º 8.5 até à alínea g), inclusive, nos diretores de finanças-adjuntos e ou chefes de divisão, podendo ainda a constante da alínea a) do n.º 8.5 ser subdelegada nos chefes de finanças.

10 —

11 — Autorizo os diretores de finanças a subdelegar nos chefes de finanças do respetivo distrito as competências referenciadas no presente despacho sob a alínea k) do n.º 8.5, mas apenas quando respeitem aos pequenos retalhistas compreendidos na subsecção II da secção IV do Código do IVA.

25 de novembro de 2011. — O Diretor-Geral, *José António de Azevedo Pereira*.»

deve ler-se

«9 — As competências referidas nos n.ºs 8.1 a 8.3 podem ser subdelegadas nos diretores de serviços das respetivas áreas e as referidas no n.º 8.4 até à alínea g), inclusive, nos diretores de finanças-adjuntos e ou chefes de divisão, podendo ainda a constante da alínea a) do n.º 8.4 ser subdelegada nos chefes de finanças.

10 —

11 — Autorizo os diretores de finanças a subdelegar nos chefes de finanças do respetivo distrito as competências referenciadas no presente despacho sob a alínea k) do n.º 8.4, mas apenas quando respeitem aos pequenos retalhistas compreendidos na subsecção II da secção IV do Código do IVA.

25 de novembro de 2011. — O Diretor-Geral dos Impostos, *José António de Azevedo Pereira*.»

16 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Serviços, em substituição, *Ángela Santos*.

205759647

Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais

Despacho n.º 2755/2012

Na sequência do Aviso n.º 20841/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 19 de outubro e publicitado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE201110/0287, foi aberto procedimento concursal com vista ao preenchimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços de Planeamento e Controlo da Gestão, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, do Ministério das Finanças.

Concluído o respetivo procedimento concursal, o Júri mediante proposta fundamentada, nos termos do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, considerou a licenciada Beatriz da Glória Dias Teixeira, como sendo a candidata que possui maior competência técnica e aptidão para o exercício do referido cargo.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 21.º do diploma acima citado, nomeio, em comissão de serviço, no cargo de Diretora de Serviços de Planeamento e Controlo da Gestão, a licenciada Beatriz da Glória Dias Teixeira, técnica superior do mapa de pessoal do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), do Ministério das Finanças.

A presente nomeação, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, produz efeitos a 1 de março de 2012.

Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 21.º, do já citado diploma, anexa-se nota relativa ao currículo académico e profissional da nomeada.

10 de fevereiro de 2012. — A Diretora-Geral, *Inês Drumond*.

Nota Curricular

Nome: Beatriz da Glória Dias Teixeira

I — Habilitações académicas

Licenciatura em Gestão — opção económico-financeiras (1985-1990), pelo Instituto Superior Instituto Superior de Gestão.

II — Formação profissional

Formação diversa nas áreas de Assuntos Comunitários, Finanças, Língua Inglesa e Informática, bem como participação em vários Congressos, Seminários, Conferências e Colóquios.

III — Percurso e experiência profissional

Diretora de Serviços Planeamento e Controlo da Gestão, em regime de substituição, no GPEARI do Ministério das Finanças, tendo como principais funções e responsabilidades a avaliação do desempenho dos organismos do Ministério e a coordenação do Grupo de Trabalho criado no âmbito do Conselho Coordenador de Avaliação de Serviços.

Entre 1 de setembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010 exerceu funções na Embaixada de Portugal em Maputo, como Gestora do Programa Integrado de Cooperação e Assistência Técnica Portugal/Moçambique, na área das Finanças Públicas, sendo também a representante de Portugal nos seguintes Grupos de Trabalho do G-19: Impostos, Auditoria e Sistema da Administração Financeira do Estado.

Diretora de Serviços de Cooperação e Instituições, de 1 de dezembro de 2008 a 31 de agosto de 2009, sendo responsável pelas áreas de Relações Bilaterais (abaixo referida) e Multilaterais. Nesta última área foi responsável pela coordenação das atividades e relações do Ministério com as seguintes instituições financeiras internacionais: Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento; Banco Asiático de Desenvolvimento, Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, Banco Europeu de Investimento, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola e Fundo Comum de Produtos de Base.

Chefe de Divisão de Relações Bilaterais do GPEARI do Ministério das Finanças e da Administração Pública, de 1 de abril de 2007 a 31 de novembro de 2008, tendo como principais funções e responsabilidades: a conceção, negociação e execução de programas de cooperação e assistência técnica na área das finanças públicas, com países de expressão portuguesa; a conceção de instrumentos de apoio financeiro que visam o aprofundamento das relações de cooperação económica e financeira com países de expressão portuguesa e outros países terceiros, no âmbito da Ajuda Pública ao Desenvolvimento; a preparação de Cimeiras Bilaterais e outros Encontros de Alto Nível.

Chefe de Divisão dos Assuntos Financeiros da ex-Direção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais de 1 de outubro de 1999 a 31 de março de 2007, tendo sido responsável pela coordenação dos trabalhos da Divisão, a nível das seguintes áreas e instituições: Banco Europeu de Investimento (BEI), Fundo Europeu de Investimento (FEI), Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB), Organização Mundial do Comércio (OMC), Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), Relações externas bilaterais da União Europeia, Alargamento da União Europeia e Cimeiras Bilaterais. No âmbito destas funções, representou o Ministério das Finanças em diversos Comitês e Grupos de Trabalho.

De 1 de outubro de 1992 a 14 de março de 1997 exerceu funções como técnica superior na Direção-Geral do Tesouro/Divisão de Financiamentos Comunitários e de 15 de março de 1997 a 30 de setembro de 1999 exerceu funções na Direção-Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais/Divisão de Assuntos Financeiros, como *Desk Officer* do BEI e do CEB.

De 07 de maio de 1992 a 30 de setembro de 1992 exerceu funções na Direção-Geral do Tesouro/ Divisão de Recuperação de Créditos.

De 01 de outubro de 1990 a 30 de abril de 1992 exerceu funções na empresa Tradingal — Projetos, Importação e Exportação, Lda, onde tinha como principais funções: a elaboração de projetos de investimento e a organização e execução da contabilidade geral e analítica.

205763064

Despacho n.º 2756/2012

Na sequência do Aviso n.º 20840/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 19 de outubro e publicitado na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta OE201110/0286, foi aberto procedimento concursal com vista ao preenchimento do cargo de direção intermédia de 1.º grau — Diretor de Serviços de Recursos e Sistemas de Informação, do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, do Ministério das Finanças.

Concluído o respetivo procedimento concursal, o Júri mediante proposta fundamentada, nos termos do n.º 6 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004,

de 15 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, considerou a licenciada Ana Paula Aurora Serrão Fernandes, como sendo a candidata que possui maior competência técnica e aptidão para o exercício do referido cargo.

Nestes termos, e atento o disposto nos n.ºs 9 e 10 do artigo 21.º do diploma acima citado, nomeio, em comissão de serviço, no cargo de Diretora de Serviços de Recursos e Sistemas de Informação, a licenciada Ana Paula Aurora Serrão Fernandes, técnica superior do mapa de pessoal da Direção-Geral do Orçamento.

A presente nomeação, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, produz efeitos a 1 de março de 2012.

Em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 21.º, do já citado diploma, anexa-se nota relativa ao currículo académico e profissional da nomeada.

10 de fevereiro de 2012. — A Diretora-Geral, *Inês Drumond*.

Nota curricular

Nome: Ana Paula Aurora Serrão Fernandes

I — Habilitações académicas:

Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas

II — Formação profissional:

Várias ações de formação profissional nas áreas de Gestão (Financeira, Económica e Recursos Humanos), Administração Pública, Informática, Línguas e Pedagogia;

Curso “FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública”, em 2006, com a duração de oitenta e dois dias — 120 horas, promovido pelo Instituto Nacional de Administração (INA).

III — Percurso e experiência profissional:

De outubro/2009 até à presente data, exerce o cargo de Chefe do Departamento de Gestão Financeira e Patrimonial, do Instituto Português e dos Transportes Marítimos, I. P. (Despacho n.º 22567/2009, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 198, de 2009/10/13).

De janeiro a setembro/2009 é colocada na Direção de Serviços Administrativos da DGO onde desempenha as funções de técnica superior em todas as matérias contidas nas suas atribuições.

Em fevereiro/2008 foi nomeada em comissão de serviço, Chefe da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação (Despacho n.º 8240/2008, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 56, de 2008/03/19).

Em junho/2007 foi nomeada em regime de substituição, Chefe da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial, da Secretaria-Geral do Ministério da Educação (Despacho n.º 15753/2007, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 139, de 2007/07/20), tendo a seu cargo as áreas do Aproveitamento, da Contabilidade, da Tesouraria, do Património e do Expediente.

Em março/2007, através da Ordem de Direção n.º 3/2007 é colocada na 3.ª Delegação da DGO — Ministério da Economia e Inovação onde desempenha as funções de Técnica superior em todas as matérias contidas nas suas atribuições;

De abril/2006 a fevereiro/2007 exerceu, em regime de substituição, o cargo de Diretora dos Serviços Financeiros e Patrimoniais, da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (Despacho n.º 10993/2006, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 97, de 2006/05/19).

De setembro/2004 a abril/2006 exerceu o cargo de Chefe da Divisão de Programação e Gestão Financeira e Patrimonial, da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (Despacho n.º 24088/2004, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 275, de 2004/11/23).

Em agosto/2004 foi nomeada, em regime de substituição, Chefe da Divisão de Programação e Gestão Financeira e Patrimonial, da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas (Despacho n.º 19588/2004, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 220, de 2004/09/17).

De abril/2002 a novembro/2003, exerceu o cargo de Coordenadora do Gabinete de Contabilidade, do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.

Entre julho/2000 e abril/2002 e entre dezembro/2003 e agosto 2004, através das Ordens de Direção n.ºs 19/2000 e 18/2003, respetivamente e do Despacho n.º 907/00 de S. Ex.ª o Ministro das Finanças foi destacada para o Secretariado Técnico da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública (CNCAP) e desempenha as funções de assessoria permanente à Comissão em todas as matérias contidas nas suas atribuições.

De outubro/1997 a julho/2000, exerceu funções como técnica superior de 1.ª classe, na Divisão de Programação e Gestão Financeira e Patrimonial, da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

De junho/1995 a outubro/1996, exerceu funções na área dos projetos financeiros das ações de formação profissional, como técnica superior de 2.ª classe, na Divisão de Formação Especializada, da Direção de

Serviços de Estudos e Planeamento, do Instituto de Proteção da Produção Agroalimentar.

De 1987 a junho de 1995, exerceu funções como Técnica-Adjunta de 2.ª classe, na Divisão de Germinação, da Direção de Serviços de Controlo de Qualidade de Sementes, do Centro Nacional de Proteção da Produção Agrícola pertencente ao INIA.

Em 1986 desempenhou funções na Comissão da Condição Feminina (CCF), integrada na Presidência do Conselho de Ministros, no âmbito do Projeto de Qualificação de Jovens — FSE, como Técnica de Preparação de Ações de Formação.

IV — Outras atividades:

Colabora como formadora em ações de formação na área de gestão, nomeadamente RAFE, POCP e Prestação de Contas, em organismos da Administração Pública.

205762724

Despacho n.º 2757/2012

Por meu despacho de 23 de dezembro de 2011, foi autorizada a licença sem remuneração de longa duração, por um período de dois anos, à técnica superior Teresa Eugénia de Bourbon Bobone Galhardo Simões de Vasconcelos e Sousa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º do Anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.

14 de fevereiro de 2012. — A Diretora-Geral, *Inês Drumond*.

205763323

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde

Despacho n.º 2758/2012

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 6.º e ainda do artigo 13.º, ambos dos Estatutos constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 50-A/2007, de 28 de fevereiro, 18/2008, de 29 de janeiro, 176/2009, de 4 de agosto, e 136/2010, de 27 de dezembro, são nomeados, pelo período de três anos, para o conselho de administração do Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E. P. E., os seguintes membros, cujo perfil e aptidão para o cargo são evidenciados pelas respetivas sinopses curriculares que se anexam ao presente despacho:

- a) Presidente — Licenciado Francisco Ventura Ramos;
- b) Vogais:

Licenciado João Manuel Lopes de Oliveira, que desempenha as funções de diretor clínico;

Licenciada Maria Teresa Fernandes de Jesus de Sousa Carneiro, que desempenha as funções de enfermeira-diretora;

Licenciada Sandra Cristina Gomes Gaspar.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, aplicável por força do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro, fica o vogal, diretor clínico, licenciado João Manuel Lopes de Oliveira autorizado a optar pelo vencimento que auferir no lugar de origem, nos termos e com os limites a que se refere o aludido preceito do Decreto-Lei n.º 71/2007, e sem prejuízo de quaisquer medidas que o tomem por objeto, estabelecidas por força da situação de dificuldade económica e financeira do Estado ou do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF) a Portugal.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Resumo Curricular

Francisco Ventura Ramos.

Nascido a 3 de dezembro de 1956.

Licenciado em Economia pelo Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa em 1978.

Diplomado pela Escola Nacional de Saúde Pública em 1981.

Professor Auxiliar Convocado de Economia de Saúde do Grupo de Disciplinas de Ciências Sociais em Saúde na Escola Nacional de Saúde Pública, Universidade Nova de Lisboa. Contratado como assistente em 1987.

Entre 1981 e 1997, administrador hospitalar nos Hospitais Cívicos de Lisboa e no Departamento de Gestão Financeira do Ministério da Saúde; consultor do Banco Mundial, Organização Mundial de Saúde e União Europeia em vários projetos de apoio ao desenvolvimento na Europa de Leste, África e América Do Sul. Realizou diversos estudos económicos de medicamentos para companhias farmacêuticas e estudos económicos e de organização de unidades privadas de prestação de cuidados de saúde (hospitais e clínicas ambulatoriais).

Consultor da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo em 1996/1997.

Subdiretor-Geral da Direção-Geral da Saúde em 1997.

Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu em 2000/2001.

Presidente do Conselho Diretivo do INA, I. P., de novembro de 2009 a fevereiro de 2012.

Funções governamentais exercidas:

XVII Governo Constitucional — Secretário de Estado Adjunto e da Saúde — 2008/2009.

XVII Governo Constitucional — Secretário de Estado da Saúde — 2005/2008.

XIV Governo Constitucional — Secretário de Estado da Saúde — 2001/2002.

XIII Governo Constitucional — Secretário de Estado da Saúde — 1997/1999.

Áreas de Especialidade: Economista da saúde especializado em organização, gestão e financiamento de serviços de saúde, em avaliação económica de programas e tecnologias de saúde e em políticas e administração de sistemas de saúde, autor de cerca de 25 artigos publicados em livros e revistas técnicas da especialidade.

João Manuel Lopes de Oliveira

Sinopse curricular

Local e data de nascimento: Lisboa, 20 de janeiro de 1955.

Habilitações académicas e profissionais: Licenciado pela Faculdade de Medicina de Lisboa (1978). Especialista de Hematologia Clínica (1989). Especialista de Oncologia Médica (1993). Consultor de Oncologia Médica (1997). Chefe de Serviço de Oncologia Médica (2001).

Experiência profissional:

Hospitais Cívicos de Lisboa:

Interno de Policlínica (1979-1980);

Interno a aguardar concurso/interno do Internato Complementar de Hematologia Clínica (1982-1986);

Assistente eventual de Hematologia Clínica, Unidade de Hematologia do Hospital de Santo António dos Capuchos (1989-1991).

Institut Gustave Roussy (Villejuif, França): Médico Residente (Oncologia Médica) (1986-1988).

Hospital CUF (Lisboa): Médico no Serviço de Hemato-Oncologia (1984-1986 e 1988-1991).

Instituto Português de Oncologia Francisco Gentil (Lisboa):

Assistente/Assistente Graduado/Chefe de Serviço de Oncologia Médica (1991-data presente);

Membro da Comissão Científica (1992 a 1994);

Membro do Conselho de Investigação Oncológica (1994 a 2001);

Coordenador do Gabinete de Investigação Clínica (1994-2001);

Adjunto do Diretor Clínico (2000-2001); Diretor Clínico (2001-2005);

Diretor do Serviço de Oncologia Médica (2007-data presente).

Outros elementos curriculares:

Avaliação de medicamentos e ética da investigação clínica:

Membro da Comissão de Avaliação de Medicamentos, do INFARMED (1996-data presente);

Membro suplente do *Scientific Advice Working Party*, da Agência Europeia de Medicamentos (EMA) (2008-data presente);

Membro do *Oncology Working Group*, da Agência Europeia de Medicamentos (EMA), (2010-data presente).

Membro da Comissão de Ética para a Investigação Clínica (2005-2010).

Membro da Comissão de Ética da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa (2011-data presente).

Participação em comissões técnicas na área da organização de serviços de saúde:

Equipa de projeto nomeada pela Ministra da Saúde em 1998, para «apresentação de propostas de normativos reguladores da organização e

funcionamento dos Centros de Responsabilidade Integrada (CRI) e dos instrumentos necessários à sua aplicação», tendo concluído relatório e proposta de legislação em 1999.

Grupo Técnico para a Reforma da Organização Interna dos Hospitais, nomeado pela Ministra da Saúde em 2010, tendo concluído relatório apresentado em fevereiro de 2011.

Comissão Científica para as Boas Práticas Clínicas, no âmbito da Direção-Geral da Saúde (2011-data presente).

Atividades em sociedades científicas e grupos cooperativos:

Membro do *Clinical Screening Group* da Organização Europeia para a Investigação e Tratamento do Cancro (EORTC) (1992-2002).

Membro do *Gastrointestinal Tract Cancer Cooperative Group* da EORTC (1992-2002).

Membro da *task-force* da Sociedade Europeia de Oncologia Médica (ESMO) para a elaboração de «Recomendações Clínicas em Oncologia» (2002-2008).

Membro do *Protocol Review Committee* da Organização Europeia para a Investigação e Tratamento do Cancro (EORTC) (2003-data presente).

Lisboa, 13 de fevereiro de 2012.

João Oliveira.

Nota curricular

Sandra Cristina Gomes Gaspar, nascida a 2 de setembro de 1972.

Licenciatura em Organização e Gestão de Empresas pela Universidade Moderna de Lisboa, 1996/2001.

Curso de Especialização em Administração Hospitalar, pela Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, 2001/2003.

Curso Pós-graduado em Gestão da Saúde, na Escola Nacional de Saúde Pública da Universidade Nova de Lisboa, 2006/2008 (componente curricular do curso de Mestrado em Gestão da Saúde).

Administradora Hospitalar, 4.º grau, vinculada ao quadro único de administradores hospitalares, desde 15 de janeiro de 2008.

Desempenho de funções:

Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.: Desde 21-06-2011, desempenha funções de *Controller* Financeira.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde: De 18-01-2010 a 20-06-2011 desempenhou funções de assessora do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, do XVIII Governo Constitucional.

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.: De 27-10-2009 a 17-01-2010 desempenhou funções correspondentes às de administradora hospitalar de 3.ª classe no departamento de contratualização.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde: De 06-10-2008 a 26-10-2009 desempenhou funções de assessora do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde do XVII Governo Constitucional.

Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.: De 01-03-2008 a 05-10-2008 desempenhou funções correspondentes às de administradora hospitalar de 3.ª classe na área do planeamento e controlo de gestão.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (SCML): De 19-02-2006 a 29-02-2008 desempenhou funções como assessora do Conselho Diretivo e como diretora da unidade de produção do Hospital de Sant'Ana, estabelecimento hospitalar pertencente à SCML.

Hospital de Egas Moniz, S. A.: De 01-10-2003 a 18-02-2006 desempenhou funções correspondentes às de administradora hospitalar de 3.ª classe, em áreas de administração geral (departamento financeiro e departamento de gestão de doentes) e áreas clínicas (Área de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica e de Ortopedia).

Hospital de Curry Cabral: De 07-04-1999 a 30-09-2003 desempenhou funções correspondentes às de enfermeira graduada.

Hospital de Santo António dos Capuchos: De 09-08-1993 a 06-04-1999 desempenhou funções correspondentes às de enfermeira.

Participação em Grupos de Análise:

2009 — Ministério da Saúde: Auditoria conjunta aos fatores de desvio da tendência de evolução da despesa com medicamentos em ambulatório no SNS: Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED); Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS); Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS) e Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Saúde.

2009 — Ministério da Saúde: Revisão de Protocolos do Ministério da Saúde na área do Transporte de Doentes em colaboração com a Direção-Geral da Saúde (DGS) e com a Liga de Bombeiros Portugueses.

2005 — Escola Nacional de Saúde Pública: Análise Técnica da Produção dos Hospitais que integram o Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental (Hospital de Egas Moniz, SA, Hospital de Santa Cruz, SA, Hospital de S. Francisco Xavier, SA).

2004 — Ministério da saúde — Grupo Missão Hospitais SA; Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde; Saúde XXI; Escola Nacional de Saúde Pública;

Avaliação da Eficiência e Efetividade dos Hospitais SA.

Atividade de Consultoria e Formação:

Preleção e participação em cursos de formação e orientação de estágios:

2011 — Curso de Promoção a Oficial Superior do Exército: Serviços de Saúde;

2006-2007 — Estágios de exercício profissional: Curso de Especialização em Administração Hospitalar da Escola Nacional de Saúde Pública;

2005 — Formação de Diretores de Serviço: gestão dos serviços de saúde: Contabilidade Analítica, Hospital de S. João de Deus, SA;

2004 — Curso de pós-graduação em Gestão dos Serviços de Saúde: técnicas de análise financeira, Escola Superior de Tecnologias da Saúde de Lisboa.

Outros elementos: Inscrita na Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (Membro n.º 68258), desde 2001.

Lisboa, fevereiro de 2012.

Nota curricular

1 — Dados Biográficos:

Maria Teresa Fernandes de Jesus de Sousa Carneiro, filha de José Gonçalves de Jesus e de Albertina Barros Fernandes;

Nacionalidade Portuguesa;

Natural de Lisboa;

Nascida a 13/7/1960;

Portadora do Cartão de Cidadão n.º 5340121;

Casada e mãe de 1 filha.

2 — Habilitações Académicas:

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa;

Licenciada em Enfermagem.

3 — Habilitações Profissionais:

Curso de Enfermagem Geral concluído na Escola Enfermagem Artur Ravara em 1982;

Curso de Especialização em Enfermagem de Reabilitação concluído na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende em 1991;

Curso de Estudos Superiores Especializados em Administração dos Serviços de Enfermagem concluído na Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende em 1998;

4 — Registo Profissional:

Título profissional: Enfermeira Especialista em Enfermagem de Reabilitação com a cédula profissional 5-E-01716

Categoria profissional: Enfermeira Chefe do mapa do Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE — Hospital de S. José — Unidade de Urgência Médica

5 — Experiência Profissional:

Início de funções em, 1982 como Enfermeira na Unidade de Urgência Médica do Hospital de S. José;

Em 1989 — Enfermeira Graduada, desempenhando funções na Unidade de Cuidados Intermédios do Serviço de Medicina do Hospital de S. José;

Em 1991 — Enfermeira Especialista, desempenhando funções no Serviço de Medicina do Hospital de S. José;

Em 1993 — Enfermeira-chefe, desempenhando funções no Serviço de Neurocirurgia/Neurotraumatologia Cuidados Intensivos do Hospital de S. José até 1999;

Em 1999 — Exercício de funções de Enfermeira Diretora do Hospital de S. José até 2004;

Em 2004 até à presente data — Exercício de funções de Enfermeira Chefe, na Unidade de Urgência Médica do Hospital de S. José;

6 — Atividades Relevantes:

Vogal do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Enfermeiros no mandato 2008-2011;

Vogal do Conselho de Administração do Hospital de S. José (1999-2004);

Membro da Comissão de Ética para a Investigação Clínica (CEIC) desde 2005 até à presente data;

Presidente da Comissão de Enfermagem do Hospital de S. José (1999-2004);

Presidente da Comissão Técnica de Avaliação dos Enfermeiros do Hospital de S. José (1999-2004);

Membro do Conselho Geral do Hospital de S. José no período (1996-1999) na qualidade de representante do grupo profissional dos Enfermeiros;

Integrou vários grupos de trabalho no âmbito do Ministério da Saúde;

Integrou vários grupos de trabalho institucionais e interinstitucionais, com especial destaque para o Conselho Consultivo de Apoio Técnico no âmbito da reestruturação do Centro Hospitalar de Lisboa Central e no âmbito da criação do Hospital de Todos os Santos (Hospital Oriental de Lisboa);

Membro do Júri do «Prémio de Investigação Marina Diniz de Sousa»;

Membro do Conselho Consultivo da Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil no triénio (2003-2006);

Membro de júri de diversos concursos na área da contratação e promoção de pessoal;

Membro de júri de diferentes procedimentos de aquisição de material de consumo clínico, de equipamentos e ainda de assistência técnica;

Colaboração como docente com diversas Escolas Superiores de Enfermagem;

Preletora em diversos eventos científicos;

Coautora de projetos científicos;

Frequência de inúmeros eventos científicos na área da administração/gestão; na área da saúde em geral; e na área científica de enfermagem.

205768768

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 2759/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 31 de janeiro de 2012, foi concedida licença sem remuneração pelo período de 1 ano, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a Fernando Manuel Gonçalves dos Santos Marques, técnico superior do Mapa de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com início a 1 de janeiro de 2012.

16 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205760253

Despacho (extrato) n.º 2760/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 14 de dezembro de 2011, foi concedida licença sem remuneração pelo período de 1 ano, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a Ana Cristina André Martins, assistente técnica do Mapa de Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com início a 9 de janeiro de 2012.

16 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205760634

Despacho (extrato) n.º 2761/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 16 de dezembro de 2011, foi concedida licença sem remuneração pelo período de dois anos, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 234.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a Ilza Maria Correia Madureira Constantino, técnica de documentação e arquivo pertencente ao mapa único de vinculação do pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com início a 18 de janeiro de 2012.

16 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205760512

Despacho (extrato) n.º 2762/2012

Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 30 de janeiro de 2012, foi autorizada a cessação, a pedido do interessado, da equiparação a bolseiro no país do Conselheiro de Embaixada — Pessoal Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros — João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein, concedida ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de agosto, com efeitos a 17 de novembro de 2011.

16 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

205759841

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 285/2012

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho n.º 14274/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 21 de outubro de 2011, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se retificam:

No n.º 1, alínea *d*), onde se lê:

«[...] quatro números e separata sobre o 'Dia da Arma de Artilharia';»

deve ler-se:

«[...] quatro números da 'Revista de Artilharia' e separata do Dia da Arma de Artilharia;»

No n.º 1, alínea *e*), onde se lê:

«[...] 'Revista de Artilharia' [...].»

deve ler-se:

«[...] 'Revista Estratégia' [...].»

4 de novembro de 2011. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

205764352

Despacho n.º 2763/2012

1 — Considerando que em 6 de setembro de 2007 foi celebrado entre o Estado Português e a Lockheed Martin um contrato para a modernização de cinco aeronaves Lockheed Martin P-3C «ORION» (doravante designado contrato).

2 — Considerando a necessidade de retificar as regras de comunicação do artigo 41.º do contrato por manifesta desatualização e desadequação à realidade atual.

3 — Considerando o disposto no presente despacho e bem assim a documentação que integra todo o processo, determino:

a) Ao abrigo da cláusula 37.ª do contrato, sejam alterados os n.ºs 1 e 3 da cláusula 8.ª, os n.ºs 2 e 3 da cláusula 11.ª e o n.º 1 da cláusula 41.ª (todos) do contrato;

b) Em conformidade, prossigam pela Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, as negociações nesse sentido.

4 — Delego no diretor-geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa, major-general Manuel de Matos Graviha Chambel, a competência para a formalização das alterações contratuais decorrentes daquela atualização.

7 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

205764344

Despacho n.º 2764/2012

Nos termos da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 49.º e atento o disposto no artigo 44.º, ambos do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, concedo a medalha dos feridos em campanha ao capitão de infantaria DFA, 37166161, Fernando da Silva Fidalgo.

9 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

205764328

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional

Despacho n.º 2765/2012

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e o artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação conferida pelo artigo 2.º da Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pela alínea *a*) do ponto *f*) do n.º 1

do Despacho n.º 1364/2011, de 27 de setembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 12 de outubro de 2011, subdelego no secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, mestre Gustavo André Esteves Alves Madeira, no âmbito daquele serviço central, a competência para:

a) Autorizar a inscrição e a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, reuniões, estágios, ações de formação ou outras missões específicas no estrangeiro e que impliquem deslocações por não mais de sete dias, desde que integrados em atividades da Secretaria-Geral ou inseridos em planos aprovados e devidamente orçamentados;

b) Autorizar deslocações em serviço ao estrangeiro e no território nacional e o processamento dos correspondentes abonos, com integral observância das orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio;

c) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos dos artigos 158.º a 165.º do regime de contrato de trabalho em funções públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

d) Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em dia feriado ao pessoal dirigente e de chefia, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto;

e) Autorizar a ultrapassagem dos limites fixados à prestação de trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, e do n.º 2 do artigo 161.º do anexo I (Regime) da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro;

f) Autorizar alterações orçamentais, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril;

g) Autorizar a antecipação de duodécimos, total ou parcialmente, até ao limite da competência atribuída aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos termos estabelecidos anualmente pelo decreto-lei que fixa as normas de execução do Orçamento do Estado;

h) Autorizar os trabalhadores que exercem funções públicas a conduzir viaturas do Estado que estejam afetas à Secretaria-Geral, nos termos legalmente estabelecidos;

i) Autorizar os movimentos de pessoal do quadro de excedentes da INDEP, previstos nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 363/91, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 152/98, de 6 de junho;

j) Autorizar a realização de despesas de funcionamento corrente por conta das dotações consignadas no orçamento dos Gabinetes do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, até ao montante individual de € 5000;

l) Proferir os despachos de qualificação de deficientes das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de janeiro.

2 — As competências subdelegadas pelo presente despacho podem ser subdelegadas pelo secretário-geral, no todo ou em parte, noutros dirigentes da Secretaria-Geral.

3 — O secretário-geral enviar-me-á, trimestralmente, informação discriminada sobre o exercício das competências agora subdelegadas, designadamente atividades e ações autorizadas, recursos humanos envolvidos e impactos orçamentais daí decorrentes.

4 — A celebração de novos contratos e a renovação de contratos existentes, decorrentes do exercício das competências subdelegadas pelo presente despacho, bem como das competências previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, deverá ser-me previamente apresentada.

10 de janeiro de 2012. — O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

205764369

Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa

Despacho n.º 2766/2012

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do Despacho n.º 16901/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de dezembro, que Portugal ratifique o STANAG 1052 MAROPS

(EDITION 35) — ALLIED SUBMARINE AND ANTI-SUBMARINE EXERCISE MANUAL — AXP-1(D), com implementação na Marinha, na data de ratificação nacional.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor-Geral, *Manuel de Matos Gra-vilha Chambel*, major-general.

205761103

Direção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

Louvor n.º 87/2012

Louvo o Tenente NIM 19972494 Pedro António Alfaiate de Vidi-gueira Lourenço pela forma altamente prestigiante, competente, digna e responsável como desempenhou as funções no âmbito das Equipas de Divulgação do Dia da Defesa Nacional, durante os últimos três anos.

Oficial muito aplicado, com grande capacidade de trabalho, pautou o seu desempenho por uma dedicação exemplar, uma assinalável aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e um notável sentido do dever.

O seu relevante espírito de missão, associado às excelentes qualidades pedagógicas e às inegáveis capacidades de liderança, em muito contribuíram para que os jovens convocados ficassem esclarecidos sobre a finalidade do Dia da Defesa Nacional, mais sensibilizados para a temática da Defesa Nacional e com uma melhor imagem e conhecimento das Forças Armadas de Portugal.

Demonstrou ainda ser um distinto militar e um exemplo entre os seus pares. A sua eficiência e prestígio colocam ao mais alto nível o seu desempenho em prol do cumprimento da missão da DGPRM.

Determinado em cumprir sempre bem, o Tenente Pedro Lourenço constituiu-se num referencial de atitudes e de atos entre os jovens que a escutaram, honrando perante eles a sua farda e as Forças Armadas que devotadamente serviu, numa clara afirmação de nobreza, de saber estar e saber ser, atitudes que, no momento em que cessa o seu vínculo militar, muito me apraz publicamente testemunhar.

23 de agosto de 2011. — O Diretor-Geral, *Alberto Rodrigues Coelho*.
205759769

EXÉRCITO

Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 2767/2012

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro, delegeo no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, Tenente-General Luís Miguel de Negreiros Moraes de Medeiros, a competência que me é atribuída por lei para a prática dos seguintes atos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército;

b) Proceder à nomeação, colocação e transferência de pessoal militar, militarizado e civil, com exceção de:

1) Oficiais gerais e coronéis tirocinados;

2) Oficiais em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, ou em missões diplomáticas;

3) Oficiais para o desempenho de funções de comando de regimento e de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

4) Oficiais, sargentos-mores e técnicos superiores no Gabinete do CEME;

5) Colocação de militares fora do Exército.

c) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios, com exceção da nomeação de oficiais para a frequência do curso de promoção a oficial general, do curso de estado-maior e de cursos no estrangeiro;

d) Nomear júris para a seleção dos candidatos a admitir por concurso aos quadros permanentes (QP) nas diversas categorias de militares;

e) Homologar as listas de candidatos a admitir aos QP nas diversas categorias de militares;

f) Promover militares por diuturnidade e antiguidade, excepto na categoria de oficiais;

g) Graduar sargentos e praças nos postos em que a promoção é efetuada nas modalidades referidas na alínea anterior;

h) Promover o pessoal militarizado;

i) Decidir sobre a contagem do tempo de serviço e sobre requerimentos relativos a contagens de tempo de serviço;

j) Decidir sobre a mudança de situação, no que concerne às situações de ativo, reserva e reforma, bem como à prestação de serviço e sua efetividade;

k) Autorizar a prestação de serviço efetivo a militares na reserva, exceto oficiais gerais e coronéis tirocinados;

l) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

m) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes e registos de encarte das promoções;

n) Atos relativos a necessidades de formação e de desempenho de funções para a carreira de cada militar, bem como os relativos a satisfação de condições de promoção, com exceção da dispensa de condições especiais de promoção;

o) Adiamento da frequência de cursos de promoção;

p) Autorizar o abate aos QP;

q) Nomear militares e trabalhadores do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de seleção;

r) Conceder licença registada a militares e licença ilimitada ao pessoal militarizado;

s) Autorizar os militares nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) a manterem-se no posto e forma de prestação de serviço militar, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

t) Conceder licença para estudos a militares;

u) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, exceto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;

v) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, exceto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;

w) Praticar os atos relativos às atividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

x) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

y) Nomear júris para a classificação e seleção dos candidatos a admitir nos regimes de RV e RC;

z) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

aa) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

bb) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e seleção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

cc) Autorizar a renovação do contrato aos militares em RC;

dd) Decidir sobre a rescisão dos contratos para prestação de serviço em RV e RC, nos termos do n.º 3 e da alínea b) do n.º 4 do artigo 300.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

ee) Autorizar o adiamento ou a dispensa das provas de classificação e seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

ff) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a concursos na administração pública e ao alistamento nas forças de segurança;

gg) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE e a prática de todos os atos subsequentes, com exceção da decisão de recursos hierárquicos;

hh) Nomear, prover e exonerar o pessoal do MPCE;

ii) Atos relativos a necessidades de formação do pessoal do MPCE;

jj) Celebrar contratos com o pessoal civil, bem como prorrogar, outorgar alterações, rescindir e fazer cessar esses contratos, exceto por motivos disciplinares;

kk) Autorizar a acumulação de funções, comissões de serviço e a mobilidade interna ou cedência do pessoal civil;

ll) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

mm) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença;

nn) Autorizar a concessão de licença sem vencimento, de curta e longa duração, ao pessoal civil, bem como autorizar o seu regresso ao serviço, e licenças no âmbito da parentalidade;

oo) Autorizar a prática dos atos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial relativamente ao pessoal civil;

pp) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal civil;

qq) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal civil;

rr) Decidir sobre processos por acidente ou doença, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima;

ss) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22.396, de

27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

tt) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, exceto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infração disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

uu) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea anterior;

vv) Homologar os pareceres da CPIP/Direção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, exceto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respetivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

ww) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

xx) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

yy) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

zz) Autorizar o averbamento de condecorações coletivas;

aaa) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

bbb) Praticar os atos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

ccc) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

ddd) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

eee) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

fff) Reconhecer o direito ao abono por posto superior;

ggg) Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho;

hhh) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo, até ao montante de 10.000 euros;

iii) Atos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar e decisões relativas à aplicação do Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade;

jjj) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à prevenção e combate à droga e ao alcoolismo nas Forças Armadas;

kkk) Autorizar a assistência aos familiares dos militares e trabalhadores civis do Exército falecidos;

lll) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;

mmm) Decidir sobre as atividades da Banda do Exército, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfara do Exército;

nnn) Autorizar a realização e arrecadação de receitas provenientes da prestação de serviços ou cedência ou alienação de bens.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de 99.759,58 euros, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 266/2012, de 30 de Dezembro de 2011, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 10 de Janeiro de 2012, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efetivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de 5.000 euros.

4 — As competências referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos diretores, comandantes e chefes na dependência direta do Comandante do Pessoal, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, diretores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos, bem como nos chefes de repartição e gabinete de apoio, que se encontrem na respetiva dependência direta.

5 — São ratificados todos os atos praticados pelo Ajudante-General do Exército que se incluam no âmbito do presente despacho, desde 19 de dezembro de 2011 e até à publicação deste.

8 de fevereiro de 2012. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Artur Neves Pina Monteiro*, general.

205762579

Comando do Pessoal

Direção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extrato) n.º 3039/2012

Ao abrigo do princípio da transparência, conforme a norma do artigo 62.º-A do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, publica-se a lista unitária de ordenação final relativa ao Concurso Documental para o preenchimento de um posto de trabalho de Professor Auxiliar, da área científica de Controlo, Automação e Informática Industrial do Mapa de Pessoal Civil do Exército, aberto por Aviso (extrato) n.º 8094/2011 publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 65 de 01 de abril de 2011 e homologada por despacho de 14 de fevereiro de 2012 do Exmo. TGen AGE, no uso de competências delegadas.

Candidato admitido

José Alberto Jesus Borges

Candidatos excluídos

Pedro Tiago Martins Batista a)

Elisabete Barata Fernandes b)

Jorge Paulo Alves Torres a)

a) Candidato não admitido/excluído, em virtude de não ter demonstrado ser detentor do cargo de Professor Auxiliar, com ou sem agregação, com grau de ordenação final relativa a estas funções em regime jurídico de emprego público ou em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na área científica de Controlo, Automação e Informática Industrial, como exigido no ponto 1. do aviso de abertura do concurso, nos termos da conjugação dos artigos 6.º, n.º 4 da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro (abreviadamente designada por LVCR), artigo 24.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE 2011) e, artigo 41.º-A do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 21 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio (Estatuto da Carreira Docente Universitária).

b) Candidato não admitido/excluído, em virtude de não ter demonstrado exercer funções de Professor Auxiliar em regime jurídico de emprego público, como exigido no ponto 1. do aviso de abertura do concurso.

15 de fevereiro de 2012. — O Chefe da Repartição, *Nuno Correia Neves*, COR INF.

205761396

FORÇA AÉREA

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direção de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Aviso n.º 3040/2012

Concurso interno de ingresso destinado ao recrutamento para preenchimento de 1 posto de trabalho previsto, e não ocupado, no mapa de pessoal da Força Aérea, correspondente à carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, e da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro, torna-se público que por despacho do Diretor do Pessoal da Força Aérea, Interino, de 8 de fevereiro de 2012, ao abrigo da competência subdelegada por despacho do Comandante do Pessoal da Força Aérea, de 14 de julho de 2011, autorizado pelo despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, de 24 de fevereiro de 2011, se encontra aberto concurso interno de ingresso, pelo prazo de quinze dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do

Diário da República, para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, previsto e não ocupado, no mapa de pessoal da Força Aérea, correspondente à categoria de técnico de 2.ª classe da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, profissão de Terapeuta Ocupacional, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Âmbito de recrutamento: O presente procedimento concursal destina-se a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — Prazo de validade: O concurso é válido até ao efetivo preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.

4 — Local de trabalho: Hospital da Força Aérea, sito no Paço do Lumiar, concelho de Lisboa, sem prejuízo de deslocações e exercício de funções em outras Unidades ou Órgãos integrados na estrutura da Defesa Nacional.

5 — Remuneração: Fixada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, constante do anexo II (Mapa III) do referido diploma, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da Administração Pública.

6 — Conteúdo funcional: Resulta da conjugação da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º, com o artigo 6.º e com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

7 — Requisitos de admissão:

7.1 — Requisitos gerais: Os constantes do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados por lei especial ou convenção internacional;

b) Possuir as habilitações profissionais legalmente exigíveis para o desempenho do cargo;

c) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

e) Ser física e mentalmente saudável e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais: Possuir o título profissional de Terapia Ocupacional, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto;

7.3 — Requisito preferencial: Formação em fisiologia de voo;

7.4 — Os candidatos devem, sob pena de exclusão, reunir os requisitos referidos em 7.1. e 7.2. até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

8 — Formalização da candidatura:

8.1 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido a Sua Exa. O Diretor do Pessoal da Força Aérea, em papel formato A4, solicitando a sua admissão ao concurso.

8.2 — Entrega da candidatura: As candidaturas são remetidas, obrigatoriamente, por correio registado com aviso de receção, com a referência “Concurso Interno de Ingresso — Terapeuta Ocupacional”, para Direção de Pessoal da Força Aérea — Repartição de Pessoal Civil, Av. Leite de Vasconcelos, n.º 4, Alfragide, 2614-506 Amadora.

8.3 — Nos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, número de identificação fiscal, morada, código postal, telefone);

b) Indicação da carreira, categoria, relação jurídica de emprego público e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;

c) Identificação do concurso, fazendo referência ao número e data do *Diário da República* onde vem publicado;

d) Habilitações literárias e profissionais;

e) Outros elementos que o candidato considere suscetíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal;

f) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

8.4 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Documentos comprovativos da titularidade dos requisitos gerais previstos no ponto 7.1. do presente aviso, ou, no caso das alíneas a), c), d) e e), de declaração do candidato, no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que se encontra relativamente a cada um destes requisitos;

b) Fotocópia legível do certificado de habilitações literárias e profissionais;

c) Fotocópia legível da cédula profissional;

d) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste, inequivocamente:

A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;

A carreira e categoria de que é titular;

O tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública; Remuneração auferida;

A atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;

e) *Curriculum vitae*, modelo europeu, em suporte de papel, datado e assinado;

f) Documentos comprovativos das ações de formação, estágios profissionais, participação em eventos de caráter profissional ou outras atividades relevantes, mencionados no *curriculum vitae*;

g) Declaração onde manifeste a disponibilidade para integrar missões de evacuação sanitária no país ou no estrangeiro, em situação de guerra ou catástrofe.

8.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de seleção: O método de seleção aplicável é a avaliação curricular complementada com entrevista profissional de seleção, de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, conjugado com o artigo 2.º da Portaria n.º 721/2000, de 5 de setembro.

9.1 — Os critérios de apreciação e ponderação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam de ata de reunião do júri do concurso, que será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

10 — A publicação da relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão efetuadas nos termos dos artigos 51.º e 62.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro e disponibilizadas na página eletrónica da Força Aérea em <http://www.emfa.pt>.

11 — A exclusão dos candidatos obedece ao disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro.

12 — Na classificação final resultante da aplicação dos métodos de seleção é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores, como tal se considerando por arredondamento a classificação inferior a 9,5 valores.

13 — Em situações de igualdade de classificação final, aplica-se o disposto no artigo 59.º da Portaria.

14 — Nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

15 — Composição do júri:

Presidente: Técnico de 1.ª Classe, Terapeuta Ocupacional Carlos Manuel dos S. Alves Caldeira, do Hospital Curry Cabral.

Primeiro vogal efetivo: Técnico de 1.ª Classe, Terapeuta Ocupacional Carla Felicidade Coutinho de Brito Santos, do Hospital Curry Cabral, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;

Segundo vogal efetivo: Técnico de 2.ª Classe, Terapeuta Ocupacional Bruno Paulo Gomes Lemos Mendes, do Hospital Curry Cabral;

Primeiro vogal suplente: Técnico de 2.ª Classe, Terapeuta Ocupacional Vanda Lúcio Bernardes, do Hospital Curry Cabral;

Segundo vogal suplente: Técnico de 2.ª Classe, Terapeuta Ocupacional Ema Catarino Rodrigues Braz Margarido, do Hospital da Força Aérea.

17 de fevereiro de 2012. — O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, interino, *António Carlos Florindo Carneiro*, major.

205761777

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

Aviso n.º 3041/2012

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de vinte e um postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.

Para efeitos do exercício de audiência dos interessados a que se refere o artigo 30.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação oferecida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de

abril, informam-se os interessados de que o projeto de lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para o preenchimento de vinte e um postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a que se refere o aviso de abertura n.º 17525/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 8 de setembro de 2011, encontra-se disponível para consulta em www.ansr.pt, assim como no placard próprio sito na entrada da sede da ANSR no Parque de Ciências e Tecnologias de Oeiras, Avenida de Casal de Cabanas, Urbanização de Cabanas Golf, n.º 1, Tagus Park, em Barcarena.

26 de janeiro de 2012. — A Presidente do Júri, *Carla Ferveença*.
205759655

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Declaração de retificação n.º 286/2012

Por ter saído com inexatidão o despacho (extrato) n.º 17192/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 15 de novembro de 2010, a p. 56187, se republica o referido despacho, na parte que interessa:

«Por despacho do Ex.º Senhor Diretor Nacional de 27 de setembro de 2010, foram nomeados, ao abrigo do artigo 60.º do Estatuto do Pessoal da PSP, à data do despacho de homologação da lista de classificação final do concurso (29 de setembro de 2009), na categoria de subintendente, ficando posicionados no 1.º escalão remuneratório (índice 365) da categoria de subintendente, os 19 comissários a seguir indicados:»

1 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, superintendente.

205764636

Despacho (extrato) n.º 2768/2012

Por despacho do Diretor Nacional Adjunto para a Unidade Orgânica de Recursos Humanos da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 22 de novembro de 2011, foi concedida a exoneração, a seu pedido, ao Agente M/154469 — João Ricardo Silva Moreira, do CM/Lisboa, tornando-se efetiva a cessação do vínculo à Administração Pública, com efeitos reportados a 5 de outubro de 2011.

25 de janeiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, superintendente.

205763689

Despacho (extrato) n.º 2769/2012

Por despacho do Diretor Nacional Adjunto para a Unidade Orgânica de Recursos Humanos da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, de 19 de janeiro de 2012, foi concedida a exoneração, a seu pedido, ao Agente M/147022 — Amadeu José Lopes dos Santos, do CD/Setúbal, tornando-se efetiva a cessação do vínculo à Administração Pública, com efeitos reportados à data do despacho.

25 de janeiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, superintendente.

205763704

Despacho (extrato) n.º 2770/2012

Por despacho de 2 de fevereiro de 2012, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional e por terem cessados os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 5/2009, o Agente M/147111 — Virgílio dos Santos Alves, do Comando Metropolitano de Lisboa, ocupando o seu lugar n.º 457 na lista de classificação, com efeitos reportados a 11 de março de 2010, ficando posicionado na 1.ª posição, nível 14, da tabela salarial em vigor para a Polícia de Segurança Pública ou para a posição a que corresponda um nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior, nos termos do Artigo 60.º do Estatuto do Pessoal da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009, de 14 de outubro.

2 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, superintendente.

205763745

Despacho (extrato) n.º 2771/2012

Por despacho de Sua Ex.ª o Diretor Nacional de 02 de fevereiro de 2012, foi autorizada a exoneração a pedido dos Agentes abaixo indicados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com efeitos a partir de 23 de janeiro de 2012, data de referência do início de frequência do Curso de Formação de Guardas da Guarda Nacional Republicana (GNR):

M/154655 — Armando Alexandre Madeira Leal;
M/154767 — Tiago Pires Galvão Silva;
M/154873 — João Filipe Martinho Morgado.

2 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, superintendente.

205764588

Despacho (extrato) n.º 2772/2012

Por despacho de 02 de fevereiro de 2012, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional e por terem cessados os fundamentos de suspensão da eficácia, é nomeado na categoria de Agente Principal, por concurso de avaliação curricular n.º 5/2009, o Agente M/149655 — Paulo Alexandre Duarte Luís, do Comando Metropolitano de Lisboa, ocupando o seu lugar n.º 814 na lista de classificação, com efeitos reportados a 11 de março de 2010, ficando posicionado na 1.ª posição, nível 14 da tabela salarial em vigor para a Polícia de Segurança Pública ou para a posição a que corresponda um nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior, nos termos do Artigo 60.º do Estatuto do Pessoal da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009 de 14 de outubro.

2 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, superintendente.

205764555

Despacho (extrato) n.º 2773/2012

Por despacho de 2 de fevereiro de 2012, de Sua Ex.ª o Diretor Nacional e por terem cessados os fundamentos de suspensão da eficácia, é promovido ao posto de Chefe, por concurso de avaliação curricular n.º 4/2009, o Chefe M/139056 — José Alberto Ribeiro, da Direção Nacional, ocupando o seu lugar n.º 107 na lista de classificação, com efeitos reportados a 31 de dezembro de 2009, ficando posicionado na 1.ª posição, nível 16 da tabela salarial em vigor para a Polícia de Segurança Pública ou para a posição a que corresponda um nível remuneratório imediatamente superior, no caso de já ser auferida remuneração base igual ou superior, nos termos do artigo 60.º do Estatuto do Pessoal da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 299/2009 de 14 de outubro.

2 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Miguel Mendes*, Superintendente.

205764669

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Despacho n.º 2774/2012

Lista n.º 1/12

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 6 de fevereiro de 2012, foi concedido o Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 15 da Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000 de 14 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho, aos cidadãos brasileiros:

	Data de nascimento
Fabio Luiz de Souza	12-02-1980
Flavio Vicente dos Santos	31-10-1977
Luiz Fernando Littig	26-04-1974
Maria José da Cruz Mato Muniz	25-08-1983
Amanda Ângela Santos do Nascimento Sequeira	11-01-1985
Paula Pires dos Reis	24-01-1984
Ademir Marcelino Estácio	11-04-1957
Antonio Marcos Castro e Silva	13-06-1973
Juarez Carvalho	18-07-1952
Priscila Amanda Ferreira	04-02-1993

17 de fevereiro de 2012. — Pelo Diretor Nacional, a Chefe de Departamento de Nacionalidade, *Teresa Maria Carneiro de Andrade*, inspetora superior.

205759963

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Declaração de retificação n.º 287/2012

Por ter sido publicado com inexatidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 27 de janeiro de 2012, o despacho (extrato) n.º 1212/2012, retifica-se que onde se lê «posição remuneratória entre a 6.ª e 7.ª, e nível remuneratório entre o 6 e 7» deve ler-se «posição remuneratória 7.ª e nível remuneratório 7».

10 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Serviços, *Helena Almeida*.
205759866

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho n.º 2775/2012

Pelo Despacho n.º 3318/2011, de 8 de fevereiro, do então Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 35, de 18 de fevereiro de 2011, foi declarada a utilidade pública, com caráter de urgência, das expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção da obra do lanço H-IP2 — Beja/Castro Verde (A2/IP1).

Considerando que, por razões de ordem técnica relativas à execução do projeto, surgiu a necessidade de rever e de se proceder a correções ao projeto de execução que determinou a expropriação de novas parcelas, considerando também as vicissitudes que ocorrem ao longo da tramitação dos processos expropriativos, cujo suporte formal cadastral se revela desadequado da realidade ora constatada, designadamente no que respeita às áreas abrangidas pela obra, bem como no que respeita à inscrição matricial e ainda aos interessados identificados no suporte formal cadastral dos bens imóveis expropriados.

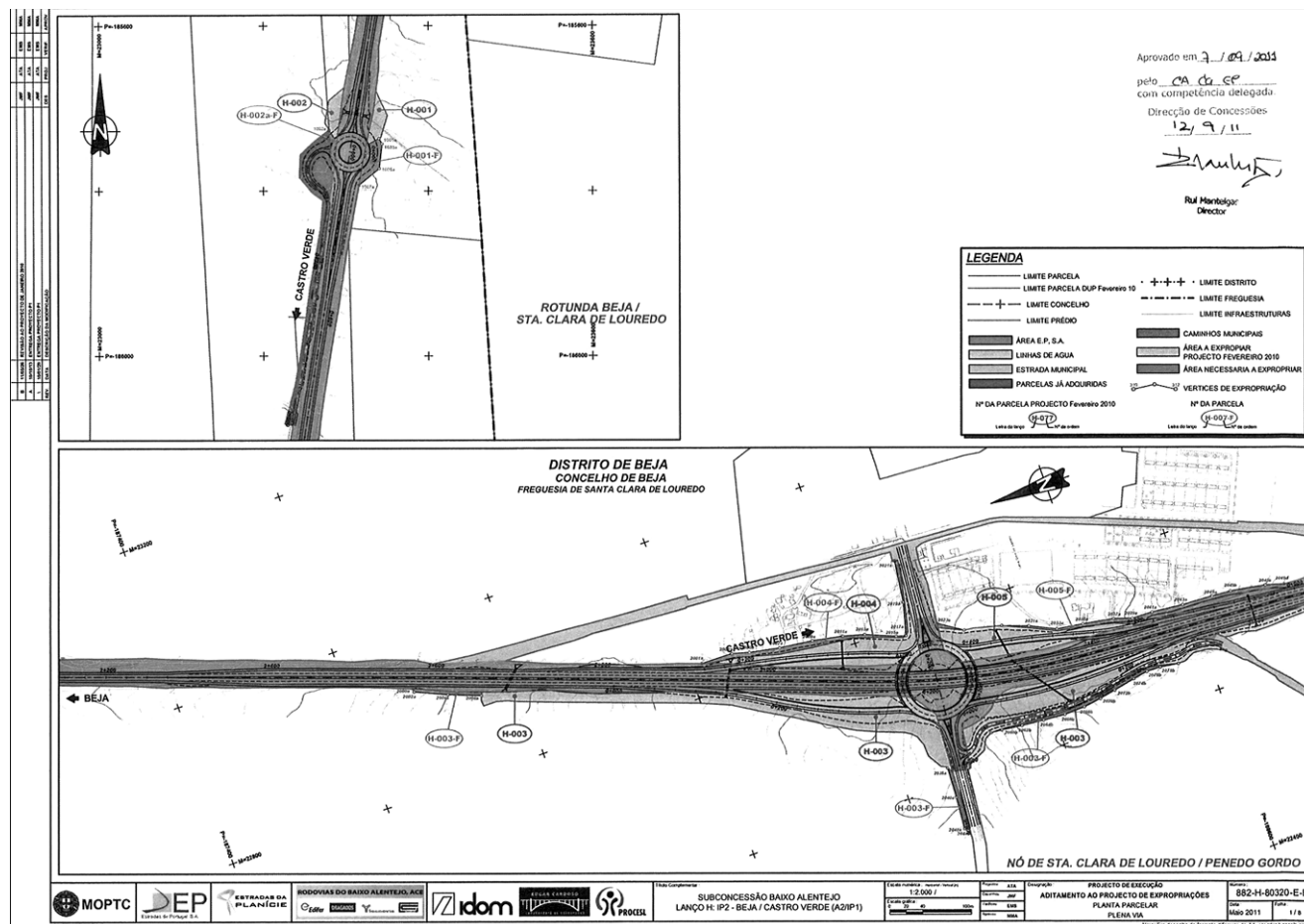
Considerando, ainda, que é do interesse público a continuação do empreendimento sem interrupções, ao abrigo dos artigos 1.º e 3.º, e

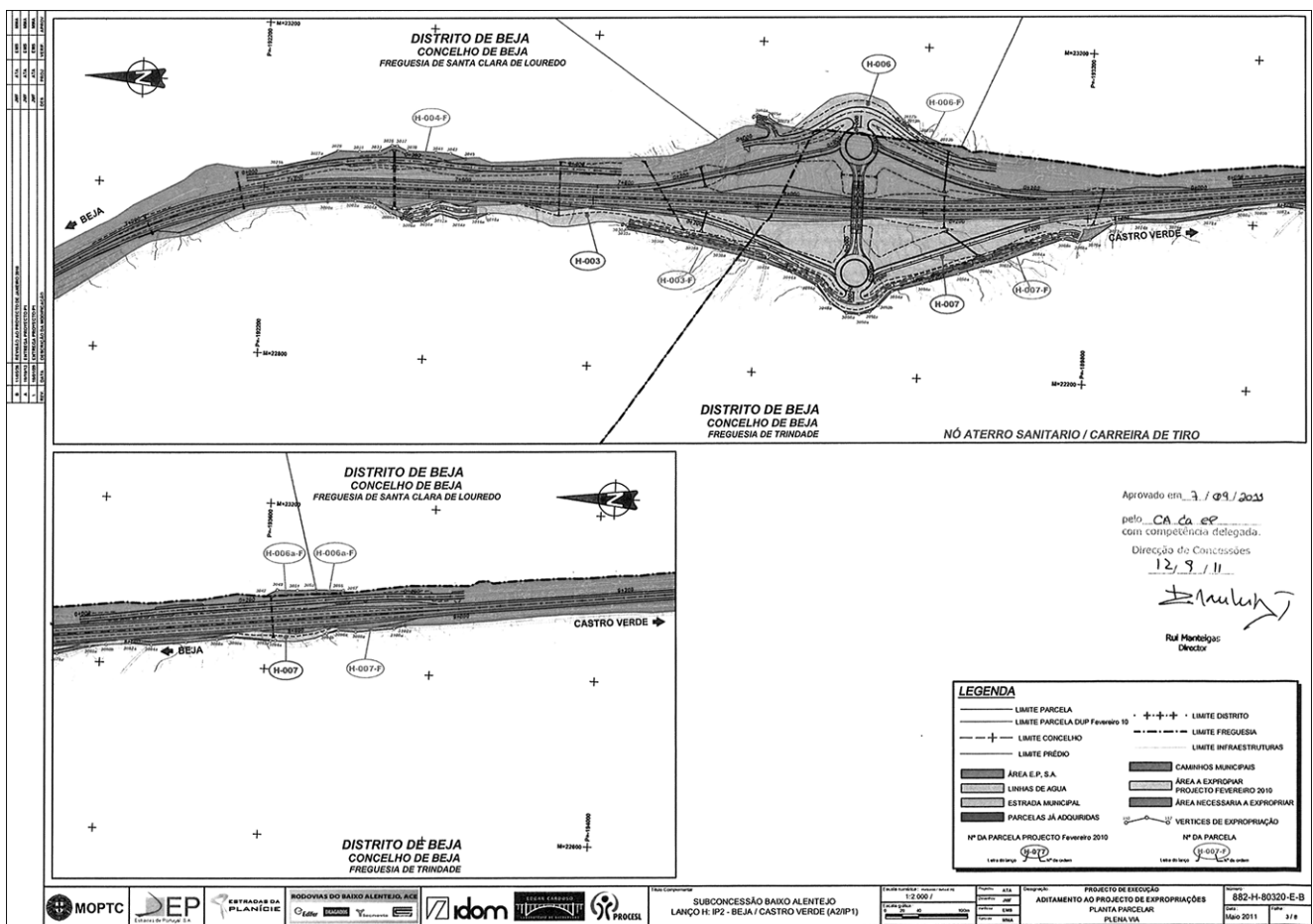
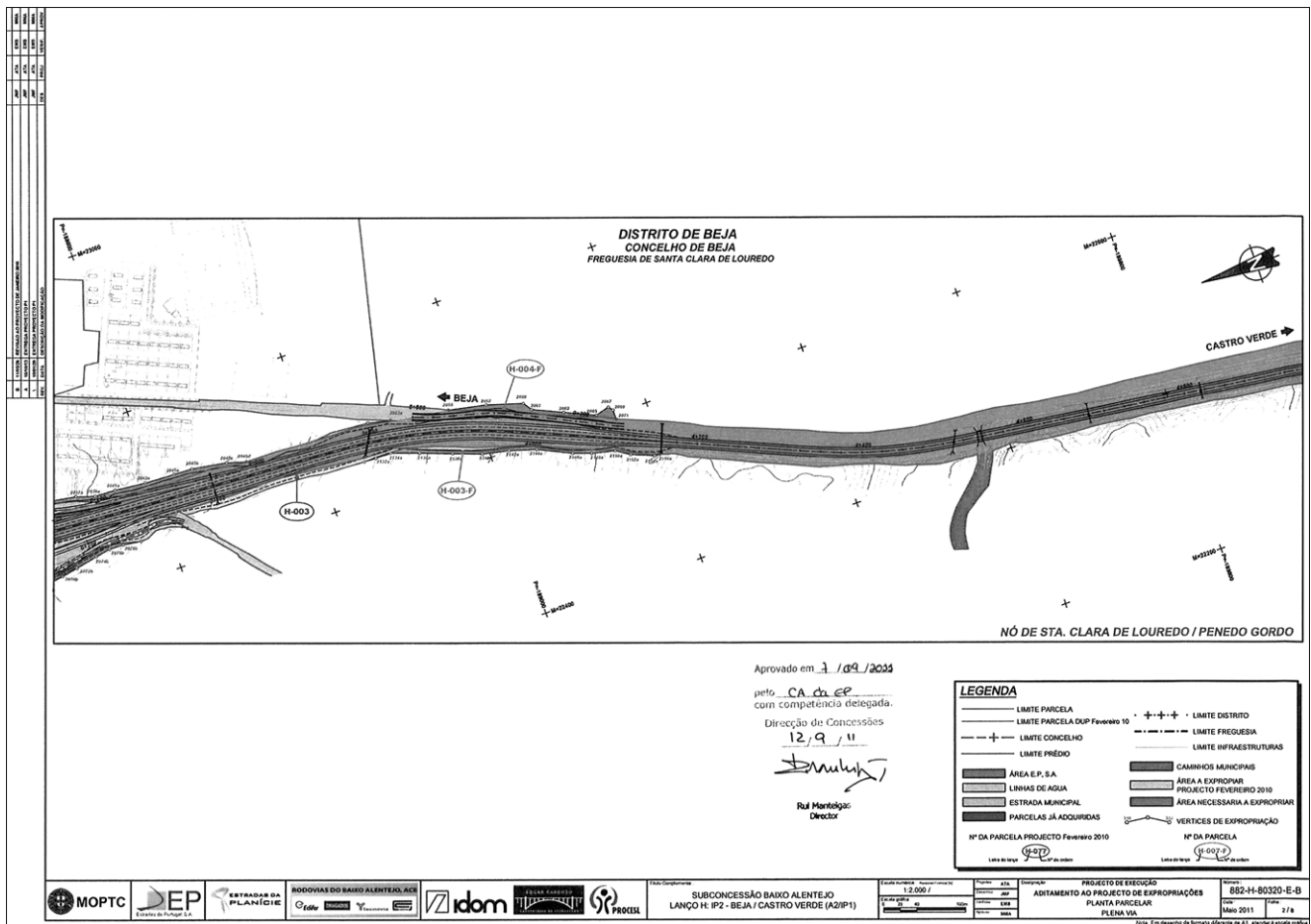
nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 2 do artigo 15.º, todos do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 56/2008, de 4 de setembro, atento o despacho do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., de 7 de setembro de 2011, que aprovou as plantas parcelares n.ºs 882-H-80320-E-B-folha 1/8 a folha 7/8 e os mapas de áreas relativos à construção da obra do lanço H-IP2 — Beja/Castro Verde (A2/IP1) — aditamento e a resolução de expropriação aprovada pela deliberação n.º 213/34/2011, de 7 de setembro de 2011, do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, S. A., na qualidade de concessionária no contrato de concessão, cujas bases foram aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, declaro, no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho n.º 10353/2011, de 5 de agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 17 de agosto de 2011, ao abrigo do artigo 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, aprovado pela Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949, e da Base 18 aprovada pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de novembro, a utilidade pública, com caráter de urgência, das alterações às expropriações das parcelas de terreno necessárias à construção do referido lanço, abaixo identificadas, com os elementos constantes da descrição predial e da inscrição matricial dos direitos e ónus que sobre elas incidem e os nomes dos respetivos titulares, mantendo-se em vigor, para quaisquer outros efeitos, o despacho precedente.

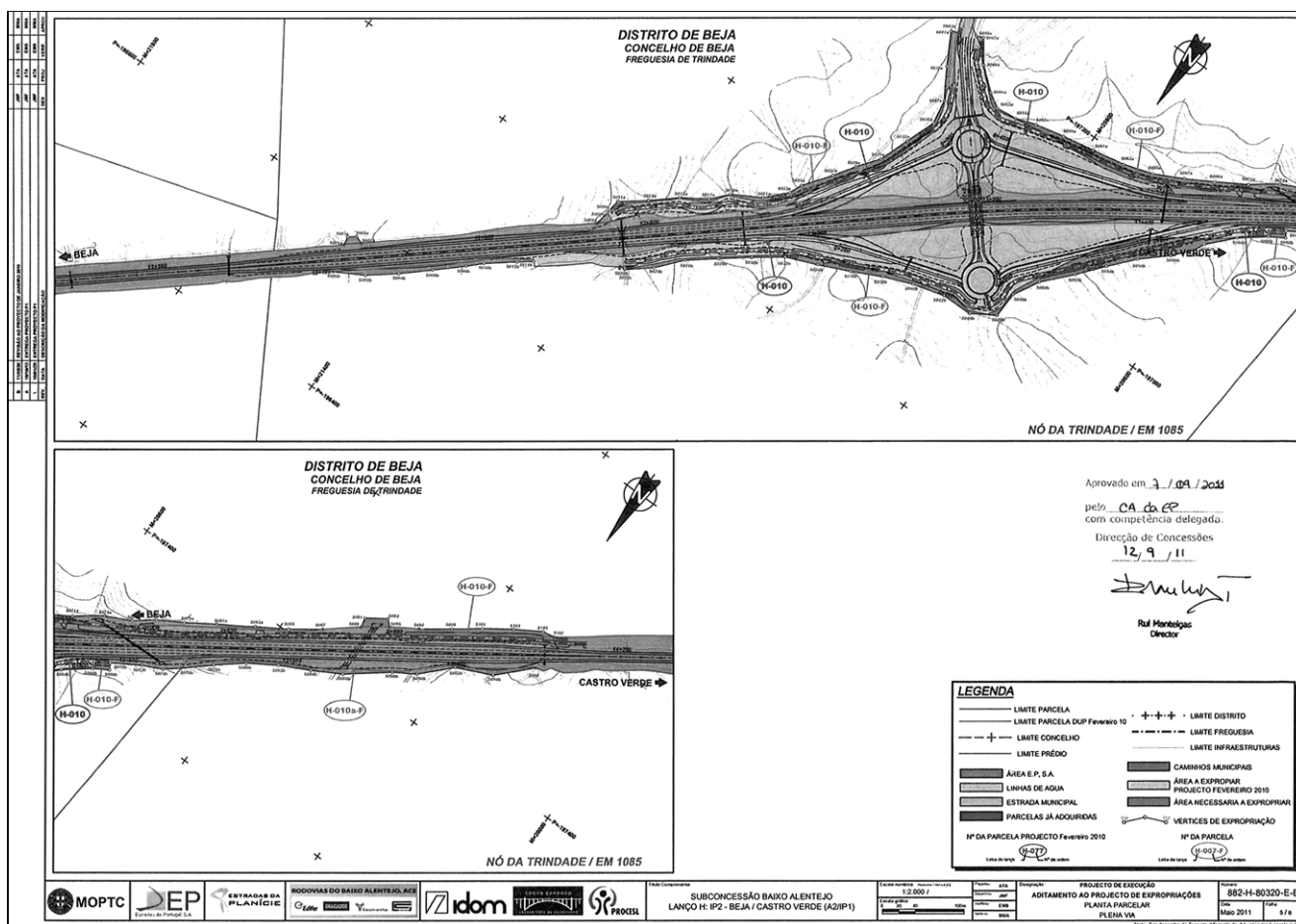
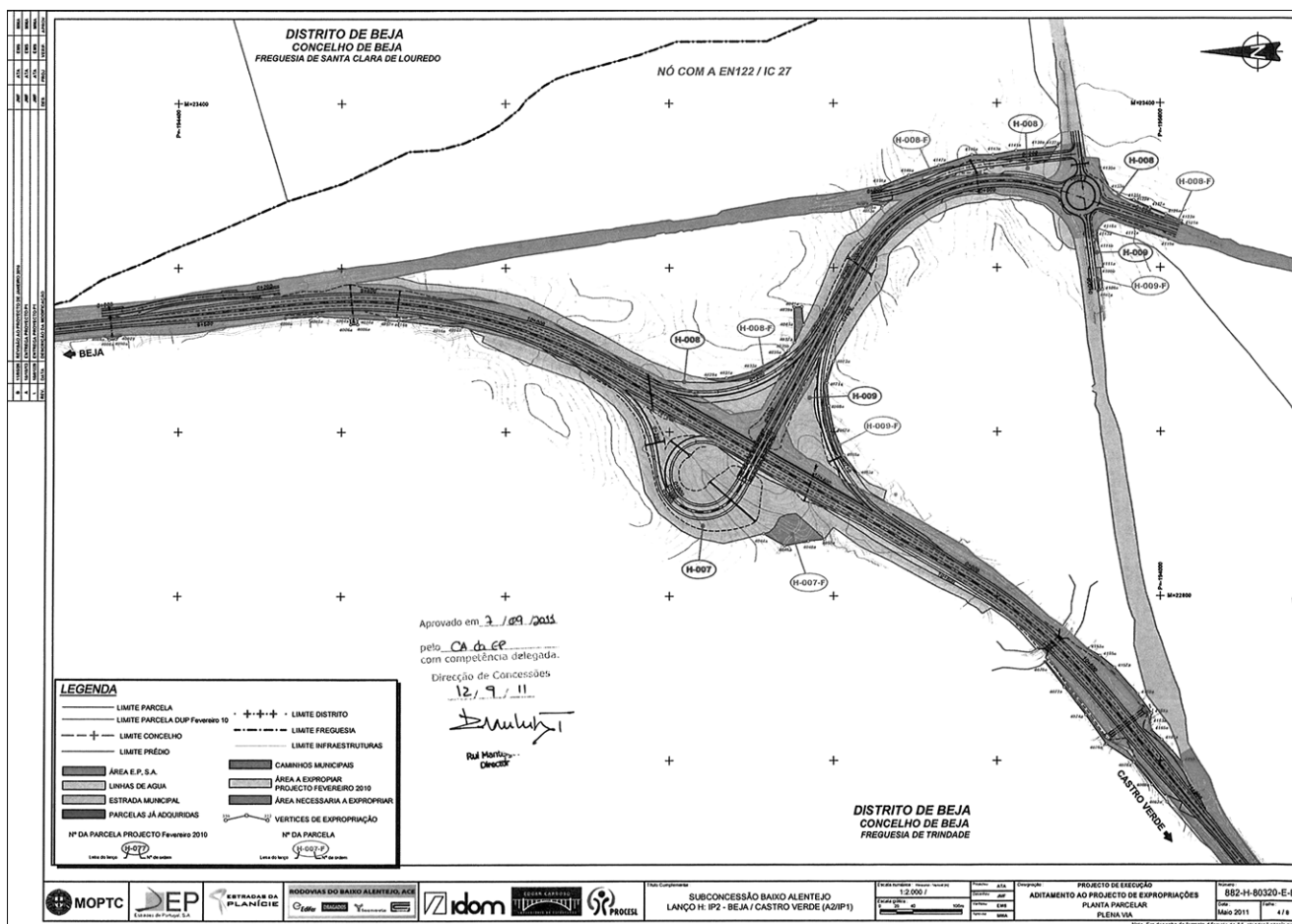
Mais declaro autorizar a SPER — Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária, S. A., na qualidade de subconcessionária da subconcessão do Baixo Alentejo, a tomar posse administrativa das mencionadas parcelas, assinaladas nas plantas parcelares e nos mapas de áreas anexos, com vista ao rápido início dos trabalhos, sendo que a urgência das expropriações se louva no interesse público de que a obra projetada seja executada o mais rapidamente possível.

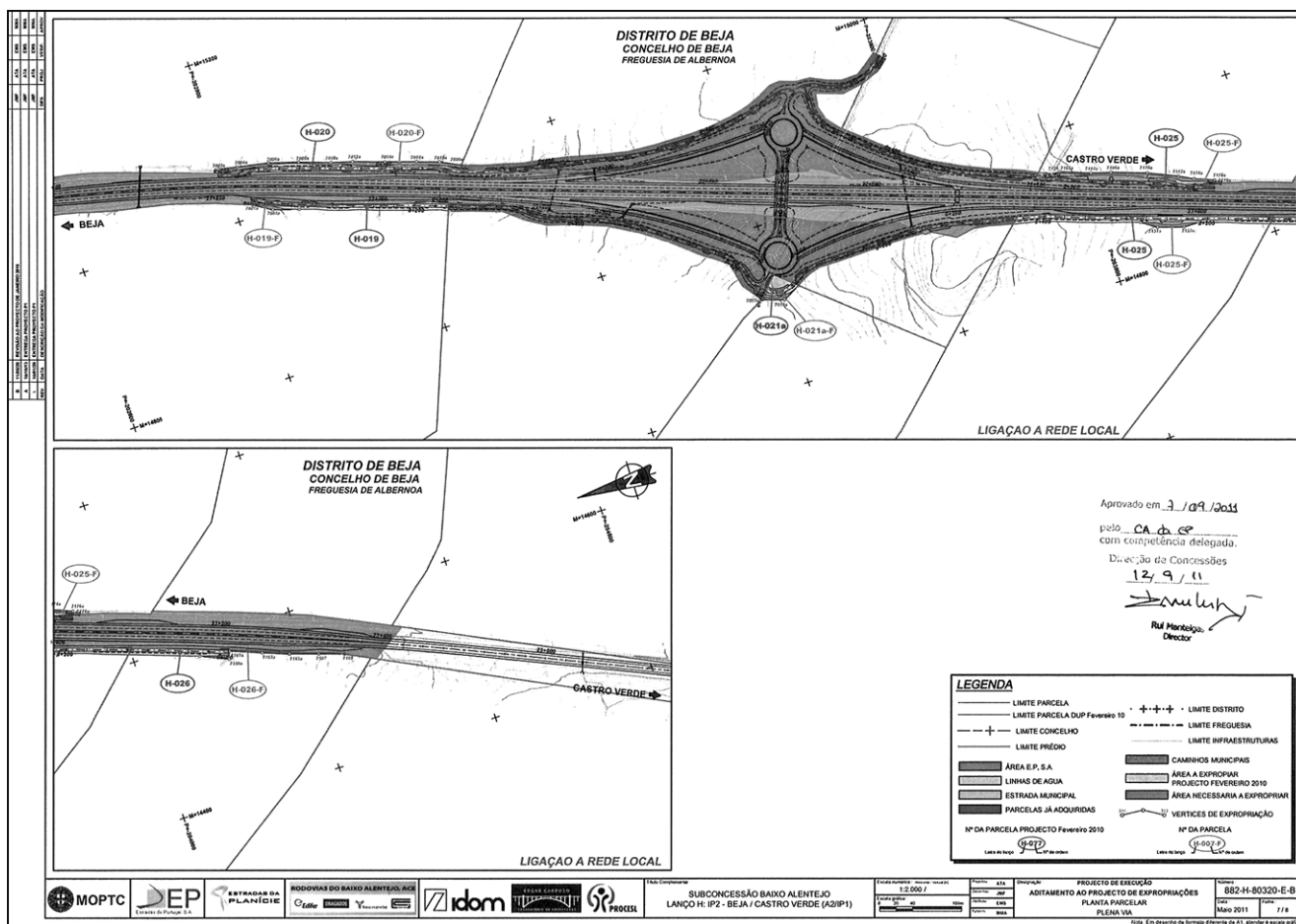
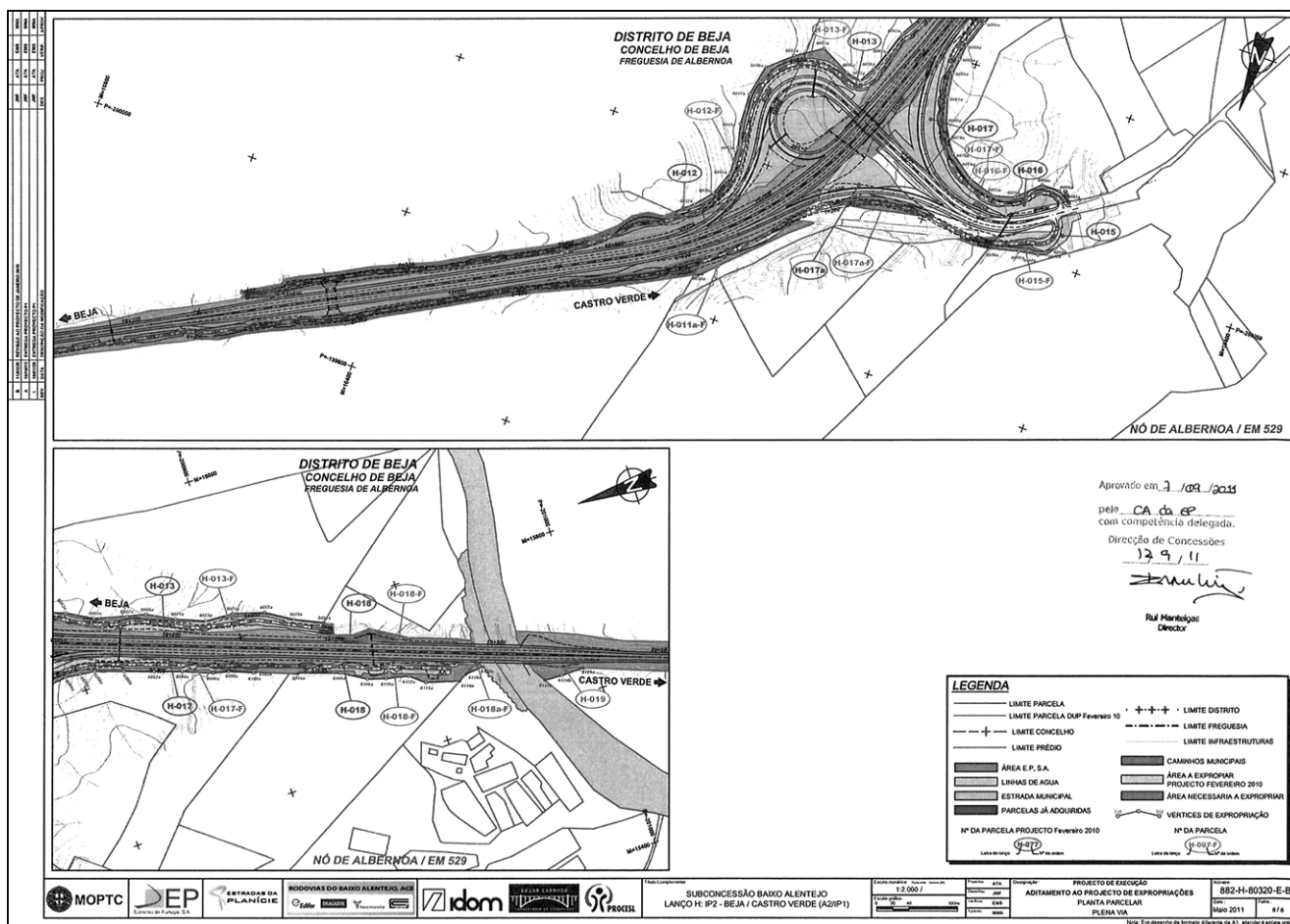
Os encargos com as expropriações resultantes deste despacho serão suportados pela SPER — Sociedade Portuguesa para a Construção e Exploração Rodoviária, S. A., para os quais dispõe de cobertura financeira, tendo para o efeito sido já caucionados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Código das Expropriações.

12 de janeiro de 2012. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Sérgio Paulo Lopes da Silva Monteiro*.









Diário da República, 2.ª série — N.º 41 — 27 de fevereiro de 2012

6953

Parcela número	Nome do Proprietário	Morada	Código Postal	Concelho	Freguesia	Matriz		Registo Predial	Confrontações do Prédio				Áreas		
						Rústica	Urbana		Norte	Sul	Nascente	Poente	Natureza das Parcelas	Áreas	Totais
	Maria da Graça Moraes Ribeiro de Sousa e Castro Cernache	Alameda dos Jardins da Arrábida, Bloco 1120, n.º 6A	4400-478 Vila Nova de Gaia												
H-005-F	Respredium — Imobiliária, S. A.	Rua Gomes Freire de Andrade, n.º 4, Casa de São Jorge	2775-201 Parede	Beja	Santa Clara do Louredo	15	D1	235/19981210	Estrada	Caminho	Caminho	IP2	CAR	1 946,00	1 946,00
H-006-F	Estado Português	Rua da Alfandega, n.º 5, 1	1149-008 Lisboa	Beja	Santa Clara do Louredo	5	E	175/19941125	Montinho de João Valente	Herdades da Massa	Matosa	Monte D. João	Montado de sobro	204,00	204,00
H-006a-F	Amalga - Associação de Municípios Alentejanos para a Gestão do Ambiente, Pessoa Colectiva de Direito Público	Herdade do Montinho	Apartado 6267 Santa Clara do Louredo 7801-903 Beja	Beja	Santa Clara do Louredo	9	E	210/19970327	Cabeça de Ferro	Herdade do Picamilho	Herdade das Casas Novas	Herdade do Montinho e Picamilho	CASI	465,00	465,00
	Resialentejo — Tratamento e Valorização de Resíduos, E.I.M.	Herdade do Montinho, Santa Clara de Louredo	7801-903 Beja												
H-007-F	Expo Matosa, Sociedade, Agro Pecuária, SA	Herdade da Matosa, Trindade	7800-761 Trindade Beja	Beja	Trindade	4	FF1	73/19900323	Francisco de Lencastre Sousa e Castro Black e Maria Teresa de Lencastre Sousa e Castro Ramada Curto	Ema dos Prazeres Palma Borralho Oliveira e marido Manuel Francisco Simões de Oliveira	Estrada Nacional	Maria Luisa Pessanha Barbosa	CASI	6 983,00	6 983,00
H-008-F	Rui Emanuel Borralho de Gouveia	Lug. Eira da Palma, n.º 656 Z, Eira da Palma	8800-203 Tavira	Beja	Trindade	12	F-F1	N/D	Estado	O proprio	O proprio	IP2	CAS I	3 139,00	3 139,00
H-009-F	Expo Matosa, Sociedade, Agro Pecuária, SA	Herdade da Matosa, Trindade	7800-761 Trindade Beja	Beja	Trindade	11	F-F1	73/19900323	Francisco de Lencastre Sousa e Castro Black e Maria Teresa de Lencastre Sousa e Castro Ramada Curto	Ema dos Prazeres Palma Borralho Oliveira e marido Manuel Francisco Simões de Oliveira	Estrada Nacional	Maria Luisa Pessanha Barbosa	CAS I Olival	1 817,00	1 817,00
H-010-F	Fernando Manuel de Sousa Uva de Pessanha Barbosa	Rua Vale, n.º 1 R/c	7800-000 Beja	Beja	Trindade	23	E	76/19900607	Manuel Franco, António Janeiro, António Lopes e outros	Herdade das Pegas, Monte Novo e Herdade do Azinhal	Herdade da Matosa e Matosinha	Antré M. Barbosa e Maria L. Sousa Uva	CAS I	18 124,00	18 124,00

Parcela número	Nome do Proprietário	Morada	Código Postal	Concelho	Freguesia	Matriz		Registo Predial	Confrontações do Prédio				Áreas		
						Rústica	Urbana		Norte	Sul	Nascente	Poente	Natureza das Parcelas	Áreas	Totais
H-010a-F	Carla Isabel Lopes Gaspar	Rua das Andorinhas, Lote 71-I, Bairro Miranda - Alto do Estanqueiro	2870-000 Montijo	Beja	Albernoa	22	E		Manuel Raposo Castilho Mestre	Estrada Camarária que liga a Albernoa	antigo Caminho Público	Manuel Raposo Castilho Mestre	CAS I	1 936,00	1 936,00
H-011a-F	Eduardo Manuel da Conceição Colos Porfirio Franco	Rua: José Moedas, n.º 18, 1.º Dto	7800-187 Beja	Beja	Albernoa	27	E	367/19951227	Antonio de Jesus Esperança	Estrada Nacional 391	Estrada Nacional 391	Estrada Nacional 391	CAS I	1 715,00	1 715,00
H-012-F	Agrícola do Terres — Sociedade Agrícola e Pecuária, Lda.	Rua do Mandariz, n.º 19, r/c, B, Monte Estoril	2765-427 Estoril	Beja	Albernoa	16	E	479/19981223	Herdade da Ratinha e Saramaga	Outeiro da Trindade	Herdade de Va d'Água	Herdades da Corte Carrasco e Saramaga	CAS I	1 940,00	1 940,00
H-013-F	Eduardo Manuel da Conceição Colos Porfirio Franco	Rua: José Moedas, n.º 18, 1.º Dto	7800-187 Beja	Beja	Albernoa	30	E	370/19951227	Estrada	Manuel António Saramago Peste e Paulino da Palma Caldeireiro	André Manuel Blanco Gomes Passanha Barbosa e Caminho Público	Estrada	CAS I	1 442,00	1 442,00
H-015-F	João Manuel dos Santos Olímpio	Rua Grande, N.º 12, Mina Juliana	7800-732 Santa Vitória	Beja	Albernoa	20	E	675/20081107	António Francisco Raposo e outro	Estrada Camarária	José Dias Lampreia	António Francisco Raposo e outro	CAR	433,00	433,00
H-016-F	António Manuel Saramago de Brito	Rua Heróis de Dadrá, n.º 25	7800-317 Beja	Beja	Albernoa	19	E	272/19921124	Joaquim José Delgado	Caminho Público	Caminho Público	Joaquim José Delgado	CAS I	917,00	917,00
	José Manuel dos Santos Graça Saramago de Brito	Av Vasco da Gama, n.º 9	7800-397 Beja												
	Maria Vitória dos Santos Graça Saramago de Brito Marabuto	Rua República da Bolívia, n.º 93 - 3.º Dto	1500-545 Lisboa												
	Antónia dos Santos Graça Saramago de Brito	Av Vasco da Gama, n.º 9	7800-397 Beja												
H-017-F	Eduardo Manuel da Conceição Colos Porfirio Franco	Rua José Moedas, n.º 18, 1.º Dto	7800-187 Beja	Beja	Albernoa	29	E	369/19951227	Estrada	Caetano José Patrocinio	Estrada Nacional 391	Francisco Manuel Gonçalves de Brito	CAS I	1 367,00	1 367,00
H-017a-F	Eduardo Manuel da Conceição Colos Porfirio Franco	Rua José Moedas, n.º 18, 1.º Dto	7800-187 Beja	Beja	Albernoa	28	E	368/19951227	Estrada Nacional 391	Estrada Nacional 391	Estrada Nacional 391	Estrada Nacional 391	CAS I	1 310,00	1 310,00

Parcela número	Nome do Proprietário	Morada	Código Postal	Concelho	Freguesia	Matriz		Registo Predial	Confrontações do Prédio				Áreas		
						Rústica	Urbana		Norte	Sul	Nascente	Poente	Natureza das Parcelas	Áreas	Totais
H-018a-F	Manuel Venâncio	Horta da Hortinha	7800-601 Alburnoa	Beja	Alburnoa	76	F	N/D	Manuel Raposo Castilho Mestre	Ribeiro	IP2 e Outro	Manuel Raposo Castilho Mestre		107,00	107,00
H-019-F	Maria Manuela Nunes de Carvalho Santana Carlos	Praça Rainha Santa, n.º 5, 8 FT	1600-687 Lisboa	Beja	Alburnoa	2	D	619/20080116	Ribeira de Terres	Herdade da Malhadinha de Torres	Herdades do Outeiro, dos Magros e dos Galegos	Herdade dos Escudeirinhos	CAS I	738,00	738,00
H-020-F	Maria Manuela Nunes de Carvalho Santana Carlos	Praça Rainha Santa, n.º 5, 8 FT	1600-687 Lisboa	Beja	Alburnoa	3	D	619/20080116	Ribeira de Terres	Herdade da Malhadinha de Torres	Herdades do Outeiro, dos Magros e dos Galegos	Herdade dos Escudeirinhos	CAS I	1 047,00	1 047,00
H-021a-F	Herdeiros de Francisco António Jorge e de José Luis Saramaga	Alburnoa, Beja	7800-601 Beja	Beja	Alburnoa	6	J	718/20090514	Terras dos Escudeiros de Maria José Rodrigues Palma	Herdade dos Escudeiros de Manuel António Saramaga	Maria José de Brito Palma Botelho de Noronha	Ribeira de Terres	CAS I	129,00	129,00
H-025-F	Herdeiros de Manuel António Tainha Saramago	Rua: das Pedreiras, n.º 6, 1.º Dt	1400-271 Lisboa	Beja	Alburnoa	17	J	N/D	José Maria Pereira	Maria Virgínia Maia Costa Saramago Gonçalves Landureza	O proprio	O proprio	CAS I	849,00	849,00
	Maria do Rosário Tainha Rodrigues Almeida Ramos	Rua de Angola, n.º 21, 5.º Esq, Cova da Piedade	2805-075 Almada												
	Maria de Lourdes Tainha Saramago	Av 23 de Julho, n.º 9, 1.º Esq	Av 23 de Julho, n.º 9, 1.º Esq												
	Maria de Lourdes Tainha Saramago Rodrigues	Rua Sacadura Cabral, Casal de Santo António, n.º 38, Sobreda	2815-869 Sobreda												
H-026-F	Maria Virgínia Maia Costa Saramago Gonçalves Landureza	Rua António Bastos, n.º 55 R/C	2005-193 Santarém	Beja	Alburnoa	22	J	255/19911230	Manuel Antonio Tainha Saramago				CAS I	294,00	294,00

205762935

Direção-Geral de Energia e Geologia**Contrato (extrato) n.º 147/2012****Extrato do Contrato de Prospeção e Pesquisa**

Publica-se o extrato do contrato de prospeção e pesquisa de águas minerais naturais, numa área situada nos concelhos de Soure e Figueira da Foz, celebrado em 12 de janeiro de 2012 ao abrigo dos Art.ºs 9.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 90/90 e Artigo 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 86/90, ambos de 16 março.

Titular dos direitos: PALACEDOURO-Desenvolvimento Turístico e Imobiliário, S. A.

Área concedida: 1,546 km², delimitada pela poligonal cujos vértices, em coordenadas Hayford Gauss, (DATUM 73-Melriça) são as seguintes:

Vértice	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
1	- 51 765,564	47 291,471
2	- 51 049,594	45 149,477
3	- 51 811,590	45 074,487
4	- 52 408,565	46 867,482

Caução: € 15 000,00 (quinze mil euros)

Prazo: o prazo inicial de vigência do presente contrato é de 2 anos a contar da data da assinatura. Este período poderá ser prorrogado por 1 ano, no máximo 1 vez, por despacho ministerial sobre informação favorável da Direção-Geral de Energia e Geologia se forem cumpridas as obrigações legais e contratuais.

Obrigações: o titular dos direitos está obrigado ao cumprimento de trabalhos de prospeção e pesquisa de acordo com o programa geral indicado no artigo 7.º e os programas anuais aprovados pela Direção-Geral de Energia e Geologia.

Investimentos: durante o período inicial de vigência deste contrato a PALACEDOURO-Desenvolvimento Turístico e Imobiliário, S. A. ficará obrigada a investir na execução dos programas de trabalhos de prospeção e pesquisa, os seguintes montantes mínimos:

Período inicial: € 48 500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos euros).

Na eventual prorrogação os investimentos a realizar serão propostos com o pedido em função dos trabalhos a realizar.

As despesas que, em cada ano, excederem a quantia mínima, serão levadas em conta nas quantias a despendar no ano ou anos seguintes, podendo ser efetuados investimentos inferiores, em conformidade com a alteração dos trabalhos prevista no n.º 2 do Artigo 7.º do contrato, desde que tal alteração seja previamente acordada.

31 de janeiro de 2012. — O Subdiretor-Geral, *Carlos A. A. Caxaria*.
305689866

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.**Deliberação (extrato) n.º 252/2012**

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, alínea d) e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que a técnica de informática, do grau 2, nível 1, posicionada no escalão 1, índice 470, do mapa de pessoal deste Laboratório Nacional Susana Maria Belbute Raposo Carriço, caducou o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em 2012-01-24, por ter consolidado definitivamente a situação de mobilidade interna na Secretaria-Geral do Ex-Ministério da Cultura.

16 de fevereiro de 2012. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Ana Paula Seixas Moraes*.

205763859

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Gabinete da Ministra****Despacho n.º 2776/2012**

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades do Ministério, decorrente da Lei Or-

gânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e a necessidade de se garantir o regular funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto na alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro:

1 — Designo o licenciado António José Costa Romenos Dieb para exercer, em regime de substituição, o cargo de presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

2 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Nota curricular**Identificação:**

Nome: António José Costa Romenos Dieb;

Nascimento: novembro de 1965;

Estado civil: casado (uma filha).

Habilitações literárias:

Licenciado em Sociologia (concluída em 5 de janeiro de 1995), pela Universidade de Évora, com a classificação final de 14 valores.

Curso de mestrado em Gestão, especialização em Recursos Humanos (conclusão componente letiva), pela Universidade de Évora.

Experiência profissional:**Atividades principais:**

1989 — Técnico Coordenador de Formação Profissional da Associação Industrial Portuguesa/Coprai — Centro de Competência Técnica.

1990 a 1992 — Assistente Comercial da Companhia de Seguros Mundial Confiança.

1993 e 1994 — Chefe de Departamento de Recursos Humanos, da CAPLE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Évora, CRL.

1994 a 1999 — Diretor de Formação do CEVALOR — Centro Tecnológico para o Aproveitamento e Valorização das Rochas Ornamentais e Industriais

Desde 1999 — Diretor-Geral do CEVALOR — Centro Tecnológico para o Aproveitamento e Valorização das Rochas Ornamentais e Industriais.

Outras atividades profissionais:

1995 a 1999 — Representante Português no Comité Técnico de Formação Profissional da EUROROC — Federação Internacional Europeia da Indústria das Pedras Naturais.

1996 e 1997 — Assessor Técnico do INOFOR — Instituto para a Inovação na Formação.

Desde 1997 — Diretor Executivo da ESTER — Associação para a Formação Tecnológica no Sector das Rochas Ornamentais e Industriais e da ETP — Escola Tecnológica das Pedras Naturais.

Desde 1999 — Membro da CTE — Comissão Técnica Especializada, das Rochas Ornamentais e Industriais, no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Profissional.

Desde 2001 — Membro dos Órgãos Sociais da RECET — Rede dos Centros Tecnológicos de Portugal.

2002 a 2004 — Sector Leader do Grupo de Trabalho Risk Assessment, Safety and Environment da OSNET — Ornamental and Dimensional Stones Network.

2006 a 2009 — Membro do Conselho de Administração da Habévo-ra — Gestão Habitacional, E. E. M.

Desde 2009 — Diretor Executivo da Associação Valor Pedra — Cluster da Pedra Natural.

Diversos:

Vereador na Câmara Municipal de Évora entre 2005 e 2009, reeleito em 2009, sem responsabilidades executivas.

205764952

Despacho n.º 2777/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades do Ministério, decorrente da Lei Or-

gânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e a necessidade de se garantir o regular funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro:

1 — Designo o Prof. Doutor Eduardo Manuel Dias Brito Henriques para exercer, em regime de substituição, o cargo de presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

2 — O designado fica autorizado a exercer atividades docentes, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Nota Curricular do Prof. Doutor Eduardo M. D. Brito Henriques

Prof. Doutor Eduardo Brito Henriques, geógrafo, Professor Auxiliar no Instituto de Geografia e Ordenamento do Território da Universidade de Lisboa. Licenciado em Geografia e Planeamento Regional pela Universidade Nova de Lisboa desde 1990, Mestre em Geografia Humana e Planeamento Regional e Local pela Universidade de Lisboa desde 1995 e Doutor em Geografia Humana pela mesma Universidade desde 2003, desenvolve há mais de vinte anos atividade académica em temas relacionados com a ocupação e organização do território.

A sua experiência como professor universitário na Universidade de Lisboa inclui a docência e regência de disciplinas nas áreas da Geografia Humana e Cultural, dos problemas urbanos e metropolitanos, dos estudos de turismo e das políticas públicas, sendo com frequência convidado a lecionar seminários e módulos de pós-graduação também em outras universidades.

Como investigador, tem publicados mais de 60 títulos, recobrando questões como a imagem dos lugares, vivência e perceção do espaço geográfico, turismo, salvaguarda do património e revitalização de centros históricos, políticas de regeneração urbana, e história e teoria da Geografia.

Além da atividade docente e de investigação, o Prof. Doutor Eduardo Brito Henriques conta na sua experiência com a participação em alguns relevantes estudos e planos de desenvolvimento e ordenamento do território, tendo integrado nomeadamente o grupo português do SPESP — Study Programme on European Spatial Planning, e o Gabinete do PNPOT, responsável pela preparação do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território.

205765113

Despacho n.º 2778/2012

Considerando que se encontra em curso o processo reorganizativo dos serviços e demais entidades do Ministério, decorrente da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e a necessidade de se garantir o regular funcionamento dos serviços;

Nos termos e ao abrigo dos n.ºs 1 e 6 do artigo 2.º, do n.º 1 do artigo 18.º, do n.º 8 do artigo 19.º e do artigo 27.º, todos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e conforme previsto na alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro:

1 — Designo o engenheiro David Jorge Mascarenhas dos Santos para exercer, em regime de substituição, o cargo de presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.

2 — A presente designação tem como suporte a nota curricular publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Nota curricular

David Jorge Mascarenhas dos Santos.

51 anos.

Casado.

Licenciado em Engenharia Civil pelo Instituto Superior Técnico — 1986.

1986 a 1988 — Técnico Superior da Câmara Municipal de Faro.

1987 a 1994 — Sócio-gerente das empresas Trialgar, Arquitetura e Engenharia, L.ª, e Planassociados, Planeamento, Desenvolvimento e Gestão de Projetos, L.ª

1988 — Chefe de Divisão de Obras e Equipamentos Municipais da Câmara Municipal de Faro.

1988 a 1989 — Diretor de obras da empresa A. B. Correia L.ª

1989 a 1995 — Diretor de Construção da empresa Encosta do Lago, Empreendimentos Turísticos S. A.

1993 a 1995 — Vereador, sem pelouros, da Câmara Municipal de Faro.

1995 a 1998 — Vereador dos pelouros das obras municipais, partilhadas e trânsito da Câmara Municipal de Faro.

1998 a 2002 — Vereador, sem pelouros da Câmara Municipal de Faro.

1998 a 2005 — Diretor de construção da empresa Apartmar, Construções L.ª

1999 a 2002 — Deputado à Assembleia da República. Coordenador dos Deputados do Algarve. Subcoordenador da Comissão de Equipamento.

1999 a 2006 — Membro do Conselho Consultivo da Escola Superior de Tecnologia, do Instituto Superior de Engenharia da Universidade do Algarve.

2005 a 2008 — Diretor de construção da empresa Urbifaro, Urbanizações e Construções, L.ª

2008 a 2009 — Diretor de construção da empresa Apartmar, Construções L.ª

2009 (novembro) — Presidente do Conselho de Administração da FAGAR — Faro, Gestão de Águas e Resíduos, E. M.

Formação profissional (mais relevante):

Curso — Técnicas de Chefia e Liderança;

Curso — Técnicas e Princípios de Gestão da Qualidade;

Curso — Sistema de Gestão Ambiental;

Curso — SIADAP;

Curso — Código de Contratação Pública;

Curso — Gestão e Avaliação de Projetos;

Curso — O novo RJUE;

Curso — Estrutura e cálculo dos Tarifários de Água, Saneamento e Resíduos.

205765162

Direção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 2779/2012

A Direção-Geral de Veterinária presta, no exercício das suas competências, diversos serviços, os quais são suscetíveis de remuneração.

Nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de agosto, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 64/2011, de 22 de dezembro, cabe aos titulares dos cargos de direção superior de 1.º grau, fixar os preços dos serviços prestados e dos produtos vendidos.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro e 64/2011, de 22 de dezembro, determina-se o seguinte:

1 — São aprovados os preços dos serviços e das determinações analíticas, realizados pela Direção-Geral de Veterinária, que constam dos anexos I e do II ao presente despacho e do qual fazem parte integrante.

2 — Ao montante fixado para os serviços do anexo I deve ser acrescido IVA à taxa legal em vigor, sempre que a ele houver lugar, e para as determinações analíticas a que se refere o anexo II, acresce sempre IVA à taxa legal em vigor.

3 — Os valores fixados no termos do n.º 1, são atualizados anualmente, com efeitos a partir de 1 de janeiro, de acordo com o índice de inflação previsto para os contratos de prestação de serviços.

4 — Os preços estabelecidos no presente despacho não impedem a celebração de contratos ou protocolos de prestação de serviços que se destinem à realização de trabalhos específicos.

5 — Qualquer serviço ou determinação analítica, cujo preço não se encontre fixado no presente despacho, só será efetuado mediante prévia

aceitação, pelo solicitante, do preço proposto pela Direção-Geral de Veterinária.

6 — É revogado o Despacho n.º 23428/2008, de 14 de agosto de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 179, de 16 de setembro de 2008, alterado pelo Despacho n.º 29273/2008, de 27 de outubro de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 13 de novembro de 2008, pelo Despacho n.º 14411/2009, de 2 de

junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 26 de junho de 2009 e pelo Despacho n.º 13502, 2011, de 28 de setembro de 2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 10 de outubro de 2011.

7 — O presente Despacho entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

23 de janeiro de 2012. — O Diretor-Geral, *Nuno Vieira e Brito*.

ANEXO I

Serviços prestados

Designação	Valor
A) Deslocações	
Deslocação de técnico à hora para fora do local de trabalho (cobrança obrigatória de pelo menos 1 hora)	15,00 €
Deslocação de técnico ao Km (distância do serviço mais próximo ao local de vistoria)	0,50 €
Avaliações periciais nas contra-análises	99,00 €
B) Pareceres e peritagens	
Pareceres emitidos para efeitos de licenciamento de explorações.	68,00 €
Pareceres emitidos para efeitos de licenciamento de estabelecimentos.	300,00 €
Pareceres de enquadramento legal.	68,00 €
Outros pareceres.	68,00 €
Peritagens solicitadas por entidades públicas e privadas.	263,00 €
Exame pericial veterinário no momento do desembarço aduaneiro não abrangido pelo Reg. (CE) n.º 882/2004:	
De um animal.	30,00 €
De dois ou mais animais	50,00 €
Certificados de exportação de alimentos para animais	30,00 €
Outros certificados.	30,00 €
C) Documentos para o exercício da atividade	
Certificados de aptidão profissional.	20,00 €
2.ª via de certificados.	10,00 €
Revalidação	10,00 €
Cartão obrigatório para o exercício da atividade	10,00 €
Renovação do cartão	5,00 €
2.ª via do cartão	9,00 €
Autorização do projeto experimental ou científico com animais	300,00 €
Autorização de pessoa competente para experiências com animais	100,00 €
D) Licenças e vistorias	
Alvará de estabelecimentos de criação, fornecimento e de utilização de animais para fins experimentais/científicos.	400,00 €
Licença sanitária para eventos	42,00 €
Licença higio-sanitária n. e.	68,00 €
Outras licenças.	93,00 €
Renovação de licença.	42,00 €
Registo de circos, números com animais, exposições itinerantes ou manifestações similares	20,00 €
Vistoria de controlo oficial.	150,00 €
Vistoria para atribuição do número de operador recetor, operador comercial e centro de quarentena de aves.	100,00 €
Outras vistorias	200,00 €
Vistoria de verificação	100,00 €
E) Impressos	
Modelo n.º 500/DGV — Ficha de Registo — SICAFE	53,00 €
Modelo n.º 610/DGV — Diário de viagem	5,50 €
Modelo n.º 323/DGV — Declaração de existências	0,55 €
Modelo n.º 376/DGV — Guia de Acompanhamento de Subprodutos de Origem Animal	0,30 €
Modelo n.º 376-C/DGV — Guia de Acompanhamento de Subprodutos de Origem Animal (cadáveres de bovino)	0,55 €
Modelo n.º 376-D/DGV — Guia de Acompanhamento de Subprodutos de Origem Animal (cadáveres de ovinos/caprinos)	0,55 €
Modelo n.º 376-E/DGV — Guia de Acompanhamento de Subprodutos de Origem Animal (cadáveres de outras espécies).	0,55 €
Passaporte para animais de companhia	6,30 €
Passaporte para animais, incluindo aves, utilizados em circo e em números com animais.	3,30 €
Livro de registo de medicamentos	11,00 €
Preenchimento e impressão de declarações de registo de atividade apícola e de existências de apiários.	3,00 €
Preenchimento de impressos n. e.	3,00 €
F) Outros documentos	
Emissão de certidão até 5 páginas	10,50 €
A partir da 6.ª página, por folha	0,55 €
Emissão de declaração até 5 páginas	5,50 €
A partir da 6.ª página, por folha	0,55 €

Designação	Valor
Autenticação de fotocópias, por folha	1,40 €
Emissão de 2.ª via de documentos	5,50 €
Emissão da Declaração Mod. N.º 512/DGV	5,50 €
Averbamento sanitário dos passaportes de bovinos	0,55 €
Selo de identificação (Edital n.º I da Tuberculose em Caça Maior)	0,07 €
G) Fotocópias	
Fotocópia simples (preço por folha):	
A4 p/b.	0,11 €
A4 a cores	0,15 €
A3 p/b.	0,21 €
A3 a cores	0,26 €
H) Aluguer de espaços (por dia, incluindo material audiovisual)	
Anfiteatro	221,00 €
Sala de formação	221,00 €
Outros espaços	221,00 €
I) Trabalhos gráficos	
O custo dos trabalhos executados na oficina gráfica é determinado através da aplicação da fórmula seguinte:	
$CC = ci + (hm \times h) + (mo \times h) + s$	
em que:	
CC = custo a cobrar;	
ci = custo interno que inclui os custos com papel, tintas, chapas, películas, seleção de cor e acabamentos realizados no exterior;	
hm = hora máquina (encargos fixos com máquinas), valor a considerar 13,41 €;	
h = horas gastas na execução do trabalho;	
mo = custo de mão de obra do operador, valor a considerar 6,81 €;	
s = percentagem de segurança de 5 % sobre o custo total.	
J) Outros serviços	
Organização de processos	5,55 €
Transporte de animais em viaturas da DGV (por km)	0,84 €
L) Realização de exames a reprodutores machos (capacidade reprodutiva)	
Grandes espécies:	
Um reprodutor	125,00 €
Mais de dois reprodutores (preço por cada reprodutor)	50,00 €
Congelação de sêmen (por dose)	2,50 €
Pequenas espécies:	
Até quatro reprodutores	100,00 €
Mais de quatro reprodutores (preço por cada reprodutor)	15,00 €
M) Participação de técnicos da DGV em ações de formação técnicas (valor por hora)	
Internas (organizadas por organismos do MAMAOT)	25,00 €
Externas (organizadas por organismos de outros Ministérios ou outras entidades)	50,00 €

ANEXO II

Determinações analíticas

Código		Preço/ amostra
A) Exames anatomopatológicos		
A1	Necropsia — Aves e leporídeos	3,15 €
A2	Necropsia — Caninos e felinos	8,40 €
A3	Necropsia — Bovinos e equinos	21,00 €
A4	Necropsia — Bovinos e equinos (jovens)	11,55 €
A5	Necropsia — Caprinos, ovinos e suínos	10,50 €
A6	Necropsia — Caprinos, ovinos e suínos (jovens)	6,30 €
B) Exames histopatológicos		
H1	Histopatologia — Biópsias/material necrópsias	8,40 €
C) Exames parasitológicos		
P1	Parasitologia — Pesquisa de ectoparasitas	5,25 €
P2	Parasitologia — Pesquisa de endoparasitas	5,25 €
P3	Pesq. de anticorpos antifasciola em soros ruminantes (método Elisa)	1,05 €

Código		Preço/ amostra
D) Exames bacteriológicos		
B1	Pesquisa de agentes bacterianos — Negativo	16,80 €
B2	Pesquisa de agentes bacterianos — com isolamentos	22,50 €
B3	Teste sens. antibióticos (antibiograma)	3,15 €
B4	esfregaços (coloração Gram)	3,15 €
B5	esfregaços (coloração Ziehl Neelsen)	4,20 €
B6	Pesquisa de <i>Mycobacterium</i>	25,02 €
B7	Pesquisa de anticorpos (ELISA) — cada soro	2,63 €
B8	Pesquisa de anticorpos (aglutinação rápida) — cada soro	1,05 €
B11	Pesquisa de <i>Salmonella</i> — 1 amostra	21,00 €
B12	Pesquisa de <i>Salmonella</i> — ≥ 4 amostras	17,85 €
B13	Aubos (<i>E. coli</i> , <i>Enterobacteriaceae</i> e <i>Salmonella</i>) — 1 amostra	42,00 €
B14	Aubos (<i>E. coli</i> , <i>Enterobacteriaceae</i> e <i>Salmonella</i>) — ≥ 4 amostras	37,80 €
E) Exames micológicos		
M1	Pesquisa e identificação de dermatófitos	12,60 €
M2	Contagem de bolores e leveduras	8,40 €
F) Exames químicos		
Q1	Matéria gorda no leite (Gerber)	2,10 €
Q2	Prova azul de metileno no leite	1,05 €
Q3	Acidez no leite	3,57 €
Q4	Ph	1,05 €
G) Microbiologia alimentar		
MA1	Contagem de microrganismos aeróbios mesófilos	6,30 €
MA2	Contagem de microrganismos psicrotróficos	7,35 €
MA3	Pesquisa de coliformes totais	7,35 €
MA4	Pesquisa de coliformes fecais	3,68 €
MA5	Pesquisa de <i>Escherichia coli</i>	3,68 €
MA6	Pesquisa de <i>Streptococcus</i> fecais	7,35 €
MA7	Contagem de bactérias coliformes	7,35 €
MA8	Contagem de <i>Escherichia coli</i>	8,40 €
MA9	Pesquisa, identificação <i>Listeria monocytogenes</i>	28,35 €
MA10	Pesquisa de <i>Clostridium perfringens</i>	13,13 €
MA11	Pesquisa de Clostrídios Sulfito-redutores	7,35 €
MA12	Pesquisa de <i>Staphylococcus</i> coagulase +	9,45 €
MA13	Pesquisa de <i>Samonella</i>	21,00 €
MA14	Contagem de <i>Enterobacteriaceae</i>	10,50 €
MA15	Análise microbiológica completa de água — 1 amostra	22,05 €
MA16	Análise microbiológica completa de água — ≥ 5 amostras	19,95 €
MA17	Leite (germes totais e <i>Staphylococcus aureus</i>)	15,75 €
MA18	Queijo (<i>Staphylococcus aureus</i> , <i>Salmonella</i> e <i>Listeria</i>)	53,55 €
MA19	Alimentos — pacote 1 (<i>E. coli</i> , coliformes e germes totais) — 1 amostra	16,28 €
MA20	Alimentos — pacote 1 (<i>E. coli</i> , coliformes e germes totais) — ≥ 5 amostras	14,07 €
MA21	Alimentos — pacote 2 (<i>Staph. Coag.</i> + e clostrídios sulfito-redutores) — 1 amostra	15,75 €
MA22	Alimentos — pacote 2 (<i>Staph. Coag.</i> + e clostrídios sulfito-redutores) — ≥ 5 amostras	14,18 €
MA23	Alimentos — pacote 3 (<i>Enterobacteriaceae</i> , <i>Salm</i> e <i>Listeria</i>) — 1 amostra	58,80 €
MA24	Alimentos — pacote 3 (<i>Enterobacteriaceae</i> , <i>Salm</i> e <i>Listeria</i>) — ≥ 5 amostra	52,50 €
MA25	Contagem de UFC/cm ² de superfície — 1 amostra	6,30 €
MA26	Contagem de UFC/cm ² de superfície — ≥ 5 amostras	5,67 €
	Outras determinações	
	Genotipagem dos alelos de sensibilidade	13,00 €
	Exame de paternidade por metodologia de marcadores por microsátélites	10,00€
	Eletroforese capilar em sequenciador automático (conjunto de 4 amostras)	6,00€

205760748

Despacho n.º 2780/2012

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, é declarada a obrigatoriedade da vacinação antirrábica dos cães existentes em todo o território nacional, para o ano de 2012 e definido o regime de campanha para a identificação eletrónica dos cães, devendo a realização daquelas obedecer às normas que a seguir são fixadas:

2 — Vacinação antirrábica:

a) Os detentores dos cães, com três ou mais meses de idade, relativamente aos quais não é possível comprovar que tenham sido vacinados há menos de um ano, devem promover a vacinação daqueles, apresentando-os nos dias, horas e locais anunciados nos editais afixados nos diversos locais públicos do costume, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do

anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, ou levá-los a um médico veterinário de sua escolha para que este ministre a vacina;

b) As vacinas antirrábicas utilizadas devem:

i) Obedecer à monografia da farmacopeia Europeia «vacina inativada contra a raiva para uso veterinário»;

ii) Ser aplicadas na dose de 1 ml por animal;

c) Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, no âmbito da campanha a que se referem as alíneas anteriores, nas áreas das direções de serviços veterinários das regiões do Alentejo e do Algarve e das divisões de intervenção veterinária de Castelo Branco e da Guarda bem como nos Concelhos de Vinhais e de Mação, é administrada em simultâneo, no local, e sob controlo do médico veterinário, uma dose de comprimidos desparasitantes, cuja quantidade, segundo critério clínico, é variável em função do peso do animal, sendo fornecida ao detentor

do animal, conjuntamente, uma segunda dose de comprimidos desparasitantes, para administração posterior, de acordo com indicação do clínico.

d) Quando os animais apresentados na campanha de vacinação antirrábica exibam sintomas que permitam suspeitar de doença infetocontagiosa com potencial zoonótico nomeadamente leishmaniose, sarna e dermatofitose, os detentores destes animais são notificados para realizarem testes de diagnóstico — cujos custos, no caso da leishmaniose, são suportados pelo detentor do animal —, e apresentação dos respetivos resultados, ao médico veterinário municipal, no prazo de 30 dias, sob pena de instauração do correspondente procedimento contraordenacional, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro.

e) Após o conhecimento dos resultados dos testes a que se refere a alínea anterior:

i) Os detentores de animais que tenham apresentado resultado positivo à leishmaniose são notificados, pelo médico veterinário municipal, para procederem ao tratamento médico do animal, no prazo de 30 dias, dando conhecimento da realização do mesmo através de atestado médico, apresentado no prazo de 60 dias após a notificação do médico veterinário municipal.

ii) O animais referidos na subalínea anterior, que não forem sujeitos a tratamento médico da doença são eutanasiados.

iii) No caso das outras doenças, nomeadamente sarna e dermatofitose, os detentores são notificados, pelo médico veterinário municipal, para procederem ao tratamento médico do animal, no prazo de 30 dias, dando conhecimento da realização do mesmo através de atestado médico, apresentado no prazo de 30 dias após a notificação do médico veterinário municipal.

3 — Identificação eletrónica:

a) A identificação eletrónica de cães é obrigatória desde 1 de julho de 2004 para todos os cães pertencentes às seguintes categorias:

- i) Cães perigosos e potencialmente perigosos;
- ii) Cães utilizados em ato venatório;
- iii) Cães em exposição para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares, e
- iv) Todos os cães nascidos a partir de 1 de julho de 2008 independentemente da sua categoria;

b) Nenhum dos animais referidos na alínea anterior pode ser vacinado contra a raiva antes de ser identificado eletronicamente, de acordo com o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro;

c) Os equipamentos de identificação eletrónica utilizados devem obedecer aos requisitos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro.

4 — As taxas de vacinação antirrábica e de identificação eletrónica em regime de campanha, a aplicar são fixadas nos termos, respetivamente, do artigo 10.º do anexo à Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, e do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

5 — Compete às Direções de Serviços Veterinários Regionais, através de Editais a afixar nos lugares públicos do costume, dar conhecimento às populações deste Aviso, e bem assim, do calendário do serviço oficial de vacinação antirrábica e profilaxia de outras zoonoses bem como de identificação eletrónica, a efetuar em cada concelho.

3 de fevereiro de 2012. — O Diretor-Geral, *Nuno Vieira e Brito*.
205760578

Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte

Despacho n.º 2781/2012

Considerando que se encontra em curso a aprovação das orgânicas dos serviços de administração direta do MAMAOT;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 7/2012 de 17 de janeiro;

Considerando que o trabalhador Afonso Manuel Rocha da Silva possui mais de quatro anos de experiência profissional na carreira para cujo provimento é exigível uma licenciatura e reconhecida aptidão e experiência profissional para o cargo de Chefe de Divisão de Produção Agrícola;

Considerando ainda que possui a licenciatura em Engenharia Zootécnica, correspondendo assim ao perfil pretendido e evidenciado na nota curricular, em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

Nomeio, em regime de substituição, no cargo de direção intermédia de 2.º grau — Chefe de Divisão de Produção Agrícola — o licenciado

Afonso Manuel Rocha da Silva, nos termos dos artigos 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada 64/2011 de 22 de dezembro, conjugadas com a alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 219-G/2007 de 28 de fevereiro.

O presente despacho produz efeitos a 17 fevereiro de 2012.
(Isento de fiscalização do tribunal de contas).

Nota curricular

Dados pessoais

Afonso Manuel Rocha da Silva, nascido a 22 de março de 1960, natural do Porto e residente na Maia.

Formação académica

Licenciatura em Engenharia Zootécnica pela Universidade de Évora
Pós Graduação em Extensão e Desenvolvimento Rural pela Universidade de Trás os Montes e Alto Douro

Formação profissional

Curso de Operador de Máquinas Agrícolas
Curso de Formação aplicação a Portugal do REG(CEE) 797/85
Curso de Análise da Competitividade da Agricultura Portuguesa no Contexto do Mercado Agrícola Comum
Curso de Formação Pedagógica de Formadores
Curso-Seminário de Planeamento de Projetos Por Objetivos — Desenvolvimento Rural do Alto Minho
Curso de Agricultura Portuguesa — A Reforma da PAC — 2.ª Etapa de Adesão
Curso de Legislação de Mercados Agrícolas
Curso de Qualidade e Gestão Ambiental
Curso de Gestão Moderna no Âmbito do PROFAP
Curso de Preparação e Condução de Reuniões no Âmbito do POE-FDS — Eixo Iii
Curso de Ambiente na Cidadania e na Agricultura no Âmbito do FSE
Curso de Gestão de Resíduos Provenientes Das Atividades Agrícolas
Curso FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública
Curso SIADAP — Vínculos, Carreiras e Remunerações

Experiência profissional

Chefe de Divisão da Produção Agrícola (DRAPN) (2007-2012)
Diretor de Serviços de Agricultura (DRAEDM) (2003-2007)
Responsável da Ação 1 do AGRIS — PO Norte (2002-2012)
Coordenador das Equipas Técnicas dos projetos: Plano de Ordenamento da Bacia Leiteira Principal, Plano de Ordenamento do Campus Agrário de Vairão, BIOLÓGICA e CRMZ (2005-2007)
Chefe de Divisão de Estudos (DRAEDM) (2001-2003)
Técnico da DRAEDM, na Direção de Serviços de Veterinária — Corpo de Inspeção Sanitária (1997-2001)
Representante pela DRAEDM no Conselho de Bacia do Rio Leça (1994)
Responsável pela Exploração Agrícola da Quinta de S.Gens(1994-1997)
Membro consultor da Comissão de Acompanhamento encarregue do estudo da fachada fluvio marítima do rio Douro (1993)
Responsável da Zona Agrária do Porto e Terras da Maia (1992-1997)
Membro do grupo de trabalho da equipa de projeto do Programa Integrado de Desenvolvimento Regional do Alto Minho (PIDR) (1987)
Membro do grupo de trabalho da equipa que elaborou o estudo “Caraterização Física e Sócio-Económica do Entre Douro e Minho”, como manual para a formação em cursos de jovens empresários agrícolas (1987)
Membro do grupo de trabalho da equipa que elaborou o projeto, “Políticas Fundiárias e Transformação da Agricultura no Norte de Portugal”, numa colaboração com o ISA e Fundação Luso-Americana (1988)
Membro do grupo de trabalho da equipa do Programa de Desenvolvimento Agrícola Regional (PDAR) do Vale do Minho (1988-1991)
Técnico do Departamento de Zootecnia da Quimigal E.P (1986)

Publicações

Silva, A.M. 1986 — Acompanhamento Contínuo de um Efetivo Caprino e outro Ovino — Avaliação de Alguns dos seus Parâmetros Reprodutivos e Produtivos. Évora.
Silva, A.M.; Leite, C.H. 1987 — Estudo Base de Ordenamento Agrário e Sócio-Económico do Alto Minho. DRAEDM. Porto.
Silva, A.M.; Fernandes, J. 1988 — Os Caprinos no Marão — Proposta de Atuação. DRAEDM. Porto.
Silva, A. M.; Benardino, R. M.; Martins, R. M. 1990 — Análise das Atividades: Alguns Elementos Sobre a Produção Pecuária no Distrito de Viana do Castelo. V. N. Cerveira.
Silva, A. M.; Salgueiro, A.; Sales, M. E.; Paixão, M. H.; Beirão, M. F. 1991 — PDAR do Vale do Minho: Caraterização da Zona de Incidência do PDAR. V. N. Cerveira.

Silva, A. M.; Godinho, A.; SALES, M. E.; Beirão, M. F.; Figueiredo, O. 1992 — PDAR do Vale do Minho: Estratégia de Desenvolvimento e Propostas de Atuação. V. N. Cerveira.

Silva, A. M.; Pacheco, C.; Portugal, J.; Bruges, P. 1992 — Zona Agrária Terras da Maia/Grande Porto — Breve caracterização. Porto.

14 de fevereiro de 2012. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, *Manuel José Serra de Sousa Cardoso*.

205760123

Despacho n.º 2782/2012

Através do Despacho n.º 10794/2010, publicado no *D.R.* n.º 125, 2.ª série, de 30 de junho, foram criadas as unidades flexíveis da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

Atentos os princípios da unidade, eficiência e eficácia da Administração Pública, importa adequar às atuais necessidades a área geográfica de intervenção das Divisões de Avaliação de Projetos, as quais dependem da estrutura nuclear correspondente à Direção de Serviços de Inovação e Competitividade.

Assim, no uso das competências próprias do Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte e para efeitos do disposto no n.º 5 do art. 21.º da lei n.º 4/2004 de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2011, de 5 de dezembro, conjugado com o estatuido no art. 6.º do Decreto Regulamentar n.º 12/2007, de 27 de fevereiro, e das portarias 219-G/2007 e 219-Q/2007, ambas de 28 de fevereiro, determino o seguinte:

Os n.ºs 3.2 e 3.3, do referido Despacho n.º 10794/2010, passam a ter a seguinte redação:

«3.2 — A Divisão de Avaliação de Projetos de Braga tem competências na área de jurisdição da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

3.3 — A Divisão de Avaliação de Projetos de Vila Real tem competências na área de jurisdição da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte.

As Divisões de Avaliação de Projetos de Braga e Vila Real compete:

- a) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços centrais, as ações necessárias à gestão de projetos apoiados pelas ajudas nacionais e comunitárias;
- b) Promover a tramitação necessária ao pagamento de ajudas;
- c) Coordenar os programas comunitários, nomeadamente PRODER.»

Mantém-se em vigor o demais clausulado constante do Despacho n.º 10794/2010, publicado no *D. R.* n.º 125, 2.ª série, de 30 de junho.

15 de fevereiro de 2012. — O Diretor Regional de Agricultura e Pescas do Norte, *Manuel José Serra de Sousa Cardoso*.

205760489

Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Aviso n.º 3042/2012

Por despacho de 06.02.2012 do Presidente do Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, após consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria, para o exercício de funções públicas com Luís Manuel Henriques Braz, para ocupação de um posto de trabalho na categoria e carreira de Assistente Técnico, do mapa de pessoal deste Instituto, aprovado nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, com efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

14/02/2012. — O Presidente, *Tito Rosa*.

205761899

Instituto Geográfico Português

Aviso n.º 3043/2012

Foi renovado, em 13 de fevereiro de 2012, em nome de PROMA-PA — Levantamentos Topográficos, L.ª, com sede social na freguesia da Buraca, concelho da Amadora, na Avenida Camilo Castelo Branco, n.º 20 — C, 2610-031 Amadora, o Alvará para o exercício de atividades no domínio do Cadastro Predial N.º 06/96 CD, emitido em 14 de outubro de 1996. O presente Alvará passará a ser válido até 9 de janeiro de 2017.

13 de fevereiro de 2012. — O Diretor-Geral, *Paulo V. D. Correia*.

305760537

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Aviso n.º 3044/2012

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento de 7 postos de trabalho de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada através da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal comum, publicado pelo Aviso n.º 15714/2011, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 10 de agosto, de que a lista unitária de ordenação final se encontra afixada nas instalações deste Instituto, sitas à rua Nova de S. Crispim, n.º 380/4, 4049-002 Porto, bem como disponibilizada na página eletrónica desta Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. (www.arsnorte.min-saude.pt).

Mais se notifica que da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso tutelar, nos termos do previsto no artigo 39.º do citado normativo legal.

15/02/2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

205764263

Aviso n.º 3045/2012

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, para o preenchimento de 20 postos de trabalho de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final relativa ao procedimento concursal comum para o preenchimento de 20 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico, no âmbito do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a que se reporta o aviso n.º 21763/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 210, de 28 de outubro.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados

	Valoração final
REF.ª A — UAG/ Pessoal	
Rui Jorge Moura Fernandes	17,08
Orlando Filipe Cardoso Tabuaço	16,53
Carlos Alberto Pontes Alves	16,19
REF.ª B — UGF	
Monica Sandra Pacheco Reis Couto	16,80
Eliane Deus Faria	16,75
Sandrina Fernandes Gouveia Duarte	16,67
Ana Patricia Sêco Sousa	15,75
Diana Andreia Madureira Peixoto	15,51
Daniela Filipa Santos Sousa Reis	15,25
Áurea Fabiana Melo Rodrigues Pacheco	15,24
REF.ª C — Secretariado e Apoio	
Ana Cristina Correia Marques	16,77
Maria Beatriz Pires Fernandes	15,87
Maria Teresa Silva Moura Azevedo	15,41
Célia Marisa Coelho Cunha Martins	15,38
REF.ª D — UGSI	
João Eduardo Almendra Frias Vieira	18,03
Domingos Manuel Carvalho Araújo Fernandes	16,03

	Valoração final
REF^a. E — DIE	
Nuno Miguel Malheiro Alves Pontes	17,18
REF^a. F — UAG/ Expediente Geral	
Joana Filipa Rajão Martins	17,90
Barbara Rita Valle Carvalho Maia Sousa	16,05
Luis Fernando Nunes Silva Soares	16,05
Célia Marisa Coelho Cunha Martins	14,16
Vítor Jorge Silva Rafael	13,97
Olinda Rosalina Ribeiro Loureiro Lage	13,95
Sara Neto Lopes da Silva	13,27
Marta Cláudia Sousa Araújo	12,83
Maria Conceição Costa Gonçalves Simões <i>d)</i>	12,75
Manuel Fernando Pinto Silva <i>d)</i>	12,67
Marisa Carmo Rocha Correia <i>d)</i>	12,42
Marta Sofia Dias Duarte Caetano	11,92
Pedro Alberto Gonçalo Freitas <i>d)</i>	11,72
Susana Cristina Marrucho Cruz Jorge	11,65
Vânia Raquel Couto França	11,50
Pedro Ricardo Veloso Santos Silva <i>d)</i>	11,25
REF^a. G — EPLC	
Silvia Andreia Ferreira Neves	17,00
Mário Daniel Leite Ferreira	14,61

Candidatos excluídos

REF^a. A — UAG/Pessoal

Ada Vanda Barbosa Leal — *a)*
 Alexandre José Gomes Soares — *a)*
 Ana Paula Loureiro Vieira — *a)*
 Carla Alexandra Freitas Moutinho Alves — *a)*
 Célia Marisa Coelho Cunha Martins — *a)*
 Cláudia Andreia Ferreira Moreira — *a)*
 Cláudia Elisa Dias Lopes — *a)*
 Cláudia Maria Silva Lopes — *a)*
 Cristina Maria Costa Mendes — *a)*
 Eduarda Maria Mota Marinho — *a)*
 Fabiana Emilia Machado Mendes Carrito — *a)*
 Francisco Manuel Ferreira Pinto — *a)*
 Francisco Paulo Teixeira Correia — *a)*
 Hugo Flávio Exposto Antunes — *a)*
 João Filipe Lopes Ferreira — *a)*
 Manuela Cristina Nogueira Mota Ribeiro — *a)*
 Maria Conceição Costa Gonçalves Simões — *a)*
 Maria Fátima Pereira Mota — *a)*
 Maria Filomena Morado Oliveira — *a)*
 Maria João Fernandes Valente Trigo — *a)*
 Maria Laurinda Silva Magalhães — *a)*
 Maria Rosa Ferreira Alves Meireles — *a)*
 Marta Cláudia Sousa Araújo — *a)*
 Marta Constança Pinto Vieira — *a)*
 Marta Sofia Dias Duarte Caetano — *a)*
 Nuno Pedro Pinheiro Baldaia — *a)*
 Olinda Rosalina Ribeiro Loureiro Lage — *a)*
 Paula Maria Pedrosa Silva Gomes — *a)*
 Rosa Maria Catarino Morais — *a)*
 Rui Manuel Rodrigues Martins Pereira Barreira — *a)*
 Sandra Cristina Santos Ribeiro Cruz Paranhos — *a)*
 Sandra Isabel Correia Mónica Lobão — *a)*
 Sandra Manuela Cardoso Nogueira Ferreira — *a)*
 Sara Neto Lopes da Silva — *a)*
 Susana Cristina Cunha Godinho Plácido — *a)*
 Vânia Raquel Couto França — *a)*
 Vítor Jorge Silva Rafael — *a)*

REF^a. B — UGF

Anabela Magalhães Valente Meneses — *a)*
 Ana Catarina Dobrões Teixeira — *a)*
 Ana Paula Monteiro Barbosa — *a)*
 Ana Paula Paiva Ribeiro Lopes — *a)*
 António Abílio Rodrigues Cardoso — *a)*

Carla Alexandra Freitas Moutinho Alves — *a)*
 Carla Malvina Azevedo Barbosa — *a)*
 Célia Marisa Coelho Cunha Martins — *a)*
 Cláudia Maria Silva Lopes — *a)*
 Delfina Maria Martins Bastos — *a)*
 Fernanda Manuela Silva Sousa — *a)*
 Francisco Manuel Ferreira Pinto — *a)*
 Maria Celeste Matos da Costa — *a)*
 Maria Helena Monteiro Alves Costa — *a)*
 Maria João Fernandes Valente Trigo — *a)*
 Maria Laurinda Silva Magalhães — *a)*
 Marta Sofia Dias Duarte Caetano — *a)*
 Natália Maria Cardoso Barbosa — *a)*
 Paulo Jorge Rocha Pegas — *a)*
 Sara Neto Lopes da Silva — *a)*
 Susana Cristina Marrucho Cruz Jorge — *a)*
 Vânia Raquel Couto França — *a)*
 Vera Lácia Santos Coutinho Nunes — *a)*
 Vítor Jorge Silva Rafael — *a)*

REF^a. C — Secretariado e Apoio

Ana João Carneiro — *a)*
 António Filipe Custódio Lopes — *a)*
 Aurora Conceição Silva Soares Matos — *a)*
 Carla Conceição Correia Oliveira — *a)*
 Carla Cristina Valente Silva — *a)*
 Cátia Vanessa Oliveira Barbosa — *a)*
 Celeste Paula Sousa Moreira — *a)*
 Cláudia Elisa Dias Lopes — *a)*
 Cláudia Maria Silva Lopes — *a)*
 Eduarda Maria Mota Marinho — *a)*
 Elisabete Carla Moura Santos — *a)*
 Elizabeth Maria Cardoso Nogueira — *a)*
 Fabiana Emilia Machado Mendes Carrito — *a)*
 Helena Maria Macedo Silva — *a)*
 Isabel Cristina Almeida Vieira Mártires — *a)*
 Isaura Maria Silva Sá Couto — *a)*
 João Daniel Ferreira Silva Oliveira — *a)*
 João Filipe Lopes Ferreira — *a)*
 João Paulo Martins Mota — *a)*
 José Luis Morais Leão — *a)*
 Liliana Alexandra Gomes Oliveira — *a)*
 Luis Alexandre Rosa São Pedro — *a)*
 Manuela Cristina Nogueira Mota Ribeiro — *a)*
 Márcia Andreia Moreira Magalhães — *a)*
 Maria Assunção Pereira Carvalho Marques — *a)*
 Maria Conceição Costa Gonçalves Simões — *a)*
 Maria Cristina Ornellas Nogueira Ayres Gomes — *a)*
 Maria Filomena Tavares Guedes — *a)*
 Maria Gabriela Peixoto Correia Barbosa — *a)*
 Maria Goreti Nunes Oliveira Cardoso — *a)*
 Maria João Fernandes Valente Trigo — *a)*
 Maria José Antunes Silva — *a)*
 Marta Cláudia Sousa Araújo — *a)*
 Marta Sofia Dias Duarte Caetano — *a)*
 Martinho António Vieira Silva — *a)*
 Nuno Pedro Pinheiro Baldaia — *a)*
 Olinda Rosalina Ribeiro Loureiro Lage — *a)*
 Orlando Filipe Cardoso Tabuaço — *a)*
 Paula Fernanda Rodrigues Moura Oliveira — *a)*
 Pedro Manuel Gonçalves Martinho Araújo Pedrosa — *a)*
 Rosa Maria Catarino Morais — *a)*
 Sara Neto Lopes da Silva — *a)*
 Silvia Gabriela Soares Ribeiro Gonçalves Pinto — *a)*
 Susana Cristina Cunha Godinho Plácido — *a)*
 Susana Cristina Marrucho Cruz Jorge — *a)*
 Susana Maria Mendes Ribeiro — *a)*
 Vânia Raquel Couto França — *a)*
 Vítor Jorge Silva Rafael — *a)*

REF^a. D — UGSI

Cátia Vanessa Oliveira Barbosa — *a)*
 Liliana Alexandra Gomes Oliveira — *a)*
 Olga Maria Vieira Soares — *a)*
 Sandra Margarida Rosa Leal — *a)*
 Vânia Raquel Couto França — *a)*

REF. E — DIE

Vânia Raquel Couto França — a)

REF. F — UAG/ Expediente Geral

Andreia Helena Freitas Ribeiro Azevedo — c)
 Eduarda Maria Mota Marinho — a)
 Fabiana Emilia Machado Mendes Carrito — b)
 Manuela Cristina Nogueira Mota Ribeiro — a)
 Marco Paulo Lopes Oliveira — a)
 Maria Filomena Tavares Guedes — b)
 Maria João Fernandes Valente Trigo — a)
 Maria Jose Pereira Cardoso — a)
 Paula Fernanda Rodrigues Moura Oliveira — a)
 Rosa Maria Catarino Moraes — a)
 Rosa Maria Jesus Pereira — a)
 Susana Cristina Cunha Godinho Plácido — a)
 Susana Maria Neves Batista Pereira — a)

REF. G — EPLC

Delfina Maria Martins Bastos — a)
 Maria Conceição Costa Gonçalves Simões — a)
 Vânia Raquel Couto França — a)

Observações:

- a) Classificação inferior a 9,5 valores na Prova de Conhecimentos.
- b) Classificação inferior a 9,5 valores na Entrevista Profissional de Seleção (EPS).
- c) Não compareceu à Entrevista Profissional de Seleção (EPS).
- d) Candidato com relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado.

A lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho de 19 de dezembro de 2011 do Dr. Ponciano Oliveira, Vogal do Conselho Diretivo desta Instituição, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações sitas na rua Nova de S. Crispim, n.º 384, 4049-002 Porto, e disponível na página eletrónica desta Administração Regional de Saúde.

Da homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso tutelar, de acordo com o previsto no artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

15 de fevereiro de 2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

205764255

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 3046/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011, com a trabalhadora Isabel Alexandra Monteiro da Silva, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Oeste Sul II, com a remuneração correspondente à posição remuneratória entre 4.ª e 5.ª, nível entre 9 e 10 da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, correspondente a 923,42€ (novecentos e vinte e três euros e quarenta e dois cêntimos).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Carlos Manuel Agostinho de Sousa, Técnico Superior
 Vogais efetivos: Maria Noémia Dias Diniz, Coordenadora Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Berta Maria M. N. Pimpão, coordenadora técnica;

Vogais suplentes: Maria Goreti de Jesus Lopes Machado, técnica superior de Serviço Social e Maria Celeste Santos M. Moura, técnica superior de Serviço Social.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I.P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205759736

Aviso (extrato) n.º 3047/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011, com a trabalhadora Cristina Maria Martins de Sousa Pires, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P./ACES Oeste Sul II, com a remuneração correspondente à posição remuneratória 9.ª, nível 14 da tabela remuneratória da carreira de Assistente Técnico, correspondente a 1149,99€, (mil cento e quarenta e nove euros e noventa e nove cêntimos).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Carlos Manuel Agostinho de Sousa, Técnico Superior
 Vogais efetivos: Maria Noémia Dias Diniz, Coordenadora Técnica que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Berta Maria M. N. Pimpão, Coordenadora Técnica;

Vogais suplentes: Maria Goreti de Jesus Lopes Machado, técnica superior de Serviço Social e Maria Celeste Santos M. Moura, técnica superior de Serviço Social.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205761622

Aviso (extrato) n.º 3048/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011, com a trabalhadora Paula Cristina Lopes Serra Canotilho, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P./ACES Oeste Sul II, com a remuneração correspondente à posição remuneratória entre 1.ª e 2.ª, nível entre 5 e 7 da tabela remuneratória da carreira de Assistente Técnico, correspondente a 717,46€, (setecentos e dezassete euros e quarenta e seis cêntimos).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Carlos Manuel Agostinho de Sousa, Técnico Superior
 Vogais efetivos: Maria Noémia Dias Diniz, Coordenadora Técnica que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Berta Maria M. N. Pimpão, Coordenadora Técnica;

Vogais suplentes: Maria Goreti de Jesus Lopes Machado, técnica superior de Serviço Social e Maria Celeste Santos M. Moura, técnica superior de Serviço Social.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205761558

Aviso (extrato) n.º 3049/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011, com a trabalhadora Isabel Alexandra Monteiro da Silva, para

o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de assistente técnico do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P./ACES Oeste Sul II, com a remuneração correspondente à posição remuneratória entre 4.ª e 5.ª, nível entre 9 e 10 da tabela única remuneratória da carreira de Assistente Técnico, correspondente a 923,42€ (novecentos e vinte e três euros e quarenta e dois centavos).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Carlos Manuel Agostinho de Sousa, Técnico Superior
Vogais efetivos: Maria Noémia Dias Diniz, Coordenadora Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Berta Maria M. N. Pimpão, coordenadora técnica;

Vogais suplentes: Maria Goreti de Jesus Lopes Machado, técnica superior de Serviço Social e Maria Celeste Santos M. Moura, técnica superior de Serviço Social.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205760407

Aviso (extrato) n.º 3050/2012

Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1, do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2010, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a partir de 1 de julho de 2011, com a trabalhadora Maria José Sequeira Santos, para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale Tejo, I. P./ACES Oeste Sul II, com a remuneração correspondente à posição remuneratória entre 7.ª e 8.ª, nível entre 12 e 13 da tabela remuneratória da carreira de Assistente Técnico, correspondente a 1.084,76€, (mil e oitenta e quatro euros e setenta e seis centavos).

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º da LVCR ex-vi n.º 2 e 3 do artigo 73.º do RCTFP, o júri para o período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Carlos Manuel Agostinho de Sousa, Técnico Superior
Vogais efetivos: Maria Noémia Dias Diniz, Coordenadora Técnica que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Berta Maria M. N. Pimpão, Coordenadora Técnica;

Vogais suplentes: Maria Goreti de Jesus Lopes Machado, técnica superior de Serviço Social e Maria Celeste Santos M. Moura, técnica superior de Serviço Social.

O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 120 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com o n.º 1, da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205761225

Aviso (extrato) n.º 3051/2012

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de classificação final resultante procedimento concursal, para o preenchimento de 1 posto de trabalho, na categoria de técnico superior, da carreira de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso n.º 18006/2010 publicado no DR, 2.ª série, n.º 178, de 13/09/2010, homologada por despacho de 28 de dezembro de 2011 do Vogal do Conselho Diretivo desta ARS Lisboa e Vale do Tejo, I. P.;

Candidatos	Classificação Final $CF = \frac{(70 \times AC) + (30 \times EProf)}{100}$	Ordenação
Dina Maria Ribeiro Martinho Reis . . .	16,83	1.º
Rute Isabel Querido Pinheiro Francisco	13,23	2.º

A presente lista será afixada no ACES Oeste Sul II, sito Avenida Eng. Adriano Brito da Conceição, n.º 4, 2630-243 Arruda dos Vinhos e ficará também disponível na página eletrónica da ARSLVT, IP, em www.arslvt.min-saude.pt.

Nos termos do artigo 39.º n.º 3 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, da homologação da lista de classificação final deste concurso, cabe recurso hierárquico ou tutelar.

31 de janeiro de 2012. — O Presidente da Administração Regional de Saúde de Lisboa Vale Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205762287

Declaração de retificação n.º 288/2012

Por ter saído com inexistência o aviso (extrato) n.º 897/2011, respeitante ao período experimental da técnica superior Paula Alexandra Lucas Jorge Brás, retifica-se que onde se lê «com efeitos a 1 de Agosto de 2011» deve ler-se «com efeitos a 1 de outubro de 2011».

26 de janeiro de 2012. — O Presidente, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205760189

Declaração de retificação n.º 289/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso (extrato) n.º 1832/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro de 2012, retifica-se que onde se lê «com o trabalhador Ricardo Manuel da Silva» deve ler-se «com o trabalhador Ricardo Manuel Martins da Silva» e onde se lê «O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 240 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.» deve ler-se «O período de estágio inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de seis meses, correspondente à duração determinada pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, aplicável por força do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.».

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205769026

Declaração de retificação n.º 290/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso (extrato) n.º 2518/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 34, de 16 de fevereiro de 2012, retifica-se que onde se lê:

«O período experimental inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de 240 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.»

deve ler-se:

«O período de estágio inicia-se com a celebração do contrato e tem a duração de seis meses, correspondente à duração determinada pelo disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, aplicável por força do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b), subalínea i), da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.»

16 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205765373

Despacho (extrato) n.º 2783/2012

Por despacho do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, de 27-01-2012, foi autorizada a consolidação da mobilidade interna, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a Vladimiro Pedro dos Santos Correia, Assistente da Carreira Médica de Clínica Geral, do mapa de Pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP, Agrupamento da Grande Lisboa V — Odívelas, para o Agrupamento da Península de Setúbal IV — Setúbal-Palmela.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205759825

Despacho (extrato) n.º 2784/2012

Por despacho da Vogal do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., de 07 de fevereiro de 2012, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade

interna, nos termos do art.º 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, da assistente operacional, Lucília Maria de Carvalho Búrcio, de acordo com o n.º 1 do art.º 64.º da LVCR, pertencendo ao mapa de pessoal da ARSLVT, I. P., para Agrupamento de Centros de Saúde da Grande Lisboa X — Cacém-Queluz. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Dr. Luís Manuel de Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205762473

Despacho (extrato) n.º 2785/2012

Por despacho do Diretor Executivo do ACES-IV — Oeiras de 27/01/2012, autorizada a passagem do horário em tempo parcial, 20 horas semanais, para as 25 horas semanais, de acordo com o artigo 142.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de novembro, a Maria da Conceição Tavares Pereira de Almeida, assistente principal, da carreira de psicologia clínica do mapa de pessoal do Aces-IV — Oeiras, a partir de 1/02/2012.

15 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo da ARSLVT, I. P., *Dr. Luís Manuel Paiva Gomes Cunha Ribeiro*.

205760197

Centro Hospitalar do Oeste Norte

Deliberação (extrato) n.º 253/2012

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar, de 3 de novembro de 2011:

Ana Bela Fernandes Achega, Enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Oeste Norte — autorizado o exercício de acumulação de funções privadas, 7 horas semanais, na Clinigrande, Clínica da M.ª Grande, L.ª, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

2012.02.17. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

205762805

Deliberação (extrato) n.º 254/2012

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar, de 1 de fevereiro de 2012:

Sara Catarina Neiva Machado, enfermeira, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar do Oeste Norte — autorizado o exercício de acumulação de funções privadas, 14 horas semanais, na Fundação Maria e Oliveira, ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. Carlos Manuel Ferreira de Sá*.

205763056

Direção-Geral da Saúde

Aviso (extrato) n.º 3052/2012

Relativamente ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho para técnico superior, área de biologia, com especialidade em Climatologia e Hidrologia, aberto pelo aviso n.º 24729/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de dezembro de 2011, deve considerar -se deserto por ausência de candidatos.

17 de janeiro de 2012. — O Diretor-Geral, *Francisco George*.

205759947

Despacho n.º 2786/2012

Nos termos dos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto do Pessoal Dirigente aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, delego:

1 — No Subdiretor-Geral Dr. José Alberto Marques Robalo:

1.1 — As competências que por lei me estão atribuídas relativamente às atividades das seguintes unidades orgânicas:

a) Direção de Serviços de Promoção e Proteção da Saúde;

b) Divisão de Participação da Sociedade Civil, da Direção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças;

c) Divisão de Mobilidade de Doentes, do Departamento da Qualidade;

d) Representação da DGS nas Comissões do Modelo de Governação da Reforma dos Cuidados de Saúde Primários.

1.2 — A supervisão do Plano Nacional para as Doenças Raras.

1.3 — A autorização os planos de férias dos Diretores de Serviço sob a sua dependência.

2 — Na Subdiretora-Geral Dra. Maria da Graça Gregório de Freitas:

2.1 — As competências que por lei me estão atribuídas relativamente às atividades das seguintes unidades orgânicas:

a) Unidade de Apoio às Emergências de Saúde Pública;

b) Direção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças;

c) Direção de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas da Saúde;

2.2 — A coordenação do Programa Nacional de Vacinação.

2.3 — A autorização dos planos de férias dos Diretores de Serviço sob a sua dependência.

3 — Na Subdiretora-geral Dra. Catarina de Senna Fernandes Cabral Sena:

3.1 — As competências que por lei me estão atribuídas relativamente às atividades das seguintes unidades orgânicas:

a) Unidade de Apoio ao Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde;

b) Direção de Serviços de Administração;

c) Divisão de Saúde Reprodutiva, da Direção de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças.

3.2 — A supervisão do Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral.

3.3 — A autorização dos planos de férias dos Diretores de Serviço sob a sua dependência.

3.4 — A autorização de deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como os correspondentes abonos ou despesas com aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, com observância das orientações superiormente definidas.

3.5 — A direção e acompanhamento da execução e desenvolvimento de projetos no âmbito do QREN e do PIDDAC.

3.6 — A autorização de despesas com aquisições de bens e serviços até ao valor de € 99 759,58.

3.7 — A autorização da prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso e em feriados.

4 — Nos Subdiretores -Gerais Dra. Maria da Graça Gregório de Freitas e Dr. José Alberto Marques Robalo, as competências para:

4.1 — Autorizar a venda ou conceder autorização provisória de venda, necessária à comercialização de pesticidas, a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 306/90, de 27 de setembro.

4.2 — Autorizar a colocação no mercado de produtos biocidas, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio.

4.3 — Conceder a autorização de práticas e o licenciamento de instalações e equipamentos produtores de radiações ionizantes, à exceção de atividades mineiras e outras instalações do ciclo de combustível nuclear.

4.4 — Conceder licença a entidades, públicas ou privadas, prestadoras de serviços nas áreas da proteção radiológica, dosimetria e formação.

4.5 — Aprovar programas de formação na área da proteção contra radiações ionizantes.

4.6 — Autorizar a importação, produção, utilização e transporte de materiais radioativos, bem como a importação, produção e instalação de equipamento produtor de radiações para fins científicos, médicos ou industriais, assim como qualquer outra atividade que envolva produção de radiações ionizantes.

4.7 — Autorizar a importação, produção ou utilização de quaisquer produtos a que tenham sido adicionadas substâncias radioativas.

4.8 — Emitir cadernetas radiológicas para trabalhadores externos.

4.9 — Homologar pareceres sobre o estabelecimento de valores para os parâmetros relativos a substâncias tóxicas e microbiológicas para as águas utilizadas nas indústrias alimentares para fins de fabrico, de tratamento ou de conservação de produtos ou de substâncias destinadas a serem consumidas pelo homem e que sejam suscetíveis de afetar a salubridade do produto alimentar final, para a produção de gelo e ainda os relativos a água embalada disponibilizada em circuitos comerciais.

4.10 — Homologar pareceres sobre a fixação, para as águas piscícolas classificadas, dos valores normativos aplicáveis quanto aos parâmetros legais a observar.

4.11 — Homologar pareceres sobre a fixação, para as águas conculicolas classificadas, das normas de qualidade aplicáveis no que se refere aos parâmetros legais previstos.

4.12 — Homologar pareceres sobre os valores a considerar de acordo com o risco inerente ao modo de consumo ou de contacto com as culturas de águas de rega.

4.13 — Homologar pareceres sobre a ultrapassagem, a título excepcional, dos valores dos parâmetros legalmente fixados para as águas de rega, tendo em conta a interação de fatores como o solo, o clima, práticas culturais, métodos de rega e culturas.

4.14 — Praticar atos da competência da Direção-Geral da Saúde no âmbito da legislação sobre transporte de mercadorias perigosas por estrada, no que se refere a produtos biológicos e organismos geneticamente modificados.

4.15 — Decidir dos processos de assistência médica no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 177/92, de 13 de agosto.

5 — Nos Diretores de Serviços Dra. Emília Nunes, Diretora de Serviços de Promoção e Proteção da Saúde, Dra. Ana Leça, Diretora de Serviços de Prevenção e Controlo de Doenças, Dr. Alexandre Diniz, Diretor do Departamento da Qualidade, Prof. José Luís Castanheira, Diretor de Serviços de Epidemiologia e Estatísticas da Saúde, Dra. Belmira Maria da Silva Rodrigues, Diretora de Serviços de Administração, nos Chefes de Equipa Enf. Sérgio Gomes, Chefe da Unidade de Apoio ao Centro de Atendimento do Serviço Nacional de Saúde e Dra. Maria do Céu Madeira, Chefe da Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional, no Coordenador do Programa Nacional de Prevenção e Controlo da Diabetes, Dr. José Boavida, no Coordenador do Programa Nacional de Luta contra a Tuberculose, Dr. António Manuel Fonseca Antunes, as competências para, no âmbito das respetivas unidades orgânicas, assinarem a correspondência e o expediente, com exceção da correspondência destinada a órgãos de soberania, gabinetes ministeriais, diretores-gerais e equiparados.

6 — Na Diretora de Serviços de Administração, Dra. Belmira Maria da Silva Rodrigues, com a faculdade de subdelegação, as competências para:

6.1 — Mandar verificar o estado de doença declarada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 33.º a 37.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março.

6.2 — Praticar todos os atos relativos à aposentação do pessoal, e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

6.3 — Autorizar a passagem de certidões de processos arquivados nas Secções de Pessoal e Expediente e de Contabilidade e Aprovisionamento.

6.4 — Autorizar o processamento das despesas com transportes, alojamento e ajudas de custo, relativas as deslocações em serviço previamente autorizadas.

6.5 — Autorizar o processamento dos abonos referentes à prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal e em feriados, previamente autorizada.

6.6 — Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas a mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com os limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças.

6.7 — Autorizar e visar os documentos de despesa respeitantes a pagamentos urgentes efetuados a pronto, por conta do fundo de maneoio.

6.8 — Autorizar pedidos de libertação de créditos.

6.9 — Autorizar pedidos de autorização de pagamentos.

6.10 — Autorizar despesas com locação ou aquisição de bens móveis, aquisições de serviços e empreitadas de obras públicas de valor inferior a € 75 000,00, no âmbito do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

6.11 — Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

6.12 — Endossar cheques e outros meios de pagamento respeitantes à cobrança do imposto de selo, para efeitos de depósito em conta bancária da Direção-Geral da Saúde, conjuntamente com a Coordenadora Técnica da Secção de Contabilidade e Aprovisionamento Marília Neves Nunes.

7 — Nos Subdiretores-gerais Dr. José Alberto Noronha Marques Robalo, Dr.ª Maria da Graça Gregório de Freitas, Dra. Catarina de Senna Fernandes Cabral Sena e na Diretora de Serviços de Administração, Dra. Belmira Maria da Silva Rodrigues, a assinatura de cheques respeitantes à conta de gerência, fundo de maneoio e PIDDAC.

8 — O presente despacho produz efeitos a 28 de junho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito das competências agora delegadas.

25 de janeiro de 2012. — O Diretor-Geral, *Francisco George*.

205760034

Hospitais Cívicos de Lisboa

Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Aviso (extrato) n.º 3053/2012

Elisabete Santos Martins, enfermeira do mapa de pessoal desta Maternidade, com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, denuncia a referida relação contratual com efeitos reportados a 29 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Margarida Moura Theias*, mestre.

205761493

Deliberação (extrato) n.º 255/2012

Autorizada à Interna do Internato Médico de Ginecologia/Obstetrícia desta Maternidade — Dr.ª Carla Ferreira Francisco Rodrigues — uma licença sem remuneração, nos termos do artigo 234 da Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, no período de 02 de janeiro a 29 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Margarida Moura Theias*, mestre.

205761436

Deliberação n.º 256/2012

Por deliberação do Conselho de Administração da Maternidade Dr. Alfredo da Costa de 24 de janeiro de 2012, e nos termos da alínea b) do número 3 e número 4 do artigo 60.º e artigo 62.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis 64-A/2008 de 31 de dezembro, 3-B/2010 de 28 de abril, 55-A/2010 de 31 de dezembro e 64-B/2011 de 31 de dezembro, autorizada a mobilidade interna intercarreiras aos seguintes Assistentes Operacionais do mapa de pessoal desta Maternidade:

Ana Paula Rodrigues Mano Cruz
Cristina Fernanda Vieira Costa Filipe
David Alexandre César Costa
Emília Cristina Duarte Mendes

Paulo César Gonçalves Quartim para a categoria de Assistente Técnico, com efeitos a 01 de Fevereiro de 2012 e pelo prazo máximo de 18 meses, mantendo no entanto a remuneração base detida na categoria de origem, conforme as disposições legais vigentes.

17 de fevereiro de 2012. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, *Margarida Moura Theias*, mestre.

205759906

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior

Deliberação n.º 257/2012

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro e 45/2007, de 23 de fevereiro, 90/2008, de 30 de maio, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Tendo em conta as competências previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98;

Considerando o disposto no Despacho n.º 1942/2012, de 10 de fevereiro, da Secretária de Estado do Ensino Básico e Secundário;

A Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior delibera o seguinte:

1.º

Concretização das provas de ingresso

As provas de ingresso exigidas para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2012/2013 concretizam-se através da realização dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes, constantes do anexo I.

2.º

Utilização dos exames nacionais do ensino secundário realizados nos anos letivos de 2009/2010 e ou 2010/2011, como provas de ingresso

Os exames nacionais do ensino secundário realizados nos anos letivos de 2009/2010 e ou 2010/2011, constantes do anexo II da presente

Deliberação, podem ser utilizados para satisfazer provas de ingresso que sejam exigidas no âmbito da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior, no ano letivo de 2012/2013.

3.º

Prova de ingresso de Filosofia

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º da Deliberação n.º 1085/2011, de 2 de maio, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, o exame nacional do ensino secundário da disciplina de Filosofia, código 714, realizado no ano letivo de 2011/2012, apenas pode ser utilizado como prova de ingresso, código 06, a partir da candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior no ano letivo de 2013/2014, inclusive,

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, *Virgílio Meira Soares*.

ANEXO I

Exames nacionais do ensino secundário realizados no ano letivo de 2011/2012 que satisfazem provas de ingresso exigidas na candidatura de 2012/2013

A 1.ª coluna indica a prova de ingresso exigida para acesso ao ensino superior. A 2.ª coluna indica as designações dos exames nacionais do ensino secundário que os estudantes podem realizar como provas de ingresso, relativamente a essa disciplina.

Sempre que existam exames em alternativa, o estudante pode optar pelo que melhor se aplica ao programa que efetivamente frequentou, ou que melhor se adapte aos seus objetivos.

Prova de ingresso 2012-2013	Exames realizados no ano letivo de 2011-2012
01 Alemão	501 Alemão (iniciação-bienal) ou 801 — Alemão (continuação-bienal)
02 Biologia e Geologia . . .	702 Biologia e Geologia
03 Desenho	706 Desenho A
04 Economia	712 Economia A
05 Espanhol	547 Espanhol (iniciação-bienal) ou 847 — Espanhol (continuação-bienal)
07 Física e Química	715 Física e Química A
08 Francês	517 Francês (continuação-bienal)
09 Geografia	719 Geografia A
10 Geometria Descritiva	708 Geometria Descritiva A
11 História	623 História A ou 723 — História B
12 História da Cultura e das Artes.	724 História da Cultura e das Artes
13 Inglês	550 Inglês (continuação-bienal)
14 Latim	732 Latim A
15 Literatura Portuguesa	734 Literatura Portuguesa

Prova de ingresso 2012-2013	Exames realizados no ano letivo de 2011-2012
16 Matemática	635 Matemática A ou 735 — Matemática B
19 Matemática A	635 Matemática A
17 Matemática Aplicada às Ciências Sociais.	635 Matemática A ou 735 — Matemática B ou 835 — Matemática Aplicada às Ciências Sociais
18 Português	639 Português ou 239 — Português (*)

(*) Exclusivamente para alunos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo.

ANEXO II

Exames nacionais do ensino secundário realizados nos anos letivos de 2009/2010 e ou de 2010/2011 que satisfazem provas de ingresso exigidas na candidatura de 2012/2013.

Prova de ingresso 2012-2013	Exames realizados em 2009-2010 e ou 2010-2011
01 Alemão	501 Alemão (iniciação—bienal) ou 801 — Alemão (continuação-bienal)
02 Biologia e Geologia . . .	702 Biologia e Geologia
03 Desenho	706 Desenho A
04 Economia	712 Economia A
05 Espanhol	547 Espanhol (iniciação—bienal) ou 847 — Espanhol (continuação-bienal)
07 Física e Química	715 Física e Química A
08 Francês	517 Francês (continuação—bienal)
09 Geografia	719 Geografia A
10 Geometria Descritiva	708 Geometria Descritiva A
11 História	623 História A ou 723 — História B
12 História da Cultura e das Artes.	724 História da Cultura e das Artes
13 Inglês	550 Inglês (continuação—bienal)
14 Latim	732 Latim A
15 Literatura Portuguesa	734 Literatura Portuguesa

Prova de ingresso 2012-2013	Exames realizados em 2009-2010 e ou 2010-2011
16 Matemática	635 Matemática A ou 735 — Matemática B
19 Matemática A	635 Matemática A
17 Matemática Aplicada às Ciências Sociais.	635 Matemática A ou 735 — Matemática B ou 835 — Matemática Aplicada às Ciências Sociais
18 Português.	639 Português ou 239 — Português (*)

(*) Exclusivamente para alunos com deficiência auditiva de grau severo ou profundo.

205759899

Direção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas D. Maria II

Aviso n.º 3054/2012

Nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, prorrogada até 31 de dezembro de 2012, a mobilidade interna intercategorias da Assistente Operacional Maria Sameiro Ferreira Faria, para exercer as funções de Encarregada Operacional dos Assistentes Operacionais.

17 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Cândida Augusta Dias da Silva Pinto*.

205762327

Escola Secundária de Fernão de Magalhães

Aviso (extrato) n.º 3055/2012

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se pública a lista nominativa do pessoal da Escola Secundária Fernão de Magalhães, cuja relação jurídica de emprego público cessou por motivos de aposentação, durante o ano de 2011.

Nome	Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Data da cessação	Motivo da cessação
Augusto José Branco Simões	Docente	Docente	9	340	31-12-2011	Aposentação.
Aurora dos Anjos Vaz Santos	Ass. operacional . . .	Ass. operacional . . .	8	218	30-11-2011	Aposentação.
Berta Maria Teixeira Gomes B. Cavalheiro	Ass. técnico	Ass. técnico	4	316	31-07-2011	Aposentação.
Elvira da Glória L. B. Silva	Ass. operacional . . .	Ass. operacional . . .	1	142	31-03-2011	Aposentação.
Jorge Manuel Coelho Chaves	Docente	Docente	9	340	30-11-2011	Aposentação.
Maria Eduarda Guimarães P. Fernandes . . .	Docente	Docente	9	340	30-11-2011	Aposentação.
Maria Emília Leite Silva G. M. Pires	Docente	Docente	9	340	30-09-2011	Aposentação.
Maria Irene Sá Fonseca Fortuna	Docente	Docente	9	340	30-11-2011	Aposentação.
Manuel Sanches Dias	Ass. operacional . . .	Ass. operacional . . .	8	233	31-05-2011	Aposentação.
Noémia Maria Côrtes Maduro	Docente	Docente	9	340	31-05-2011	Aposentação.
Teresa de Jesus Morais Vaz	Docente	Docente	9	340	31-12-2011	Aposentação.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *Fernando Félix de Almeida e Castro*.

205760472

Escola Secundária de Henrique Medina

Aviso n.º 3056/2012

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a seguir se publica a lista nominativa dos docentes e não docentes desta Escola cuja relação jurídica de emprego público cessou, por motivos de aposentação, em 2011:

Nome	Categoria	Índice/Nível remuneratório	Data
Licinia de Paula Monteiro Pereira Martins	Professora	340 — 9.º	28-02-2011
Maria Luísa Oliveira Machado	Assist. técnica	295 — 5.º	28-02-2011
Maria Alice Ferreira Boaventura Penteado Neiva	Técnica superior	299	31-07-2011
Manuel Sapateiro Peixoto	Assist. operacional	151 — 4.º	31-07-2011

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *João F. G. Furtado*.

205762732

Despacho n.º 2787/2012

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, por despacho do Diretor da Escola Secundária/3.º Henrique Medina, de 02 de janeiro de 2012, foi prorrogada, por acordo entre as partes, a situação de mobilidade interna intercategorias do Assistente Operacional José Joaquim Ferreira Ledo para o desempenho das funções de Encarregado Operacional, até de 31 de dezembro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *João F. G. Furtado*.

205762879

Agrupamento Vertical de Escolas de Torre Dona Chama

Aviso n.º 3057/2012

Por despacho do Diretor do Agrupamento Vertical de Escolas de Torre de Dona, no uso de competências delegadas pelo Despacho n.º 10969/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de abril, são homologados os contratos administrativos de serviço docente,

nos termos dos artigos 54.º a 59.º do Decreto-Lei n.º 20/2006 de 31 de janeiro, referente ao ano letivo 2011/2012:

Nome	Grupo
Michael Johnathan Fernandes	290
Ângelo Miguel Alves Bragança	230

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor, *José Manuel Pires Garcia*.
205760594

Direção Regional de Educação do Centro

Escola Secundária de Viriato

Aviso n.º 3058/2012

Nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, torna-se público que se encontra afixada no placard da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente, reportada a 31 de agosto de 2011. O pessoal docente dispõe de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

26 de outubro de 2011. — O Diretor, *Carlos Alberto Borges de Oliveira*.

205765624

Direção Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo

Escola Secundária de D. João II, Setúbal

Aviso n.º 3060/2012

Nos termos do disposto no art.º 95 e 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março, conjugado com o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 270/2009 de 30 de setembro, torna-se público que se encontra afixado no placard dos funcionários desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31.12.2011.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido Decreto-Lei n.º 100/99 de 31 de março.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor Escolar, *Ramiro Augusto Caeiro da Silva Sousa*.

205761339

Agrupamento de Escolas Pedro Eanes Lobato

Aviso n.º 3061/2012

Para cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, faz-se público a lista nominativa de pessoal docente e não docente deste Agrupamento de Escolas cuja relação jurídica de emprego pública cessou por motivo de Aposentação, conforme refere a alínea c) do artigo 251 e artigo 254 do anexo I à Lei n.º 59/2008 de 11 de setembro, no período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2011.

Nome	Carreira	Categoria/grupo	Posição remuneratória	Data da cessação
António Marcelino dos Santos João	Docente	Professor grupo 240	2.º Escalão/índice 188	30-04-2011
Mariana Adelaide Nabais Dias	Docente	Professora grupo 260	9.º Escalão/índice 340	30-09-2011
Filomena Maria Mendes Seita Costa	Docente	Educadora Infância	3.º Escalão/índice 205	31-01-2011
José António Bernardino Landeiro	Assistente Operacional	Assistente Operacional.	3.ª posição remuneratória	31-05-2011
Teresa Joaquina Rosa Silva	Assistente Operacional	Assistente Operacional.	Entre a 1.ª e 2.ª posição remuneratória	31-01-2011
Luísa Maria Ribeiro Marques Peixoto	Assistente Operacional	Assistente Operacional.	Entre a 5.ª e 6.ª posição remuneratória	31-12-2011

17 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Maria Teresa Valério Miguel Lopes*.

205761096

Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.

Despacho n.º 2788/2012

Por despacho de 26 de maio de 2009 do Presidente do Conselho Directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear, IP:

João Domingos Galamba Correia, João Guilherme Martins Correia e Ulrich Wahl, nomeados definitivamente Investigadores Principais, da carreira de investigação científica, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 124/99 de 20 de abril. Esta nomeação produz efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2009, nos termos e por força do n.º 1 do artigo 40 do antes mencionado diploma legal.

17 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo do ITN, *Manuel Leite de Almeida*.

205760026

Despacho n.º 2789/2012

Por despacho de 17 de junho de 2011 do Presidente do Conselho Directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear, IP:

Doutora Maria Isabel Marques Dias — autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo por prazo certo como Investigadora Auxiliar Convidada deste Instituto, sendo remunerada pelo escalão 2 — índice 210 da tabela remuneratória aplicável ao pessoal da carreira de investigação científica, com efeitos a 1 de janeiro de 2012, no seguimento da renovação de contrato efectuada ao abrigo do Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

17 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo do ITN, *Manuel Leite de Almeida*.

205760164

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto da Segurança Social, I. P.

Aviso n.º 3062/2012

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 30 postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior dos mapas de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P. — Referência DRH/TS/132/2010.

Listas de Ordenação Final

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, notificam-se os candidatos ao procedimento concursal Referência DRH/TS/132/2010, destinado ao preenchimento de 30 postos de trabalho na carreira e categoria de técnico Superior, dos mapas de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P. visando o exercício de funções em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 16168-A/2010, publicado no *Diário da República*, n.º 156, 2.ª série, de 12 de agosto, de que as propostas de lista unitária de ordenação final se encontram afixadas no hall de entrada do edifício do ISS, I. P., sito na Alameda D. Afonso Henriques, n.º 82, em Lisboa, bem como disponíveis na sua página eletrónica — WWW.Seg-Social.Pt.

Nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, os candidatos devem exercer o seu direito de pronúncia, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, conforme disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º da supra citada Portaria.

Os factos que considerem relevantes e adequados para efeito de reapreciação por parte do júri deverão ser apresentados através do preenchimento do formulário para o exercício do direito de participação dos interessados, de uso obrigatório, aprovado mediante Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Estado e das Finanças, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 51.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

O formulário para o exercício do direito de participação dos interessados encontra-se disponível em <http://www.seg-social.pt/left.asp?05.18.06.04>, e deverá ser remetido para o endereço ISS-DRH-Procedimentos-Concursais@Seg-Social.Pt, indicando no assunto “Aviso n.º 16168-A/2010, de 12 de agosto, referência DRH/TS/132/2010”, bem como a referência do mapa de pessoal a que se candidataram, devendo o seu envio ocorrer até ao termo do prazo fixado, findo o qual não será considerado.

15-2-2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro*.

205767374

Aviso n.º 3063/2012

No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro, conjugado com o previsto no artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, torna-se público que os trabalhadores abaixo indicados, concluíram com sucesso o período experimental, na sequência de celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este Instituto.

Trabalhador na carreira/categoria de Assistente Técnico	Classificação do período experimental	Data da homologação
Almerindo Costa Santos	16,33	17-02-2012
Elisabeta Ferreira Antunes	19,00	16-02-2012

17 de fevereiro de 2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro*.

205767593

Declaração de retificação n.º 291/2012

Por ter saído com inexatidão o aviso (extrato) n.º 2430/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro

de 2012, a p. 5555, referente à publicação de aviso (extrato) para consolidação de mobilidade interna, retifica-se que onde se lê «Maria João Alves Cardoso» deve ler-se «Alzira Conceição Magalhães Machado Pinheiro».

16 de fevereiro de 2012. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Luís Monteiro*.

205767706

Despacho n.º 2790/2012

1 — No uso dos poderes que me foram conferidos pelo Despacho n.º 209/2012, do Diretor dos Serviços de Fiscalização do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6 de 9 de janeiro de 2012, e nos termos do disposto no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, subdelego, com a faculdade de subdelegar, no licenciado Joaquim Manuel dos Santos Teixeira, Chefe de Setor Vila Real, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

1.1 — Dirigir a ação inspetiva e fiscalizadora em matéria de cumprimento dos direitos e obrigações dos beneficiários e contribuintes, e decidir os processos resultantes dessas intervenções;

1.2 — Desenvolver ações de esclarecimento e orientação dos beneficiários e contribuintes acerca dos seus direitos e obrigações para com a segurança social, tendo em vista prevenir e corrigir a prática de infrações de vária índole;

1.3 — Verificar se os beneficiários reúnem os requisitos necessários à atribuição e à manutenção do direito às prestações;

1.4 — Elaborar e registar oficiosamente as declarações de remunerações na sequência do resultado apurado nas ações inspetivas;

1.5 — Participar e elaborar autos de notícia em matéria de atuações ilegais dos beneficiários e dos contribuintes, sedeados na sua área de intervenção;

1.6 — Programar e decidir as ações de fiscalização e avaliar os seus resultados;

1.7 — Praticar os demais atos necessários ao exercício das atribuições do Departamento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 20.º do Decreto-Lei n.º 214/2007 e 10.º da Portaria n.º 638/2007, de 29 e 30 de maio, respetivamente;

2 — Subdelego, ao abrigo e nos termos dos mesmos preceitos legais, os poderes necessários para:

2.1 — Autorizar as deslocações em serviço, bem como o pagamento de ajudas de custo e o reembolso das despesas de transporte a que haja lugar, desde que, precedendo o indispensável e prévio cabimento orçamental, sejam observados os condicionalismos legais e as orientações técnica do conselho diretivo;

2.2 — Assinar a correspondência relacionada com assuntos de natureza corrente necessária ao normal funcionamento dos serviços, incluindo os tribunais, com exceção da que for dirigida aos órgãos de soberania e respetivos titulares, direções-gerais, inspeções-gerais, governadores civis, autarquias locais e institutos públicos, salvaguardando as situações de mero expediente ou de natureza urgente;

2.3 — Aprovar os planos de férias e autorizar as respetivas alterações, bem como a sua acumulação com as férias do ano seguinte, dentro dos limites legais;

2.4 — Autorizar férias antes da aprovação do plano anual de férias do pessoal dos mesmos serviços e o respetivo gozo, nos termos da lei aplicável;

2.5 — Despachar os pedidos de justificação de faltas;

2.6 — Decidir sobre os meios de prova dos motivos justificativos das faltas ao serviço invocados pelos funcionários, agentes e demais trabalhadores do ISS em regime de contrato individual de trabalho;

2.7 — Despachar os pedidos de tratamento ambulatorio e de consultas médicas ou exames complementares de diagnóstico;

3 — A presente delegação de competências produz efeitos desde o dia 13 de agosto de 2011, ficando, por força dela e ao abrigo do disposto no artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ratificados todos os atos no entretanto praticados pelo dirigente referido que se situem no alcance substantivo e geográfico da sua aplicação.

20 de fevereiro de 2012. — A Diretora do Núcleo de Fiscalização de Beneficiários e Contribuintes, *Sónia Andreia Miranda Bianchi da Câmara Marques*.

205779192



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 20/2012

Processo n.º 518/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório. — **1** — Nos presentes autos, vindos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que é recorrente Marcus José Fernandes e recorrido o Ministério Público, foi interposto recurso de constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC), do acórdão daquele tribunal, para apreciação da inconstitucionalidade da norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro).

2 — As partes foram notificadas para alegar, com a advertência de que o objeto do recurso está delimitado à apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, adiante designado CEPMPL), quando interpretado no sentido de não ser impugnável judicialmente a decisão administrativa de colocação ou manutenção do recluso em regime de segurança.

3 — O recorrente apresentou alegações, onde conclui o seguinte:

«1.ª A execução da pena em regime de segurança importa para o recluso, a esta afeto, um aumento significativo de restrições aos direitos subjetivos pessoais, de cariz fundamental, os quais subsistem na esfera jurídica do recluso, sendo que, tais direitos conhecem, pela mera inserção do seu titular em regime de segurança, especiais restrições, pelo que, advém da materialidade subjacente à decisão, ser esta passível de afetar direitos, liberdades e garantias do recluso, pois que, através desta decisão se define o lugar e, em grande parte, o modo como será executada a medida restritiva de liberdade.

2.ª A decisão de manutenção em regime de segurança, por ser lesiva para o recluso, principal destinatário da decisão, foi, por aquele, posta em crise junto do Tribunal titular do processo da execução da sua pena, Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, o qual entendeu não se poder pronunciar sobre tal matéria.

3.ª A decisão em causa afeta, diretamente, a esfera jurídica (e o já reduzido espaço de liberdade que lhe está subjacente) do recluso, ora recorrente, sendo por um lado, imprescindível a sua fundamentação, e por outro lado, é exigível a possibilidade de o recluso, afetado esta medida, poder impugnar judicialmente o comando material da mesma, pois que, se reitera, através desta decisão, resulta a imposição ao recluso de medidas especialmente restritivas, quer quanto à sua natureza e intensidade, bem como, no que concerne às formalidades/procedimentos a adotar para o exercício dos seus direitos — logo, materialmente, a modalidade de execução em apreço tem um acréscimo de restrições, e consequentemente, de sanções à vida do recorrente, as quais, necessariamente, se repercutem em afetação à sua dignidade pessoal.

4.ª A execução da pena deve ser pautada pelo respeito da dignidade da pessoa humana, personalidade do recluso, especialização e individualização do tratamento prisional, promovendo o sentido de responsabilidade e estimulando o recluso a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional, ora, o alcance material destes Princípios apenas será cumprido se o recluso puder participar ativamente das decisões que gerem o seu percurso prisional, e discordando o recluso do teor de uma decisão, tal como acontece com a decisão objeto dos presentes autos, terá de lhe ser assegurado o direito de impugnar a decisão que a ele se destina.

5.ª Existem três modalidades possíveis de execução, regime comum, aberto ou de segurança, pelo que, deve o órgão decisor explicar as razões que justifiquem a opção pela modalidade a aplicar, especificamente, no tangente ao regime de segurança, devem ser tidos em conta os requisitos de aplicação plasmados no artigo 15.º do CEPMPL, e do ato decisório deve constar, expressamente, o preenchimento da previsão normativa exigida na referida norma, a fim de consubstanciar uma decisão clara, inequívoca, fundamentada, justa, e ainda, pautada por todos os Princípios jurídicos previstos para a atividade administrativa.

6.ª O cumprimento de pena de prisão efetiva é a sanção máxima prevista no ordenamento jurídico português, a execução desta pena

em regime de segurança será, pois, o expoente máximo de restrições legalmente admissíveis à liberdade de uma pessoa, pelo que, sempre terá de ser fundamentada a decisão que a tanto obriga.

7.ª É ainda legítima e compreensível a pretensão do recluso, em pretender que a sua pena seja cumprida em regime menos austero, pois que, a sua passagem para um regime de execução de pena menos restritivo será o primeiro passo na evolução positiva do seu percurso prisional, rumo à reintegração social, conforme os valores subjacentes aos fins das penas.

8.ª Terá o Tribunal de Execução de Penas de Lisboa de ser o órgão jurisdicional competente para decidir do mérito da causa de uma questão material controvertida adveniente de discordância entre o órgão da Administração titular de atribuições legais no sistema penitenciário, e de um recluso no Estabelecimento Prisional de Monsanto que se sente prejudicado, nos seus direitos mais básicos — pois que só estes subsistem na sua esfera jurídica — e, consequentemente, afetado na sua dignidade humana (particularmente nos aspetos pessoal, social e civil), acrescendo que, por maioria de razão, o comando material adveniente da referida decisão tem como principal destinatário o recluso, não lhe pode, pois, em consequência de tal facto, ser sonogado o direito de discutir o conteúdo da decisão — sob pena de transformar o recluso em objeto do arbítrio administrativo.

9.ª Q Tribunal de Execução de Penas resulta do desdobramento dos tribunais em razão da matéria, previsto na Lei n.º 3/99, bem como, na Lei n.º 52/2008, que lhe atribui competência especializada para decidir do mérito da causa de situações controvertidas relativas à execução de uma pena, sendo este o tribunal, de entre toda a hierarquia de tribunais judiciais, o mais apto a decidir sobre a questão em apreço.

10.ª Fazendo uma análise da hermenêutica e sistemática, o artigo 200.º do CEPMPL, prevê a recorribilidade das decisões dos serviços prisionais para o Tribunal de Execução de Penas, nos casos previstos naquele código, ora relativamente ao artigo 114.º do CEPMPL, esta norma é especial, e está inserida no Capítulo III, Procedimento Disciplinar, sendo uma garantia de recorribilidade prevista para uma situação típica e nominada de exercício de poder disciplinar, não podemos, pois, entender que a ação disciplinar é a única situação, que no decurso da execução de uma pena de prisão, suscetível de taldar direitos dos reclusos.

Até porque,

11.ª Sob a norma plasmada no artigo 133.º, consagrou o legislador a jurisdicionalização da execução, atribuindo ao Tribunal de Execução de Penas a competência para administrar a justiça penal em matéria de execução de penas, assim consagrando a garantia dos direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais, e ainda, ao abrigo do artigo 138.º, n.º 4, alínea *f*), do CEPMPL, compete ao Tribunal de Execução de Penas decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais, ora, tal requereu o recluso, ora recorrente, e tal lhe foi negado.

12.ª A lei expressamente prevê o controlo jurisdicional de medida de execução de pena aplicada a cidadãos portadores de deficiência, com o nobre fito de consubstanciar mais um aforamento de proteção legal a cidadãos socialmente fragilizados, ora podendo o juiz do Tribunal de Execução de Penas controlar o mérito desta decisão, poderá também, decidir do mérito da causa idêntica, quando titulada por cidadão não portador de deficiência, de acordo com o argumento “ad maiori ad minus”, pois que, tal previsão expressa do legislador veio consagrar uma discriminação positiva, por expressa, a reclusos especialmente fragilizados, não pretendendo, seguramente, o legislador prejudicar os restantes reclusos, mas tão-só apelar à sensibilidade do intérprete/julgador para situações de maior fragilidade.

13.ª Se o CEPMPL disciplina os termos de execução das penas, e no seu título IV prevê os Regimes de Execução, e, como é regra em todos os diplomas legais o artigo 200.º prevê a regra geral da recorribilidade, remetendo em sede de legislação subsidiária para o Código de Processo Penal (vide artigo 246.º do CEPMPL), o qual, por sua vez, também consagra a regra geral da recorribilidade das decisões no artigo 399.º, não se entende como pode ser negado, ao recluso, o direito de obter uma decisão fundamentada sobre a sua modalidade de execução da pena.

14.ª A execução da pena impende sobre as autoridades competentes o dever de orientar a execução da pena de acordo com o princípio da individualização do tratamento prisional, e ainda, que é a avaliação do recluso que determina a sua afetação ao regime, combinada com os indicadores de perigosidade previstos no artigo 15.º do CEPMPL,

privilegiando-se a que mais favoreça a reinserção social (vide artigos 5.º, n.º 1, e 12.º, n.º 1, CEPMPL).

15.ª O recluso, ora recorrente, não teve acesso, nem lhe foi notificada a verificação da legalidade da decisão por um Procurador da República, sendo que, tal verificação de legalidade terá operado através de comunicação ao Ex.º Senhor Procurador da decisão em causa, a qual como já se referiu era absolutamente omissa nos fundamentos de facto que a justificaram, e terá sido considerada legal.

16.ª Se o juiz do Tribunal de Execução de Penas não for competente para decidir sobre a matéria em causa, estamos perante uma situação em que o recluso, mediante decisão que foi tomada sobre um relevante aspeto da sua vida, se vê obrigado a concordar, tendo como únicas garantias a decisão da entidade administrativa (que tem pleno poder de direção sobre a sua vida), e a verificação pelo Exmo. Senhor Procurador do Ministério Público, sendo-lhe vedado indagar de modo direto pela defesa dos seus direitos, e sendo-lhe negado o acesso a decisão judicial pelo juiz titular do processo relativo à sua execução da pena.

17.ª Não se entendendo que a decisão de colocação/manutenção do recluso em regime de segurança é recorível, ao abrigo do disposto no artigo 200.º do CEPMPL, esta disposição legal está inquinada de inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 32.º, n.º 1, da CRP, porquanto, impede o recluso de impugnar uma decisão, que o afeta diretamente e lhe restringe direitos, no âmbito da execução de uma pena, sendo que qualquer questão material controvertida adveniente da aplicação desta pena será competência do juiz titular do processo relativo à execução desta pena, no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa.

18.ª A modalidade de execução em regime de segurança não corresponde, a uma sanção cominada por ação disciplinar, mas antes, a um pré-juízo de censurabilidade adveniente do vetor perigosidade previsto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2 do CEPMPL, isto é, para efeitos preventivos e antecipatórios o legislador previu que determinadas execuções sejam cumpridas em regime de segurança, o que determina especiais restrições.

19.ª As referidas restrições limitam direitos fundamentais do recluso, protegidos pelos artigos 2.º, 9.º, alíneas b) e d), 16.º, n.º 1 e n.º 2, 17.º, 18.º, n.º 1, n.º 2 e 20.º, n.º 1 e n.º 5 da CRP, tendo o recorrente direito a defender os seus direitos, liberdades e garantias de modo a obter tutela efetiva contra lesões desses direitos.

20.ª Relativamente ao ora recorrente, a privação de liberdade verifica-se ao abrigo do artigo 27.º, n.º 2 da CRP, contudo ao abrigo do n.º 4 do mesmo artigo, deve a pessoa privada de liberdade ser informada de forma compreensível das razões da sua detenção, entendemos também, que no âmbito dos direitos do recluso está o direito de ser informado e esclarecido sobre o modo de execução da sua pena, pois, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 4 e 5 da CRP, nenhuma pena implica a perda de direitos fundamentais, para além do necessário à execução da pena ancorada na sentença condenatória.

21.ª Havendo desacordo entre órgão decisor e destinatário da decisão, decisão essa que concerne à permissão de restrições ou incremento de restrições a direitos de um cidadão — vide artigo 2.º, 3.º, n.º 1 e n.º 2 CRP, e também o Princípio da separação de poderes num Estado de Direito Democrático, sempre terá de ser um juiz a decidir das restrições a direitos das pessoas, ou seja, sempre terá de ser o órgão supremo com competência para administrar a justiça, a decidir de Direito — vide artigo 202.º da CRP.

22.ª Não obstante haver lugar a verificação da legalidade pelo Ministério Público, tal verificação não satisfaz o direito de obter uma decisão, especialmente, quando o destinatário da decisão se sente diretamente prejudicado pela mesma, sentindo necessidade de a pôr em causa, arrogando-se o direito de a discutir.

23.ª Da interpretação das disposições legais Comunitárias e de Direito Internacional Público resulta que o Estado deve obediência ao Princípio da igualdade ou não discriminação, pelo que, o facto de o ora recorrente se encontrar em cumprimento de pena, não poderá fazer cessar, amputar ou talar-lhe o direito de obter uma tutela jurisdicional efetiva, na vertente do direito de recorrer de uma decisão que o afetou e afeta, todos os dias, de modo direto e imediato, sendo-lhe garantido, por lei, o direito de aceder a instância judicial para discutir e defender qualquer afetação, concretizada ou potencial, aos seus direitos, sendo que *in casu*, tal afetação é presente e efetiva.

24.ª O facto de o recorrente se encontrar privado de liberdade não afeta os seus direitos civis, nem pode afetar a sua dignidade humana (pessoal e social), sob pena de censurável discriminação.

25.ª A inadmissibilidade da violação, corporizada no objeto dos autos, decorre de todo o edifício legal plasmado nas normas da legislação interna, bem como, de legislação internacional vigente em Portugal, por via dos artigos 8.º n.º 1 e 16.º, n.º 1 da CRP e do 3.º, n.º 1 do CEPMPL, e ainda, do ato de adesão à União Europeia, gozando o Direito Comunitário de efeito direto, aplicabilidade direta ao abrigo

do Princípio de Primado do Direito Comunitário, expressamente consagrado por via jurisprudencial.

26.ª O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) tem pugnado pela defesa dos particulares, concretizando através da aplicação dos Princípios jurídicos gerais a defesa dos direitos fundamentais, elevando à categoria de direitos fundamentais, direitos que outrora constituíam verdadeiros privilégios, designadamente, a proteção da personalidade, bem como, uma série de garantias processuais, como o direito de ser ouvido, o “legal privilege”, a proibição de dupla sanção e a necessidade de justificar os atos.

27.ª A jurisprudência comunitária tem-se socorrido do Princípio da Proporcionalidade para dar solução às questões que lhe são submetidas — a título de exemplificativo, Processo n.º 116/76, caso Granaria, Processo n.º 8/77, caso Sagulo, Processo n.º 265/87, caso Schrader, Processo n.º C-233-94, caso Alemanha/Conselho e Parlamento — tal princípio obriga, como já supra se referiu no tangente às previsões normativas em sede de direito interno, ao exame dos interesses em causa combinados com a adequação, necessidade da medida em causa e proibição de intervenção excessiva, sendo também de incluir nos direitos fundamentais os princípios gerais do direito administrativo e das garantias processuais dos administrados, “due process”, designadamente, o direito de ação judicial, com relevo para a exigência de transparência, que implica que as decisões sejam tomadas de forma tão aberta e próxima do cidadão quanto possível — exemplo prático desta determinação comunitária é o facto de qualquer cidadão europeu poder aceder aos documentos do Conselho da UE e da Comissão Europeia.

28.ª A interpretação das disposições legais aplicáveis impõe que o Estado deve obediência ao Princípio da igualdade ou não discriminação, pelo que, o facto de o ora recorrente se encontrar em cumprimento de pena, não poderá fazer cessar, amputar ou talar-lhe o direito de obter uma tutela jurisdicional efetiva, na vertente do direito de recorrer de uma decisão que o afetou e afeta, todos os dias, de modo direto e imediato, sendo-lhe garantido, por lei, o direito de aceder a instância judicial para discutir e defender qualquer afetação aos seus direitos.

29.ª Estando o recorrente adstrito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, legitimada por sentença condenatória, qualquer determinação que lhe imponha, com caráter de permanência, restrições às suas liberdades, restrições essas que não derivem de modo automático dos efeitos da sentença já transitada em julgado, será um acréscimo a uma restrição aos seus direitos fundamentais, e por conseguinte, passível de suscitar a respetiva tutela judiciária, *in casu*, requerida para conhecimento da fundamentação subjacente à decisão, exercício do contraditório relativamente às imputações, defesa dos seus direitos e direito a obter uma decisão judicial sobre uma questão material controvertida entre o órgão decisor (o qual, concomitantemente, tem poder de gestão da vida do recorrente) e o destinatário da decisão, ora recorrente.

30.ª A decisão da Administração ora posta em crise, para além de o seu conteúdo decisório cominar/perpetrar a lesão de direitos do recorrente, não vem, sequer, fundamentada, a exigência de fundamentação é um ónus que recai sobre todas as entidades decisórias, sendo especialmente exigível, quando se trate de decisões emitidas por um órgão da Administração direta do Estado, e cujo conteúdo material se reconduz, na prática, a decidir como alguém vai viver o seu dia a dia.

31.ª Será, pois, imprescindível conferir ao ora recorrente o garante de acesso à via jurisdicional para decidir do mérito da causa a fim de garantir que as restrições que impendem sobre os seus direitos passam pelo duto crivo judiciário, e após lhe ter sido assegurado o direito de conhecer e se pronunciar sobre os factos que determinam a sua execução de pena.

32.ª Negada que foi a tutela jurisdicional, e, caso se entenda, que o CEPMPL não permite que o recorrente recorra da decisão de que foi alvo para o Tribunal de Execução de Penas, através da interpretação do artigo 200.º do CEPMPL a contrario, terá esta disposição legal de ser declarada inconstitucional, ao abrigo do artigo 32.º, n.º 1, cuja interpretação terá de ser coadunada com o artigo 20.º, ambos da CRP — pois só assim, se alcançará a tutela jurisdicional efetiva e direito de recurso de decisões que se repercutam sobre direitos dos cidadãos, como ocorre no caso em apreço.

33.ª O direito de pleitear pela defesa dos direitos fundamentais e da dignidade humana é um valor definidor da filosofia do Direito dos nossos dias, sendo tal direito consagrado e protegido pelo Direito Constitucional, Direito Comunitário, bem como, Direito Internacional Público.

34.ª O ora recorrente tem o direito de obter uma decisão judicial sobre um aspeto de sobeja importância para si quando se ache afetado no seu núcleo duro de direitos fundamentais (especialmente, quando tal afetação a direitos opere mediante o advento de uma decisão não fundamentada, com a qual o recorrente não pode concordar), terá o

recorrente o direito de se achar protegido e defendido no Estado Português, pois só assim se alcançará a almejada justiça, valor supremo e fim último de qualquer sociedade que se ache digna de ser chamada Estado de Direito.»

4 — O representante do Ministério Público junto deste Tribunal Constitucional contra-alegou, concluindo o seguinte:

«a) No presente recurso está em causa, não a aplicação de uma medida disciplinar ao recluso, ora recorrente, mas a decisão de manutenção da execução da pena privativa de liberdade em regime de segurança;

b) A execução da pena em regime de segurança é uma das modalidades de execução da pena de prisão;

c) Com efeito, as penas e medidas privativas da liberdade são executadas em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança (cf. artigo 12.º, n.º 1 do CEPMPL);

d) Por outro lado, a execução das penas e medidas privativas da liberdade, em regime de segurança, decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de atividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais (cf. artigo 12.º, n.º 4 do CEPMPL);

e) A execução da pena privativa de liberdade em regime de segurança depende, naturalmente, da história criminal do próprio recluso, sendo o recluso colocado em regime de segurança, quando a sua situação jurídico-penal, ou o seu comportamento em meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afetação a qualquer outro regime de execução (cf. artigo 15.º, n.º 1 do CEPMPL);

f) No caso dos presentes autos, foi, também, a história criminal do ora recorrente, que determinou a manutenção do regime de segurança em que se encontrava, até então;

g) As decisões de colocação, manutenção e cessação em regime de segurança são fundamentadas e competem ao diretor-geral dos Serviços Prisionais (cf. artigo 15.º, n.º 4 do CEPMPL);

h) Tal decisão consubstancia, pois, uma decisão administrativa sobre o modo de execução da prisão, que privilegia a segurança da comunidade prisional e do próprio recluso, em casos em que se manifeste particularmente tal necessidade, não havendo nenhum paralelismo com a aplicação de medida disciplinar de permanência obrigatória no alojamento ou de internamento em cela disciplinar — estas punitivas, ao contrário da primeira;

i) Se é compreensível, à luz dos princípios gerais do direito, que medidas punitivas, que limitem a liberdade do recluso em meio prisional, possam ser impugnadas judicialmente, não se compreende que deva também ser impugnada judicialmente a decisão de colocação ou de manutenção do arguido em regime de segurança;

j) As decisões dos serviços prisionais são impugnáveis, perante o tribunal de execução das penas, apenas nos casos expressamente previstos no CEPMPL (cf. artigo 200.º deste código), ou seja, nos casos que se encontram previstos no artigo 114.º, n.º 1 do mesmo diploma;

k) Trata-se de uma opção legislativa, consciente e desejada pelo legislador, aliás, perfeitamente compreensível, que apenas permite a impugnação judicial daquelas medidas punitivas, que se consideram mais graves;

l) Uma tal conceção do legislador não tem, porém, como consequência, como o próprio recorrente admite, um completo alheamento das autoridades judiciais, quanto à execução da pena privativa de liberdade em regime de segurança;

m) Com efeito, nos termos do artigo 15.º, n.º 5 do CEPMPL, “a execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de seis meses, ou de três meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração de circunstâncias”;

n) E o n.º 6 da mesma disposição veio acrescentar, que “as decisões de colocação e manutenção em regime de segurança, bem como as decisões de cessação, são comunicadas ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade”;

o) No caso dos autos, a decisão em questão foi, assim, comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas, que teve oportunidade de verificar a sua legalidade, tendo concluído pela existência da mesma, nos termos do Processo para Verificação da Legalidade (cf. fls. 75-80 dos autos);

p) Não há, pois, nos presentes autos, nenhuma violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1 da Constituição, desde logo por já não nos encon-

tramos na fase do processo criminal, mas na fase de execução de pena privativa de liberdade, em resultado de sentença condenatória;

q) Por outro lado, o direito ao recurso não significa que todas as decisões sejam sempre passíveis de recurso, sendo a admissibilidade do recurso condicionada, através de limites objetivos fixados na lei, designadamente da natureza dos interesses envolvidos, da menor relevância das causas ou da repercussão económica para a parte vencida;

r) O que o referido princípio constitucional salvaguarda é, assim, a garantia da existência de um sistema de recursos, que o legislador não pode abolir ou restringir de forma excessiva, de modo a que se possa concluir que em termos de facto, os recursos foram efetivamente suprimidos;

s) Mas o mesmo princípio não impede que o legislador possa admitir limites razoáveis à admissibilidade do recurso, dispondo, por isso, o legislador ordinário de ampla liberdade de conformação no estabelecimento dos respetivos requisitos de admissibilidade;

t) Em matéria de execução de sanções privativas da liberdade, a Constituição reserva, expressamente, ao juiz, somente o título de execução (ninguém pode ser privado da liberdade a não ser em consequência de sentença judicial condenatória — artigo 27.º, n.º 2 da CRP) e a prorrogação das medidas de segurança privativas da liberdade, em caso de perigosidade baseada em grave anomalia psíquica (artigo 30.º, n.º 2 da CRP);

u) Quando o Diretor-Geral dos Serviços Prisionais coloca um recluso em regime de segurança, não há, assim, alteração do conteúdo da sentença condenatória, que continua a ser de privação da liberdade, havendo, tão-só, uma alteração do conteúdo da execução da pena de prisão, político-criminalmente justificada por referência aos princípios jurídico-constitucionais da socialidade e da necessidade da intervenção penal, não extravasando, tal medida, a natureza de medida de flexibilização da execução da pena de prisão;

v) O Diretor-Geral dos Serviços Prisionais prossegue o interesse público de prevenir a reincidência (artigos 1.º, 2.º, 9.º, alínea d), 30.º, n.º 5, e 266.º da CRP), exercendo a competência, que lhe está atribuída, de garantir a execução da pena de prisão de acordo com as respetivas finalidades;

w) Assim, não viola o artigo 32.º, n.º 1 da Constituição, a norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009), quando interpretada no sentido de não ser impugnável judicialmente a decisão administrativa de colocação ou manutenção do recluso em regime de segurança.»

5 — Dos autos emergem os seguintes elementos relevantes para a presente decisão:

Por despacho do Subdiretor-Geral, em substituição do Diretor-Geral da Direção-Geral dos Serviços Prisionais, foi decidido manter o recluso Marcus José Fernandes, ora recorrente, no regime de segurança. O despacho foi exarado sobre informação dos serviços e tem o seguinte teor:

«Considerando a gravidade dos factos que determinaram a afetação do recluso ao regime de segurança, e o comportamento deste, entendendo não haver alteração comportamental que aconselhe o seu reingresso no regime comum.

Pelo exposto, determino a sua manutenção no regime de segurança (artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 115/09, de 12/10).» (cf. fls. 9 e 77 e s. dos autos).

A decisão foi comunicada ao Ministério Público para efeitos de verificação da legalidade, tendo o magistrado respetivo concluído pela verificação dos pressupostos legais que sustentaram a decisão de manutenção do regime de segurança (fls. 76/80 dos autos).

Notificado desta decisão, o recluso impugnou-a, junto do Tribunal de Execução de Penas de Lisboa, ao abrigo dos artigos 138.º, n.ºs 1 e 4, alínea f) (e não g), como por lapso se refere), e 200.º do CEPMPL (cf. fls. 5 e s. dos autos).

O Tribunal de Execução de Penas de Lisboa indeferiu o pedido, por entender que a decisão em causa (manutenção do regime de segurança) «não é diretamente impugnável pelo recluso, por não ser um caso legalmente previsto no artigo 200.º do CEPMPL “a contrario”» (despacho de fls. 18 dos autos).

Inconformado, o recluso interpôs recurso desta decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa, suscitando, além do mais, a inconstitucionalidade daquela interpretação do artigo 200.º do CEPMPL.

Por acórdão, ora recorrido, o Tribunal da Relação de Lisboa julgou improcedente o recurso e confirmou o despacho recorrido (fls. 100 e s. dos autos).

Cumprе apreciar e decidir.

II — **Fundamentação.** — 6 — A norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, que se insere no

respetivo Capítulo VIII — Impugnação, Secção I — Princípios gerais e tramitação, reza assim:

«Artigo 200.º

Impugnabilidade

As decisões dos serviços prisionais são impugnáveis, nos casos previstos no presente Código, perante o tribunal de execução das penas.»

Os casos, previstos no Código, de decisões suscetíveis de impugnação vêm referidos no artigo 114.º n.º 1. Dispõe este preceito:

«O recluso pode impugnar, perante o tribunal de execução de penas, as decisões de aplicação das medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar.»

O tribunal recorrido efetuou uma interpretação da norma do artigo 200.º no sentido de ela prever que as decisões dos serviços prisionais que podem ser objeto de impugnação junto do tribunal de execução de penas são, apenas, as expressamente mencionadas no Código, ou seja, as decisões que aplicam aos reclusos as medidas disciplinares mais graves, identificadas no citado artigo 114.º, n.º 1, do Código.

Mais refere o acórdão recorrido que a alínea f) (e não alínea g) como, por lapso, nele se escreveu) do n.º 4 do artigo 138.º do CEPMPL, quando prevê que compete aos tribunais de execução de penas decidir «processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais», mais não está do que a reiterar o disposto nos citados artigos 114.º, n.º 1, e 200.º

Em suma, o tribunal recorrido afasta a impugnabilidade da decisão dos serviços prisionais de manutenção da execução da pena em regime de segurança por entender que não se trata de decisão em matéria disciplinar e por considerar que o CEPMPL apenas permite a impugnação judicial, junto do tribunal de execução de penas, de decisões dos serviços prisionais em matéria disciplinar.

Ao Tribunal Constitucional não cabe decidir se a interpretação do artigo 200.º do CEPMPL, aqui questionada, é a mais correta no plano infraconstitucional. Apenas lhe cabe decidir se a interpretação adotada — que para este Tribunal é um dado adquirido — é compatível com a Constituição.

7 — O recorrente sustenta que a interpretação normativa questionada viola o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, em síntese, porque «impede o recluso de impugnar uma decisão que o afeta diretamente e lhe restringe direitos, no âmbito da execução de uma pena, sendo que qualquer questão material controvertida adveniente da aplicação desta pena será competência do juiz titular do processo relativo à execução desta pena, no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa» (conclusão 17.ª das alegações apresentadas no presente recurso).

Mais alega que o legislador consagrou a jurisdicionalização da execução, atribuindo ao tribunal de execução das penas a competência para administrar a justiça penal em matéria de execução de penas (conclusão 11.ª das alegações); e que a interpretação em causa infringe o princípio da igualdade ou não discriminação (artigo 13.º da CRP), na medida em que amputa ao recorrente o direito a uma tutela jurisdicional efetiva (na vertente do direito a recorrer judicialmente de uma decisão que o afeta), pelo simples facto de o mesmo se encontrar em cumprimento de pena (conclusão 23.ª).

Invoca, também, como parâmetro constitucional, o disposto no artigo 27.º, n.º 4, da CRP. Contudo, é manifesto que esta norma constitucional não é pertinente para o caso, pois consagra um dever de informação que funciona como garantia contra as «medidas públicas ofensivas da liberdade», designadamente, prisões ou detenções arbitrárias (a que se referem os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 27.º) e como garantia dos direitos de defesa ou de resistência perante aquelas (cf. neste sentido, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, 2007, 484). Essa garantia é insuscetível de ser invocada no caso em apreço, em que está em causa o modo de cumprimento de uma pena de prisão efetiva imposta por sentença judicial transitada em julgado.

O recorrente invoca, ainda, um conjunto de razões de direito infraconstitucional que não podem ser apreciadas por este Tribunal, atenta a natureza e o objeto do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. É o que acontece, designadamente, com a invocação da falta de fundamentação do ato pretendido impugnar (cf. conclusão 30.ª das alegações de recurso). É, ainda, descabida a invocação de um conjunto de decisões do Tribunal de Justiça (cf. conclusão 27.ª), as quais, mesmo quando se referem ao princípio da proporcionalidade, tratam questões totalmente distintas, inseridas em áreas do direito e em quadros normativos inaproveitáveis para o caso em apreço.

Lembre-se, contudo, que o Tribunal Constitucional não está vinculado aos fundamentos alegados pelo recorrente, podendo decidir com base na violação de normas ou princípios constitucionais diversos dos que foram invocados (artigo 79.º-C da LTC).

8 — Considerando as citações de acórdãos do Tribunal Constitucional efetuadas, quer na decisão recorrida, quer nas alegações das partes, importa salientar a novidade da questão que é objeto deste recurso, em que está em causa a impugnabilidade judicial, junto do tribunal de execução de penas, de uma decisão dos serviços prisionais.

Embora o Tribunal Constitucional já tenha apreciado questões com pontos de contacto com a que é objeto do presente recurso, fê-lo em casos que suscitaram problemas e convocaram parâmetros constitucionais distintos, não sendo por isso pertinente a invocação dessa jurisprudência.

Assim, no Acórdão n.º 496/1996, citado na decisão aqui recorrida (que não julgou inconstitucional a norma do artigo 678.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, enquanto aplicável à condenação em multas processuais de montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido), estava em causa o direito ao recurso no âmbito de um processo judicial. E no Acórdão n.º 638/2006 (que julgou inconstitucional a norma do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 783/76, de 29 de outubro, na parte em que não admite o recurso das decisões que neguem a liberdade condicional) estava em causa o direito ao recurso jurisdicional de uma decisão judicial (a decisão judicial que nega a liberdade condicional), ou seja, as garantias de defesa no processo criminal, incluindo o direito ao recurso, consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Diversamente, no caso em apreço está em causa o direito de aceder (pela primeira vez) aos tribunais para impugnar um ato da administração penitenciária.

Resta dizer que o Acórdão n.º 427/2009, incidente, em fiscalização preventiva da constitucionalidade, sobre normas do Decreto n.º 366/X, da Assembleia da República, que aprovava o novo Código da Execução das Penas, não se debruçou sobre questão similar à que aqui nos ocupa.

9 — A questão de constitucionalidade aqui colocada suscita problemas relativos ao modo de execução da pena privativa da liberdade, ou seja, em termos mais gerais, à denominada “posição jurídica do recluso”.

É, assim, diretamente convocável o disposto no n.º 5 do artigo 30.º da Constituição, segundo o qual «[O]s condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução».

Desta norma constitucional extraem-se três consequências: i) o recluso permanece titular de todos os seus direitos fundamentais; ii) a restrição destes direitos fundamentais pressupõe sempre uma lei, que obedecerá aos princípios estabelecidos no artigo 18.º da Constituição; e iii) a restrição tem que ter por fundamento o sentido da condenação e as exigências próprias da execução (assim, Damião da Cunha in Jorge Miranda/ Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed., Coimbra, 2010, 690).

Ou seja, o princípio geral é o de que o preso mantém todos os direitos e com um âmbito normativo de proteção idêntico ao dos outros cidadãos, salvo, evidentemente, as limitações inerentes à própria pena de prisão (v. Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4.ª ed., Coimbra, 2007, 505).

Mas às limitações inerentes à privação da liberdade (*maxime* a impossibilidade de deslocação) podem acrescer outras limitações, desde que justificadas pela própria execução da pena (v.g., limites à liberdade de correspondência ou de reunião).

Estas imposições ou restrições têm que estar justificadas em função do “sentido da condenação” e das “exigências próprias da respetiva execução” (n.º 5 do artigo 30.º). Ou seja, estão subordinadas a um princípio de legalidade (exigem previsão legal) e de proporcionalidade (adequação e necessidade).

É unânime o entendimento de que está constitucionalmente negado conceber a relação presidiária (e a posição jurídica do recluso nessa relação) como uma “relação especial de poder” (cf. Gomes Canotilho/ Vital Moreira, *ob. cit.*, 505; e Damião da Cunha, *ob. cit.*, 690). Essa “relação de poder” foi substituída por «relações jurídicas com recíprocos direitos e deveres», em que o recluso não é mais “objeto” mas passou a ser «sujeito da execução» (Anabela Rodrigues, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*, 2.ª ed., Coimbra, 2002, 69).

Sobre o estatuto jurídico do recluso estabelece o artigo 6.º do CEPMPL que o recluso «mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional». Mantém-se, assim, atual, a afirmação de Figueiredo Dias (*Direito Penal Português, Parte Geral — II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Lisboa, 1993, 111-112) — emitida a propósito do correspondente artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 265/79 — segundo a qual a visão do recluso «é agora a de uma pessoa sujeita a um mero “estatuto especial”, jurídico-constitucionalmente credenciado (CRP, artigo 27.º-2) e que deixa permanecer naquela a titularidade de todos os direitos fundamentais, à exceção daqueles que seja indispensável sacrificar ou limitar (e só na medida em que o seja) para realização das

finalidades em nome das quais a ordem jurídico-constitucional credenciou o estatuto especial respetivo».

No caso vertente, estamos perante uma dessas restrições aos direitos do preso, legalmente previstas e justificadas pelas exigências próprias da execução da pena. Trata-se do regime de segurança, previsto no n.º 1 do artigo 15.º do CEPMPL, que estabelece que o «recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento em meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afetação a qualquer outro regime de execução».

A aplicação a um recluso do regime de segurança não constitui, obviamente, uma modificação da pena em que aquele foi condenado por sentença judicial (a pena em causa continua a ser a pena de prisão). Antes traduz uma das três modalidades de execução dessa pena de prisão (cf. o artigo 12.º, n.º 1, do CEPMPL), que implica maiores restrições na esfera jurídica do recluso, uma vez que a execução da pena privativa da liberdade em regime de segurança «decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de atividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais» (n.º 4 do artigo 12.º).

No presente recurso, não está em causa a legalidade desta medida nem a proporcionalidade da sua aplicação ao recluso, aqui recorrente. O que se questiona é a necessidade de tutela judicial do recluso, isto é, a possibilidade, negada pelo acórdão recorrido, de este impugnar judicialmente a decisão de aplicação (no caso, de manutenção) do regime de segurança.

10 — É sabido que a decisão em causa é da competência do diretor-geral dos Serviços Prisionais e que tem que ser fundamentada (n.º 4 do artigo 15.º do CEPMPL). Esta decisão é depois comunicada ao Ministério Público junto do tribunal de execução de penas para “verificação da legalidade” (n.º 6 do artigo 15.º). O processo de verificação da legalidade encontra-se regulado nos artigos 197.º a 199.º do CEPMPL e prevê, além do mais, que o Ministério Público possa impugnar a decisão que lhe foi comunicada, requerendo a sua anulação [artigo 199.º, alínea b)].

Mas nem o dever de fundamentação (que, aliás, sempre decorreria do dever geral de fundamentação dos atos administrativos e que aqui assume forma agravada, por se tratar de um ato restritivo de “liberdades”), nem a “verificação da legalidade” da decisão a cargo do Ministério Público, com a inerente possibilidade de, por iniciativa exclusiva deste, o ato ser sindicado pelo tribunal, podem funcionar como garantias substitutivas do direito à tutela judicial que assiste ao próprio recluso, em cuja esfera jurídica se vão produzir os efeitos potencialmente lesivos do ato.

Pode dizer-se que o direito do recluso à tutela judicial — na vertente de garantia de impugnação judicial de quaisquer atos administrativos que o lesem — decorre do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição, na medida em que o recluso, pelo simples facto de o ser, não perde a sua posição de administrado, mantendo-a, em princípio, com um “âmbito normativo idêntico ao dos outros cidadãos” (cf. ponto 10. supra).

Pode também perspetivar-se a intervenção do poder jurisdicional na execução como decorrência da garantia constitucional do direito de acesso ao direito e aos tribunais, estabelecido no artigo 20.º da Constituição (em defesa do reforço daquela intervenção, com fundamento nesta garantia constitucional, v. Anabela Rodrigues, “Da afirmação de direito à proteção de direitos dos reclusos: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão”, *Direito e Justiça*, Vol. Especial, 2004, FDUCP, 183-195, 195).

Mas a razão decisiva para o problema em apreciação decorre do próprio estatuto constitucional do recluso.

Embora o citado n.º 5 do artigo 30.º da Constituição não se refira expressamente à tutela judicial, pode dizer-se que «tal tutela estará sempre pressuposta em todo o seu conteúdo» (assim Damião da Cunha, *ob. cit.*, 691). Na verdade, o direito de acesso ao tribunal não é mais do que a garantia adjetiva necessária à efetivação dos direitos fundamentais do recluso e, por isso, é necessariamente um dos direitos cuja titularidade o recluso mantém.

No mesmo sentido se pronunciou o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), no caso *Stegarescu e Bahrin c. Portugal* (Acórdão de 06.04.2010, Recurso n.º 46194/06), em que os requerentes invocavam, além do mais, não ter tido possibilidade de impugnar contenciosamente as decisões dos serviços prisionais que determinaram a sua transferência para unidades prisionais diferentes daquela a que estavam inicialmente afetos e a sua colocação em quartos de segurança (à data deste Acórdão ainda estava em vigor o Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de agosto, que antecedeu o atual CEPMPL).

O TEDH decidiu ter ocorrido violação do artigo 6 § 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ainda que salientando que o “direito a um tribunal” não é um direito absoluto e que os Estados gozam de uma certa margem de apreciação no estabelecimento de limitações no acesso aos tribunais, desde que essas restrições sejam justificadas e proporcionais e não limitem de tal forma o acesso a ponto de serem em causa a

substância do próprio direito. Em aplicação desse critério, e apoiando-se em jurisprudência anterior, concluiu o Tribunal que a existência de um processo judicial que permita ao recluso impugnar os atos com repercussões importantes sobre os seus direitos civis é uma exigência do justo equilíbrio entre, por um lado, as restrições necessárias à administração do meio penitenciário e, por outro, os direitos do recluso.

Também o ponto 70.3. da “Recomendação REC(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias” (adotada na 952.ª reunião de Delegados dos Ministros, de 11 de janeiro de 2006) prevê que o recluso tenha o “direito de recorrer” das decisões que o afetem para uma “entidade independente”.

Conclui-se, assim pela desconformidade constitucional de uma interpretação normativa do artigo 200.º do CEPMPL no sentido de a decisão de manutenção do regime de segurança não ser impugnável.

III — **Decisão.** — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

Julgado inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 30.º, n.º 5, da Constituição, a norma do artigo 200.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro), quando interpretada no sentido não ser impugnável a decisão administrativa de manutenção do recluso em regime de segurança;

Consequentemente, conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformulada em conformidade com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 12 de janeiro de 2012. — *Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barbosa — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariana — Rui Manuel Moura Ramos.*

205765195

Acórdão n.º 21/2012

Processo n.º 483/11

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Relatório. — Nos presentes autos, que correm termos no 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Fafe, o Ministério Público deduziu despacho de encerramento do inquérito, tendo nesse despacho, além do mais, determinado a separação de processos relativamente a parte da factualidade denunciada cuja investigação não se encontrava concluída.

O arguido Joaquim José Teixeira Regadas requereu a abertura da instrução, tendo suscitado, a título de questão prévia, uma irregularidade/nulidade consistente no desaforamento e separação de processos conexos e juntos na fase de inquérito.

Foi proferida decisão instrutória que declarou a invalidade — inexistência jurídica — do despacho em que o Ministério Público decidiu determinar a separação processual nos termos do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 30.º, do Código de Processo Penal, e a subsequente extração de certidão para conclusão autónoma da investigação, por violação do disposto nos artigos 30.º e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, e 32.º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães que, por acórdão de 29 de março de 2011, concedeu provimento ao recurso e, revogando a decisão recorrida, determinou a sua substituição por outra que pressuponha que cabe ao Ministério Público, na fase de inquérito, a competência para ordenar a separação de processos nos termos do artigo 30.º do Código de Processo Penal, aplicável *ex vi* artigo 264.º, n.º 5, do mesmo Código.

O Arguido interpôs então recurso deste acórdão para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC).

O Recorrente apresentou as respetivas alegações, culminando as mesmas com a formulação das seguintes conclusões:

«[...]»

A) Do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, não cabe qualquer tipo de recurso ordinário.

B) A apreciação da constitucionalidade foi suscitada no requerimento de abertura de instrução, apreciada na decisão proferida pela 1.ª instância (da forma que ora se defende) e apreciada novamente no acórdão recorrido.

C) O artigo 30.º do CPP, aplicável à fase de inquérito por força do artigo 264.º/n.º 5 do CPP consagra que cabe ao Tribunal ordenar a separação de processos, a requerimento do MP.

D) Do Acórdão recorrido decorre que na fase de inquérito a separação de processos cabe ao MP, por ser este quem dirige tal fase, mais a mais, entendendo-se que tal separação não limita nenhum dos Direitos, Liberdades e garantias do arguido.

E) No entanto a interpretação destas normas, da forma como vem defendida no Acórdão recorrido é manifestamente inconstitucional, por afrontar os princípios consagrados na Lei Fundamental nos artigos 32.º, n.º 4 e 9 e artigo 202.º, n.º 2.

F) Com efeito, o ato de ordenar a separação de processos não se insere na competência exclusiva do MP para a investigação ou recolha de provas.

G) Por uma razão de sistemática, faz-se notar que o artigo 30.º se insere no capítulo das competências do Tribunal,

H) Por uma razão de semântica e de interpretação literal, sublinha-se que a separação sob ser ordenada a requerimento do MP.

I) Por uma razão teleológica deve considerar-se que cabe ao Juiz, onde se lê Tribunal, ordenar a separação de processos.

J) Por uma razão de reserva ou controlo jurisdicional o Juiz é o único que pode assegurar a natureza jurisdicional da decisão, e a possibilidade de defender as garantias do arguido, como seja do seu direito ao recurso.

K) A separação de processos não cabe na recolha de provas, nem na investigação, antes sim na proteção das garantias em processos penal, já que também o arguido tem o direito constitucional a não ver recair sobre si o eterno juízo de censura criminal, difundido por um número ilimitado de Tribunais (o que no caso dura para além de 10 anos).

L) Assim, entendendo-se que a separação de processos cabe nas garantias do processo penal e contende com os Direitos do arguido, então a decisão recorrida só por si seria uma afronta ao Princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 4, da CRP.

M) A não ser assim, tendo o JIC sido chamado a intervir no processo que ainda se encontra em fase de inquérito, a decisão de separação de processos não lhe podia ser usurpada pelo MP, sob pena de violar o princípio do Juiz Natural.

N) Também por este argumento enfermariam o Acórdão recorrido de inconstitucionalidade, já que por força da distribuição judicial, a causa foi submetida ao JIC.

O) Assim, a decisão de separar processos é jurisdicional, dela cabe recurso, pelo que a competência para a prática deste ato está adstrita ao JIC, mais a mais, quando este já foi chamado a intervir no processo, ainda que em fase de inquérito.

P) As normas dos artigos 264.º, n.º 5, e 30.º do CPP, assim interpretadas são inconstitucionais.

Termos em que deve o recurso ser julgado procedente e, em consequência, declarada a inconstitucionalidade dos artigos 264.º, n.º 5, e 30.º do CPP, com a interpretação que lhes foi dada, e em consequência revogado o Acórdão recorrido, assim se fazendo, JUSTIÇA!

O Ministério Público contra-alegou e concluiu pela seguinte forma:

“[...]”

a) Questão prévia

1 — A *decisão impugnada não aplicou*, para resolver a causa penal, a “norma” (ou “interpretação normativa”), *que a recorrente identifica como sendo objeto do recurso*, ou seja, aquela extraída “dos artigos 30.º, n.º 1, e 268.º n.º 1, alínea f), do CPP”.

2 — *Por conseguinte, a preterição de tal pressuposto processual determinará a impossibilidade do conhecimento deste meio impugnatório.*

Sem conceder,

b) A “reserva de juiz de instrução”

3 — A *decisão de separação de algum ou alguns “inquéritos” opera na fase de “inquérito”, não configura um “ato de instrução” e não determina, nunca, a abolição da “instrução”, sendo sempre competente para a dirigir o “juiz de instrução criminal”, nos termos da Constituição e da lei.*

4 — Por todas essas razões, a decisão de separação de algum ou alguns inquéritos, tomada pelo competente Ministério Público, *não viola a “reserva de juiz”, garantida pela lei constitucional em sede de “instrução”.*

c) O juiz “legal” ou “natural”

5 — O “desaforamento” que, eventualmente, decorra da decisão de separação de algum ou alguns inquéritos, no sentido da lei processual penal, *não é “concreto e, portanto, discricionário”.*

6 — Antes, opera segundo critérios gerais, abstratos e objetivos, dispostos pela lei processual penal anterior ao facto, pelo que não afronta o princípio do “juiz legal” (determinado mediante aplicação objetiva de prévios critérios legais) ou do “juiz natural”.

d) Função jurisdicional

7 — A *Constituição não estabelece qualquer “reserva de juiz” para efeitos de direção do “inquérito” e, em particular, para nele decidir sobre a separação de alguns ou alguns inquéritos, por isso que tal ato não materializa o exercício da jurisdição.*

8 — A *Constituição não consagra qualquer “direito fundamental” à conexão processual, passível de ser lesado pela decisão de separação de algum ou alguns inquéritos e que incumba aos tribunais proteger.*

Nestes termos, não é de conhecer do objeto do presente recurso de inconstitucionalidade ou, sem conceder, é de negar provimento ao mesmo, por não proceder qualquer questão de inconstitucionalidade nele suscitada (LOFPTC, artigo 78.º-A, n.º 1).

O Recorrido João Carlos Cunha Nunes contra-alegou, tendo formulado as seguintes conclusões:

«I — A decisão recorrida não viola o artigo 32.º, n.º 9, nem os artigos 24.º e 27.º e nem o artigo 202.º, todos do CRP;

II — Foram apenas estas as normas contempladas na decisão, se bem que apenas na fundamentação, e não na parte decisória;

III — O recurso não obedece aos requisitos dos artigos 70.º, alínea b), e 72.º, n.º 2, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, pois o recorrente nem sequer alega ter levantado a questão da inconstitucionalidade com vista à decisão recorrida;

IV — O recurso não concretiza, nas suas conclusões ou pedido, o sentido com que devem ser interpretadas as normas que impugna de inconstitucionalidade;

V — As normas dos artigos 264.º, n.º 5, e 30.º do CPP, interpretadas no sentido de que é o MP o competente para decidir a conexão ou separação de processos, em inquérito, não são inconstitucionais.

Termos em que deve ser negado provimento ao recurso

Como é de JUSTIÇA»

Fundamentação. — 1 — Do conhecimento do recurso

O Ministério Público e o Recorrido, João Carlos da Cunha Nunes, nas suas contra-alegações, suscitaram questões respeitantes à falta de requisitos para que o recurso possa ser conhecido.

Alega o Ministério Público que no requerimento de interposição de recurso não consta, conforme determina o artigo 75.º-A, n.º 1, da LTC, “a norma cuja inconstitucionalidade [...] se pretende que o tribunal aprecie” e que, nas alegações de recurso, juntas no tribunal *a quo*, com aquele requerimento, o Recorrente descreveu o objeto do recurso como sendo a “fiscalização da constitucionalidade dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 269.º, n.º 1, alínea f), ambos do CPP, quando interpretados no sentido de caber ao Ministério Público a competência para ordenar, em fase de inquérito, a separação processual, quando o Juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões”, e conforme resulta literalmente da fundamentação e, sobretudo, do dispositivo do acórdão recorrido, a “norma de decisão” foi deduzida das disposições conjugadas dos artigos 30.º e 264.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, pelo que a decisão impugnada não aplicou, para resolver a causa penal, a “norma” (ou “interpretação normativa”), que o recorrente identifica como sendo objeto do recurso, ou seja, aquela extraída “dos artigos 30.º, n.º 1, e 268.º, n.º 1, al. f), do CPP”.

O Recorrido João Carlos da Cunha Nunes, por sua vez, sustenta que o Recorrente invoca a violação dos artigos 34.º, n.ºs 4 e 9, e 202.º, n.º 2, da Constituição, mas não se deteta, nem o Recorrente alega ter levantado tal questão de inconstitucionalidade com o alcance que ora suscita perante o tribunal recorrido.

As questões suscitadas pelo Ministério Público e pelo Recorrido são prévias ao conhecimento do mérito do recurso, pelo que importa começar pela sua apreciação. Tais questões são, em síntese, as seguintes:

Falta de indicação, no requerimento de interposição de recurso, da norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o tribunal aprecie;

Falta de aplicação, pela decisão recorrida, da norma que o Recorrente identifica como sendo objeto do recurso;

Falta de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade com o alcance que consta do requerimento de interposição de recurso.

1.1 — Falta de indicação, no requerimento de interposição de recurso, da norma cuja inconstitucionalidade se pretende que o tribunal aprecie.

Analisado o requerimento de interposição de recurso, constata-se, como refere o Ministério Público, que aí não consta, conforme determina o artigo 75.º-A, n.º 1, da LTC, “a norma cuja inconstitucionalidade [...] se pretende que o tribunal aprecie”.

Tal omissão determinaria que fosse efetuado, nos termos do artigo 75.º-A, n.ºs 5 e 6, da LTC, um convite ao Recorrente no sentido de suprir tal deficiência. Contudo, no caso dos autos, o Recorrente apresentou junto do tribunal *a quo*, em simultâneo com o requerimento de interposição de recurso, as “alegações”, das quais fez constar que pre-

tende sindicar a “constitucionalidade dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 269.º, n.º 1, alínea f), ambos do CPP, quando interpretados no sentido de caber ao Ministério Público a competência para ordenar, em fase de inquérito, a separação processual, quando o Juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões”, pelo que se entendeu desnecessário efetuar o aludido convite ao aperfeiçoamento, considerando-se suprida a mencionada omissão com a apresentação do texto que acompanhava o requerimento de interposição do recurso.

1.2 — Falta de aplicação, pela decisão recorrida, da norma que o Recorrente identifica como sendo objeto do recurso

Outra questão suscitada pelo Ministério Público prende-se com o facto de, segundo alega, a “norma de decisão” ter sido deduzida das disposições conjugadas dos artigos 30.º e 264.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, não tendo a decisão impugnada aplicado, para resolver a causa penal, a norma que o Recorrente identifica como sendo objeto do recurso, ou seja, aquela extraída “dos artigos 30.º, n.º 1, e 269.º, n.º 1, alínea f) do CPP”.

A questão que se coloca traduz-se, assim, em saber se a interpretação normativa arguida de inconstitucional constitui *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

Vejam-se assim é.

O Recorrente, nas “alegações” que acompanharam o requerimento de interposição de recurso disse que pretendia ver fiscalizada a “constitucionalidade dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 269.º, n.º 1, alínea f), ambos do CPP, quando interpretados no sentido de caber ao Ministério Público a competência para ordenar, em fase de inquérito, a separação processual, quando o Juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões”.

A decisão instrutória proferida neste processo considerou que, na fase processual de inquérito, a competência para decidir da separação de processos pertence ao Ministério Público no caso de o inquérito não ter sido ainda presente ao juiz de instrução e que, nos casos em que o processo já tenha sido previamente apresentado ao juiz de instrução, tal competência cabe a este, não tendo o Ministério Público competência para a determinar.

Refere-se ainda na decisão instrutória que o entendimento segundo o qual a referida competência pertence ao Ministério Público põe em causa o princípio do juiz natural e as garantias de defesa do arguido, tendo-se decidido, assim, declarar a invalidade — inexistência jurídica — do despacho em que o Ministério Público determinou a separação processual nos termos do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo 30.º, do Código de Processo Penal, e a subsequente extração de certidão para conclusão autónoma da investigação, por violação do disposto nos artigos 30.º e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, e 32.º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa.

Ora, ao ter decidido que a competência para determinar a separação de processos na fase processual de inquérito pertence, em qualquer circunstância, ao Ministério Público, o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães entendeu necessariamente que, mesmo nos casos em que o juiz de instrução já tenha sido chamado a tomar decisões no inquérito (como acontece no presente caso), tal competência cabe ainda ao Ministério Público, pelo que se tem de concluir que a decisão recorrida aplicou precisamente a interpretação normativa arguida de inconstitucional pelo Recorrente.

Por outro lado, é certo que na interpretação normativa que indicou como objeto do presente recurso, no texto apresentado com o respetivo requerimento de interposição, o Recorrente apenas menciona as normas dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, como aquelas em que se ancorou a interpretação questionada. Mas nas alegações de recurso que apresentou posteriormente essa interpretação já é imputada, indistintamente, quer ao arco normativo constituído pelos referidos preceitos, quer ao arco normativo constituído pelos artigos 30.º e 264.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, coincidindo nesta última referência com aquela que consta do segmento decisório do Acórdão recorrido.

É sabido que a identificação da interpretação normativa sindicada, para efeitos de cumprimento dos requisitos formais de interposição do recurso constitucional assenta prioritariamente na enunciação, de forma certa, do conteúdo do critério normativo adotado como seu fundamento pela decisão recorrida. Quanto à indicação dos preceitos legais a que se reporta essa interpretação, deverá existir alguma flexibilidade na apreciação de tal “coincidência”, particularmente nos casos em que ocorra alguma indefinição ou flutuação da decisão recorrida na referência aos preceitos que surgem como “fundamento de direito” da solução jurídica alcançada, desde que o critério normativo enunciado pelo recorrente encontre suporte bastante nos preceitos legais mencionados como núcleo fundamental do regime jurídico em causa (vide, neste sentido Lopes do Rego, em “*Os Recursos de Fiscalização Concreta na Lei e na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*”, p. 208-209, da edição de 2010, da Almedina e jurisprudência do Tribunal Constitucional aí citada).

Verifica-se que a norma do n.º 5, do artigo 264.º, do Código de Processo Penal, está necessariamente incluída na dimensão normativa cuja inconstitucionalidade foi suscitada, uma vez que é tal norma que, ao remeter para o artigo 30.º, do mesmo diploma, justifica a sua aplicação na fase de inquérito. A isto acresce que, embora a decisão recorrida não se refira expressamente, na parte decisória, ao artigo 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, este preceito coadjuvou a interpretação sustentada na decisão recorrida, pois uma das razões pelas quais se entendeu que a competência para ordenar a separação de processos na fase de inquérito cabia ao Ministério Público, resultou do entendimento de que a separação de processos não pertence ao catálogo dos atos processuais que só podem ser praticados pelo juiz de instrução ou que carecem de ser ordenados ou autorizados por este, não integrando qualquer das hipóteses previstas nos artigos 268.º e 269.º do Código de Processo Penal e, designadamente, a hipótese da alínea f) do n.º 1, do artigo 269.º.

Deve considerar-se, pois, que na indicação pelo Recorrente dos preceitos legais em que se ancorou a interpretação aqui em análise, se encontrava incluído o disposto no artigo 264.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, e na fundamentação da decisão recorrida essa interpretação se baseou também no disposto no artigo 269.º, n.º 1, alínea f), do mesmo diploma.

Assim, no caso concreto, pelas razões referidas, não deverá constituir fundamento para não conhecimento do objeto do presente recurso a circunstância de, não obstante ter indicado com precisão o conteúdo da interpretação normativa aplicada, o Recorrente não ter indicado expressamente no texto que acompanhava o requerimento de interposição de recurso, com rigorosa coincidência, os preceitos legais referidos na parte decisória da decisão recorrida.

1.3 — A falta de suscitação da questão de constitucionalidade em termos procedimentalmente adequados

O Recorrido João Carlos Cunha Nunes levanta ainda a questão de saber se o Recorrente suscitou perante o tribunal recorrido a questão de constitucionalidade que agora pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional e se o fez em termos adequados.

Importa, pois, analisar em que termos é que o Recorrente suscitou a questão de inconstitucionalidade por forma a apreciar se esta foi validamente suscitada.

Relembrando, quando notificado do despacho de encerramento do inquérito, em que foi determinada, pelo Ministério Público, a separação de processos, o ora Recorrente requereu abertura de instrução e em tal requerimento alegou, além do mais, que tal separação não se mostrava fundamentada em nenhuma das alíneas do citado artigo 30.º, do Código de Processo Penal, e sustentou ainda ter havido desrespeito pelos direitos dos arguidos, constitucionalmente garantidos nos artigos 26.º e 32.º da CRP.

A decisão instrutória considerou que, na fase processual de inquérito, a competência para decidir da separação de processos pertence ao Ministério Público no caso de o inquérito não ter sido ainda presente ao juiz e que, nos casos em que o processo já tenha sido apresentado ao juiz de instrução, tal competência cabe a este e não ao Ministério Público. Refere-se ainda em tal decisão que o entendimento segundo o qual, nesta última hipótese, a referida competência pertence ao Ministério Público põe em causa o princípio do juiz natural e as garantias de defesa do arguido. Decidiu-se, assim, declarar a invalidade — inexistência jurídica — do despacho em que o Ministério Público determinou a separação processual nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Penal, e a subsequente extração de certidão para conclusão autónoma da investigação, por violação do disposto nos artigos 30.º e 269.º, n.º 1, alínea f) do Código de Processo Penal e 32.º, n.º 9, da Constituição da República Portuguesa.

Tendo o Ministério Público recorrido desta decisão, o arguido — ora Recorrente —, terminou as suas contra-alegações formulando, entre outras, as seguintes conclusões:

“[...]”

C) Entende o recorrido que, tendo o Juiz de Instrução sido chamado a decidir no âmbito deste inquérito, estando em causa como estão a limitação dos Direitos, Liberdades e Garantias do arguido, caberia sempre ao JIC a competência material para conhecer e decidir do mérito da separação de processos.

D) Doutra forma, sempre estaria a decisão pretendida pelo MP ferida de morte, por afrontar claramente os princípios constitucionais previstos no artigo 32.º, n.os [4] e 9 da CRP.”

O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães debruçou-se sobre a possibilidade da interpretação por si defendida atentar contra o disposto no artigo 32.º, n.º 4 e 9, da Constituição, tendo concluído não ocorrer a violação dos respetivos princípios constitucionais.

Da leitura do excerto das conclusões das contra-alegações acima transcrito verifica-se que o agora Recorrente apesar de ter escolhido uma enunciação pela negativa da questão de constitucionalidade que posteriormente colocou ao Tribunal Constitucional, não deixou de con-

frontar o tribunal recorrido com a alegação da inconstitucionalidade duma interpretação que atribuisse ao Ministério Público a decisão de separação de processos em fase de inquérito quando o Juiz de Instrução Criminal já tivesse sido chamado a intervir no inquérito.

E se esse tipo de enunciação é suficiente para conferir legitimidade para o Recorrente posteriormente colocar essa questão ao Tribunal Constitucional, pois revela o seu interesse em vir a discuti-la, a sua posterior apreciação pela decisão recorrida supre as ligeiras deficiências da formulação adotada na suscitação da questão perante o tribunal recorrido, uma vez que se mostram alcançadas as finalidades visadas com a exigência desse requisito.

Daí que também se considere verificado o cumprimento do requisito da suscitação perante o tribunal recorrido da questão de constitucionalidade que agora se coloca ao Tribunal Constitucional, pelo que nada obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

2 — Da delimitação do objeto do recurso

O recurso de constitucionalidade em fiscalização sucessiva concreta tem natureza instrumental, apenas tendo utilidade o seu conhecimento quando a decisão nele proferida seja suscetível de determinar a reforma da decisão recorrida.

No presente processo apenas está em causa um despacho proferido pelo Ministério Público que determinou a separação de processos com fundamento nos motivos enunciados nas alíneas b) e c), do artigo 30.º, do Código de Processo Penal, pelo que apenas interessa apreciar a constitucionalidade da atribuição da competência ao Ministério Público para decidir da separação de processos com fundamento nas razões mencionadas nas referidas alíneas.

Assim, deve este recurso ter por objeto a norma resultante da interpretação dos artigos 30.º, n.º 1, alínea b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, segundo a qual o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c), do artigo 30.º, do Código de Processo Penal, quando o Juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

3 — Do mérito do recurso

3.1 — A questão suscitada no presente recurso tem subjacente a determinação da competência para, em sede de inquérito, determinar a separação de processos, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Esta questão, em sede de direito infraconstitucional, insere-se na problemática da competência por conexão, regulada nos artigos 24.º a 30.º do Código de Processo Penal.

A regra geral é a de que a cada crime corresponde um processo, para o qual é competente determinado tribunal, em resultado da aplicação das regras de competência material, funcional e territorial. Contudo, tendo em vista objetivos de harmonia, unidade e coerência de processamento, celeridade e economia processual, bem como para prevenir a contradição de julgados, em certas situações previstas nos artigos 24.º e 25.º do Código de Processo Penal, a lei admite alterações a esta regra, permitindo a organização de um único processo para uma pluralidade de crimes, exigindo-se, no entanto, que entre eles exista uma ligação (conexão) que torne conveniente para a melhor realização da justiça que todos sejam apreciados conjuntamente.

Uma vez operada a conexão, em determinadas situações poderá vir a ter lugar a separação de processos, verificados certos pressupostos.

Entendeu-se que mantendo cada crime a sua autonomia e sendo a junção num único processo justificada pela procura de uma melhor justiça, se dessa junção resultar maior dano do que benefício, deve essa unidade processual desfazer-se (neste sentido, Germano Marques da Silva, em “*Curso de processo penal*”, vol. I, pág. 201, da 5.ª ed., da Verbo).

O artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, prevê os casos em que se pode fazer cessar a conexão:

«Separação dos processos

1 — Oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do lesado, o tribunal faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns processos sempre que:

- a) Houver na separação um interesse ponderoso e atendível de qualquer arguido, nomeadamente no não prolongamento da prisão preventiva;
- b) A conexão puder representar um grave risco para a pretensão punitiva do Estado, para o interesse do ofendido ou do lesado;
- c) A conexão puder retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos; ou
- d) Houver declaração de contumácia, ou o julgamento decorrer na ausência de um ou alguns dos arguidos e o tribunal tiver como mais conveniente a separação de processos.

2 —

Por sua vez, com relevância para a questão objeto dos presentes autos, o artigo 264.º, do Código de Processo Penal, dispõe o seguinte:

«Artigo 264.º

Competência

1 — É competente para a realização do inquérito o Ministério Público que exercer funções no local em que o crime tiver sido cometido.

2 — Enquanto não for conhecido o local em que o crime foi cometido, a competência pertence ao Ministério Público que exercer funções no local em que primeiro tiver havido notícia do crime.

3 — Se o crime for cometido no estrangeiro, é competente o Ministério Público que exercer funções junto do tribunal competente para o julgamento.

4 — Independentemente do disposto nos números anteriores, qualquer magistrado ou agente do Ministério Público procede, em caso de urgência ou de perigo na demora, a atos de inquérito, nomeadamente de detenção, de interrogatório e, em geral, de aquisição e conservação de meios de prova.

5 — É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 24.º a 30.º»

Finalmente, a alínea f) do n.º 1 do artigo 269.º do Código de Processo Penal, tem o seguinte teor:

«Artigo 269.º

Atos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução

1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

f) A prática de quaisquer outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.»

Tendo em atenção o teor destas normas, nas situações em que um processo ainda se encontra em fase de inquérito onde se investiga a prática de uma pluralidade de crimes, tem sido discutido na jurisprudência e na doutrina, a quem é atribuída a competência para determinar a separação de processos, podendo distinguir-se três orientações distintas:

Uma delas entende que, em sede de inquérito, a competência para determinar a separação de processos cabe ao Ministério Público;

Uma segunda orientação, sufragada pela jurisprudência maioritária, sustenta que, no decurso do inquérito, compete exclusivamente ao juiz de instrução apreciar a questão da separação de processos, uma vez que as situações elencadas no artigo 30.º do Código de Processo Penal contêm diretamente com as garantias do processo criminal (v., neste sentido, Maia Gonçalves, em “*Código de Processo Penal Anotado*”, pág. 128, da 17.ª Edição, Almedina);

Por fim, uma terceira orientação entende que a competência para decidir da separação de processos em sede de inquérito pertence ao Ministério Público apenas no caso de o inquérito não ter sido ainda presente ao juiz de instrução (v., neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, em “*Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, pág. 111, da 4.ª ed., da Universidade Católica Editora).

Como é sabido, não compete ao Tribunal Constitucional tomar posição sobre qual destas soluções é a mais acertada no plano infraconstitucional, optando por uma das interpretações dos preceitos em análise. Cabe-lhe apenas decidir se a solução adotada pela decisão recorrida (correspondente à primeira das orientações acima referidas), é conforme com a lei Fundamental, designadamente, com o disposto nos seus artigos 32.º, n.ºs 4 e 9, e 202.º, n.º 2.

3.2 — Segundo alega o Recorrente, o ato de ordenar a separação de processos não se insere na competência exclusiva do Ministério Público para a investigação ou recolha de provas na fase de inquérito, antes sim na proteção das garantias de defesa do arguido em processo penal já que este tem o direito a não ver recair sobre si um eterno juízo de censura criminal, difundido por um número ilimitado de tribunais, assim como o direito ao recurso, pelo que, por uma razão de reserva ou necessidade de controlo jurisdicional, o juiz é o único que pode assegurar a defesa das garantias do arguido.

Conclui, assim, que a interpretação normativa seguida pela decisão recorrida ofende o disposto no n.º 4, do artigo 32.º, da Constituição. Vejamos se assim é.

Dispõe esta norma constitucional que “Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos atos instrutórios que se não prendam diretamente com os direitos fundamentais”.

Se a intenção original da Constituição de 1976 foi a de atribuir exclusivamente a um juiz a direção da investigação preliminar à acusação (vide o DAC, n.º 38, de 28 de agosto de 1975, pág. 1049-1052), as dificuldades práticas de aplicar integralmente esta exigência (sinais dessas dificuldades foram os sucessivos diplomas que procuravam soluções para colmatar a falta de juizes para assegurar essa nova competência, como os Decretos-Lei n.º 321/76, de 4 de maio, n.º 618/76, de 27 de julho, n.º 354/77, de 30 de agosto, e n.º 377/77, de 6 de setembro) e as discussões sobre a constitucionalidade da figura do inquérito preliminar sob a direção do Ministério Público, entretanto criado pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de setembro (vide, Rui Pinheiro/Artur Maurício, em “*Constituição e o Processo Penal*”, pág. 35-88, da 2.ª ed., do Rei dos Livros, Germano Marques da Silva, em “*Da inconstitucionalidade do inquérito preliminar*”, na *Scientia Iuridica*, tomo XXI, pág. 325, João Castro e Sousa, em “*A tramitação do processo penal*”, e os Pareceres da Comissão Constitucional n.º 6, de 5 de maio de 1977, n.º 39, de 6 de outubro de 1977, e n.º 49 de 23 de novembro de 1977, publicados em “*Pareceres da Comissão Constitucional*”, respetivamente nos vol. 1 e 4) conduziram a que na 1.ª Revisão Constitucional de 1982 se reformulasse o texto do artigo 32.º, n.º 4, passando a nova redação a facilitar uma leitura que restringisse essa exigência a uma fase instrutória facultativa, sob a égide do contraditório, posterior a um inquérito investigatório, onde apenas seria necessário que um juiz intervisse nos atos instrutórios que se prendessem diretamente com direitos fundamentais, conferindo ao legislador ordinário inteira liberdade para atribuir a outra entidade a direção da investigação que precede a dedução da acusação (foi esta leitura que efetuarão, entre outros, os Acórdãos deste Tribunal n.º 7/87, em ATC, 9.º vol., pág. 7, n.º 23/90, em 15.º vol., pág. 119, n.º 334/94, no BMJ n.º 436, pág. 96), n.º 517/96, acessível em www.tribunalconstitucional.pt, n.º 610/96, em ATC, 33.º vol., pág. 841, n.º 694/96, acessível em www.tribunalconstitucional.pt, n.º 581/2000, em ATC, 48.º vol., pág. 587, e 395/2004, em ATC, 59.º vol., pág. 595).

Esta modificação permitiu, assim, ao legislador do Código de Processo Penal de 1987 atribuir, sem grandes resistências, ao Ministério Público, cujo estatuto constitucional é o de uma magistratura autónoma, na qual vai implicada a obrigação de se mover por critérios de objetividade e imparcialidade, a competência para dirigir a investigação preliminar, prevendo, contudo, a possibilidade de ser requerida uma posterior fase instrutória, presidida por um Juiz de Instrução Criminal, de controlo do despacho que encerra o inquérito.

Mas o disposto no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição, quanto aos atos processuais que possam ofender direitos fundamentais de qualquer pessoa, também exige a intervenção de um juiz, não só pelo seu estatuto de independência, mas também pela sua distância relativamente à atividade investigatória.

Assim, o processo penal tem necessariamente de permitir a intervenção do Juiz de Instrução Criminal em todos os atos instrutórios que possam afetar negativamente direitos fundamentais, de modo a cumprir-se a exigência contida no artigo 32.º, n.º 4, da Constituição. Nesse domínio, existe uma reserva de juiz até onde se revele necessária para proteção efetiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (sobre esta reserva de juiz, vide Anabela Rodrigues, em “*A jurisprudência constitucional portuguesa e a reserva do juiz nas fases anteriores ao julgamento ou a matriz basicamente acusatória do processo penal*”, em “*XXV anos de jurisprudência constitucional portuguesa*”, pág. 47 e seg., da ed. de 2009, da Coimbra Editora, e Fátima Mata-Mouros, em “*Juiz das Liberdades. Desconstrução de um mito do processo penal*”, pág. 29 e seg., ed. de 2011, da Almedina).

Por isso, embora a direção do inquérito seja da incumbência do Ministério Público e não de um juiz, quando nesta fase se mostre necessário praticar quaisquer atos instrutórios que possam restringir severamente direitos fundamentais, deve ser um juiz a decidir a sua realização, na sua veste de “juiz das liberdades”. Isto porque a independência da magistratura judicial e o seu maior distanciamento em relação à atividade investigatória, lhe confere uma maior disponibilidade funcional e psicológica para, com objetividade, decidir os limites toleráveis do sacrifício dos direitos fundamentais em favor do interesse da realização da justiça penal.

Na interpretação normativa aqui sindicada está apenas em causa o reconhecimento ao Ministério Público da competência para ordenar a separação de processos, na fase de inquérito, sem necessidade de qualquer intervenção de um juiz, com o fundamento que a conexão de processos representa um grave risco para a pretensão punitiva do Estado para o interesse do ofendido ou do lesado (artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal), ou quando essa conexão possa retardar excessivamente o julgamento de qualquer dos arguidos (artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal). Afastados deste julgamento de constitucionalidade encontram-se os casos em que a separação de processos visa assegurar direitos ou liberdades do arguido, designadamente o não prolongamento da prisão preventiva, os quais se encontram

abrangidos pela previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Penal.

A separação de processos na fase de inquérito apenas tem repercussões diretas no âmbito do objeto da investigação de um determinado processo penal, uma vez que com essa medida se retira desse âmbito determinada facticidade com relevância criminal, a qual passa a ser investigada num outro processo que, para esse efeito passa a correr autonomamente. Com esta decisão apenas cessa a investigação conjunta de diferentes crimes, passando a investigação dos mesmos a ser efetuada em processos com uma tramitação independente. Mas o termo da unidade processual não determina por si só qualquer medida que afete os direitos fundamentais do arguido, podendo este continuar a exercer em todos os processos todos os direitos de defesa que lhe assistem, incluindo o direito ao recurso.

Se a separação de processos pode resultar num acréscimo de incómodos ou no retardamento do desfecho dos processos abertos na sequência da separação, há que ter presente que não assiste ao arguido qualquer garantia constitucional no sentido da sua responsabilidade criminal por diferentes comportamentos ser apurada conjuntamente, mantendo-se a aplicação de todos os prazos que visam assegurar uma decisão definitiva em tempo útil.

Por isso, se a separação de processos pode não ser conveniente aos interesses estratégicos da defesa do arguido, pelos mais variados motivos, não se vê de que forma possa contender com o núcleo dos direitos, liberdades e garantias deste, de forma a que seja constitucionalmente exigível que essa decisão tenha que ser tomada por um juiz.

3.3 — O Recorrente quando refere que essa medida põe em causa o direito ao recurso, implicitamente também acusa a interpretação sindicada de impedir que a própria decisão que determina a separação de processos seja recorável, o que resultaria numa violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Uma vez que o Tribunal Constitucional não está limitado na sua apreciação pelos parâmetros constitucionais indicados pelo Recorrente (artigo 79.º-C, da LTC), cumpre dar resposta a esta alegação.

Sendo entendimento uniforme deste Tribunal que a garantia constitucional do recurso não abrange todas as decisões tomadas no processo penal, mas apenas as decisões penais condenatórias e as que tenham como consequência a privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais do arguido (vide, neste sentido, entre outros, os Acórdãos n.ºs 31/87, 178/88, 300/98, 216/99, 471/2000, 30/2001, 463/2002 e 235/10, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt), aí não se incluindo, como se acabou de se verificar, a decisão que determina a separação de processos em fase de inquérito, também não se pode considerar que o critério normativo sindicado viole esse direito constitucional do arguido.

3.4 — Sustenta ainda o Recorrente que a interpretação normativa sob fiscalização viola o disposto no n.º 9, do artigo 32.º, da Constituição, segundo o qual “nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.

Consagra-se neste preceito o princípio do juiz legal ou do juiz natural, que visa garantir que nenhuma causa seja julgada por um tribunal criado *ad hoc* para esse efeito ou por um tribunal designado discricionariamente, devendo essa competência resultar da aplicação de normas orgânicas e processuais que contenham regras dirigidas à determinação do tribunal que há de intervir em cada caso, segundo critérios objetivos (vide, sobre o sentido e alcance do princípio do juiz natural, Figueiredo Dias, em “*Sobre o sentido do princípio jurídico-constitucional do “juiz-natural”*”, na R.L.J., Ano 111.º, pág. 83-88, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 614/2003, acessível em www.tribunalconstitucional.pt).

Na hipótese da interpretação normativa sindicada, a possibilidade de o Ministério Público, na fase de inquérito, determinar a separação de processos, não implica um “desaforamento” arbitrário do juiz de instrução que já tenha sido chamado a proferir alguma decisão no inquérito originário que contenda com o princípio consagrado no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição.

E que, ainda que seja o Ministério Público a decidir da separação de processos, é a própria lei que fixa os critérios objetivos que poderão fundamentar tal separação, bem como o tribunal com competência para conhecer dos processos separados (critérios esses que são precisamente os mesmos no caso de a decisão ser proferida pelo juiz de instrução criminal).

A possibilidade conferida ao Ministério Público de, na fase de inquérito, determinar a separação de processos, não implica, pois, a criação de um tribunal *ad hoc*, nem a manipulação arbitrária das regras processuais ou de repartição de competência entre tribunais, resultando a eventual alteração do juiz de instrução criminal competente para intervir na fase de investigação da aplicação das regras gerais e abstratas definidoras da competência funcional dos diversos tribunais que integram a organização judiciária portuguesa, e não de uma qualquer determinação discricionária para intervir em determinado processo, pelo que não se mostra violada a proibição contida no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição.

3.5 — Entende ainda o Recorrente que a interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida viola o disposto no artigo 202.º, n.º 2, da Constituição, que reserva ao juiz o exercício das funções materialmente jurisdicionais, cabendo-lhe assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Segundo este preceito constitucional “Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados”.

Conforme referem Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, pág. 508-509, da 4.ª Edição Revista, da Coimbra Editora): «diferentemente do que acontece noutros ordenamentos constitucionais, a função de dizer o direito em nome do povo é atribuída pela CRP, aos tribunais e não aos juizes. A função jurisdicional pertence, porém, aos juizes, sendo os tribunais (nos quais se incluem magistrados do Ministério Público, funcionários judiciais administrativos, gestores judiciais) esquemas indispensáveis ao exercício da jurisdição pelo juiz. Tribunal terá aqui um sentido jurídico-funcional — daí a epígrafe «função jurisdicional» — conexonada com um sentido inerente à função de jurisdição e uma função jurídico-material («jurisdição») como atividade do juiz materialmente caracterizada). [...] Isto não perturba o entendimento de que neste artigo (artigo 202.º-1) a Constituição estabelece uma reserva de jurisdição no sentido de que dentro dos tribunais só os juizes poderão ser chamados a praticar atos materialmente jurisdicionais. O conceito constitucional de função jurisdicional pressupõe, portanto, a atribuição da função jurisdicional a determinadas entidades (magistrados) que atuam estritamente vinculados a certos princípios (independência, legalidade, imparcialidade)».

Sem necessidade de previamente se efetuar uma delimitação doutrinária dos atos que se consideram integrar a reserva do juiz na atividade jurisdicional, facilmente se constata que, se a nossa Constituição permite, como acima se evidenciou, a atribuição da direção da fase de investigação preliminar em processo penal ao Ministério Público, a decisão de separação de processos nessa fase não pode ser considerado um ato que exija a sua autoria por um juiz.

Avaliar se subsistem as vantagens de uma investigação conjunta de uma pluralidade de crimes ou se as finalidades visadas com a conexão de processos justificam o eventual comprometimento de interesses dos assistentes e lesados, ou possam provocar algum retardamento do julgamento dos arguidos dentro dos prazos legalmente previstos, é um juízo que se compreende ainda nas opções estratégicas da atividade de investigação criminal da qual o Ministério Público se encontra incumbido.

Daí que se possa dizer que, tal ato, assim como aqueles que anteriormente determinaram a investigação no mesmo processo de diversas realidades com relevância criminal, insere-se naturalmente nos poderes de direção do inquérito e gestão do processo em fase de inquérito, não lhe assistindo nenhuma característica especial que exija a intervenção obrigatória de um juiz, pelo que também carece de fundamento a acusação que a interpretação sob fiscalização viola o disposto no artigo 202.º, n.º 2, da Constituição.

3.6 — Nestes termos, não é de considerar incompatível com as normas constitucionais invocadas pelo Recorrente a interpretação conjugada dos artigos 30.º, n.º 1, b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c), do artigo 30.º, do Código de Processo Penal, quando o Juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

Deve, assim, este recurso ser julgado improcedente porque não se vislumbra que a interpretação normativa aqui fiscalizada viole qualquer parâmetro constitucional.

Decisão. — Nestes termos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 30.º, n.º 1, alíneas b) e c), 264.º, n.º 5, e 269.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que o Ministério Público tem competência para, em fase de inquérito, determinar a separação processual com fundamento nas razões previstas nas alíneas b) e c), do artigo 30.º, do Código de Processo Penal, quando o Juiz de instrução foi já chamado a aí tomar decisões.

b) Consequentemente, negar provimento ao recurso interposto para o Tribunal Constitucional por Joaquim José Teixeira Regadas, do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães proferido nestes autos em 29 de março de 2011.

Custas pelo Recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta, ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 4 de outubro (artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma).

Lisboa, 12 de janeiro de 2012. — João Cura Mariano — Catarina Sarmiento e Castro — Joaquim de Sousa Ribeiro — J. Cunha Barboza — Rui Manuel Moura Ramos.

205765284

Acórdão n.º 24/2012

Processo n.º 382/10

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público, notificado do acórdão n.º 285/2011 (1.ª Secção), proferido neste processo, no qual se não julgou inconstitucional a norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil, *interpôs recurso para o Plenário do Tribunal ao abrigo do artigo 79.º-D da LTC* (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro).

Para tanto, invoca a oposição com o decidido no acórdão n.º 164/2011 (3.ª Secção), que julgou ‘inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código’.

2 — Admitido o recurso, o Ministério Público apresentou a sua alegação, concluindo pela inconstitucionalidade da norma ‘*por não acautelar o conteúdo essencial do direito ao desenvolvimento da personalidade, violando o direito, anteriormente existente, ao reconhecimento da (sua) paternidade*’.

3 — O interessado, César da Silva Costa, também alegou, concluindo nos seguintes termos:

«[...]»

A aplicação da lei nova lesa redondamente o princípio da certeza do direito e da segurança jurídica, ao aplicar-se a processos pendentes sobre o estado das pessoas, como é o da investigação oficiosa da paternidade que o presente recurso trata.

Viola ostensivamente o disposto nos artigos 2.º, 18.º, 2 e 3, 26.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1 da CRP, revelando-se materialmente inconstitucional.

Devendo em consequência, declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 01 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

[...]».

4 — Cumpre decidir em conformidade com a orientação que, após apreciação, se fixou em Plenário.

II — **Fundamentação.** — 5 — O presente recurso para o Plenário, ao abrigo do disposto no artigo 79.º-D da LTC, é admissível porquanto se mostram verificados os pressupostos exigidos pelo referido preceito legal, dado que os acórdãos em causa decidiram em sentido oposto a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que mandava aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil.

Efetivamente, o acórdão recorrido — Acórdão n.º 285/2011 (disponível em www.tribunalconstitucional.pt) — chamado a pronunciar-se sobre a recusa de aplicação da norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, não julgou a referida norma inconstitucional; assim, tal acórdão decidiu em sentido divergente do Acórdão n.º 164/2011 (também disponível em www.tribunalconstitucional.pt), que havia julgado essa mesma norma inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, que proíbe a retroatividade de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.

É este, portanto, o conflito jurisprudencial que se impõe dirimir.

6 — A Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, procedeu à alteração dos artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil, introduzindo um novo regime de prazos aplicável às ações de investigação de maternidade e paternidade (cf. artigo 1873.º do Código Civil, quanto a esta última) e, bem assim, à ação de impugnação de paternidade.

Esse novo regime legal de prazos é aplicável aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, de acordo com o disposto no artigo 3.º desse diploma legal, cujo teor é o seguinte:

«Artigo 3.º

Disposição Transitória

A presente lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

É esta disposição cuja conformidade constitucional se mostra colocada em crise.»

7 — Como resulta do Acórdão n.º 285/2011, ter-se-á que, no caso que lhe deu origem, se discutia a aplicação da nova redação, introduzida pela Lei n.º 14/2009, do artigo 1817.º do Código Civil a uma ação de

investigação de paternidade que se encontrava pendente à data de entrada em vigor dessa lei. A decisão recorrida, subjacente àquele acórdão, considerou que o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 era inconstitucional na medida em que determinava a aplicação dos novos prazos previstos no artigo 1817.º do Código Civil a um processo pendente, processo este que havia iniciado posteriormente ao Acórdão n.º 23/2006 do Tribunal Constitucional, publicado em 08 de fevereiro de 2006 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 28), no qual se declarou a «[...] inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioria do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. [...]». Nessa decisão recorrida, invocou-se, como fundamento, a violação do princípio da confiança, previsto no artigo 2.º da Constituição, porquanto se tratava de norma retroativa e violadora das legítimas expectativas dos cidadãos, criadas face ao entendimento que passou a ser seguido pelos tribunais superiores de que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral emitida pelo citado Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 tinha implicado a supressão de todos os prazos das ações de investigação de maternidade e de paternidade.

Em pronúncia sobre tal caso e tendo em atenção a decisão recorrida, decidiu-se, no Acórdão n.º 285/2011, ora, recorrido, que a norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 não era inconstitucional na referida dimensão.

8 — De igual forma, no caso que deu origem ao Acórdão n.º 164/2011 do Tribunal Constitucional, discutia-se a aplicação da nova redação dada pela Lei n.º 14/2009 ao artigo 1817.º do Código Civil a uma ação de investigação de paternidade que se encontrava pendente à data de entrada em vigor desta lei. Efetivamente, a decisão recorrida, subjacente à prolação do citado acórdão do Tribunal Constitucional, havia recusado a aplicação, por inconstitucionalidade material, do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 de 1 de abril, “enquanto norma de direito transitório que manda aplicar, no que respeita ao prazo de propositura de uma ação de investigação de paternidade, retroativamente, a redação introduzida por essa Lei no artigo 1817.º do Código Civil (aplicável por força do disposto no artigo 1873.º do CC) a uma ação que (como esta) foi proposta subsequentemente à publicação (em 08/02/2006) do Acórdão n.º 23/2006 do Tribunal Constitucional, e que se encontrava pendente à data da entrada em vigor (em 02/04/2009) dessa Lei n.º 14/2009”, tendo por fundamento a violação do princípio da proteção da confiança, insito no princípio do Estado de direito democrático, previsto no artigo 2.º da CRP.

No mencionado Acórdão n.º 164/2011 julgou-se inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código.

9 — O presente conflito jurisprudencial haverá de ser dirimido tendo em atenção, necessariamente, a fundamentação que foi vertida em ambos os arestos supracitados, desde logo, por neles se encontrarem vertidos os principais argumentos que justificam a opção por uma ou outra das decisões que em cada um deles veio a ser adotada, que, como já se deixou afirmado, se apresentam de sentido contrário, sendo que constituem as soluções de mérito possíveis.

No caso presente, entende-se que deve ser seguido o entendimento perfilhado pelo Tribunal e que se mostra plasmado no Acórdão n.º 164/2011, razão pela qual se seguirá, naturalmente, a jurisprudência nele vertida.

10 — No mencionado Acórdão n.º 164/2011, em justificação da decisão nele proferida, foi desenvolvida a seguinte argumentação:

[...]

6 — Sucede, porém, e é este um dos pontos fundantes do juízo de inconstitucionalidade proferido pelo tribunal a quo, que em janeiro de 2006 decidiu o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 23/2006, declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade “da norma constante no n.º 1 do artigo 1817.º do CC, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioria do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.”

Efeito da declaração de inconstitucionalidade de uma norma é, como prescreve o n.º 1 do artigo 282.º da CRP, a repristinação da norma ou das normas que aquela outra declarada inconstitucional entretanto tenha revogado.

Assim, e como ao instituir o prazo de dois anos para a interposição da ação de investigação da paternidade (contados a partir da maioria ou emancipação do investigador), o legislador do Código, em 1966, revogara as normas constantes do Decreto n.º 2 de 1910 (que estabelecia, em comparação com o modelo do Código, um regime “liberalizante”,

que não cabe agora descrever, quanto ao tempo de exercício do poder de investigar), seria em princípio esse o Direito vigente sobre a questão, a aplicar pelos tribunais comuns após a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil.

No entanto, e perante dúvidas que se colocaram a esses mesmos tribunais quanto à própria conformidade desse Direito pretérito face à ordem constitucional vigente, estabeleceu-se orientação jurisprudencial no sentido de se não dar como repristinado o regime de 1910. Perante a inexistência de um prazo que fosse legalmente fixado de caducidade das ações de investigação da paternidade, entendeu-se igualmente (se bem que de forma não inteiramente unânime) que seria de aceitar o princípio da imprescritibilidade de tais ações, que assim se tornariam, portanto, cognoscíveis a qualquer tempo.

É a este entendimento jurisprudencial que vem pôr cobro a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, ao estabelecer, na nova redação que confere ao n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, que as ações de investigação da paternidade só podem ser interpostas durante os dez anos subseqüentes à maioria ou emancipação do investigador.

7 — Como já se sabe, não é a fixação legal deste novo prazo de caducidade [das ações de investigação da paternidade] que está em juízo no presente recurso. O que se pede que o Tribunal aprecie é outra questão, relativa à norma de direito transitório inscrita no artigo 3.º da Lei de 2009, que manda aplicar o regime dela constante aos processos pendentes no momento da sua entrada em vigor.

Entende a decisão recorrida que tal norma lesa o princípio da proteção da confiança, decorrente do artigo 2.º da CRP, por “projetar retroativamente, nos processos pendentes à data da [...] entrada em vigor [da lei] (02/04/2009) as alterações (fixação) dos prazos de caducidade das ações de investigação da paternidade, quando essas ações tenham sido intentadas anteriormente à Lei n.º 14/2009 e posteriormente à publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 (08/02/2006) e conduzam, em sede de aplicação do referido diploma, à constatação do esgotamento (no “passado”) desse prazo e à consequente inviabilização do prosseguimento dessas ações pendentes à data da entrada em vigor desse mesmo Diploma.” É que, acrescenta-se, tal projeção retroativa “frustra intoleravelmente a confiança depositada pelo proponente da ação — confiança precisamente o levou a propor essa ação — num entendimento perfeitamente consolidado e indiscutível, segundo o qual a propositura dessa ação não estaria sujeita a qualquer prazo.”

Vejamos, pois.

8 — Em geral, tem o Tribunal entendido que as normas de direito ordinário que estabelecem prazos para a interposição de ações em tribunal não infringem qualquer norma ou princípio constitucional, na medida em que apenas revelam escolhas legítimas do legislador quanto aos vários modos pelos quais podem ser prosseguidos os diferentes valores constitucionais inscritos, em última análise, no artigo 20.º da CRP.

Foi o que sucedeu, por exemplo, no caso do Acórdão n.º 247/2002, em que estava em juízo a norma do Código de Processo Penal que estabelecia, perentoriamente, o prazo de um ano [contado a partir do momento em que o detido ou preso fora libertado ou a partir do momento em que fora definitivamente decidido o processo penal respetivo] para a apresentação de pedidos de indemnização contra o Estado, por privação da liberdade ilegal ou injustificada. Entendeu o Tribunal que não era inconstitucional a norma em juízo, por se inscrever no âmbito da livre conformação do legislador ordinário quanto aos termos por que se deve ordenar o processo devido em Direito.

O mesmo sucedeu (ainda por exemplo) no caso do Acórdão n.º 310/2005, em que estava em juízo norma do Código de Processo Civil que impunha um prazo de cinco anos, contados desde o trânsito em julgado da decisão, para interposição de recurso de revisão. Também neste caso se emitiu juízo de não inconstitucionalidade, por se entender que a conformação legislativa de prazos [aqui, para a interposição de recurso], não afetando por si mesma, e de forma negativa, qualquer posição jurídica subjetiva constitucionalmente tutelada, e sendo antes concretização do princípio de segurança que justifica a proteção constitucional do caso julgado, se inscrevia ainda na liberdade que o legislador detém para ordenar de forma cônica o decurso de processos perante os tribunais.

Em matéria de fixação legal de prazos para a interposição de ações de investigação da paternidade tem sido porém diversa a posição do Tribunal.

Na verdade, desde o Acórdão n.º 99/88 se diz que a subordinação da ação de investigação da paternidade a prazos de propositura apresenta contornos tais que nela não podem deixar de estar coenvolvidos vários outros princípios constitucionais, para além dos geralmente constantes do artigo 20.º da CRP ou da tutela da segurança jurídica. É o que decorre do seguinte passo da fundamentação, sempre recordado pela jurisprudência ulterior sobre o tema: “Não se afigura questionável que, seja do direito à integridade pessoal, e em particular à integridade «moral» (artigo 25.º, n.º 1), seja do direito à «identidade pessoal», pode e deve extrair-se um

verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade. De facto, a «paternidade» representa uma «referência» essencial da pessoa (de cada pessoa), enquanto suporte extrínseco da sua mesma «individualidade» (quer ao nível biológico, e aí absolutamente infungível, quer ao nível social) e elemento ou condição determinante da própria capacidade de autoidentificação de cada um como «indivíduo» (da própria consciência que cada um tem de si); e, sendo assim, não se vê como possa deixar de pensar-se o direito a conhecer e a ver reconhecido o pai [...] como uma das dimensões dos direitos constitucionais referidos, em especial do direito à identidade pessoal, ou uma das faculdades que nele vai implicada.”

Assim, e por se entender que a circunstância de a lei prever um prazo de caducidade para a ação de investigação poderia ter, em si mesma, consequências negativas quanto ao exercício deste direito “de conhecer e pertencer ao pai cujo é” (Acórdão n.º 99/88), toda a jurisprudência ulterior do tribunal que sobre o tema incidiu adotou uma estrutura argumentativa baseada no método da ponderação. Colocado, nomeadamente, perante a redação dada pelo legislador de 1966 ao n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, o Tribunal procedeu a juízos de ponderação: por um lado, pesaram-se os efeitos que os prazos de caducidade das ações de investigação da paternidade produziram em posições jurídicas subjetivas, constitucionalmente tuteladas (como as decorrentes dos artigos 25.º, 26.º e 36.º da CRP); por outro lado, pesaram-se as razões objetivas, nomeadamente as de segurança, que justificariam a previsão de tais prazos, bem como outros direitos (como, por exemplo, os da reserva de intimidade do preténso pai), que também forneceriam justificações no mesmo sentido.

O resultado da ponderação nem sempre foi o mesmo. Com efeito — e como bem lembra a decisão recorrida — enquanto nos Acórdãos n.ºs 99/88 e 413/89, por exemplo, o Tribunal entendeu que havia razões justificativas da propositura dos concretos prazos que aí estavam em juízo, já noutras decisões (v. g. 486/2004 e 11/2005) se decidiu que o prazo de dois anos [a contar da data de maioridade ou emancipação do investigador] se afigurava desproporcionadamente estreito, face aos “outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” que, na matéria, deveriam ser salvaguardados pelo legislador.

E, pois, neste contexto que veio a ser proferido o Acórdão n.º 23/2006, atrás referido, em que o Tribunal decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, na medida em que previa, para a caducidade do direito a investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador.

A decisão fundou-se na violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18, n.º 2, da Constituição.

9 — Como já se sabe, não está em juízo, no presente caso, o específico prazo de dez anos [após a maioridade ou emancipação do investigador] que o legislador, através da nova redação dada pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, ao n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, veio perentoriamente instituir para a propositura de ações de investigação da paternidade — e, assim, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, também para as ações de investigação da paternidade —, em “resposta” à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral proferida pelo Tribunal no Acórdão n.º 23/2006, quanto ao anterior prazo de dois anos.

Agora, a questão que se coloca é outra.

Posto que é objeto do recurso o disposto na norma transitória constante do artigo 3.º da lei de 2009 (que, recorde-se, manda aplicar o regime nela fixado aos processos pendentes no momento da sua entrada em vigor), cabe ao Tribunal decidir se é ou não constitucionalmente proibida a atribuição de efeitos retroativos ao novo regime, legalmente fixado, de caducidade das ações de investigação da paternidade.

10 — A Constituição não impõe que o legislador ordinário fixe apenas para o futuro os efeitos das suas decisões. Situações há, aliás, em que a atribuição, por lei, da eficácia retroativa aos novos regimes que nela se prevejam corresponderá à melhor forma de prosseguir interesses públicos e de tutelar posições jurídicas subjetivas.

No entanto, e como bem se sabe, este princípio conhece limites. Um deles é o que decorre da ideia de Estado de direito, constante do artigo 2.º da CRP, e da proteção, aí insita, da legítima confiança que os cidadãos depositam na continuidade da ordem jurídica. Outro é o que decorre das proibições expressas, e pontuais, de retroatividade das leis, que a CRP não deixa de prever nos artigos 29.º, n.º 1, 103.º, n.º 3 e 18.º, n.º 3.

É certo que um e outro (o limite, não escrito, decorrente da proteção da confiança, e o limite, escrito, decorrente da expressa proibição de retroatividade) se não relacionam entre si através de uma lógica de oposições. Se a CRP proibiu expressamente, em certas circunstâncias, a existência de leis retroativas, fê-lo porque considerou que, nelas, os valores de segurança inscritos no princípio do Estado de direito (e que induzem à proteção da confiança das pessoas quanto à razoável previsibilidade das mudanças operadas pelo legislador) devem sempre prevalecer sobre quaisquer outros direitos ou interesses que sejam constitucionalmente

protegidos. Assim, perante uma proibição constitucional expressa da retroatividade das leis, torna-se inútil a averiguação do preenchimento do “teste” da proteção da confiança, teste esse que, para todos os efeitos, já foi efetuado e decidido pelo próprio legislador constituinte.

Independentemente da questão de saber como é que, em abstrato, se deve definir a restrição legislativa de direitos fundamentais, e como é que, em tese, se deve distinguir entre legislação restritiva e legislação (meramente) conformadora, certo é que, pelas razões atrás expostas, os prazos, legalmente fixados, da caducidade das ações de investigação da paternidade podem, em si mesmos, vir a afetar negativamente, e de forma intensa, posições jurídicas subjetivas constitucionalmente tuteladas.

A circunstância de a lei prever um certo prazo para a caducidade da ação de investigação pode ter como consequência a impossibilidade, para o investigador, de vir a constituir o vínculo de paternidade ao qual aspira. Assim sendo, não restam dúvidas que a fixação, em si mesma, desse prazo se traduzirá sempre em uma certa afetação negativa de posições jurídicas subjetivas que a CRP, em vários lugares (nomeadamente, nos artigos 26.º ou 36.º), protege.

Tal não significa que essa afetação negativa seja constitucionalmente censurável. Pode muito bem não o ser. Visto que cabe ao legislador encontrar soluções através das quais se harmonizem diferentes, e por vezes conflitantes, direitos e interesses constitucionalmente protegidos, cabe-lhe também decidir se, e em que circunstâncias, se justifica a diminuição do alcance ou da proteção de um desses direitos ou interesses, em ordem à promoção equilibrada ou proporcionada de aqueles outros que com os primeiros conflituem. São, por isso, coisas diferentes, a “simples” afetação negativa de direitos fundamentais e a afetação inconstitucional de direitos fundamentais.

No entanto, a afetação negativa de direitos, para se furtar à censura constitucional, tem que cumprir outros requisitos para além do da proporcionalidade. Nomeadamente, o que consta do n.º 3 do artigo 18.º, nos termos do qual as leis que afetem negativamente posições jurídicas subjetivas que tenham a natureza de direitos, liberdades e garantias não podem fazer retroagir, para o passado, os seus efeitos.

Ao dispor que a “presente lei se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor”, está o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 a determinar que o regime novo nela fixado quanto a prazos de caducidade de ações de investigação de paternidade valha também para eventos pretéritos.

Tanto basta para que se conclua pela sua inconstitucionalidade.

[...]

11 — Efetivamente, tendo por base a argumentação desenvolvida em tal aresto e supracitada, a que se não vê necessidade de acrescentar qualquer novo argumento, haver-se-á de concluir pela resolução do conflito no sentido da não constitucionalidade da norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, e, consequentemente, pela procedência do recurso do acórdão recorrido.

De igual forma, haver-se-á de concluir pela improcedência do recurso inicial e que determinou a prolação do acórdão recorrido, mantendo-se a decisão recorrida que veio a ser proferida pelo Tribunal da Relação de Coimbra quanto ao juízo de constitucionalidade.

III — **Decisão.** — Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

Julgar inconstitucional a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código;

Conceder provimento ao recurso, revogando-se o acórdão recorrido, e, consequentemente, mantendo-se a decisão do Tribunal da Relação quanto ao juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 17 de janeiro de 2012. — *J. Cunha Barbosa* — *Vitor Gomes* — *Gil Galvão* — *Maria Lúcia Amaral* — *Catarina Sarmento e Castro* (com declaração) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme declaração em anexo) — *Ana Maria Guerra Martins* (vencida, no essencial, pelas razões constantes da minha declaração de voto no Acórdão n.º 164/2011, completado pela declaração em anexo a este processo do Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Pamplona de Oliveira) — *Carlos Fernandes Cadilha* (vencido, pelas razões constantes do Acórdão n.º 285/11 e o voto de vencido aposto no Acórdão n.º 164/11) — *João Cura Mariano* (vencido, conforme declaração de voto que junto) — *Maria João Antunes* (vencida, pelas razões constantes da declaração do Sr. Conselheiro Pamplona de Oliveira, para a qual remeto) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* (vencido, de acordo com a declaração anexa) — *Rui Manuel Moura Ramos* (exercendo o voto de qualidade).

Declaração de voto

Votei o presente acórdão por, no essencial, concordar com a fundamentação constante do acórdão n.º 164/2011 que lhe serviu de fundamento. A norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, ao mandar aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor, a nova redação do artigo 1817.º do CC — na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante — afeta para o passado posições jurídicas que são direitos, liberdades e garantias, retroagindo os seus efeitos. Como se diz no acórdão fundamento, “ao dispor que «a presente lei se aplica aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor», está o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 a determinar que o regime novo nela fixado quanto a prazos de caducidade de ações de investigação da paternidade valha também para eventos pretéritos. Tanto basta para que se conclua pela sua inconstitucionalidade”.

De todo o modo, a meu ver, tal norma sempre seria inconstitucional por mandar aplicar aos processos pendentes o novo regime de prazos previsto na norma do artigo 1817.º do CC, que considero inconstitucional (e cujos fundamentos se encontram — por remissão — na declaração de voto junta ao acórdão n.º 401/2011). Neste aspeto particular, afastando-me do acórdão fundamento que considera que não está em juízo, no presente caso, o específico prazo de 10 anos que a nova redação do artigo 1817.º, n.º 1, do CC, veio perentoriamente instituir.

Muito embora este Tribunal tenha decidido, por maioria, não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do CC, na verdade, a norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, agora em apreciação, é uma outra norma, sobre a qual não recaia, ainda, decisão deste Tribunal. Ora, entendendo que as mesmas razões que me levam a considerar inconstitucional o disposto no artigo 1817.º, n.º 1, do CC, na redação da Lei n.º 14/2009, sempre me levariam, por maioria de razão, a considerar inconstitucional uma norma que fixa, não já apenas para o futuro, mas também para o passado (ao aplicar-se a processos pendentes no momento da sua entrada em vigor), a aplicação da norma insita no 1817.º do CC que instituiu o prazo de 10 anos. Ao estabelecer que o prazo previsto no artigo 1817.º também se aplica aos processos pendentes, a norma do artigo 3.º impõe o mesmo regime a esses processos, violando, ela própria, e agora de forma ainda mais gravosa, os direitos fundamentais à identidade pessoal (artigo, 26.º, n.º 1, da CRP), a constituir família (artigo 36.º, n.º 1, da CRP) e ao desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da CRP). — *Catarina Sarmento e Castro*.

Declaração de voto

1 — Na qualidade de relator do acórdão recorrido — o Acórdão n.º 285/2011 (1.ª Secção) — entendi que a norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil, não enferma de inconstitucionalidade, pelas razões que então expus no aludido aresto.

Face ao recurso interposto pelo Ministério Público para o Plenário do Tribunal, com invocação de oposição com o decidido no Acórdão n.º 164/2011 (3.ª Secção), que julgara “inconstitucional, por violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, a norma constante do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar, aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor o prazo previsto na nova redação do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código”, apresentei um projeto de acórdão no qual defendia a tese da não inconstitucionalidade da norma sufragada na fundamentação do acórdão recorrido, a que se me afigurou útil aditar algumas considerações especificamente dirigidas ao aresto que decidira de forma contrária, o aludido Acórdão n.º 164/2011 (3.ª Secção).

São essas considerações que seguidamente transcrevo.

2 — A Lei n.º 14/2009 criou um novo regime de prazos aplicável às ações de investigação da maternidade e paternidade, alterando os artigos 1817.º e 1842.º do Código Civil. Nos termos do artigo 3.º, esse novo regime legal de prazos aplica-se aos processos pendentes à data da entrada em vigor dessa lei:

Artigo 3.º

Disposição Transitória

A presente lei aplica-se aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor.

É esta a disposição cuja conformidade constitucional é contestada.

No caso que deu origem ao Acórdão n.º 285/2011 discutia-se a aplicação da nova redação dada por essa lei ao artigo 1817.º do Código Civil a um processo que se encontrava pendente à data da entrada em vigor

dessa mesma lei. O tribunal recorrido considerou que o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 era inconstitucional enquanto determinava a aplicação dos novos prazos previstos no artigo 1817.º do Código Civil a um processo pendente, iniciado em data posterior ao Acórdão n.º 23/2006 do Tribunal Constitucional, publicado em 08 de fevereiro de 2006 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 28). O fundamento invocado foi a violação do princípio da confiança, insito no princípio do Estado de Direito democrático, previsto no artigo 2.º da Constituição, por se tratar de uma norma retroativa e violadora das legítimas expectativas dos cidadãos, criadas face ao entendimento que passou a ser seguido pelos tribunais superiores de que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral emitida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 tinha implicado a supressão de todos os prazos das ações de investigação da maternidade e da paternidade.

Tal, porém, não foi o entendimento perfilhado pelo Tribunal no Acórdão n.º 285/2011, que considerou que a norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 não era inconstitucional na referida dimensão.

3 — Decorre da ampla jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o princípio da segurança jurídica que, para que a proteção da confiança seja tutelada constitucionalmente, é necessário, em primeiro lugar, que o legislador tenha promovido comportamentos capazes de gerar nos cidadãos a expectativa de continuidade de um determinado modelo jurídico. Ora, como se teve oportunidade de analisar no Acórdão recorrido, não se pode considerar ter existido um comportamento legislativo idóneo a criar expectativas merecedoras de proteção.

Em causa estaria o entendimento de que as ações de investigação da paternidade (e da maternidade) teriam deixado, *por força* do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, de estar sujeitas a qualquer prazo, tese que, para este efeito, corresponderia a uma expectativa juridicamente tutelada.

Mas tal não é certo. Conforme o Tribunal tem afirmado (Acórdão n.º 154/10),

«[...] sobre o princípio da segurança jurídica na vertente material da confiança, para que esta última seja tutelada é necessário que se reúnam dois pressupostos essenciais:

a) A afetação de expectativas, em sentido desfavorável, será inadmissível, quando constitua uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os destinatários das normas dela constantes não possam contar; e ainda

b) Quando não for ditada pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes (deve recorrer-se, aqui, ao princípio da proporcionalidade, explicitamente consagrado, a propósito dos direitos, liberdades e garantias, no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição).[...]»

O referido Acórdão n.º 23/2006 declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigante, por violação das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. No entanto, para além de estar então em causa unicamente o limite temporal de *dois anos* previsto pela anterior redação do artigo 1817.º do Código Civil para as ações de investigação da maternidade e paternidade, o certo é que a *ratio decidendi* do aresto se ancorou na circunstância de o dito prazo começar a correr a partir da verificação de um *facto puramente objetivo*, desligado de circunstâncias pessoais do interessado. A tese adotada no Acórdão n.º 23/2006 não se radicou, portanto, na ideia da desconformidade constitucional da previsão de um qualquer prazo de caducidade neste tipo de ações, sendo por isso irrazoável admitir que tivesse gerado uma expectativa séria quanto à inconstitucionalidade da existência de *qualquer prazo*. Aliás, o próprio Acórdão n.º 23/2006 sublinhou a possibilidade de o legislador criar *novos prazos* para a investigação da maternidade e paternidade, ao ponderar:

“são possíveis [...] alternativas, quer ligando o direito de investigar às reais e concretas possibilidades investigatórias do pretendo filho, sem total imprescritibilidade da ação (por exemplo, prevendo um *dies a quo* que não ignore o conhecimento ou a cognoscibilidade das circunstâncias que fundamentam a ação), quer para obstar a situações excecionais, em que, considerando o contexto social e relacional do investigante, a invocação de um vínculo exclusivamente biológico possa ser abusiva, não sendo de excluir, evidentemente, o tratamento destes casos-limite com um adequado “remédio” excecional”.

Esta jurisprudência liga-se ao entendimento do Tribunal de que o legislador não estava impedido de fixar prazos de caducidade no que toca às ações de investigação de paternidade/maternidade, conforme decorre, por exemplo dos Acórdãos n.º 451/89 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 218) e n.º 446/2010 (disponível no *sítio* do Tribunal). A intervenção

do legislador no sentido da introdução de novos prazos de caducidade das ações de investigação da filiação nunca poderia ser configurada como uma norma *inesperada*. A expectativa corresponde a uma esperança fundada em probabilidade séria; pelas razões expostas, não pode afirmar-se que a decisão e os fundamentos do Acórdão n.º 23/2006 fossem adequados a gerar a «expectativa» de que as ações de investigação da paternidade e maternidade deixariam, por *imposição constitucional*, de estar sujeitas a prazos de caducidade.

4 — Alega o recorrente Ministério Público que “o que importará, para efeito de avaliar a consequência real da entrada em vigor da mesma lei, é a interpretação que, do referido acórdão 23/06 deste Tribunal Constitucional, foi feita pela jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, a começar pelo Supremo Tribunal de Justiça. Ora, sem margem para quaisquer dúvidas, a jurisprudência dos referidos tribunais superiores inclinou-se, inequivocamente — bem ou mal — para a conclusão de que o Acórdão 23/06 tinha vindo permitir a legítima assunção de (já) não haver prazo de caducidade para a propositura de ações de investigação de paternidade ou maternidade. [...] Foi, assim, com estes dados, relativos à jurisprudência dos tribunais superiores, que o Autor da ação de investigação se viu confrontado, foi com base nesses dados que intentou a mesma ação, é, por isso, com base em tais legítimas expectativas, que a questão de constitucionalidade terá de ser, agora, dirimida”.

No entanto, mesmo perante uma jurisprudência — de resto, não consolidada — do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de investigação da paternidade não estariam sujeitas a qualquer prazo, não pode afirmar-se que tal jurisprudência houvesse criado um verdadeiro critério normativo, cuja existência estaria vedada pelo n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil. É certo que alguma doutrina admite que a jurisprudência assume o papel de fonte mediata de Direito, na medida em que seja capaz de influenciar as demais fontes imediatas de Direito (assim, Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 1995, Coimbra, pp. 304 a 322; Menezes Cordeiro, “*Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral*, Tomo I, 2005, Coimbra, pp. 266 a 269). Porém, se é certo que o princípio do Estado de Direito implica a proteção da confiança relativamente a atos jurisdicionais, essa dimensão do princípio da proteção da confiança jurídica apenas tem sido entendida como dizendo respeito ao caso julgado, *i.e.*, em relação à estabilidade definitiva das decisões judiciais. Ora, como refere J. J. Gomes Canotilho, “é diferente falar em segurança jurídica quando se trata de caso julgado e em segurança jurídica quando está em causa a uniformidade ou estabilidade da jurisprudência. Sob o ponto de vista do cidadão, não existe um direito à manutenção da jurisprudência dos tribunais”. De facto, acrescenta o autor, “é uma dimensão irredutível da função jurisdicional a obrigação de os juízes decidirem, nos termos da lei, segundo a sua convicção e responsabilidade” (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, p. 256 e ss.).

5 — Cumprirá ainda ter presente que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, para que o princípio da segurança jurídica na vertente material da confiança seja tutelado, é ainda necessário que o comportamento inovatório não seja ditado pela necessidade de salvaguardar direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que devam considerar-se prevalecentes. Ora, o interesse prosseguido pelo legislador através da aplicação de lei nova a processos pendentes é uma opção que se enquadra na sua liberdade constitutiva e conformadora que visou evitar a *fragmentação* da ordem jurídica democrática de uma forma inadmissível. De facto, através do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, a ordem jurídica trata de *igual forma* todos os casos pendentes à data da entrada em vigor da lei, não privilegiando os interessados que tivessem proposto a ação *no lapso de tempo* compreendido entre o Acórdão n.º 23/2006 e essa entrada em vigor. A opção do legislador afigura-se assim idónea e justificada pela necessidade de dar tratamento igual a essas situações.

Em suma, o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 não viola o princípio da segurança jurídica, insito no princípio do Estado de Direito Democrático previsto no artigo 2.º da Constituição.

6 — O juízo de inconstitucionalidade adotado no Acórdão n.º 164/2011 fundamentou-se na violação do n.º 3 do artigo 18.º da Constituição, que proíbe a retroatividade de leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.

O Tribunal Constitucional tem entendido que os prazos de caducidade previstos para as ações relativas ao estabelecimento da filiação não consubstanciam uma restrição aos direitos fundamentais em causa, mas sim *condicionamentos* a esses direitos (assim, os Acórdãos n.ºs 413/89, publicado no DR, 2.ª série, de 15 de setembro de 1989, n.º 451/89, publicado no DR 2.ª série, de 21 de setembro, n.º 311/95, inédito, e, por último, n.º 506/99, publicado em Acórdãos do Tribunal Constitucional, 44.º vol., pág. 763). Na esteira deste entendimento, afirmou o Acórdão n.º 23/2006:

“A linha central de fundamentação dessas decisões assenta na consideração de que as normas em questão — e em particular o n.º 1 do artigo 1817.º, agora em causa — resultam de uma ponderação de

vários direitos ou interesses contrapostos, a qual conduz, não propriamente a uma restrição, mas a um condicionamento aceitável do exercício do direito à identidade pessoal do investigante.”

Esse é também o entendimento que ressalta do recente Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional (disponível no *site* do Tribunal), no qual se decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na parte em que, aplicando-se às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, prevê um prazo de dez anos para a propositura da ação, contado da maioridade ou emancipação do investigante. Diz o aresto:

“É legítimo que o legislador estabeleça prazos para a propositura da respetiva ação de investigação da paternidade, de modo a que o interesse da segurança jurídica não possa ser posto em causa por uma atitude desinteressada do investigante, não sendo injustificado nem excessivo fazer recair sobre o titular do direito um ónus de diligência quanto à iniciativa processual para apuramento definitivo da filiação, não fazendo prolongar, através de um regime de imprescritibilidade, uma situação de incerteza indesejável.

Necessário é que esse prazo, pelas suas características, não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito ao estabelecimento da paternidade biológica.

Por isso, o que incumbe ao Tribunal Constitucional verificar é se, na modelação desses prazos, o legislador ultrapassou a margem de conformação que lhe cabe.

Na verdade, sendo o tipo de instrumento limitativo utilizado o adequado à defesa dos valores conflituantes, resta sindicar se as características dos prazos de caducidade estipulados respeitam o princípio da proporcionalidade, mantendo-se a linha mais recente do Tribunal Constitucional”.

Na realidade, a previsão dos referidos prazos não interfere no *conteúdo* desta forma de manifestação do direito ao desenvolvimento da personalidade, operando apenas quanto ao limite temporal do seu *exercício*. Esse limite explica-se pela preservação de outros interesses relevantes, como sejam a segurança e certeza jurídicas quer para o investigado e sua família, quer para o comércio jurídico em geral, tal como foi referido pelo citado Acórdão n.º 401/2011.

7 — Todavia, ainda que se entendesse que a proibição do n.º 3 do artigo 18.º vale em relação a uma norma que, não resultando embora de uma lei restritiva, afeta negativamente posições jurídicas subjetivas constitucionalmente tuteladas, ainda assim não poderia considerar-se que o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 viola aquela norma constitucional. E assim é porque, para tal, seria necessário que a norma objeto do presente recurso pudesse qualificar-se como uma norma autenticamente *retroativa*.

Na realidade, é que recordar a jurisprudência do Tribunal quanto à distinção dos casos de retroatividade autêntica daqueles outros em que a norma apenas pretende vigorar para o futuro, mas que acaba por tocar em situações, direitos ou relações jurídicas desenvolvidos no passado, mas ainda existentes — caso em que se pode considerar a norma como meramente *retrospectiva* ou *inautenticamente retroativa*. De facto, a retrospectividade ou “retroatividade inautêntica” é uma situação que se verifica “quando a lei nova só reclama uma vigência *ex nunc*, ainda que com a virtualidade de afetar direitos que, embora constituídos no passado por força da lei anterior, prolongam os seus efeitos no presente” (Jorge Reis Novais, *As Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizadas pela Constituição*, Coimbra Editora, 2003, p. 818). Estão nessa situação as normas que se aplicam a situações jurídicas preexistentes mas *ainda não findas* — como acontece nas que são invocadas nos processos pendentes.

É esse o caso do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, que não afeta nenhum direito constituído no passado.

Tratando-se de uma norma que não pode ser qualificada como *autenticamente retroativa*, ela não viola o n.º 3 do artigo 18.º, já que esta norma constitucional apenas proíbe as leis restritivas que produzam efeitos de “*retroatividade autêntica*”. Assim, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira: “a proibição incide sobre a chamada *retroatividade autêntica*, em que as leis restritivas de direitos afetam posições *jusfundamentais* já estabelecidas no passado ou, mesmo, já esgotadas” (CRP Anotada, vol. 1, Coimbra Editora, 2007, p. 394).

8 — Afigura-se-me, em suma, que deveria ser mantida a decisão recorrida no sentido de não julgar inconstitucional o artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril. — Carlos Pamplona de Oliveira.

Declaração de voto

Discordei do julgamento de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º, da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, na medida em que manda aplicar aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor,

o prazo previsto na nova redação n.º 1, do artigo 1817.º, do Código Civil, aplicável às ações de investigação de paternidade, por força do artigo 1873.º, do mesmo Código, pelas seguintes razões.

Este Acórdão entendeu que a consagração do referido prazo consistia numa afetação negativa do direito ao reconhecimento da paternidade, pelo que a sua aplicação retroativa infringia o disposto no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

Ora, conforme se lê no Acórdão n.º 401/2011, deste Tribunal, o prazo de dez anos após a maioridade ou emancipação previsto no n.º 1, do artigo 1817.º, do Código Civil, não funciona como um prazo cego, cujo decurso determine inexoravelmente a perda do direito ao estabelecimento da paternidade, mas sim como um marco terminal de um período durante o qual não opera qualquer prazo de caducidade. Verdadeiramente e apesar da formulação do preceito onde está inserido ele não é um autêntico prazo de caducidade, demarcando antes um período de tempo onde não permite que operem os verdadeiros prazos de caducidade consagrados nos n.º 2 e 3, do mesmo artigo. Face ao melindre, à profundidade e às implicações que a decisão de instaurar a ação de investigação da paternidade reveste, entende-se que num período inicial após se atingir a maioridade ou a emancipação, em regra, não existe ainda um grau de maturidade, experiência de vida e autonomia que permita uma opção ponderada e suficientemente consolidada, pelo que nesse período não operam os verdadeiros prazos de caducidade previstos nos n.º 2 e 3, do mesmo artigo.

Não sendo, pois, o decurso do prazo de 10 anos após a emancipação e a maioridade, constante do n.º 1, do artigo 1817.º, do Código Civil, que determina a caducidade do direito ao reconhecimento judicial da paternidade, antes funcionando como a delimitação de um período temporal em que os verdadeiros prazos de caducidade constantes dos n.º 2 e 3, do mesmo artigo, não operam, a sua consagração não pode ser encarada como uma afetação negativa daquele direito, mas antes como uma norma flankadora dos efeitos restritivos resultantes do estabelecimento dos prazos de caducidade fixados nos n.º 2 e 3, do artigo 1817.º, do Código Civil, pelo que não se encontra sujeita à proibição contida no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

Mas, mesmo que se pudesse entender que a norma que estabelece o referido prazo pertence a um sistema integrado de prazos de caducidade que, no seu todo, afeta negativamente o direito ao reconhecimento judicial da paternidade, há que ter presente que o disposto no n.º 3, do artigo 18.º, da Constituição, apenas impede o efeito retroativo das normas que venham a introduzir novas restrições, anteriormente não previstas, ou a proceder ao alargamento ou agravamento de restrições já consagradas por lei prévia.

Ora, para verificar esta condição de aplicação do referido parâmetro constitucional, há que ter presente a situação legislativa que a antecedeu e que provinha da redação inicial do Código Civil de 1966.

O prazo-regra para a propositura da ação de investigação de paternidade era de dois anos após o investigador ter atingido a maioridade ou a emancipação (artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil). Excecionalmente, transcorrido o referido prazo-regra, o Código Civil dava ainda a possibilidade ao filho: a) de reagir no prazo de um ano após a destruição do registo da paternidade até então tido por verdadeiro e que inibia qualquer investigação de paternidade (artigo 1817.º, n.º 2); b) de utilizar o escrito do progenitor reconhecendo a paternidade, sendo aqui o prazo de seis meses a contar do conhecimento desse escrito (artigo 1817.º, n.º 3); c) e, existindo posse de estado, de investigar a paternidade no prazo de um ano a contar da data em que cessou o tratamento (artigo 1817.º, n.º 4).

Contudo o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 23/2006 declarou a «[...] inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º do mesmo Código, na medida em que prevê, para a caducidade do direito de investigar a paternidade, um prazo de dois anos a partir da maioridade do investigador, por violação das disposições conjugadas dos artigos 16.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. [...]».

Conforme resulta da leitura dos fundamentos deste aresto o julgamento de inconstitucionalidade não recaiu sobre a existência de um prazo de caducidade para a propositura da ação de investigação de paternidade, mas sim sobre a sua duração e, sobretudo, sobre as suas características, uma vez que começava a correr inexorável e ininterruptamente desde o nascimento do filho e se podia esgotar integralmente sem que o mesmo tivesse qualquer justificação para a instauração da ação de investigação de paternidade.

Esta declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, determinou a eliminação do universo jurídico, *ab initio*, daquela norma, nos termos do artigo 282.º, n.º 1, da Constituição.

E como a revogação da legislação anterior à aprovação da norma declarada inconstitucional, não foi por ela operada, tendo a norma revogatória inteira autonomia (o artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966), aquela eliminação não determinou a reaplicação do disposto no artigo 37.º, do Decreto n.º 2, de 25 de dezembro

de 1910, que admitia que a ação de investigação de filiação pudesse ser ainda intentada no ano seguinte à morte dos pretensos progenitores, mas sim uma lacuna legislativa que importava preencher, desde logo pelos tribunais, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil (vide, neste sentido, Remédio Marques, em *“A ação declarativa à luz do Código revisto”*, pág. 290, nota 1, ed. de 2007, da Coimbra Editora).

O facto do Supremo Tribunal de Justiça (vide os Acórdãos de 14-12-2006, 31-1-2007, 23-10-2007, 17-4-2008 e 3-7-2008), em resultado duma errada leitura do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006, ter entendido que o juízo de inconstitucionalidade abrangia qualquer prazo de caducidade que se estabelecesse, pelo que as ações de investigação de paternidade, durante este período, foram consideradas imprescritíveis, não é suficiente para que se possa considerar que durante o período que antecedeu a aprovação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, vigorou um regime de absoluta imprescritibilidade do direito ao reconhecimento judicial da paternidade. Estamos apenas perante pronúncias jurisprudenciais, com efeitos limitados aos casos concretos onde foram proferidas, cujo sentido é irrelevante para a caracterização da intervenção do legislador em 1 de abril de 2009.

Quando foi aprovada a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, existia uma lacuna legislativa quanto ao prazo-regra de caducidade das ações de investigação de paternidade, a qual era suscetível de ser preenchida através de integração, nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do C. Civil.

O legislador com a aprovação da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, supriu essa lacuna, alterando a redação do artigo 1817.º, do C. Civil, de modo a criar um novo sistema de prazos de caducidade.

Conforme se escreveu no Acórdão n.º 401/2011, deste Tribunal:

Esta reforma legislativa não se limitou a alongar a duração dos prazos de caducidade constantes daquele preceito, mas pôs fim ao funcionamento autónomo de um prazo de caducidade “cego” que corria inexorável e ininterruptamente, independentemente de poder existir qualquer justificação ou fundamento para o exercício do direito.

Na verdade, apesar do n.º 1, do artigo 1817.º, do Código Civil, aplicável às ações de investigação da paternidade, por remissão do artigo 1873.º, do mesmo Código, manter que esta ação só pode ser proposta durante a menoridade do investigador ou nos 10 anos (na nova redação) posteriores à sua maioridade ou emancipação, o n.º 2, do mesmo artigo, dispôs que se não fosse possível estabelecer a maternidade em consequência de constar do registo maternidade determinada, a ação já podia ser proposta nos três anos seguintes à retificação, declaração de nulidade ou cancelamento do registo inibitório; e no n.º 3 que a ação ainda podia ser proposta nos três anos posteriores à ocorrência de algum dos seguintes factos: a) ter sido impugnada por terceiro, com sucesso, a maternidade do investigador; b) quando o investigador tenha tido conhecimento, após o decurso do prazo previsto no n.º 1, de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação, designadamente quando cesse o tratamento como filho pela pretensa mãe; c) e em caso de inexistência de maternidade determinada, quando o investigador tenha tido conhecimento superveniente de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação.

Como resulta do adverbio “ainda” introduzido no corpo deste número, é manifesto que os prazos de três anos referidos nos n.º 2 e 3 se contam para além do prazo fixado no n.º 1, do artigo 1817.º, não caducando o direito de proposição da ação antes de esgotados todos eles. Isto é, mesmo que já tenham decorrido dez anos a partir da maioridade ou emancipação, a ação é ainda exercitável dentro dos prazos previstos nos n.º 2 e 3; inversamente, a ultrapassagem destes prazos não obsta à instauração da ação, se ainda não tiver decorrido o prazo geral contado a partir da maioridade ou emancipação.

Do confronto do regime anterior com o atual, sobressai a inovadora previsão de um fundamento genérico de abertura de prazos específicos para a proposição da ação de investigação, não contando apenas, para esse efeito, o conhecimento do escrito onde seja declarada a maternidade/paternidade e a cessação do tratamento como filho. Onde anteriormente se previam, de forma fechada e taxativa, duas causas de concessão de prazos que, excecionalmente, poderiam legitimar o exercício da ação para lá dos dois anos posteriores à maioridade ou emancipação, passou a acolher-se, através de autênticas cláusulas gerais, como *dies a quo*, a data em que se verifique “o conhecimento de...factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação”.

O acolhimento de genéricos prazos de caducidade subjetivos salvaguarda, sem lacunas, a efetiva possibilidade de o interessado recorrer a juízo para ver reconhecido o vínculo de filiação com o seu progenitor. E mais do que isso. Em face do teor das alíneas b) e c), do n.º 3, mesmo quando o investigador dispõe de elementos probatórios que lhe permitem sustentar, com viabilidade de sucesso, dentro do prazo fixado no n.º 1, a sua pretensão de reconhecimento como filho de determinada pessoa, relevam os factos ou circunstâncias que possam justificar que, só após o termo final de tal prazo, ele tome essa iniciativa.

Por conseguinte, a lei civil portuguesa não adotou a regra da “imprescritibilidade” do direito de investigação de paternidade e continuou a insistir na necessidade de existência de limites temporais ao exercício

desse direito, tendo embora configurado esses limites com um novo figurino e duração.

Se este novo figurino não permite que possamos qualificar a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, como uma lei interpretativa (vide, neste sentido, Batista Machado em “*Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*”, pág. 288, da ed. de 1968, da Almedina), seguramente que ele não veio introduzir novas restrições, anteriormente não previstas, nem procedeu ao alargamento ou agravamento de restrições já consagradas por lei prévia ao direito ao reconhecimento judicial da paternidade, mas, pelo contrário, desagravou significativamente a severidade do sistema de prazos de caducidade que vigorava anteriormente à sua aprovação.

Dá que, mesmo não se isolando o prazo atualmente previsto no artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, do sistema de prazos de caducidade previstos nos demais números desse artigo, não é possível concluir que as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2009, de 1 de abril tenham vindo introduzir novas restrições, anteriormente não previstas, ou a proceder ao alargamento ou agravamento de restrições já consagradas por lei prévia ao direito ao reconhecimento judicial da paternidade, pelo que não estamos perante uma lei contendo normas restritivas de direitos fundamentais que se pudesse considerar abrangida pela proibição prevista no artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

Por estas razões, encontrava-se na esfera de liberdade do legislador ordinário optar por um regime de aplicação da lei no tempo como aquele que foi criado no artigo 3.º, da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril, uma vez que o mesmo não respeitava a normas que pudessem ser consideradas restritivas de direitos fundamentais.

Por isso me pronunciei pela não inconstitucionalidade da norma aqui fiscalizada. — *João Cura Mariano*.

Declaração de voto

A posição que defendi — a da não inconstitucionalidade da norma do artigo 3.º da Lei n.º 14/2009, de 1 de abril — parte do princípio de que o juízo sobre as *normas transitórias formais*, como é a norma questionada, é absolutamente autónomo do juízo que mereça o conteúdo e o alcance prescritivos da norma mandada aplicar. Tratando-se de *normas sobre normas*, sobre a vigência temporal de normas que substituem outras anteriormente em vigor, o que conta são apenas os parâmetros que regem a sucessão de leis no tempo e não os que controlam o modo de composição substancial dos interesses regulados pelo novo preceito. Só quando a aplicabilidade temporal do regime antigo ou do regime que lhe sucedeu é feita depender dos seus sentidos normativos, por força do disposto na própria norma transitória — assim acontece no âmbito do direito penal — é que temos que atender aos conteúdos reguladores.

Sufrago a tese do acórdão n.º 164/2011 de que a imposição de limites temporais para o exercício do direito de investigar a paternidade deve ser tratada como uma restrição ao direito fundamental à identidade pessoal, desencadeando, nessa medida a aplicação da regra do artigo 18.º, n.º 3, da CRP. Mas dele divirjo por considerar que esta norma não é violada, pois a aplicação do novo prazo de caducidade aos processos pendentes (o mesmo é dizer, a situações jurídicas ainda não definitivamente consolidadas) não configura um caso de retroatividade autêntica.

Esta posição obriga à valoração direta da norma em causa pelo princípio da proteção da confiança, insito no princípio do Estado de direito (artigo 2.º da CRP). Mas também entendo que tal princípio não resulta violado, pois não estão reunidos os pressupostos aplicativos da proteção da confiança.

Desde logo porque não é inteiramente seguro que o interesse em investigar a paternidade a todo o tempo tivesse passado a gozar de tutela jurídica pelo simples facto de ter perdido eficácia a norma que fixava o prazo de dois anos (n.º 1 do artigo 1817.º do Código Civil), por força da declaração de inconstitucionalidade, proclamada pelo acórdão n.º 23/2006. Não era de afastar a hipótese de o operador judiciário, perante um sistema de regras de determinação da filiação onde continuaram em vigor prazos de caducidade (inclusivamente no âmbito do mesmo artigo 1817.º, para as ações de investigação) considerasse que estávamos perante um transitório vácuo legislativo, a preencher dentro do “espírito do sistema”. Nessa medida, e no contexto muito particular desta concreta sucessão de leis no tempo, não será líquido que tenha havido uma mutação desfavorável da ordem jurídica, quando, pelo contrário, é certo que o legislador introduziu um regime de prazos mais favorável do que o anteriormente fixado no artigo 1817.º, e não apenas no que se refere ao prazo-regra do n.º 1.

Mesmo que assim se não entenda, o que não sofre dúvida é a inexistência de qualquer expectativa legítima de continuidade da não fixação legislativa de qualquer prazo. A decisão de inconstitucionalidade do acórdão n.º 23/2006 foi tomada por razões atinentes à exiguidade do prazo de dois anos e ao seu termo inicial, logo nesse aresto se deixando patente que o regime de não caducidade não era a única alternativa pensá-

vel. Não obstante as posições que propugnavam esse regime, defendidas por alguns autores e sufragadas por algumas decisões judiciais, pode dizer-se que essa era uma questão em aberto, não tendo suporte a ideia de que os interessados não podiam contar com um regime de prazos do tipo do que foi estabelecido pela Lei n.º 14/2009. É quanto basta para se excluir qualquer lesão ao princípio da proteção da confiança.

Por tudo, fui de opinião que a norma impugnada não é, *em si mesma*, constitucionalmente desconforme. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

205765332

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 4211/2012

Processo: 2700/11.OTBABF
Insolvência pessoa singular (Requerida)

No Tribunal Judicial de Albufeira, 1.º Juízo de Albufeira, no dia 09-02-2012, pelas 14:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Carlos José Marçal Teixeira da Silva, Gerente, estado civil: Casado, nascido em 05-03-1968, concelho de São João da Madeira, nacional de Portugal, NIF — 152670998, BI — 8107677, Endereço: Casa Rhenania Monte Juntos, Guia, 8200-422 Guia Albufeira; com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dra. Filipa Soares, Endereço: Administradora de Insolvência, Rua das Oliveiras N.º 53-B, 8500-601 Portimão; NIF: 216631939.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-03-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eduarda Susana Brandão Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Luís Soares*.

305731709

Anúncio n.º 4212/2012

Processo: 366/12.0TBABF Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Albufeira, 1.º Juízo de Albufeira, no dia 15-02-2012, pelas 11:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Sérgio Manuel Ruivinho Leote, estado civil: Divorciado, nascido em 06-10-1953, nacional de Portugal, NIF: 111510465, BI: 2332642, Segurança social: 11052156505, Endereço: Urbanização Praia da Galé, Lote 5, Guia 8200-416 Guia Albufeira; com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dra. Filipa Soares, Endereço: Administradora de Insolvência, Rua das Oliveiras n.º 53-B, 8500-601 Portimão, NIF: 216631939.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-03-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eduarda Susana Brandão Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Luís Soares*.

305752201

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCobaça

Anúncio n.º 4213/2012

Processo: 2171/11.1TBACB — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Construções Tintas & Pestana, L.^{da}, NIF — 503665509, Endereço: Lugar dos Moinhos, Turquel, 2460-812 Turquel.

Administrador de Insolvência:

Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 27-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

N/Referência: 3364412

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Carda*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Maria Teixeira*.

305751238

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALmada

Anúncio n.º 4214/2012

Processo 378/12.3TBALM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência 9700638

Insolvente Francisco José da Silva Martins Credor Barclays Bank Plc, Sucursal Em Portugal e outros.

No Tribunal Judicial de Almada, 3.º Juízo Cível de Almada, no dia 06-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Francisco José da Silva Martins, estado civil Divorciado, NIF 185180051, Endereço Rua 1.º de Maio, N.º 4, 2.º Esq., Quinta do Serrado, 2825-095 Monte da Caparica, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Rua Brito Pais, 4 A, Miraflares, 1495-028 Algués.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

Prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do art 128 do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, art 128 do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É transferido para o dia 30.3.2012, pelas 9,30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art 42 do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art 40 e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art 25 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art 9 do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. João Manuel P. Cordeiro Brasão*. — O Oficial de Justiça, *Maria Margarida Esteves*. 305751546

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio n.º 4215/2012

Processo n.º 2486/11.9TBALM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 9643434

Insolvente: Maria Alice Pica Mendes Rodrigues, NIF 135769434, BI 00072044, Endereço: Rua Vasco Lima Couto, N.º 16, Flor da Mata, Flor da Mata, 2865-133 Fernão Ferro. Encerramento de Processo nos autos de insolvência acima identificados: Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente. Efeitos do encerramento: Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea a), do CIRE; Cessam as atribuições do Ex.^{mo} Senhor Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea b), do CIRE; Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o/a devedor/a, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º, do CIRE — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE; Os credores da massa insolvente podem reclamar do/a devedor/a os seus direitos não satisfeitos — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do CIRE, sem prejuízo do que dispõe o artigo 242.º, do CIRE.

31-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Laura Rações*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Grácio*.

305702387

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 4216/2012

Processo: 1378/11.6TBAMT — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

N/Referência: 2792740

Insolvente: Teixeira & Babo-Carpintaria Mecânica, Ld.^a

Efetivo Com. Credores: Caixa Geral de Depósitos, S. A. e outro(s)...

Convocatória de Assembleia de Credores

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Teixeira & Babo-Carpintaria Mecânica, Ld.^a, NIF — 503363405, Endereço: Rua do Padrão, 313, Lugar do Padrão, Travanca — 4600 Amarante

Ad., de Insolvência: Dr. Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua de Santa Rita, n.º 333, Real — 4605-359 Vila Meã.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 10-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artº 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artº 75º do CIRE).

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Ana Gabriela Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Virgínia Teixeira da Cunha Campos Cerqueira*. 305725059

TRIBUNAL DA COMARCA DE ANSIÃO

Anúncio n.º 4217/2012

Processo n.º 343/08.5TBANS. — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Ministério Público

Insolvente: InterCer-Cerâmicas de Ansião, L.^{da}, NIF 502332751, Endereço: Loteamento Industrial da Cooperativa Agrícola, Do Sudoeste Beirão, Lote 2, 3240-000 Ansião

Despacho de encerramento

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho proferido em 13/02/2012, por terem sido verificados os requisitos legais, após rateio final

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Custódio*.

305755994

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 4218/2012

Processo n.º 2164/11.9T2AVR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 13-01-2012, às 11.14 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Maria do Rosário Valente Alves Baidas, estado civil: Divorciado, NIF 105675580, Endereço: Av.^a José Estêvão

n.º 523 — 2.º Esq., 3830-554 Gafanha da Nazaré com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Carlos António Rodrigues da Costa, Endereço: Rua Dr. Agostinho Tinoco, Lote -1, Leiria, 2400-000 Leiria.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 25 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Florabela Soeima*. 305610743

Anúncio n.º 4219/2012

Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Processo n.º 2433/11.8T2AVR

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 02-02-2012, às 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Rosa Maria Rodrigues Pires Lourenço, estado civil: Casado, NIF 150440561, Endereço: Rua 18 de Fevereiro, N.º 142, R/c Dto., 3770-018 Bustos, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Dr.ª Teresa Alegre, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sérgio Soares da Rocha*. 305706283

Anúncio n.º 4220/2012

Processo: 176/12.4T2AVR Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) N/Referência: 13915997

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 10-02-2012, às 09h30, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: ALFEPIN — Produção Equipamentos Aço Inox, Unipessoal, L.ª, NIF — 505345749, Endereço: Estrada Nacional, n.º 1, Escusa-Branca, 3850-570 Albergaria-a-Velha, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. Napoleão Duarte, Endereço: Rua da Agra, N.º 20, Sala 33, 4150-025 Porto.

É gerente da devedora/insolvente: Alfredo de Oliveira Pinho, NIF — 144400022, Endereço: Pinhão, Pindelo, 3720-454 Oliveira de Azeméis, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

305737225

Anúncio n.º 4221/2012

**Processo: 243/12.4T2AVR Insolvência pessoa singular
(Apresentação) N/Referência: 13921630**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 08-02-2012, às 14h50, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Isabel Maria de Jesus Vila Maior Rocha, NIF — 201137585, Endereço: Rua da Ucha, n.º 80, 1.º E, Quinta do Picado, 3810-000 Aveiro, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. Nuno Miguel Nascimento Lemos, Endereço: Travessa do Governo Civil, 4, 2.º E, Sala 1, Apartado, 4, 3811-901 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 28-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para apreciação do relatório a que alude o artigo 156.º do CIRE e do requerimento de exoneração do passivo restante, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Monteiro*.

305738019

Anúncio n.º 4222/2012

**Processo: Insolvência pessoa coletiva (Requerida)
n.º 10/12.5T2AVR**

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 14-02-2012, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do insolvente: Farinhas & Farinhas, L.ª, NIF 501798463, domicílio: Lugar da Bestida, Bunheiro, 3870-000 Murtosa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Francisco Maria da Silva Farinhas, Endereço: Rua da Costa, 74, Bunheiro, 3870-000 Murtosa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Rui Manuel Pereira de Almeida, Endereço: R. de Silva Tapada, 6 — 1.º, 4200-500 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que represen-

tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Carla Maria Afonso Martins*.

305747018

Anúncio n.º 4223/2012

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 13-02-2012, às 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Manuel Augusto Leite dos Santos, estado civil: Casado, NIF 153907134 Endereço: Rua Álvares Cabral, 4, 1.º F — Praia do Furadouro, Ovar, 3880-361 Ovar e, Maria de Lurdes Bastos Reis Santos, estado civil: Casado, NIF 174035047 Endereço: Rua Álvares Cabral, 4, 1.º F — Praia do Furadouro, Ovar, 3880-361 Ovar, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). Paulo de Campos Macedo, Endereço: Rua de Sá da Bandeira, 562 — 4.º Esq, 4000-431 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-04-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Sérgio Soares da Rocha*.

305753011

Anúncio n.º 4224/2012

Processo n.º 2008/09.1T2AVR — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Daniel Lima Oliveira

Insolvente: Ria Marine-Estaleiro Naval, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ria Marine-Estaleiro Naval, L.ª, NIF 500039100, Endereço: Marina das Carvalhas, Vera Cruz, 3800 Aveiro

Administrador da Insolvência: Dr. Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 3810-087 Aveiro.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente, por despacho proferido em 03-02-2012, Art.ºs 230.º n.º 1a.d), 232.º e 233.º n.º 2 do CIRE, sem prejuízo do prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência, agora com caráter limitado.

07-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Marcelo de Nóbrega dos Santos de Freitas Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sá*.

305713946

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio n.º 4225/2012

Processo: 1976/11.8TBMTA — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Data: 15-02-2012

Insolvente: Maria Custódia Nunes Fialho Moura

Credor: Cofidis e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que é: Insolvente: Maria Custódia Nunes Fialho Moura, estado civil: Viúvo, nascido(a) em 09-10-1949, concelho de Montemor-o-Novo, freguesia de Nossa Senhora da Vila [Montemor-o-Novo], NIF — 139505997, BI — 04689106, Endereço: Rua 1 de Maio- Traseiras N.º 8 A Quinta da Areia, Coia, 2830-481 Coia

Administrador de insolvência: Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, N.º 4-A, Miraflores, 1495-028 Algrés

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi alterada a data para a realização da reunião de assembleia de credores para o dia 16-03-2012, pelas 10:00 horas.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

15-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Castelhão Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Laura Maria Ventura António*.

305754195

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 4226/2012

Processo n.º 7005/11.4TBRRG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Clara Ferreira Cerqueira Gomes.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Clara Ferreira Cerqueira Gomes, estado civil: Divorciado, nascida em 22-07-1957, freguesia de São Vicente [Braga], NIF 117680168, BI 3588117, Endereço: Rua Francisco de Noronha, N.º 14, S. Vicente, 4700-000 Braga.

Administradora de Insolvência: Dr.ª Maria Clarisse Barros, Endereço: Av. D. João II, N.º 29, Nogueiró, 4715-303 Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Maria Clarisse Barros, Endereço: Av. D. João II, N.º 29, Nogueiró, 4715-303 Braga.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afixa, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

8-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Manuel Eduardo Pinhanços Bianchi Machado de Sampaio*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

305721454

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 4227/2012

Processo: 6858/11.0TBRRG

Insolvente: Pneus Santos e Fernandes L.^{da}, NIF — 502947900, Endereço: Rua de S. Martinho, Lugar da Barrosa, Mire de Tibães, 4700-565 Braga

Administrador da Insolvência: Maria Clarisse Barros, Endereço: Av.^a D. João II, N.º 29, 4715-303 Nogueiró — Braga

No tribunal judicial de Braga, 4.º juízo cível de Braga, foi proferida decisão de encerramento do processo.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens — artigo 232.º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

a) A ineficácia das resoluções de atos em benefício da massa insolvente, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas ações dirigidas à respetiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, exceto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as ações cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, exceto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

07.02.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula Gama de Araújo*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Martins de Sousa*.

305713168

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 4228/2012

Processo: 266/12.3TBCLD

Insolvência Pessoa Coletiva

Insolvente: Eduardo Silva — Com. Elétrico. e Mat. Elétrico, L.^{da}
Credor: Finibanco, S. A. e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 3.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 02-02-2012, pelas 11.27 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Eduardo Silva — Com. Elétrico. e Mat. Elétrico, L.^{da}, NIF 503185892, Endereço: Rua Columbano Bordalo Pinheiro, N.º 30, Caldas da Rainha, 2500-147 Caldas da Rainha com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Eduardo Manuel Lopes de Jesus Silva foi fixado domicílio na seguinte morada: Urbanização Quinta dos Canários, Rua Dr. Angelo Ferrari, Lote 5 n.º 9 2500-227 Caldas da Rainha constante da sentença (alínea c do artigo 36.º CIRE), a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Carlos Cintra Torres, Endereço: Av.^a Norton de Matos N.º 59 A, 1.º Dto., Miraflores, 1495-148 Algés

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-03-2012, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os

tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filomena Ser-rano*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima F. Brás Pereira*.

305732179

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio n.º 4229/2012

Processo: 28/12.8TBCNT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Requerente/Insolvente: Gabriel da Cruz Roca

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Cantanhede, 1.º Juízo de Cantanhede, no dia 08-02-2012, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Gabriel da Cruz Roca, casado, reformado, NIF — 117396389, Endereço: Rua Conselheiro Carvalho 19, Cantanhede, 3060-146 Cantanhede, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Dr. Rui Castro Lima, NIF — 206638370, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 3810-087 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando

obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Miguel Ferreira Vaz*. — O Oficial de Justiça, *Maria Delfina Marques*.

305746387

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE PAIVA

Anúncio n.º 4230/2012

Processo n.º 32/12.6TBCPV — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: José Teixeira da Silva e Ana Maria Moreira Soares

No Tribunal Judicial de Castelo de Paiva, Secção Única, no dia 06-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

José Teixeira da Silva, Casado, NIF 106438000, e de Ana Maria Moreira Soares, Casado, NIF 131101463, residentes em Vinha de Além, Santa Maria de Sardoura, 4550-865 Castelo de Paiva,

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

João Fernandes de Sousa, Endereço: Rua de Matadouços, Fermentões — Apartado 461, 4800-000 Guimarães

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-04-2012, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Maria Pinto Morgado Monteiro*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Carneiro*.

305713046

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 4231/2012

Processo: 2463/09.0TJCBR Insolvência pessoa coletiva (Requerida) N/Referência: 2993054

Requerente: Cláudia Catarina Rodrigues Santos e outros
Insolvente: Contar & Iniciar, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Insolvente: Contar & Iniciar, L.^{da}, NIF -508694124, Endereço: Rua Feitoria dos Linhos, n.º 18, Santa Clara, 3040-252 Coimbra. Administrador de Insolvência: Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estevão Cabral, n.º 79, 2.º, Sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra. Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada pela liquidação da massa insolvente.

09-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Sá*.

305738254

TRIBUNAL DA COMARCA DE CORUCHE

Anúncio n.º 4232/2012

No Tribunal Judicial de Coruche, secção única, no dia 20-01-2012, pelas 15:35 horas, nos autos de insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 7/12.5TBCCCH foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Fernando António, estado civil: solteiro, NIF — 109881460, segurança social — 10951532314, endereço: Largo Dr. Armando Lizardo 1, Erra, 2100-623 Coruche, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Pedro Manuel Gomes Ortins de Bettencourt, endereço: praca Aldegalega, N.º 21 — r/ch esqº, 2870-000 Montijo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência, relegando para momento ulterior a sua classificação. (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

23 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Vitalino Marques de Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Graça M. B. Vicente*.

305726185

Anúncio n.º 4233/2012

No Tribunal Judicial de Coruche, secção única de Coruche, no dia 03-02-2012, ao meio dia, nos autos de insolvência pessoa coletiva (apresentação) n.º 46/12.6TBCCCH, a correr termos pela secção única, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

TRANSTADEIA — Transportes, L.^{da}, NIF 504893793, endereço: Rua Pardal, Foros do Paúl, 2100-000 Coruche, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Pedro Manuel Gomes Ortins de Bettencourt, endereço: Praceta Aldegalega, n.º 21, R/c Esq.º, 2780-239 Montijo

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2012, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Vitalino Marques de Bastos*. — O Oficial de Justiça, *Maria M. Neves*.

305746776

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio n.º 4234/2012

Processo: 1396/11.4TBEPS

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

N/Referência: 2782480

Insolvente: 402 — Têxtil L.^{da}

Credor: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: 402 — Têxtil L.^{da}, NIF 505399270, Endereço: Rua 1.º de Dezembro, N.º 42, Esposende, 4740-226 Esposende

Administrador de Insolvência: Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Brasil, 113, São Faustino, 4815-372 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi alterada a data designada para a assembleia de credores e tendo agora sido designado o dia 02-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação de relatório.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

3 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Pedro de Brito Conde Veiga*. — O Oficial de Justiça, *José Silva*.

305710413

TRIBUNAL DA COMARCA DE ESTREMOZ

Anúncio n.º 4235/2012

Processo: 12/12.1TBETZ

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 987660

Insolvente: Mário José de Jesus Caraça e outro.

Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outros.

No Tribunal Judicial de Estremoz, Secção Única de Estremoz, no dia 31-01-2012, às 18:00 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Mário José de Jesus Caraça, estado civil: Desconhecido, NIF: 106608924, BI 6047703, Endereço: Avenida de Santo António N.º 28, 7100-106 Estremoz;

Joaquina Rosa Torres Caraça, estado civil: Desconhecido, NIF: 137499485, Endereço: Avenida de Santo António N.º 28, 7100-106 Estremoz, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Sol. Alfenim da Costa, Endereço: Tapada da Alfarrobeira, Lote 2, 7250-000 Alandroal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

1 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Silvia Patrocinho*. — O Oficial de Justiça, *António Calado*.

305709589

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÉVORA**Anúncio n.º 4236/2012****Processo n.º 2752/11.3TBEVR — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)**Convocatória de Assembleia de Credores
(em substituição do dia 03/02/2012)

Nos autos de Insolvência em que são

Insolvente: Maria Clara de Matos Morais, NIF 130789984, Endereço:
Rua Florbela Espanca, n.º 24 Dtº, 7005-391 ÉvoraAdministrador da Insolvência: Jorge Manuel e Seica Dinis Calvete,
NIF 210771798, Endereço: Avenida Vitor Gallo, Lote 13, 1.º Esqº,
2430-202 Marinha GrandeFicam notificados todos os interessados, de que no processo supra
identificado, foi designado o dia 06-03-2012, pelas 14:00 horas, para
a realização da reunião de assembleia de credores, em substituição do
dia anteriormente designado.02-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Teresa Piteira*. — O
Oficial de Justiça, *Pedro Ascensão*.

305704111

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS**Anúncio n.º 4237/2012****Processo n.º 2210/11.6TBFLG — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)**

N/Referência: 3026436

Requerente: Horácio de Freitas Mendes.

Insolvente: VESLONGRA — Empresa de Confeções Unipessoal, L.ª

Publicidade de complemento da sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificadosNo Tribunal Judicial de Felgueiras, 2.º Juízo de Felgueiras, no dia
07-12-2011, pelas 14h 36 m, foi proferida sentença de declaração de
insolvência do(s) devedor(es):VESLONGRA — Empresa de Confeções Unipessoal, L.ª,
NIF 502659840, Endereço: Lugar Monte da Costa, 4650-328 Rande
Flg, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Jorge da Costa Mendes, Endereço: Povoação da Longra, Rande,
4610-328 Felgueiras a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante iden-
tificada, indicando-se o respetivo domicílio:Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua do Campo Alegre,
N.º 672, 6.º Dtº, 4150-171 Porto.Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a
que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência
e não ao próprio insolvente.Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar
de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer
garantias reais de que beneficiem.Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com
carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de
5 dias.Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que
antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado
ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvên-
cia nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2
artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios
de que disponham.Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão
definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência
(n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, ar-
tigo 128.º do CIRE):A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de
capital e de juros;As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como
resolutivas;A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e,
neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos
dados de identificação registral, se aplicável;A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos
garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-04-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da
reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo
fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Tra-
balhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores
por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias
(artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias
(artigo 40.º e 42 do CIRE).Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova
de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas
arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º
do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e re-
clamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se
conta da publicação do anúncio.Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais
(n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados,
transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.**Informação — Plano de Insolvência**Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos
créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição
pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da
insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insol-
vência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto
do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação
de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).8-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Deolinda Rosa Machado
Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Cunha*.

305718669

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ**Anúncio n.º 4238/2012****Prestação de contas administrador (CIRE) n.º 64/11.1TBFIG-B**A Doutora Vânia Vilas-Boas, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber
que são os credores e a insolvente D2R — Transportes e Logística, L.ª,
NIF 506312399, NISS — 20005145840, com sede na Rua da Escola,
n.º 7 — Fração A — 8 Chã, Freguesia de Tavadre, 3080-847 Figueira
da Foz, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez
dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se
pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insol-
vência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE). O prazo é contínuo, não se suspendendo
durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).31-01-2012. — A Juíza de Direito, *Vânia Vilas-Boas*. — O Oficial
de Justiça, *Maria José Madeira*.

305703001

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL**Anúncio n.º 4239/2012****Processo: 585/12.9TBFUN****Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Insolvente: José Luís Silva Construções Unipessoal, L.ª

Credor: Centro de Segurança Social da Madeira e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial do Funchal, 2.º Juízo Cível de Funchal, no dia 10-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

José Luís Silva Construções Unipessoal, L.ª, NIF 511230826, Endereço: Estrada José Ângelo Pestana Barros, N.º 44, 9325-018 Estreito de Câmara de Lobos com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Rúben Jardim de Freitas, Endereço: Rua dos Aranhas N.º 5 — 1.º, Sala D, São Pedro, 9000-044 Funchal

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria da Graça Oliveira Neto Proença*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Sousa*.
305739745

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO**Anúncio n.º 4240/2012****Processo n.º 867/11.7TBFND — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Jorge Manuel Fazenda Neto, nascido em 27-12-1957, concelho de Covilhã, freguesia de Boidobra, Covilhã, nacional de Portugal, NIF 129765309, BI 4239039, Endereço: Av. Eugénio de Andrade Lote 37-3.º Direito, Fundão.

Administrador de insolvência: João António Marrucho de Carvalho, Dr., Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, 6230-339 Fundão.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferida decisão de encerramento, em 26-01-2012.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos nos artigos 230.º, n.º alínea d) e 232 n.ºs 1 e 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: os aludidos o artigo 233.º do CIRE.

9-02-2012. — A Juíza, *Dr.ª Vera dos Santos Teixeira*. — O Oficial de Justiça, *Tito Lívio*.

305722775

Anúncio n.º 4241/2012**Processo n.º 749/11.2TBFND — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: David João Reis Craveiro, Diretor Comercial, estado civil: solteiro, nascido em 15-08-1971, concelho de Covilhã, freguesia de Tortosendo, Covilhã, nacional de Portugal, NIF 200671472, BI 9661822, Endereço: Rua Professor António José Saraiva, Lote 230.º, 1.º Esquerdo, 6230-000 Fundão.

Administrador de insolvência: João António Marrucho de Carvalho, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, 6230-339 Fundão.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferida decisão de encerramento, em 26-01-2012.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, nos termos nos artigos 230.º, n.º alínea d) e 232 n.ºs 1 e 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: os aludidos no artigo 233.º do CIRE.

9-02-2012. — A Juíza, *Dr.ª Vera dos Santos Teixeira*. — O Oficial de Justiça, *Tito Lívio*.

305722889

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR**Anúncio n.º 4242/2012****Processo n.º 283/12.3TBGDM — Insolvência Pessoa Singular**

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 25-01-2012, pelas 9h30 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulo Jorge Correia Pimentel, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 212582712, BI 10733454, Endereço: Rua da Portelinha, 452, R/chão Direito Frente, Gondomar, 4510-638 Gondomar com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Ana Domingues Ferreira Alves, Endereço: Rua da Piedade, 43, Sala 36, 4050-481 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2012, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fátima Alves*.

305659806

Anúncio n.º 4243/2012

Processo: 3580/11.ITBGDM-C — Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 8301776

Requerente: Banco Comercial Português, S. A.

Insolvente: Pedro Alexandre Nogueira Cruz

No Tribunal Judicial de Gondomar, 1.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 08-02-2012, às 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Pedro Alexandre Nogueira Cruz, estado civil: Desconhecido, NIF — 216983266, Endereço: Urbanização de Soutelo, 61 4.º Esq., 4435-454 Rio Tinto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Manuel Reinaldo Mânco da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º, Sala 6, Porto, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados, correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-04-2012, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Manuela Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Ferreira*.

305726639

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GONDOMAR

Anúncio n.º 4244/2012

Processo n.º 1863/11.0TBGDM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Artur Garcia Gomes da Silva e outro(s).

Credor: B.P.N. — Banco Português de Negócios, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Artur Garcia Gomes da Silva, NIF 180068911, BI 9039024, Endereço Rua Marquesa de Cadaval n.º 36 2.º Dto Traseiras, Fanzeres, 4510-000 Gondomar

Maria Fernanda Silva da Costa, NIF 192545272, Endereço Rua Marquesa Cadaval, 36, 2.º Dto Trás, 4510-603 Gondomar

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Ana Domingues Ferreira Alves, NIF 140197656, Endereço: Rua da Piedade, 43, Sala 36, 4050-481 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocor-

rência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

20-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Carvalho*.

305647501

Anúncio n.º 4245/2012

Processo: 3246/11.2TBGDM

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Teresa de Jesus Sousa Henriques, estado civil: Divorciado, nif 186744668, Endereço: Rua Primavera, N.º 362, Baguim do Monte, 4435-786 Gondomar

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima N.º 245-1.º Sala 6 e 7, S. Martinho do Bougado, 4785-315 Trofa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Que durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do presente processo de insolvência, o rendimento disponível que a insolvente venha a auferir, calculado nos termos do art.º 239.º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e ressalvado o recebimento pela mesma de um valor equivalente ao salário mínimo e meio vigente, seja cedido ao fiduciário indicado.

Ficam a insolvente advertida, da presente decisão e ainda relativamente a forma de cálculo, segundo o n.º 3 do art.º 239.º, bem como os deveres a que fica sujeita, conforme disposto no n.º 4 deste mesmo preceito.

30-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Santos Rocha*. — O Oficial de Justiça, *José Valente*.

305702792

Anúncio n.º 4246/2012

Processo: 3934/11.3TBGDM

No Tribunal Judicial de Gondomar, 2.º Juízo Cível de Gondomar, no dia 02-02-2012, às 16:22horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Manuel Moreira da Silva, NIF 110922930 e Maria Manuela Silva Almeida Moreira, NIF: 166921173, Endereço: Rua Madre Isabel Larranaga, 256 R/C, 4420-189 Gondomar, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Manuel Reinaldo Mancio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º, Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno alínea i) do artigo 36.º CIRE. Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável. A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (ar. 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

02/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Alexandra Thierstein Romão Duarte Teixeira Santos*. — O Oficial de Justiça, *Laura Lopes Sousa B. Gonçalves*.

305723982

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio n.º 4247/2012

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) n.º 443-10.1TBGRD Ref. 2497229

Insolvente: VIDROFUSO — Vidros Ferragens e Ferramentas, L.^{da}, NIF — 501282882, Endereço: Quinta do Ferrinho, 6300-000 Guarda;

Administrador da Insolvência: Dr. Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: R. António Sérgio, Edifício Liberal, 3.º, Piso 0 e P, 6300-630 Guarda.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: despacho de 07-02-2012.

Efeitos do encerramento: rateio final.

10-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Carlos Jorge Oliveira Ferreira Almeida Amaral*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Costa*.

305742174

Anúncio n.º 4248/2012

Insolvência Pessoa Coletiva (Apresentação) Processo: 210/12.8TBGRD

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Guarda, 2.º Juízo de Guarda, no dia 13-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da Insolvente: H. D. Mourato, L.^{da}, NIF — 502223766, Endereço: Rua Marquês de Pombal, S/n, Guarda, 6300-728 Guarda com sede na morada indicada.

São administradores da Insolvente: Herminio Dias Mourato, NIF — 102691169, BI — 1641880, Endereço: Rua Padre António

Vieira, N.º 11, 6300-000 Guarda a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Luís Gonzaga Rita dos Santos, Endereço: Rua António Sérgio — Edifício Liberal — 3.º Piso -, O — P, 6300-665 Guarda

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Diogo Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Ana Paz*.

305745203

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4249/2012

Processo: 3083/11.4TBGMR Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Fernando Lopes Freitas Ribeiro e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Fernando Lopes Freitas Ribeiro, estado civil: casado (regime: comunhão de adquiridos) NIF — 130807680, BI — 3595284, Segurança Social — 10291376321, Endereço: Rua Moura Machado, N.º 1415, R/c, Guimarães, 4800-056 Guimarães; e

Insolvente: Rosa Fernanda Pacheco Rodrigues, estado civil: casada (regime: comunhão de adquiridos), NIF — 107638487, BI — 7217073, Segurança Social — 10292166199, Endereço: Rua Moura Machado, N.º 1415, R/c, Guimarães, 4800-056 Guimarães.

Administradora da Insolvência: Maria Clarisse Barros, NIF — 179363476, Endereço: Av. D. João II, N.º 29, Nogueiró, 4715-303 Nogueiró — Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e as restantes dívidas da massa insolvente, nos termos conjugados dos art.ºs 230.º, n.º 1, alínea *d*) e 232.º, n.º 2 do CIRE.

Efeitos do encerramento: artigo 233.º do CIRE.

03-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Idalina Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *António Menezes Martins*.

305704299

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 4250/2012

Processo n.º 555/12.7TBGMR — Insolvência de pessoa singular (apresentação)

Insolvente: Rui Manuel Machado Freitas e mulher

Credor: Caixa Geral de Depósitos, e outros

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4.º Juízo Cível de Guimarães, no dia 15-02-2012, 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Rui Manuel Machado de Freitas, estado civil: Casado, nascido em 02-06-1968, freguesia de Polvoreira [Guimarães], NIF 189976764, BI 8122218, Endereço: Lugar da Boucinha, n.º 68, R/C E, Ponte, 4805-230 Guimarães; Rosa Maria da Silva Martins Machado, estado civil: Casado, nascida em 05-12-1964, freguesia de Azurém [Guimarães], NIF 177489073, BI 09032209, Endereço: Lugar da Boucinha, n.º 68, R/C E, Ponte, 4805-230 Guimarães; com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. José António Ferreira de Barros, NIF 146573153, Endereço: Av. D. João IV, 1071 — 2.º- Dr.º, Guimarães, 4810-532 Guimarães. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36 —CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação

registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Mota Soares*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

305755718

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio (extrato) n.º 4251/2012

Processo n.º 6499/11.2TBLRA — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Bruno José Brites Oliveira
Credor: Caixa Económica — Montepio Geral e outros

No Tribunal Judicial de Leiria, 5.º Juízo Cível de Leiria, no dia 17-01-2012, 11h 48 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Bruno José Brites Oliveira, NIF 230831150, com domicílio/endereço na Rua D. José Alves Correia da Silva, n.º 5, R/c, 2410-119 Leiria.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Carlos Manuel dos Santos Inácio, Endereço: C/ Domicílio Profissional na Avenida Padre Inácio, Antunes n.º 22- Fração Ar, 2475-102 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno — alínea i do art. 36 — CIRE.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital — n.º 2 artigo 128.º do CIRE, acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência — n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE.

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar — n.º 1, artigo 128.º do CIRE:

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2012, pelas 13:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias -art. 42 do CIRE, e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias artigo 40.º e 42 do CIRE.

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil n.º 2 do art. 25 do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

19-01-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Ricardo Jorge Morgado Gameiro*. — O Oficial de Justiça, *Helena Silva*.

305676679

TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

Juízo de Comércio de Sintra

Anúncio n.º 4252/2012

Processo: 28847/11.5T2SNT Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Domingos Daio Afonso Fernandes e outro(s).
Credor: Barclays Bank Plc e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Comarca da Grande Lisboa — Noroeste, Sintra — Juízo do Comércio de Sintra, no dia 24-01-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Domingos Daio Afonso Fernandes, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascido(a) em 21-05-1951 natural de São Tomé e Príncipe, NIF — 213444038, Endereço: Rua Angola, 2, 4, 4A, 1 B, Agualva-Cacém, 2735-229 Agualva-Cacém e Domingas Severina C. Afonso Fernandes, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), nascido(a) em 26-10-1951 natural de São Tomé e Príncipe, NIF — 227166485, Endereço: Rua Angola, 2, 4, 4A, 4B, 1 B, Agualva-Cacém, 2735-229 Agualva-Cacém com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Avelino José Machado Martins, Endereço: Av. do Brasil, n.º 35 — 6.º C, 2735-523 Cacém

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 21-03-2012, pelas 14:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Idalina Vieira*.

305755191

Anúncio n.º 4253/2012

Processo n.º 23923/11.7T2SNT — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Hydro Bs — Sistemas de Alumínio Para A Construção, L.ª
Insolvente: H.C.SilvaFilho-Serralharia Civil e Alumínios, L.ª
Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

H.C.SilvaFilho-Serralharia Civil e Alumínios, L.ª, NIF — 501490574, Endereço: Av. Infante D. Henrique, Pav. 3/4, Agualva, 2735-175 Cação

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 16-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do Plano de Insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência, se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

16-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rute Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Belinda Coronel*.

305755523

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 4254/2012

Processo: 971/11.1TJLSB-C

Prestação de contas de administrador (CIRE)

N/Referência: 12470247

Insolvente: Alberto Karel Van Der Kellen

Credor: Banco BNP — Paribas Personal Finance, S. A., e outro(s).

A Dr(a). Susana Ferrão da Costa Cabral, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente(o) Alberto Karel Van Der Kellen, NIF 212812882, BI 10620897, Endereço: Rua de São Bento N.º 578, Porta 3, 1250-222 Lisboa, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

7 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Ferrão da Costa Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Teixeira Pinto*.
305714026

8.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 4255/2012

Processo: 2324/11.2YXLSB Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Pedro Manuel Macieira Esteves e outro(s).

Credor: Banco Espírito Santo e outros

No Juízos Cíveis de Lisboa (6.º A 8.º), 8.º Juízo Cível de Lisboa, no dia 27-01-2012, pelas 12:06 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Pedro Manuel Macieira Esteves, estado civil: Casado, nascido(a) em 22-10-1956, natural de Portugal, concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], nacional de Portugal, NIF — 113140860, BI — 4872900, Endereço: Av. Casal Ribeiro N.º 61-5.º dto, Lisboa, 1000-091 Lisboa

Ana Paula Silva da Cunha Mendes Esteves, estado civil: casada, NIF — 164893776, BI — 6562365, Endereço: Av. Casal Ribeiro N.º 61, 5.º Dto, 1000-091 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Maria Paula Ribeiro Mattamouros Resende, Endereço: Rua Carlos Testa, 10 — R/c Dtº, 1050-046 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Virgílio Augusto Meireles*. — O Oficial de Justiça, *José Joaquim Conceição*.

305719884

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 4256/2012

Processo: 310/07.6TYLSB Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Credor: Sabel — Distribuição Eléctrica, S. A.

Insolvente: F.M. & Tavares — Fab. Mat. Elect. L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

F. M. & Tavares — Fab. Mat. Elect. L.^{da}, NIF — 504104802, Quimiparque, Rua da União, n.º 16, 2830 Barreiro

Adm. Insolvência: Dr. Álvaro Gato, R. Prof Vitorino Nemésio, 6, 2775-363 Parede

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

8-02-2012. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305719527

Anúncio n.º 4257/2012

Processo: 1022/11.1TYLSB Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no dia 02-02-2012, às 19:55h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Decafarma-Comércio de Produtos Farmacêutico, L.^{da}, NIF — 505795191, Endereço: Rua Ferreira de Castro, 20 B e C, 2730-081 Barcarena, com sede na morada indicada. É administrador do devedor: José Manuel Furtado Rita Lagarto, NIF — 127161732, Endereço: Calçada da Tapada, 129 — 1.º Esq., 1300-548 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i

do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 18-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação-Plano de Insolvência: Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

8-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Cruz*.

305716619

Anúncio n.º 4258/2012

Processo: 370/11.5TYLSB, Insolvência pessoa coletiva (Apresentação), N/Referência: 208775

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

DIOPTRA — Instituto de Optometria, L.^{da}, NIF — 501530347, Endereço: Rua da Trindade, n.º 3, R/c, 1200-467 Lisboa

Administrador de Insolvência: Raul de Dios Gonzalez Benito, Endereço: Av. Defensores de Chaves, n.º 89, 3.º Andar, Lisboa, 1000-116 Lisboa

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa. Efeitos do encerramento: — cessam todos os direitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios; — cessam as atribuições do administrador de insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas; — os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor; — os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

305744361

Anúncio n.º 4259/2012**Processo: 1958/11.0TYLSB
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 13-02-2012, às 12,30 h, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: La Grace de Femme, L.^{da}, NIF — 508326516, Endereço: Estrada Nacional 117, C. Com. Allegro, Loja 31, 2790-045 Carnaxide, com sede na morada indicada. É administradora da devedora: Fernanda Maria Moreira Pinto Martins, Endereço: R. do Silval, n.º 42, 2780-373 Oeiras, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada: Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16-12.º dt, 2795-480 Carnaxide. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 23-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação — Plano de Insolvência. Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

305740668

Anúncio n.º 4260/2012**Processo: 1599/11.1TYLSB
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Insolvente: Innovative Profile Tecnologias de Informação e Comunicação, L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Innovative Profile Tecnologias de Informação e Comunicação, L.^{da}, NIF 508685893, Alameda Antº Sérgio, N.º 7, 2.º F, 2795-023 Linda-a-Velha.

É Adm. Insolv: Dr. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Rua Brito Pais, N.º 4-A, Miraflares, 1495-028 Algés

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente. Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

15-02-2012. — A Juíza de Direito, *Carla Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

305751198

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 4261/2012****Processo n.º 1579/10.4TYLSB — Insolvência pessoa coletiva****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 19-10-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: INFOREPRO, L.^{da}, NIF 501731601, R. Jorge Barradas, N.º 41-B, 1500-369 Lisboa.

É administrador do devedor: José Manuel Nunes Ribeiro, R. Petróneo Amor de Barros, N.º 28, Sobreda da Caparica, 2825-790 Sobreda. Para Administrador da Insolvência foi nomeada a Sr.ª Dr.ª Helena de Castro Fernandes Robalo, Rua Eduarda Lapa, Urbanização Casa e Sol, Aldeia dos Gatos, Lote 7 Castelo, 2970-037 Sesimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. É designado o dia 28-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário Judicial.

26-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria José Costeira*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Tristão Silva*.

305656525

Anúncio n.º 4262/2012**Processo: 1951/11.2TYLSB
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

Insolvente: Sotervenda — Sociedade de Terraplenagens da Venda, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados. No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 17-01-2012, ao meio dia, foi

proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): So-tervenda — Sociedade de Terraplenagens da Venda, L.^{da}, Endereço: Rua Dr. Henrique Barbas de Albuquerque, N.º 3, 1-Esq., Loures, 2670-433 Loures, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Eurico José da Conceição Pinto Correia, e, Endereço: Rua dos Combatentes, 21, Lugar da Presinheira — Povoia da Galega, 2665-370 Milharado, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. José Eugénio Gayoso Pinto Pais, Endereço: Rua Coutinho de Azevedo, 210, 4000-118 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º do CIRE. É designado o dia 13-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

9-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

305726152

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 4263/2012

Processo n.º 1829/11.0TYLSB. — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

N/Referência: 2074590

Requerente: Alumínios J. D. M., L.^{da}

Insolvente: M. C. Oliveira — Empreendimentos Imobiliários L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 30-01-2012, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

M. C. Oliveira — Empreendimentos Imobiliários L.^{da}, NIF 501432078, Endereço: Rua Álvaro Perdigão, N.º 6 A, 2900 Setúbal, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Paulo Manuel Correia de Oliveira, Endereço: Rua Álvaro Perdigão, N.º 6-A, Setúbal

Fernando Manuel Correia de Oliveira, Endereço: Rua de S. Tomé e Príncipe, N.º 47, 2.º Dtº, Setúbal, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Helena de Castro Fernandes Robalo, Endereço: Urbanização Casa e Sol, Aldeia dos Gatos, Lote 7, Castelo, 2970-045 Sesimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 29-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

31-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

305677261

Anúncio n.º 4264/2012

Processo: 1995/11.4TYLSB

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: LOGISTERMINAL — Gestão de Espaços Logísticos, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no dia 01-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

LOGISTERMINAL — Gestão de Espaços Logísticos, S. A., NIF — 506359328, Endereço: R. Alexandre Braga, N.º 4-A, 1150-002 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

António Manuel Martins Nunes, NIF 131404393, Endereço: Alameda dos Oceanos, Lote 3.12.01-A, 13.ª, 1990-196 Lisboa

Maria Manuela Rosa de Jesus António Nunes, NIF 152848673, Endereço: Alameda dos Oceanos, Lote 3.12.01-A, 13.ª, 1990-196 Lisboa

António Manuel Ferreira Luis, NIF 152921974, Endereço: Rua Diogo do Couto, N.º 7, 4.º A, 2795-070 Linda-a-Velha, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

João Manuel Cortes Pirra Salvado, Endereço: Av. António Augusto de Aguiar, 56, 2.º Dto., 1050-017 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 16-04-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial.

7 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva*.

305711329

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 4265/2012

No Tribunal Judicial da Comarca de Loures, 2.º Juízo Cível de Loures, processo n.º 820/12.3TCLRS, no dia 01-02-2012, às 14:50:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Olga Maria Damásio dos Santos Vicente, Adrecista, estado civil: Casado, nascido(a) em 01-01-1950, NIF 200659561, com domicílio na Rua António Ferreira, N.º 8, 1.º Dt.º, 2695-019 Bobadela.

Para Administrador da Insolvência é nomeado: Jorge Calvete, Endereço: Jorge Calvete, Av. Vitor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., Marinha Grande, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-04-2012, pelas 14:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

2012.02.01. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Raquel Prata*. — O Oficial de Justiça, *Alexandre Tomaz*.

305700759

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 4266/2012

Processo: 5628/11.0TCLRS Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Jorge Humberto Rodrigues Góis e Maria de Lurdes Marques Oliveira Góis, ambos residentes na Rua Prof. Egas Moniz, 30 — Cv Esq., 2695-035 Bobadela

Administrador da Insolvência: José da Cruz Marques, Endereço: Rua Padre António Vieira, N.º 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 30-05-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

7-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Adelaide Marques da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Coelho e Sousa*.

305710616

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 4267/2012

Processo: 7874/11.8TCLRS Insolvência singular (Apresentação)

Ref.ª: 13743379

Insolvente: Nelson Tavares Raleiras Credor: Barclays Bank P L C e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante, Nomeação de Fiduciário e Encerramento de processo por insuficiência da massa insolvente, nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Nelson Tavares Raleiras, estado civil: Divorciado, nascido em 13-01-1953, freguesia de Vila do Porto [Vila do Porto], nacional de Portugal, NIF — 144654474, C. Cidadão 02221112 8ZZ2 com domicílio na Rua do Souto, N.º 9, 2.º Dt.º, Odivelas, 2675-407 Odivelas.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supraidentificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e encerramento do processo.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Fernando Caldeira Martins, NIF 170084248 com domicílio na Praceta José Epifânio de Abreu, N.º 3 — 5.º O (505), 2780-622 Paço de Arcos.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente com os seguintes efeitos:

Fica o Administrador da Insolvência/Fiduciário advertido nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 232.º do CIRE;

Nos termos do disposto no artigo 232.º, n.º 5 do CIRE, o incidente de qualificação da insolvência prossegue os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, pelo que os devedores recuperam o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE, bem como, dos efeitos resultantes da admissão liminar do pedido de exoneração do passivo;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, exceto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea b) do CIRE;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra os devedores, sem prejuízo do disposto no artigo 242.º do CIRE — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE;

Os credores da massa insolvente podem reclamar dos devedores os seus direitos não satisfeitos — cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea d) do CIRE, sem prejuízo do disposto no artigo 242.º do CIRE.

1 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Cristina Mota Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Felisbela Sarmento*.

305685061

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 4268/2012

Processo: 5801/11.1TBMAI
Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolvente: António Augusto Moreira de Pinho
Credores: Crediagora — Instituição Financeira de Crédito, S. A., e outros

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: António Augusto Moreira de Pinho, estado civil: Desconhecido, nascido em 23-11-1955, concelho de Santo Tirso, NIF-185406866, BI-3663209, Endereço: Rua D. António Ferreira Gomes, 22, Gueifães, 4470-014 Maia.

Administrador de Insolvência: Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: Os constantes do disposto no artigo 233.º do CIRE.

13-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Eunice Lopes de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria Teresa Pereira*.

305753847

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 4269/2012

Processo: 3991/11.2TBMAI
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria de Lurdes Carneiro Mendes.
Credor: Banco Santander Totta, S. A. e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Maria de Lurdes Carneiro Mendes, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 31-01-1969, nacional de Portugal, NIF — 200822659, Segurança social — 11323660161, Cartão Cidadão — 084033428ZZ2, Endereço: Avenida do Lidador, Bloco Sul, N.º 215, 2.º, Frent, Maia, 4425-116 Maia

Administrador Judicial: Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edifício Ordem IV, R/ C — Piso 4 C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: António Bonifácio, Endereço: Edifício Ordem IV, R/ C — Piso 4 C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canaveses

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

16-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. António Paulo Domingues Segura*. — O Oficial de Justiça, *Romualdo Gregório*.

305755986

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESSES

Anúncio (extrato) n.º 4270/2012

Processo: 1596/11.7TBMCN
Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Paulo António Teixeira Pinto
Insolvente: FUTURNORTE — Construções, Sociedade Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, 1.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 10-01-2012, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

FUTURNORTE — Construções, Sociedade Unipessoal, L.ª, NIF — 506819655, Endereço: Ed. Feira Nova, Loja N.º 1, Ariz, 4625-057 Marco de Canaveses, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Cecília de Sousa Rocha e Rua, com o Endereço: Lugar de Valvide, 3.ª Casa, Recarei, 4585-643 Paredes.

É sócia gerente da insolvente Paula Cristina Pinto Cardoso com o NIF 220923680 com domicílio profissional no Edifício Feira Nova Loja — I — Ariz 4630 — Marco de Canaveses:

a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

11-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Eunice Maria Moura Barros*. — O Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*.

305764417

Anúncio (extrato) n.º 4271/2012

Processo: 1265/11.8TBMCN Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Maria da Glória de Almeida Mendes
Insolvente: Confeções Fernanda Silva, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, 1.º Juízo de Marco de Canaveses, no dia 31-01-2012, pelas 10:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Confeções Fernanda Silva, L.ª, NIF — 505794381, Endereço: Rua das Tenrais, N.º 68, Marco de Canaveses, 4625-635 Vila Boa do Bispo, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ana Maria de Oliveira Silva, com o NIF 137190158 e com Endereço: Rua Campo Alegre, N.º 672 — 6.º Dt, 4150-000 Porto

São administradores do devedor:

Manuel Joaquim Almeida da Silva e Maria Fernanda Lourenço Carneiro com sede na Rua de Tenrais n.º 68, 4625-634 Vila Boa do Bispo a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

02.02.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Joana Amorim Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Adélia Barbosa*.

305710527

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE

Anúncio n.º 4272/2012

Processo: 101/09.0TBMGR-E Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador Insolvência: Carlos Manuel dos Santos Inácio

Insolvente: Amerimolde — Moldes e Plásticos Importação e Exportação, L.ª

A Dra. Lígia Manuela Rosado, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os Credores e a Insolvente Amerimolde — Moldes e Plásticos Importação e Exportação, L.ª, NIF-506092100, com sede na Rua Quinta da Lagoinha, N.º 18, Comeira, 2430-000 Marinha Grande, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

8-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lígia Manuela Rosado*. — O Oficial de Justiça, *Aida Maria Tavares Coelho*.

305728218

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 4273/2012

Processo: 8476/05.3TBMTS

Insolvente: João Carlos Padrão Pamplona de Oliveira
Requerente: Banco Comercial Português, S. A.

Insolvência pessoa singular — Requerida

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente, João Carlos Padrão Pamplona de Oliveira, nascido em 20-07-1971, freguesia de Cedofeita, Porto NIF — 192172662, BI — 9570373, Endereço: casa da mãe, Av.ª Meneres N.º 232, Bloco 7, 5.º Trás., 4450-000 Matosinhos.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE

08-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Carvalho Moreira*. — O Oficial de Justiça, *Alcino Miranda*.

305721527

Anúncio n.º 4274/2012

Processo n.º 843/12.2TBMTS

Insolvência pessoa singular Apresentação

N/Referência 10079061

Insolvente: Andreia Cláudia Pedrosa Monteiro.

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores Matosinhos, 3.º Juízo Cível, no dia 08-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Andreia Cláudia Pedrosa Monteiro, estado civil: Solteira, nascida em 13-12-1982, nacional de Portugal, NIF 202553949, BI 12361251, Segurança social 11324999730, Ende-

reço: Rua dos Montantes, N.º 14, 1.º Frente, Guifões, 4460-048 Matosinhos

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Armando Pereira Santos, Endereço: Praça Filipa de Lencastre, 22-5.º S/77, 4050-000 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 15 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Rosa Reis. — O Oficial de Justiça, Hélder Narciso.

305724549

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 4275/2012

Processo: 741/12.0TBMTS — Insolvência pessoa singular

N/Referência: 10082296
(Apresentação) Data: 09-02-2012

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos, 4.º Juízo Cível, no dia 08-02-2012, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Rosa Luísa Gomes Pedrosa Bahia, nascida em 07-06-1960, concelho de Matosinhos, freguesia de Matosinhos [Matosinhos], NIF — 127539719, BI — 39831914, Endereço: Rua D. João I, 69, 3.º Dto., 4450-163 Matosinhos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima N.º 245-1.º Sala 6 e 7, S. Martinho do Bougado, 4785-315 Trofa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09-02-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Susana Maria Mesquita Gonçalves. — O Oficial de Justiça, Maria Teresa Reis.

305727602

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 4276/2012

Processo: 6556/11.5TBMTS Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que é Insolvente: Filomena Maria da Silva Mota, estado civil: Solteiro, NIF — 174559283, Endereço: Rua de Santana, 541, 1.º Dtº, 4465-741 Leça do Balio. Administrador de Insolvência: Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dtº, 3510-123 Viseu. Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o Administrador de Insolvência: Dr. Rui Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24 — 1.º Dtº, 3510-123 Viseu. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que afluam, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus

rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requerido;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão; com exclusão dos rendimentos previstos nas als. a) e b) do n.º 3 do artigo 239.º, designadamente, com exclusão do rendimento correspondente a 1 salário mínimo nacional (um salário mínimo nacional), ficando a insolvente, durante o período de cessão, obrigado a observar o disposto no n.º 4 do artigo 239.º do CIRE.

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Encerramento do processo nos autos de Insolvência acima identificado. Mais ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente, por despacho proferido em 02/02/2012 e que se inicia o período de cessão, nos termos e para os efeitos do artigo 239.º n.º 2 do CIRE. Efeitos do encerramento: os previstos no art. 233 do CIRE.

06-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Bermudes*.

305725131

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLEIROS

Anúncio n.º 4277/2012

Processo: 28/11.5TBOLR-I

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

No Tribunal Judicial de Oleiros, Secção Única de Oleiros, no dia 15-02-2012, às 20:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Maria Suzete Almeida Mota, Casada, NIF — 133207269, BI — 2456989, Endereço: Av. S. Sebastião, S/n, Orvalho, 6185-301 Orvalho, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dra. Isabel Gaspar, Endereço: Rua General Humberto Delgado, 451 — 1.º Drº, 3045-421 Ribeira de Frades

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 18-04-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito, bem como para a tomada de posse da Comissão de Credores.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artº42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artº 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artº 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artº9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Telmo José Macedo Alves*. — O Oficial de Justiça, *Isménia Alves*.

305756211

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLHÃO

Anúncio n.º 4278/2012

Requerente: António Napoleão de Menau Pinto.

Insolvência n.º 163/12.2TBOLH

No Tribunal Judicial de Olhão, 2.º Juízo de Olhão, no dia 08.02.2012, pelas 15.44 horas, foi proferida sentença proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

António Napoleão de Menau Pinto, NIF — 168905760, Endereço: Rua da Cerca, n.º 92, 8700-387 Olhão, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, n.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

09.02.2012. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Martins Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Meira Santos*.

305739923

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLHÃO

Anúncio n.º 4279/2012

Insolvência pessoa singular apresentação n.º 1555/11.0TBOLH

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria da Graça Filipe Zambuja, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascida em 08-07-1963, concelho de Évora, nacional de Portugal, NIF — 174807260, BI — 7439442, Endereço: Rua Joaquim Ribeiro, N.º 2, 3.º Dt., 8700-486 Olhão

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

Para exercer funções de fiduciário foi nomeado Luís Manuel Iglésias Fortes Rodrigues, NIF: 139131469, Endereço: Rua Dr. Emiliano da Costa, N.º 89-A, Faro, 8000-329 Faro.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

9-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lénia Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Eugénia Gabriel*.

305744872

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 4280/2012

Processo: 186/12.1TBOAZ — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Miguel da Silva Brandão

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 1.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 26-01-2012, pelas 10:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

João Miguel da Silva Brandão, estado civil: Casado, BI: 11246661, NIF: 163845620, filho de Marcos Manuel Fonseca de Almeida e Rosa

Maria da Silva Brandão, DN: 24-06-1977, Endereço: Rua Imprensa Oliveirense, N.º 153 2.º Esq, 3720-305 Oliveira de Azeméis, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Augusto Oliveira e Silva, NIF: 127675647, Endereço: Rua da Alegria, 1972-1.º, Sala 2, 4200-024 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

30 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Nuno Fernando Sá Couto Martins da Cunha*. — O Oficial de Justiça, *Susana Silva*.

305675106

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 4281/2012

Processo n.º 274/12.4TBOAZ

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 3.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 03-02-2012, pelas 11:20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Margarida Manuela da Costa Rebelo, estado civil: Casado, NIF 145667154, Endereço: Rua Ferreira de Castro, 167, Nogueira do Cravo, 3700-000 Oliveira de Azeméis

Fernando Augusto Rosário da Costa, estado civil: Casado, NIF 147050782, Endereço: Rua Ferreira de Castro, 167, Nogueira do Cravo, 3700-000 Oliveira de Azeméis, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Nuno Miguel Nascimento Lemos, NIF 175973148, Endereço: Travessa do Governo Civil, 4-2.º E, Sala 1, Apartada 4, 3811-901 Aveiro.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 29-03-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3/02/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Maria Marques Couto*. — O Oficial de Justiça, *Domingos Santos*.

305702273

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OURÉM

Anúncio n.º 4282/2012

Processo: 1969/11.5TBVNO

Insolvência pessoa coletiva requerida

N/Referência: 2090366

Requerente: Area Diesel Service, S. L.
Insolvente: Transportes Aldeia da Cruz, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Ourém, 2.º Juízo de Ourém, no dia 24-01-2012, às 06h45 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) insolventes: Transportes Aldeia da Cruz, L.ª, NIF 504820486, Endereço: Rua do Folgado, Armazém, N.º 2, Folgado, 2490-132 Gondemaria, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Vítor Manuel Pereira Henriques, com morada na Rua do Folgado, Armazém n.º 2, Folgado, Gondemaria, Ourém; e Ana Maria de Oliveira Ribeiro Lopes Henriques, com morada na Rua do Folgado, Armazém n.º 2, Folgado, Gondemaria, Ourém, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr. Pedro Miguel Cancela Pidwell Silva, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-03-2012, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que represen-

tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Manuel Simões da Silva de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ermelinda Sampaio*.
305740943

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 4283/2012

Processo: 80/12.6TBPRD Insolvência pessoa singular (Requerida)

Requerente: Banco Comercial Português, S. A.
Requerida: Lúcia Cristina de Abrantes Vaz Marques

No Tribunal Judicial de Paredes, 1.º Juízo Cível de Paredes, no dia 03-02-2012, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Lúcia Cristina de Abrantes Vaz Marques, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF — 152814272, BI — 7732030, Endereço: Rua da Crip, N.º 403, 1.º Dtº, 4580-210 Paredes com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr(a). Rui Castro Lima, NIF: 206638370, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 3810-087 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-03-2012, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9.02.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Ferraz Laranjeira*. — O Oficial de Justiça, *Caetano Moreira de Barros*.
305727505

Anúncio n.º 4284/2012

Processo: 3863/11.0TBPRD Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Filomena Fernanda Vale Ferreira Rocha
Credor: A.P.-Águas de Paredes, S. A., e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Filomena Fernanda Vale Ferreira Rocha, estado civil: Casado, NIF — 169481298, BI — 10353887, Endereço: Rua António Araújo, N.º 65, 1.º Dtº, Paredes, 4580-045 Paredes

Administrador de Insolvência: João Fernandes de Sousa, NIF: 115519602, com escritório na Rua de Matadinhos, 121, Apartado 461, Fermentões, 4800-090 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

João Fernandes de Sousa, NIF: 115519602, com escritório na Rua de Matadinhos, 121, Apartado 461, Fermentões, 4800-090 Guimarães.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Ferraz Laranjeira*. — O Oficial de Justiça, *Caetano Moreira de Barros*.
305745244

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio n.º 4285/2012

Insolvência pessoa singular Apresentação n.º 3907/11.6TBPRD

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 2.º Juízo Cível de Paredes, no dia 04-01-2012 às 16:00 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Arlindo Manuel Costa Ribeiro, estado civil: Desconhecido, NIF — 201038765, BI — 9038189, Endereço: Rua do Capelo, N.º 162, Rebordosa, 4585-370 Rebordosa Prd

Armandina Leal Ferreira, estado civil: Casado, nascido(a) em 12-11-1968, natural de Portugal, concelho de Paredes, freguesia de Loredelo [Paredes], nacional de Portugal, NIF — 217639089, BI — 8464305, Endereço: Rua do Capelo, N.º 162, Rebordosa, 4585-370 Rebordosa Prd, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Ana Maria de Oliveira Silva, Endereço: Rua do Campo Alegre, 672, 6.º Direito, Porto, 4000-000 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 07-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Isabel Canha Machado*. — A Escrivã-Adjunta, *Laura Mendes Moreira*.

305752745

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 4286/2012

Processo: 310/12.4TBPNF — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

N/Referência: 3365291

Devedor: SANODERM — Indústria Dermo-Cosmética, L.ª
Presidente Com. Credores: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Penafiel, 2.º Juízo de Penafiel, no dia 07-02-2012, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

SANODERM — Indústria Dermo-Cosmética, L.ª, NIF — 503191183, Endereço: Zona Industrial 1, Gandra, 4560-164 Guilhufe, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218, 2.º, Sala 6, Porto, 4000-138 Porto.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pela devedora, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas diretamente à devedora.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Serrão*. — O Oficial de Justiça, *Paula Ferreira*.

305730234

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio n.º 4287/2012

Insolvência Pessoa Singular (Apresentação) n.º 2309/11.9TBPNF

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Maria Cristina dos Santos Costa, NIF198639309, BI10080793, Seg.Social 113221178319, Endereço: Rua Fontes Pereira de Melo, 221, 2.º J, 4560 Penafiel.

Ficam ainda notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua de Santa Rita, n.º 333, Real, 4605-359 Vila Meã.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

03/2/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Lúcia Queiroz*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Garcês*.

305722734

Anúncio n.º 4288/2012

Processo: 1957/09.1TBPNF

Insolvência pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 3365970

Maria do Rosário Santos Rodrigues, nascida em 12-03-1982, filha de Agostinho Ferreira Rodrigues e de Maria Irene Soares dos Santos, BI 8908158, Endereço: Edifício Ponte Nova — Fração C — Rans, 4560-755 Rans — Penafiel

Helder José Ferreira Sousa, nascido em 14-10-1986, filho de José Maria Moreira de Sousa e de Maria Celeste Ferreira Barbosa de Sousa, nacional de Portugal, NIF 232178917, Endereço: Lugar de Folhadeira — Edifício Vila Só — Entrada B — 1.º Dtº, Frente, 4560-755 Rans

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, NIF 166685070, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Efeitos do encerramento: insuficiência de massa.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respetivos anúncios para publicação.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho de 08-02-2012:

Efeitos do encerramento: insuficiência de massa.

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Alexandra da Rocha Pires*. — O Oficial de Justiça, *Adelaide Magalhães*.

305735192

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Anúncio (extrato) n.º 4289/2012

Processo n.º 514/11.7TBPRG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Leonarda Fernandes, Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

Maria Leonarda Fernandes, estado civil: Desconhecido (regime: Desconhecido), NIF 142668605, Endereço: Av. Sacadura Cabral Edf Macedo 1 DT, 5050-071 Godim

Administrador de Insolvência: — António Francisco Cocco Seixas Soares, Endereço: Av.ª Visconde Barreiros, 77/5.º, Maia, 4470-151 Maia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens

Efeitos do encerramento: O estatuído no disposto no artigo 233.º do CIRE

30-11-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Paula Monteiro*. — A Escrivã de Direito, *Anabela Abrantes*.

305635749

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 4290/2012

Processo n.º 913/10.1TBPBL — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Cláudia Sofia Nunes e outro(s).

Insolvente: Fashion Confex — Indústria Têxtil, Unipessoal, L.ª

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Fashion Confex — Indústria Têxtil, Unipessoal, L.ª, NIF 507133064, Endereço: Matos da Vila, Matos da Vila, 3105-166 Lourical

Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estêvão Cabral, n.º 79-2.º-Sala 204, Coimbra, 3000-000 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: elaboração rasteira final — artigo 230.º, alínea a) do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º n.º 1 do CIRE

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com exceção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

06-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rosa Maria Cardoso Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Cristóvão*.

305719381

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Anúncio n.º 4291/2012

Processo n.º 705/11.0TBPTM — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário

Insolvente: Sandra Maria Oliveira Silva, NIF 199131392, Endereço: Rua Mouzinho de Albuquerque, 15 — 3.º, 8400-384 Lagoa.

Administrador de Insolvência: Dr(a). Filipa Soares, Endereço: Rua das Oliveiras, 53 — B, Portimão, 8500-601 Portimão

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Filipa Catarina Camalhão Neiva Soares, Endereço: Rua das Oliveiras, 53 — B, Portimão, 8500-601 Portimão

O montante exato a reter fixar-se-á aquando do encerramento, ponderadas as condições da insolvente na altura.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

06/02/2012. — O Juiz de Direito, *Bruno Jorge Galaz Coelho de Oliveira Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Adriana Isabel Benedito Simões*. 305719105

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 4292/2012

Prestação de Contas Administrador n.º 2297/09.1TJPRT-D

Insolvente: Ana Maria Pereira da Silva
Credores: Banco Millennium BCP, S. A., e outro

A Dr.ª Alexandra Lage, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Ana Maria Pereira da Silva, NIF 107122553, BI 6964202, Endereço: Rua do Paraíso, N.º 317 — 3.º, Porto, 4000-374 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

31/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Graça Bento*. 305678217

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 4293/2012

Nos Juízos Cíveis do Porto, 3.ª Juízo Cível de Porto, no dia 08-02-2012, pelas 11h35 m, foi no proc. n.º 199/12.3TJPRT proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Vera Lisa Caldas Marques, estado civil: divorciada, nascida em 11-08-1980, NIF-215843134, Cartão Cidadão-117441147ZX6, endereço: Travessa do Souto, N.º 13-R/ch, Sé, 4050-596 Porto, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com escritório na Rua de Camões, n.º 218-2.º, Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-04-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

9 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cláudia Cristina Moreira Salazar*. — O Oficial de Justiça, *Maria Eugénia*. 305724046

TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 4294/2012

Encerramento de Processo de Insolvência n.º 545/11.7TBPVL

Insolvente: Luís Coelho & Folgado, L.ª, NIF 507411064, Endereço: Lugar do Outeiro, Lote 9, R/c, Dr.º, Monsul, 4830-416 Póvoa de Lanhoso

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa para satisfazer as custas do processo e das restantes dívidas.

Efeitos do encerramento: artigo 232.º, n.º 1 do CIRE.

07-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Herculano José Rodrigues Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Amadeu Carlos Sá Sousa Dias*. 305713638

Anúncio n.º 4295/2012

Prestação de Contas no Processo de Insolvência n.º 119/09.2TBPVL

O Dr. Herculano José Rodrigues Esteves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente António de Oliveira Sampaio, Encarregado da construção civil, estado civil: casado, nascido(a) em 10-08-1955, freguesia de Fonte Arcada [Póvoa de Lanhoso], NIF — 159602254, BI — 3507154, Endereço: Lugar de Vilarinho, Póvoa de Lanhoso, 4830-560 Póvoa de Lanhoso; Fernanda Manuela Teixeira de Sá Sampaio, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 07-02-1956, NIF — 159602246, Endereço: Vilarinho, 4830-560 Póvoa de Lanhoso, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

14-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Herculano José Rodrigues Esteves*. 305745503

Anúncio n.º 4296/2012

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência n.º 24/12.5TBPVL

No Tribunal Judicial de Póvoa de Lanhoso, Secção Única de Povoas de Lanhoso, no dia 13-02-2012, às 12.45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Adereços Prateados Confecções, Unipessoal, L.ª, NIF 508784905, Endereço: Caminho da Moleira, n.º 48, Nossa Senhora do Amparo, 4830-583 Póvoa de Lanhoso, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Maria da Conceição Ribeiro da Cunha, NIF 157257606, domicílio: Caminho da Moleira, n.º 48, 4830-583 Póvoa de Lanhoso, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dra. Maria Clarisse Barros, Endereço: Av.ª D. João II, n.º 29, 4715-303 Nogueiró — Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE.)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

14-02-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Carla Novais. — O Oficial de Justiça, Amadeu Carlos Sá Sousa Dias.

305741801

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 4297/2012

Proc. n.º 2496/10.3TJVNF — Insolvência Singular

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Agostinho Carneiro Mendes, Gerente, casado, nascido em 31-05-1962, concelho de Vila Nova de Famalicão, freguesia de Cabeçudos, nacional de Portugal, NIF — 174209924, BI — 8573800, Endereço: Rua Augusto dos Santos, n.º 24, 2, Pte, Aver-o-Mar, 4490-033 Póvoa de Varzim.

Administradora de Insolvência/Fiduciária: Maria Clarisse Barros, Endereço: Av.ª D. João II, N.º 29, 4715-303 Nogueiró, Braga.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

07-02-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Maria João Mariz. — O Oficial de Justiça, Rui Bacelar Alves.

305711231

Anúncio n.º 4298/2012

Proc. N.º 2710/11.8TBPVZ — Insolvência Singular

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que é:

Insolvente: Maria Madalena da Cunha Vieira, NIF-191092797, BI-9534842, Segurança social-11321929364, Endereço: Rua Gomes de Amorim, n.º 40, 2.º esq., 4490-641 Póvoa de Varzim

Administrador de Insolvência/Fiduciário: António Carlos da Silva Santos, Endereço: Rua Conselheiro Lobato, 259, 2.º Esquerdo, 4705-089 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

16-02-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Maria João Mariz. — O Oficial de Justiça, Rui Bacelar Alves.

305756244

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio n.º 4299/2012

Processo: 60/12.1TBRMR

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Sérgio Manuel Rodrigues Parreira e Dina Teresa Jesus dos Santos

Credor: Banco Comercial Português, S. A., e outros.

No Tribunal Judicial de Rio Maior, 1.º Juízo de Rio Maior, no dia 02-02-2012, às 15:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Sérgio Manuel Rodrigues Parreira, casado, NIF — 219456500, BI — 11836928, Endereço: Rua do Cruzeiro, Moradia A, Abuxanas, 2040-062 Rio Maior;

Dina Teresa Jesus dos Santos, casado, NIF — 219835829, BI — 11088803, Endereço: Rua do Cruzeiro, Moradia A, Abuxanas, 2040-062 Rio Maior, ambos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada: Dr(a). Filipa Soares, NIF 216631939, Endereço: Av. António Augusto Aguiar, 40, 5.º Dto., 1050-016 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i) do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-03-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

04-02-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Filipa Martins Louro. — O Oficial de Justiça, Raul Alexandre Cardoso Bouzada e Pinto.

305705376

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA COMBA DÃO

Anúncio n.º 4300/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) N.º 55/12.5TBSCD

Insolvente: Natércia Maria Pais Gomes Soares

No Tribunal Judicial de Santa Comba Dão, 2.º Juízo de Santa Comba Dão, no dia 01-02-2012, 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Natércia Maria Pais Gomes Soares,, NIF — 217818129, BI — 12016047, Endereço: Estrada das Ladeiras, S/n.º, Calvário, Cabanas de Viriato, 3430-632 Carregal do Sal, com

domicílio na morada indicada. Para Administradora da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr.ª Teresa Alegre da Silva Pidwel Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3-2.º Dtº, 3781-909 Anadia.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas à administradora da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada à administradora da insolvência nomeada, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do crédito, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, Cláudia Vaz Craiveiro. — O Oficial de Justiça, José Salgado.

305703342

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 4301/2012

Processo: 1989/11.0TBSCR

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santa Cruz, 2.º Juízo de Santa Cruz, no dia 01-02-2012, às 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Los Libranos, Unipessoal, L.ª, NIF — 511267550, Endereço: Rua João Gonçalves Zarco, Caniço Shop, Lojas 35/36, Caniço, 9125-000 Caniço com sede na morada indicada a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Rui Nunes Dias da Silva, Endereço: Rua Major Leopoldo da Silva, 24, 1.º Direito, Viseu, 3510-123 Viseu. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações

a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

06-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Filipa Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

305703918

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio n.º 4302/2012

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência pessoa singular (Apresentação) 5621/11.3TBVFR

No Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, 3.º Juízo Cível de Santa Maria da Feira, no dia 06-12-2011 pelas 11 h 45 m foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Nelson Marques Lavoura, estado civil: Desconhecido, NIF 215742052, Endereço: Rua João Paulo II, N.º 970, R/chão Dtº, 4525-383 Louredo, Feira com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Armando Rocha Gonçalves, Endereço: Av. Combatentes da Grande Guerra, 386, 4200-186 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-03-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Sanches e Silva*. — O Oficial de Justiça, *Alcide Queirós*.

305740343

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 4303/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 4874/11.1TBSTS

Insolvente: Mara Isabel Pontes Ferreira

Credor: Avicasal — Sociedade Avícola, S. A. e outro(s).

Mara Isabel Pontes Ferreira, Solteiro, NIF — 222264098, BI — 12618475, residente na Rua das Raposeiras, N.º 107, Vilarinho, 4795-787 Santo Tirso
Sebastião Campos Cruz, NIF 156319659, com escritório na Rua Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º - Sala 6 e 7, 4785-315 Trofa

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa

Efeitos do encerramento: Os previstos no artº 233.º do CIRE.

06-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Débora Vilas Boas*.

305707255

Anúncio n.º 4304/2012**Insolvência pessoa coletiva (Apresentação): 604/12.9TBSTS**

Data: 15-02-2012

Insolvente: Trofiportas — Portas e Decorações, L.^{da}**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 3.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 15-02-2012, pelas 14:30 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Trofiportas — Portas e Decorações, L.^{da}, NIF 505732378, Endereço: Rua da Liberdade, Parque Industrial de Lemenhe, Lote 1-2, Covelas, Trofa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Américo Correia Martins, nascido em 22-01-1958, nacional de Portugal, NIF 103309705, BI 5840626, Endereço: Rua Bela Vista, 76, Covelas, Trofa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Elmano Relva Vaz, NIF 174181230, Endereço: Rua dos Mourões, 145, 1.º, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º, CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 11:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

15-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Barbedo*. — O Oficial de Justiça, *Valdemar Martins*.

305756714

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO**Anúncio n.º 4305/2012****Processo n.º 3768/11.5TBSTS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Domingos dos Santos Carneiro, nascido em 19-07-1966, freguesia de Santo Tirso [Santo Tirso], nacional de Portugal, NIF 176697527, BI 8195871, Segurança social: 11096895076, Endereço: Rua Zulmira Azevedo, 115 — 4.º, 4780-546 Santo Tirso

Insolvente: Sandra Maria Silva Andrade, NIF: 199033609, Endereço: Rua Zulmira Azevedo, 115-4.º, 4780-546 Santo Tirso

Administradora de Insolvência: Ana Domingues Ferreira Alves, NIF 140197656, Endereço: Rua da Piedade, n.º 43-Sala 36, 4050-481 Porto.

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Ana Domingues Ferreira Alves, NIF 140197656, Endereço: Rua da Piedade, n.º 43 — Sala 36, 4050-481 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;

Os créditos tributários.

07-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Mota*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Oliveira*.

305715055

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA**Anúncio n.º 4306/2012****Processo: 120/12.9TBSJM — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Marco André Laçal Teixeira e outro(s).

Credor: Banco Comercial Português, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de São João da Madeira, 1.º Juízo de São João da Madeira, no dia 07-02-2012, às 19:40 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Marco André Laçal Teixeira, NIF — 209211067, Endereço: Rua Cerqueira de Vasconcelos, Entrada 2, R/C Dto, São João da Madeira, 3700-081 São João da Madeira.

Cláudia Patrícia Nogueira da Costa Teixeira, NIF — 201551535, Endereço: Rua Cerqueira de Vasconcelos, Entrada 2, R/C Dto, São João da Madeira, 3700-081 São João da Madeira, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Gabriela Lopes*. — O Oficial de Justiça, *António Jorge Pinho Sousa*.

305722304

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio n.º 4307/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 1116/10.0TBSJM

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ana Margarida Leite Pinto de Oliveira, NIF — 142996211, BI — 4837071, Endereço: Rua Enedina Garcia, 254, 3700-319 São João da Madeira

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

8-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Pinto Couto*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Lestre*.

305722597

Anúncio n.º 4308/2012

Insolvência pessoa singular (Apresentação) n.º 121/12.7TBSJM

Insolvente: Susana Maria da Silva Alves

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de São João da Madeira, 3.º Juízo de São João da Madeira, no dia 03-02-2012, pelas 17:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Susana Maria da Silva Alves, estado civil: Solteiro, NIF 218168098, Endereço: Rua São João de Brito, São João da Madeira, 3700-271 São João da Madeira com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. José Ribeiro de Moraes, NIF 155807048, Endereço: Rua de Santa Catarina, 1500 — 1.º Esq., 4000-448 Porto Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 03-04-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Pinto Couto*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Lestre*.

305763275

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio n.º 4309/2012

Processo: 514/12.0TBSTB

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Data: 14-02-2012, no Tribunal Judicial de Setúbal, 4.º Juízo Cível, no dia 13-02-2012, às 17:50 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Luís Carlos Carvalho, estado civil: Casado, NIF 115842403, Endereço: Av. Angola, 29, 4.º B, 2900-054 Setúbal, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeado Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, Endereço: Rua Brito Pais, N.º 4-A, Miraflores, 1495-028 Algés.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da assembleia de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Diogo Alves*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Canóia*.

305750663

TRIBUNAL DA COMARCA DE TÁBUA

Anúncio n.º 4310/2012

Processo: 22/12.9TBTBU

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Data: 30-01-2012

Insolvente: Empresa Cerâmica de Candosa, L.ª

Presidente Com. Credores: Banco Espírito Santo, S.A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Tábua, Secção Única, no dia 27-01-2012, ao meio dia e quarenta e dois, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Empresa Cerâmica de Candosa, L.ª, NIF — 501341315, endereço em Candosa, 3420-021 Candosa, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Carlos Gomes Nunes dos Santos, residente na Rua Eng. Barata Portugal, Tábua e Fernando Nunes Pinto, residente em Candosa, Tábua, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do art.º 36 —CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 art.º 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do art.º 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, art.º 128.º do CIRE):

a) A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

e) A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-04-2012, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes

dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do art.º 72 do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (art.º 192 do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (art.º 193.º do CIRE).

31 de janeiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Leonor Taborda Pinto* — O Oficial de Justiça, *Lurdes Coimbra*.

305680411

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio n.º 4311/2012

Processo n.º 1262/11.3TBTMR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Filipe Manuel Andrade Correia, NIF 209891106, Endereço: Rua Nova n.º 42-A, Murteira, 2305-428 Tomar

Carlos António Rodrigues da Costa, Endereço: Rua Dr. Agostinho Tinoco, Lote -1, Leiria, 2400-000 Leiria

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens.

Efeitos do encerramento: artigo 230.º n.º 1 al.) d) e 232.º n.º 1 do CIRE.

03-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Madalena Simões*.

305547815

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 4312/2012

Processo: 3609/11.3TBTVD — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

N/Referência: 4049356

Insolvente: J. M. Pardal — Equipamentos e Mat. Constr., L.ª
Efetivo Com. Credores: Caixa Geral de Depósitos S. A. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Torres Vedras, 1.º Juízo de Torres Vedras, no dia 05-01-2012, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

J. M. Pardal — Equipamentos e Mat. Constr., L.ª, NIF — 503718491, Endereço: Rua das Ilhas, Assenta, S. Pedro da Cadeira, 2560-000 Vedras Vedras, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Manuel Bernardes Pardal, estado civil: casado, Endereço: Rua das Ilhas, n.º 27, Assenta, 2560-191 S. Pedro da Cadeira

Margarida Maria Cândido Gomes Ferreira Pardal, estado civil: casada, Endereço: Rua das Ilhas, N.º 27, Assenta, 2560-191 S. Pedro da Cadeira

a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria Tília Dias Morgado Alves de Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Ana Ramos*.

305607585

TRIBUNAL DA COMARCA DE TRANCOSO

Anúncio n.º 4313/2012

Processo: 245/06.0TBTC-S-F

Administrador Judicial: Dr. João Castelhana.
Requeridos: António Diamantino Bogalho e mulher Elisabete Maria Gomes Pinto.

Prestação de contas Administrador (CIRE)

A Dr.ª Romana Helena Andrade de Lemos Triunfante, Juíza de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/os falida(o)s António Diamantino Bogalho Pinto, NIF 209825030 e mulher Elisabete Maria Gomes Pinto, NIF 217424090, residentes na Rua do Progresso, Zona Industrial de Trancoso, 6, 6420-076 Trancoso, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Administrador da Insolvência (Artigo 64.º, n.º 1 do C.I.R.E.).

20 de outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Romana Helena Andrade de Lemos Triunfante*. — O Oficial de Justiça, *António Casimiro Delgado*.

305428048

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO
E DA COMARCA DE VALONGO

Anúncio n.º 4314/2012

Insolvência Pessoa Singular (apresentação): 3633/11.6TBVLG

Despacho Inicial de Exoneração Passivo Restante, Nomeação de Fiduciário e Encerramento do Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Carlos Manuel Barros Leal, NIF — 156281287, residente na Rua Altos dos Foguetes, 51/57, Sobrado, 4440-344 Sobrado

Licinia Semão Rodrigues Leal, NIF — 178277258, residente na Rua Alto dos Foguetes, N.º 51/57, Sobrado, 4440-000 Valongo

Administradora da Insolvência: Dra. Emília Manuela, Endereço: Rua Jornal Correio da Feira, N.º 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e encerramento do processo.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Dr.ª Emília Manuela, Endereço: Rua Jornal Correio da Feira, N.º 11-1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

10-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Moreira*.

305751692

Anúncio n.º 4315/2012

Processo: 336/12.8TBVLG
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Valongo, 1.º Juízo de Valongo, no dia 10-02-2012, às 10.30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

António Salvador Cunha Teixeira, casado, nascido em 14-12-1964, freguesia de Bustelo [Penafiel], NIF — 156565137, BI — 7446907, Endereço: Av. Oliveira Zina, n.º 911, 4440 — 506 Valongo

Maria Manuela Rodrigues Santos Teixeira, casada, nascida em 22-02-1968, freguesia de Miragaia [Porto], NIF — 190546646, BI — 8229684, Endereço: Av. Oliveira Zina, 911, 4440 Valongo cujo domicílio foi fixado na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, 145, 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes.

Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

13-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Cristina S. G. M. Canelas*.

305749651

Anúncio n.º 4316/2012

No processo n.º 3407/11.4TBVLG do 1.º Juízo do Tribunal de Circular e da Comarca de Valongo, no dia 14-02-2012 às 16:30 horas foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Joaquim Moreira Dias, Nif 164633901, residente na Av.ª dos Desportos, 99 — Fração P — Valongo e com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Elmano Relva Vaz, Rua dos Mourões, 145, 1.º, 4405-380 S. Félix da Marinha

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE) acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-04-2012, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16.02.2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marlene Pinhal Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Moreira*.

305758959

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE CÍRCULO
E DA COMARCA DE VALONGO****Anúncio n.º 4317/2012****Processo de insolvência n.º 16/12.4TBVLG**

No dia 15-02-2012, pelas 16,10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

António Joaquim da Rocha Nogueira, casado, titular do b. i. n.º 10445486 e do Nif n.º 19688210, residente na rua Nossa Sr.ª da Conceição, n.º 112, campo, 4440-085 Valongo, com sede na morada indicada.

De que foi nomeado administrador da insolvência:

Rui Manuel Pereira de Almeida, com escritório na rua 25 de abril, n.º 299, 3.º, dtº, frente em 4420-356 Gondomar.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

16-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Susana Cardoso Pinto*. — O Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Semedo*.

305755289

**4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA
DE VIANA DO CASTELO****Anúncio n.º 4318/2012****Processo 419/12.4TBVCT
Insolvência pessoa singular (apresentação)**

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 4.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 09-02-2012, às 11:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Andreia Claudia Lopes Pinto, estado civil: divorciado, NIF — 217971180, BI — 11029190, Segurança social — 10296537149, Endereço: Rua António Alves, Bloco 4 — 2.º G, Darque, 4935-085 Viana do Castelo, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada o Dr. Miguel Ribas, com domicílio na Rua de Aveiro, n.º 87, 4900-495 Viana do Castelo.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 10-04-2012, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Clarisse Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Neiva*.

305731758

TRIBUNAL DA COMARCA DE VIEIRA DO MINHO

Anúncio n.º 4319/2012

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação) — Processo n.º 10/12.5TBVRM

N/Referência 623541

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial da Comarca de Vieira do Minho, Secção Única, no dia 24-01-2012, às 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor SALAMONDETUR, Viagens e Transportes, L.ª, NIF 501769374, Endereço: Quinta do Sol, Caixa Postal 327, 4850-371 Salamonde, Vieira do Minho, com sede na morada indicada.

É administrador do devedor Fernando Manuel Pereira Henriques, NIF 187440859, Endereço: Quinta do Sol, Caixa Postal 327, 4850-036 Salamonde, Vieira do Minho, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: *Dr.ª Maria Clarisse Barros*, Endereço: Avenida D. João II, N.º 29, Nogueiró, 4715-303 Braga.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo do 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Natacha Castelo Branco Carneiro*. — O Oficial de Justiça, *Vasco Jorge R. P. da Cruz Teixeira*.

305718441

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 4320/2012

Processo n.º 4104/11.6TJVNF

Insolventes: Emídio Augusto Vilar Magalhães e Maria Gabriela Neves Rodrigues Magalhães

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No 3.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, no dia 26-12-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Emídio Augusto Vilar Magalhães, casado, nascido em 07-10-1937, freguesia de Sé [Bragança], NIF 157246914, BI 8111225 e Maria Gabriela Neves Rodrigues Magalhães, casada, nascida em 26-09-1946, freguesia de Lagoa, Lagoa, BI 4792904, Rua Príncipe Real, n.º 365, 4760-137 V. N. Famalicão com domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dra. Dalila Lopes, NIF 185 146 210, Rua Camilo Castelo Branco, 21-1.º Dto., 4760-127 Vila Nova de Famalicão.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 10 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado,

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-02-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-12-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

305527168

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4321/2012

Processo: 10257/11.6TBVNG Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Celeste Teixeira Ferreira -Credor: Banco Comercial Português, S. A.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante/Nomeação de Fiduciário e Encerramento, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Maria Celeste Teixeira Ferreira, estado civil: Viúvo (regime: Viúvo), NIF — 144309203, BI — 02770127, Endereço: Rua do Sol, 118, Grijó, 4415-532 Grijó — Vngaia

A.I. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, 1309-1.º Sala 2, Espinho, 4500-252 Espinho

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e encerramento.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o Sr. A.I. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, 1309-1.º Sala 2, Espinho, 4500-252 Espinho

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo, bem como as restantes dívidas daqueles, em conformidade com o disposto no art.º 230.º, n.º 1, alínea d) do C.I.R.E.

Efeitos do Encerramento: Os previstos no art.º 233.º do C.I.R.E.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Moreira Oliveira de Azevedo Maia*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Calejo*.

305745633

Anúncio n.º 4322/2012

Processo: 7294/11.4TBVNG Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Fernando José Matos Monteiro e outro(s)Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante/Nomeação de Fiduciário e Encerramento nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Fernando José Matos Monteiro, estado civil: Casado, NIF — 108602168, BI — 6868093, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, N.º 22, 1.º Direito, 4405-770 Madalena, Vila Nova de Gaia

Maria Luísa da Silva Santos Monteiro, estado civil: Casado, NIF — 179174290, Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, N.º 22, 1.º Direito, 4405-770 Madalena, Vila Nova de Gaia, A. I. Elmano Relva Vaz, domicílio: Rua 19, n.º 1309, 1.º Sala 2, 4500-252 Espinho.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e encerramento.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: A. I. Elmano Relva Vaz, domicílio: Rua 19, n.º 1309, 1.º Sala 2, 4500-252 Espinho.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Moreira Oliveira de Azevedo Maia*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Calejo*.

305745658

Anúncio n.º 4323/2012

Processo: 7386/11.0TBVNG Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Carlos Manuel Garcia da Silva Credor: Banco Espírito Santo, S. A. — e outro(s).

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Carlos Manuel Garcia da Silva, estado civil: Solteiro, NIF — 191055840, Endereço: Rua Coronel Macedo Pinto, 2 — R/c, Vila Nova de Gaia, 4430-070 Vila Nova de Gaia

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, 1309-1.º Sala 2, Espinho, 4500-252 Espinho

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, 1309-1.º Sala 2, Espinho, 4500-252 Espinho

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Moreira Oliveira de Azevedo Maia*. — O Oficial de Justiça, *Luísa Calejo*.

305745674

Anúncio n.º 4324/2012

Processo n.º 660/12.0TBVNG — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: André Pedro Tavares Teixeira de Sousa
Credor: Banco Português de Investimento, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Gaia, no dia 14-02-2012, pelas 16:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

André Pedro Tavares Teixeira de Sousa, nascido(a) em 08-09-1978, NIF 211671339, Segurança social 11326108196, Endereço: Av.ª Major Botelho Moniz, 170 Bl. 4 — 1.º Esq.º, Vila Nova de Gaia, 4405-661 Vila Nova de Gaia com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua 19, 1309-1.º Sala 2, Espinho, 4500-252 Espinho

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Alexandra Moreira Oliveira de Azevedo Maia*. — O Oficial de Justiça, *Leonel Silvério Rocha Pinto*.

305747553

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4325/2012

Insolvência pessoa singular (apresentação) n.º 8787/10.6TBVNG

Insolventes Jorge Rodrigues Chalupa e Maria da Graça Sousa Silva Chalupa

Despacho Liminar Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolventes:

Jorge Rodrigues Chalupa, estado civil: Casado, NIF — 126069840, BI — 3264897, nascido a 03-02-1951, concelho de Vila Nova de Gaia, freguesia de Pedroso [Vila Nova de Gaia], Endereço: Rua da Bela Vista, N.º 677, Pedroso, 4415-170 Vila Nova de Gaia;

Maria da Graça Sousa Silva Chalupa, estado civil: Casada, NIF — 139748709, BI — 5857738, nascida a 05-08-1952, concelho de Lousada, freguesia de Torno [Lousada], Endereço: Rua da Bela Vista, N.º 677, Pedroso, 4415-170 Vila Nova de Gaia.

Administrador da insolvência: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º, Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho liminar respeitante ao incidente de exoneração do passivo restante (ref.ª: 14858351 de 14/02/2012).

Para exercer as funções de *fiduciário* foi nomeado: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º, Sala 6, 4000-138 Porto, a exercer funções de administrador de insolvência.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores ficam obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-02-2012 — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Isabel Teixeira Silva*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Anselmo*.

305752778

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 4326/2012****Processo: 577/11.5TYVNG****Insolvência pessoa coletiva (Requerida)****Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 03-02-2012, às 11.24 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Modameias — Soc. de Comercialização Vestuário, L.ª, NIF — 503352276, Endereço: Edifício Península, Pr. Bom Sucesso, Lj. 211, Massarelos, 4150-000 Porto com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. Sebastião Campos Cruz, Endereço: R. Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º — Sala 6 e 7, 4785-315 Trofa

São administradores do devedor:

Francisco José Pinheiro da Costa, Endereço: Rua Alves Redol, 444, 9.º Direito, 4000-000 Porto

Dina Maria Pinheiro da Costa, Endereço: Rua Alves Redol, 444, 9.º Direito, 4000-000 Porto, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do art.º 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no art.º 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilatação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06.02.2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino. — O Oficial de Justiça, Ermelinda Maria Moutinho.

305704063

Anúncio n.º 4327/2012**Processo n.º 850/11.2TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Requerida)****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 30-01-2012, foi proferido despacho a complementar a sentença de declaração de insolvência de carácter pleno do devedor: Pereira & Coutinho L.ª, NIF 501415688, Endereço: Av. General Humberto Delgado, n.º 614, S. Cosme, 4420-000 Gondomar, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Cristóvão Manuel de Jesus Pereira Coutinho, NIF 163101337, BI 3808909, Endereço: Av. Gen. Humberto Delgado, 614-2.º, S. Cosme, 4420-155 Gondomar e, António Pereira Coutinho, NIF 159482763, BI 2781252, Endereço: Av. Gen. Humberto Delgado, 614, S. Cosme, 4420-155 Gondomar, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr. José Eugénio Gayoso Pinto Pais, Endereço: Rua Coutinho de Azevedo, 210, 4000-188 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e

não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 15-03-2012, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42.º do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilatação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação. Plano de Insolvência Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

08-02-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino. — O Oficial de Justiça, Lucinda Cirne Patacas.

305716708

Anúncio n.º 4328/2012**Processo: 1159/11.7TYVNG
Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)****Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 08-02-2012, pelas 15,31 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Cedilog-Centro de Armazenagem e Serviços, L.ª, NIF — 506888207, Endereço: Rua do Cubo — 789 — Lote E, Balazar, 4490-000 Póvoa de Varzim, com sede na morada indicada. É administrador do devedor: Manuel António de Castro Martins, com domicílio na rua do Cubo, 789-Lote E, Balazar, 4490-000 Póvoa de Varzim, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dra. Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3, 2.º Dt.º - Apartado 204, 3781-909 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com ca-

rácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE) Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável. A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 12-04-2012, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação. Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

10-02-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Lucinda Cirne Patacas*.

305730842

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4329/2012

Processo: 928/10.0TYVNG — Insolvência de pessoa coletiva (Requerida)

Data: 06-02-2012

Insolvente: Fantástica Irrecusável — Comércio de Calçado, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 02-02-2012, às 09:45 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Fantástica Irrecusável — Comércio de Calçado, L.ª, NIF — 508772575, Endereço: Rua de Cedofeita, 95, 4050-178 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edf. Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do art.º 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (art.º 42.º do CIRE), e/ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (art.º 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do art.º 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no art.º 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do art.º 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

06-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Duarte Carvalho*.

305707052

Anúncio n.º 4330/2012

Processo: 120/12.9TYVNG Insolvência pessoa coletiva (apresentação)

Insolvente: Workserie — Construção Civil e Obras Públicas, L.ª
Credor: — Instituto de Segurança Social, I. P. e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 03-02-2012, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Workserie — Construção Civil e Obras Públicas, L.ª, NIF — 509005772, Endereço: Rua da Bouça do Cume, N.º 37, Balazar, 4570-120 Póvoa de Varzim com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

José Francisco Ferreira dos Santos, estado civil: Casado,, NIF — 174262574, Endereço: Rua Bouça do Cume, 37, Balazar, 4570-120 Póvoa de Varzim a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr(a). António Bonifácio, Endereço: Edf. Ordem I V, Rc-4.º C, Apartado 47, 4630-000 Marco de Canavezes

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-03-2012, pelas 09:15 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

305714797

Anúncio n.º 4331/2012

Processo: 986/11.0TYVNG Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Requerente: Luís Alberto do Carmo Morais

Insolvente: POLIDEIA — Arquitectura e Design, Unipessoal, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 08-02-2012, às 08.00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): POLIDEIA — Arquitectura e Design, Unipessoal, L.ª, NIF — 504214888, Endereço: Rua Eng. Ferreira Dias, 924, 3.º, Porto, 4100-246 Porto com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Dr.ª Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, Endereço: Rua do Mercado, Bloco 3, 2.º Dt.º, Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia

São administradores do devedor: David de Sousa Magalhães Cardoso, Endereço: Rua Eng. Ferreira Dias, 924, 3.º, Porto, 4100-246 Porto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida. Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as

testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

305734025

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4332/2012

Processo: 885/11.5TYVNG

Insolvência pessoa coletiva (Requerida)

Insolvente: Invictus — Compra e Revenda de Imóveis, S. A.

Publicidade do despacho da nomeação de administrador judicial provisório nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, foi em 25/01/2012 proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório de devedor: Invictus — Compra e Revenda de Imóveis, S. A., NIF 506420710, Endereço: Av.ª da Boavista, n.º 5083, Porto, 4100-141 Porto, com sede na morada indicada.

Para Administrador Judicial Provisório é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Sebastião Campos Cruz, Endereço: R. Dr. Serafim Lima, 245 — 1.º, Sala 6 e 7, 4785-315 Trofa com NIF 156319 659 e telefone 252415079

Foi ainda fixado por despacho os deveres e as competências do referido administrador e que são as seguintes:

Tem ainda o administrador direito de acesso à sede e às instalações empresariais do devedor e de proceder a quaisquer inspeções e a exames, designadamente dos elementos da sua contabilidade.

O devedor fica obrigado a fornecer-lhe todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções.

25 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Ana Maria S. A. Barros*.

305708632

Anúncio n.º 4333/2012

Processo n.º 664/10.7TYVNG

Publicidade de Deliberação nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Rui & Valdemar, L.ª, NIF — 500966559, Endereço: Rua do Almada, 373, 4050-000 Porto

Administrador da Insolvência: Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado Plano de Insolvência.

08-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

305722401

Anúncio n.º 4334/2012

Processo: 138/12.1TYVNG — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Renata Fonseca — Comércio de Carnes, Unipessoal, L.ª
Credor: A. Caldas, L.ª e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 06-02-2012, pelas 21:56 horas, foi proferida sentença

de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Renata Fonseca — Comércio de Carnes, Unipessoal, L.^{da}, NIF — 509491812, Endereço: Rua das Violetas, N.º 8, 4480-775 Vila do Conde, 4480-775 Vila do Conde com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Renata Teresa Marques Silva Guedes Fonseca, Endereço: Rua Arnaldo Gama, 257, 4435-113 Rio Tinto a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Maria Conceição da Fonseca e Costa Nadais, Endereço: Rua Santa Catarina, 1500-1.º Esqº, 4000-448 Porto: tel: 225028963/ 225022439.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-04-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

16 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

305755183

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 4335/2012

Processo: 82/12.2TBVVD

Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)

Insolvente: Verde Jade — Reparação de Automóveis, Unipessoal, L.^{da}

Credor: H. B. C. II — Peças Auto, L.^{da} e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Verde, 2.º Juízo de Vila Verde, no dia 03-02-2012, pelas 10,35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Verde Jade — Reparação de Automóveis, Unipessoal, L.^{da}, NIF — 507729480, com sede no lugar do Agrelho, N.º 36, Sabariz, 4730-430 Vila Verde.

É administradora da devedora Arminda Maria Pascoal Vieira Mateus Gomes, com domicílio no lugar do Agrelho — N.º 36, Freguesia de Sabariz, 4730-430 Vila Verde, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a Dr.ª Maria Clarisse Barros, NIF 179363476, com domicílio profissional na Rua Cónego Rafael Alves da Costa, N.º 60, 4715-288 Braga.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pela devedora, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas diretamente à administradora de insolvência.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea g, do artigo 36.º do CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 30-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

07-02-2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Jorge Vasco Moreira Jorge Soares*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Mota*.

305711101

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU**Anúncio n.º 4336/2012****Prestação de contas administrador (CIRE) n.º 2288/11.2TBVIS-C**

Insolvente: Maria Céu Mendes Fernandes Nogueira
Credor: Banco Santander Totta S A e outros

O Dr. Dr(a). André Alves, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Maria Céu Mendes Fernandes Nogueira, estado civil: Divorciado, NIF — 155726340, BI — 8361926, Endereço: Rua Conde Figueiredo de Magalhães, 68, Gumie, Ribafeita, 3515-789 Viseu, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

06/02/2012. — O Juiz de Direito, *Dr. André Alves*. — O Oficial de Justiça, *Lurdes Lemos*.

305705798

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extrato) n.º 258/2012**

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de fevereiro de 2012:

Dr. António Leones Dantas, Procurador-Geral Adjunto, nomeado Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

17 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205772752

Despacho (extrato) n.º 2791/2012

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 16 de fevereiro de 2012, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. José Albino Caetano Duarte, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.

16 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz Fonseca Martins*.

205761055

Despacho (extrato) n.º 2792/2012

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 17 de fevereiro de 2012, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Fernando Pereira Rodrigues, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção, com efeitos a 09.02.2012, por nessa data ter atingido o limite de idade.

21 de fevereiro de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

205772703

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Despacho n.º 2793/2012**

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, exonero, a seu pedido, das funções de Assessor Militar da Guarda Nacional Republicana, no Núcleo de Assessoria Militar do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Porto, o Tenente Coronel João Manuel da Conceição de Oliveira.

O presente Despacho produz efeitos a partir de 2 de setembro de 2011.

12 de janeiro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

205761071

Despacho n.º 2794/2012

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, na sequência de proposta efetuada pelo Senhor Comandante Geral da Guarda Nacional Republicana, por se verificar que o oficial em questão preenche as condições legalmente exigíveis para o exercício do cargo, e possui, para além do mais, licenciatura em Direito, conforme requisito de preferência exigido pelo artigo 13.º n.º 4, por força do n.º 2 do artigo 24.º, ambos da citada lei, nomeio como assessor militar do Ministério Público, para exercer funções no núcleo de assessoria militar do DIAP-Departamento de Investigação e Acção Penal do Porto, o Senhor Tenente Coronel da GNR António José Cardoso Valente.

As referidas funções serão exercidas em regime de acumulação, mantendo-se o entendimento expresso no Despacho n.º 1768/2006 (cf. DR, II, 16, de 23 de janeiro).

12 de janeiro de 2012. — O Procurador-Geral da República, *Fernando José Matos Pinto Monteiro*.

205761128

**PARTE E****ORDEM DOS NUTRICIONISTAS****Regulamento n.º 79/2012**

O presente regulamento respeita à organização interna da Ordem dos Nutricionistas, designadamente no que respeita ao número de membros dos órgãos estatutários da Ordem e às regras gerais do seu funcionamento.

São ainda estabelecidas as regras relativas à designação dos membros dos órgãos da Ordem que não são diretamente eleitos pelos nutricionistas e dietistas, como é o caso da Direção (à exceção do Bastonário e do Vice-Bastonário), do Conselho Jurisdicional e do Conselho Fiscal, bem como à suspensão e perda de mandato dos respetivos membros.

De fora do âmbito deste regulamento ficam as regras relativas ao funcionamento específico de cada órgão, que deverão constar do regulamento interno a aprovar por cada um deles.

Atenta a natureza provisória do presente regulamento e a urgência da sua entrada em vigor, de forma a organizar atempadamente o primeiro ato eleitoral da Ordem dos Nutricionistas, que deve ter lugar até 28 de abril de 2012, bem como o facto de o mesmo ser sujeito a aprovação

ministerial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, entendeu-se dever dispensar o recurso à consulta pública prévia, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de fevereiro, e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, a Comissão Instaladora aprova o seguinte Regulamento de Organização:

CAPÍTULO I**Organização da Ordem****Artigo 1.º****Objeto**

1 — O presente Regulamento tem por objeto a organização da Ordem dos Nutricionistas, adiante designada por Ordem, incluindo as regras gerais do seu funcionamento, bem como a matéria relativa à designação

dos vogais da Direção e dos membros do Conselho Jurisdicional e do Conselho Fiscal.

2 — Excluem-se do âmbito do presente Regulamento as regras específicas de funcionamento de cada órgão estatutário da Ordem, que devem constar do respetivo regulamento interno.

Artigo 2.º

Órgãos

1 — São órgãos da Ordem nos termos do respetivo Estatuto, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Bastonário e o Vice-Bastonário;
- c) A Direção;
- d) O Conselho Jurisdicional;
- e) O Conselho Fiscal.

2 — Caso seja deliberada a criação de delegações regionais da Ordem, são órgãos das mesmas a Assembleia Regional e a Direção Regional.

Artigo 3.º

Conselho Geral

1 — O Conselho Geral é a assembleia representativa da Ordem, com poderes deliberativos gerais, nos termos do Estatuto.

2 — O Conselho Geral é composto por 40 membros.

3 — Os trabalhos do Conselho Geral são dirigidos e conduzidos por uma mesa, composta por um presidente e dois secretários, eleitos individualmente, na primeira reunião do mandato deste órgão, por maioria absoluta dos membros presentes.

4 — A primeira reunião do Conselho Geral, até à eleição da mesa, é dirigida pelo membro mais idoso e secretariada pelo membro mais jovem escolhidos de entre os presentes.

Artigo 4.º

Bastonário e Vice-Bastonário

1 — O Bastonário é o órgão da Ordem com competência para a sua representação externa, exercendo ainda as demais competências previstas no Estatuto.

2 — O Vice-Bastonário exerce as competências que lhe forem delegadas pelo Bastonário.

3 — O Bastonário e o Vice-Bastonário são ainda, respetivamente, presidente e vice-presidente da Direção.

Artigo 5.º

Direção

1 — A Direção é o órgão executivo colegial da Ordem, detendo poderes gerais de direção e de gestão em matéria administrativa e financeira, bem como outros previstos no Estatuto.

2 — A Direção é composta pelo Bastonário e o Vice-Bastonário e por 5 vogais.

Artigo 6.º

Conselho Jurisdicional

1 — O Conselho Jurisdicional é o órgão de supervisão da Ordem, cuja missão é velar pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exercer poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar.

2 — O Conselho Jurisdicional é composto por 5 membros, sendo um deles o seu presidente e os restantes vogais.

3 — O Conselho Jurisdicional pode ser assessorado por um consultor jurídico contratado pela Direção, sob proposta do presidente daquele órgão.

4 — O Conselho Jurisdicional é um órgão independente, não podendo os seus membros ser destituídos nem censurados pelas suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo jurisdicional.

Artigo 7.º

Conselho Fiscal

1 — O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da Ordem.

2 — O Conselho Fiscal é composto por 3 membros, aí se incluindo o seu presidente e dois vogais, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas.

CAPÍTULO II

Designação dos vogais da Direção e dos membros do Conselho Jurisdicional e do Conselho Fiscal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Capacidade passiva geral

1 — Podem ser designados para órgãos da Ordem os membros da Ordem que tenham as quotas em dia e não tenham sido sancionados disciplinarmente nos últimos três anos com uma pena superior a censura, sem prejuízo do disposto para o presidente e os restantes membros do Conselho Jurisdicional.

2 — Não podem ser designados para órgãos da Ordem os membros da Ordem que estejam em situação de incompatibilidade, nos termos definidos no Estatuto da Ordem e no artigo seguinte.

Artigo 9.º

Incompatibilidade

1 — O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:

- a) Cargos de direção em quaisquer associações de nutricionistas e associações de dietistas;
- b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio de região autónoma, bem como de órgãos executivos do poder local;
- c) Cargos dirigentes na Administração Pública;
- d) Quaisquer cargos em associações sindicais ou patronais;
- e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, como tal declarado pelo Conselho Jurisdicional, a pedido da Direção.

2 — Nenhum membro efetivo pode candidatar-se ou exercer em simultâneo funções em mais do que um órgão estatutário da Ordem.

Artigo 10.º

Mandato

1 — Os mandatos dos titulares dos órgãos da Ordem iniciam-se no dia 1 de novembro e têm a duração de três anos.

2 — A constituição ou tomada de posse dos órgãos eletivos, conforme os casos, ocorre no dia de início do mandato, salvo se os respetivos titulares não tiverem sido designados atempadamente, caso em que o início de funções ocorre no 8.º dia posterior à designação.

3 — Caso não seja possível o início de funções dos novos titulares no 1.º dia do mandato, os titulares cessantes mantêm-se em funções pelo tempo necessário.

4 — Não é admitida a reeleição ou designação dos titulares dos órgãos da Ordem para um terceiro mandato consecutivo no mesmo órgão nem para um quarto mandato consecutivo em órgãos diferentes.

SECÇÃO II

Designação dos vogais da Direção

Artigo 11.º

Nomeação

Os membros da Direção, excetuados o Bastonário e o Vice-Bastonário, são nomeados pelo Bastonário e são submetidos coletivamente à apreciação do Conselho Geral antes do início de funções.

Artigo 12.º

Apreciação pelo Conselho Geral

1 — O Conselho Geral procede à apreciação dos vogais da Direção nomeados pelo Bastonário na primeira reunião que vier a realizar-se após a eleição deste órgão.

2 — Sob proposta de um quarto dos membros do Conselho Geral, este órgão pode votar a rejeição dos vogais da Direção; a aprovação da rejeição depende da maioria absoluta dos membros presentes na reunião.

3 — Não havendo proposta de rejeição, ou não sendo ela aprovada, a designação dos vogais da Direção considera-se ratificada.

4 — Em caso de rejeição da Direção pelo Conselho Geral ou da posterior aprovação de uma moção de censura, por maioria absoluta dos

membros presentes na reunião, o Bastonário apresenta novos vogais da Direção à apreciação do Conselho Geral, no prazo de duas semanas.

5 — As moções de censura não podem ser discutidas nem votadas senão uma semana depois da sua apresentação ao presidente da mesa do Conselho Geral.

SECÇÃO III

Eleição dos membros do Conselho Jurisdicional

Artigo 13.º

Eleição

1 — Os membros do Conselho Jurisdicional são eleitos pelo Conselho Geral nos primeiros 60 dias do seu mandato iniciado na sequência de eleições ordinárias, de preferência na primeira reunião realizada, nos seguintes termos:

a) O presidente do Conselho Jurisdicional é eleito, sob proposta do Bastonário, de entre membros da Ordem com pelo menos 10 anos de exercício profissional ou de entre personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão, por uma maioria de dois terços dos membros presentes;

b) Os vogais do Conselho Jurisdicional são eleitos de entre membros da Ordem com pelo menos 5 anos de exercício profissional, por maioria de três quintos dos membros presentes.

2 — O Conselho Geral elege ainda, simultaneamente, dois vogais suplentes do Conselho Jurisdicional.

3 — No final de cada mandato do Conselho Jurisdicional, metade dos seus vogais, correspondente àqueles que se encontrem há mais tempo no cargo, é renovada mediante eleição do Conselho Geral, sendo a outra metade automaticamente reconduzida para um segundo mandato.

4 — Na primeira composição do Conselho Jurisdicional, são escolhidos por sorteio, logo após a eleição, os vogais que vão exercer dois mandatos e os que terminam funções no fim do primeiro mandato.

5 — Em caso de vacatura, os suplentes terminarão os mandatos em questão, incluindo a recondução para um segundo mandato, nos termos do número anterior.

SECÇÃO IV

Eleição dos membros do Conselho Fiscal

Artigo 14.º

Eleição

1 — Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelo Conselho Geral na primeira reunião realizada após a sua eleição, por maioria de três quintos dos membros presentes, sob proposta da Direção.

2 — O Conselho Geral elege ainda dois suplentes, devendo um deles ser revisor oficial de contas.

CAPÍTULO III

Vacaturas, substituições e eleições intercalares

Artigo 15.º

Renúncia e suspensão

1 — Os membros dos órgãos da Ordem podem renunciar ao cargo para o qual tenham sido eleitos ou designados.

2 — Qualquer membro dos órgãos da Ordem, salvo o Bastonário e o Vice-Bastonário, pode solicitar a suspensão temporária do exercício das suas funções, por motivos devidamente fundamentados, não podendo o tempo total de suspensão exceder seis meses no mesmo mandato.

3 — A renúncia ou suspensão do mandato devem ser comunicadas aos presidentes dos respetivos órgãos, bem como ao presidente da mesa do Conselho Geral, salvo no caso da renúncia do Bastonário e do Vice-Bastonário, que só deve ser apresentada ao presidente da mesa do Conselho Geral.

4 — Caso se trate de renúncia ou suspensão do mandato do presidente de um órgão que não a Direção, a comunicação desse facto é apenas apresentada ao Bastonário.

Artigo 16.º

Vacatura e substituição

1 — As vagas verificadas em órgãos colegiais que resultem da suspensão, renúncia, morte ou incapacidade ou outras causas, nomeadamente impedimentos, são preenchidas pelos respetivos substitutos.

2 — No caso de vacatura do cargo de Bastonário, é o mesmo substituído pelo Vice-Bastonário e, na falta deste, pelo presidente do Conselho Geral, havendo lugar a nova eleição para o cargo deste.

3 — Os membros dos órgãos da Ordem perdem o mandato, mediante decisão do presidente do órgão a que pertencem ou da respetiva mesa, conforme os casos, nas seguintes situações:

a) Caso sejam condenados em pena disciplinar que os torne inelegíveis para o cargo que exercem;

b) Caso incorram numa situação de incompatibilidade com o exercício da profissão.

4 — O membro faltoso justifica o motivo da falta nos 5 dias subsequentes à reunião, sob pena de a falta ser considerada injustificada.

Artigo 17.º

Recurso

1 — Pode ser interposto recurso para o Conselho Jurisdicional das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros de órgãos da Ordem.

2 — O recurso referido no número anterior é um recurso hierárquico impróprio, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 166.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Eleições intercalares

1 — A vacatura de mais de metade dos membros de órgão colegial diretamente eleito, depois de esgotadas todas as substituições, obriga à realização de eleições intercalares, salvo se restar menos de um ano para terminar o mandato, caso em que o órgão funcionará com os membros subsistentes, desde que no mínimo de um terço do número total.

2 — Em caso de vacatura dos membros de órgão não diretamente eleito, esgotados os respetivos suplentes, deve proceder-se à designação dos titulares necessários para repor a totalidade dos membros efetivos do órgão em causa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 19.º

Prazos

Os prazos previstos no presente diploma contam-se de forma contínua, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, salvo se o inverso resultar inequivocamente da sua estipulação.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediatamente posterior ao da sua publicação.

17 de fevereiro de 2012. — A Presidente da Comissão Instaladora da Ordem dos Nutricionistas, *Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto*.

205762319

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extrato) n.º 2795/2012

Por despacho do Senhor Reitor da Universidade Aberta, Professor Doutor Paulo Maria Bastos da Silva Dias, datado de 20 de janeiro de 2012, e nos termos do disposto do artigo 92.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 62/2007, de 10 setembro, no artigo 37.º, n.º 1, alínea d) dos Estatutos da Universidade Aberta, homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-B/2008, de 22 de dezembro, nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008,

de 25 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, no artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento dos Ciclos de Estudos Conducentes ao Grau de Doutor — Regulamento n.º 682/2010, homologado por despacho de 5 de agosto de 2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 158, de 16 de agosto de 2010, são delegados nos seguintes professores da Universidade Aberta a presidência dos júris de provas para a obtenção do grau de doutor:

No Prof. Doutor João Luís Serrão da Cunha Cardoso, Presidente do Conselho Científico, nas áreas correspondentes ao Departamento de Ciências e Tecnologia e ao Departamento de Humanidades;

No Prof. Doutor Mário Carlos Fernandes Avelar, professor catedrático desta universidade, nas áreas correspondentes ao Departamento de Educação e Ensino a Distância e ao Departamento de Ciências Sociais e de Gestão.

Este despacho produz efeitos a partir de 16 de dezembro de 2011.

10 de fevereiro de 2012. — A Chefe de Equipa da Área Operativa dos Recursos Humanos, *Ana Rita Sequeira Martins Alves Pereira de Almeida Costa*.

205759996

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Declaração de retificação n.º 292/2012

Por ter sido publicado com inexactidão, retifica-se que, no despacho n.º 16277/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 230, de 30 de novembro de 2011, onde se lê:

Marca	Modelo	Matrícula
<i>Opel</i>	<i>Corsa Delvan</i>	XI-18-32
<i>Peugeot</i>	<i>407 griffe 1.6 HDI 4 portas</i>	50-AZ-48
<i>Mercedes-Benz</i>	<i>412 D/35,5</i>	20-98-NQ
<i>UMM</i>	<i>Alter 4 × 4 D</i>	RD-65-49
<i>Nissan</i>	<i>Primastar</i>	02-12-ZH
<i>UMM</i>	<i>Alter 4 × 4 D</i>	JS-01-14
<i>Ford</i>	<i>Transit 100</i>	45-16-HT
<i>UMM</i>	<i>Alter 4 × 4 D</i>	SX-82-29
<i>Ford</i>	<i>Galaxy</i>	39-94-MV
<i>Nissan</i>	<i>DC 4 × 4 SE</i>	85-AX-15
<i>Nissan</i>	<i>Primastar</i>	67-HB-05
<i>Toyota</i>	<i>Prius</i>	96-HB-08
<i>Nissan</i>	<i>NP300 — D22</i>	09-IB-46
<i>Yamaha (Vespa)</i>	<i>NEO's</i>	13-HB-54
<i>John Deere (tractor)</i> ..	<i>50C CH.564795</i>	29-CD-97

deve ler-se:

Marca	Modelo	Matrícula
<i>Opel</i>	<i>Corsa Delvan</i>	XI-18-32
<i>Peugeot</i>	<i>407 griffe 1.6 HDI 4 portas</i>	50-AZ-48
<i>Mercedes-Benz</i>	<i>412 D/35,5</i>	20-98-NQ
<i>UMM</i>	<i>Alter 4 × 4 D</i>	RD-65-49
<i>Nissan</i>	<i>Primastar</i>	02-12-ZH
<i>UMM</i>	<i>Alter 4 × 4 D</i>	JS-01-14
<i>Ford</i>	<i>Transit 100</i>	45-16-HT
<i>UMM</i>	<i>Alter 4 × 4 D</i>	SX-82-29
<i>Ford</i>	<i>Galaxy</i>	39-94-MV
<i>Nissan</i>	<i>DC 4 × 4 SE</i>	85-AX-15
<i>Nissan</i>	<i>Primastar</i>	67-HB-05
<i>Toyota</i>	<i>Prius</i>	96-HB-08
<i>Nissan</i>	<i>NP300 — D22</i>	09-IB-46
<i>Yamaha (Vespa)</i>	<i>NEO's</i>	13-HB-54
<i>John Deere (tractor)</i> ..	<i>50C CH.564795</i>	29-CD-97
<i>Galucho</i>	<i>26GAC30</i>	L-179100 6
<i>Joper</i>	<i>C 3000</i>	L-179602 4

10 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *João Gabriel Silva*.

205763226

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 2796/2012

Por despacho do reitor da Universidade de Évora de 6 de fevereiro de 2012:

Doutora Maria Cristina Calhau Queiroga — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de professora auxiliar do mapa de pessoal da Universidade de Évora, com efeitos a 26 de janeiro de 2012, com direito à remuneração correspondente ao índice 195, escalão 1 do estatuto remuneratório do pessoal docente universitário.

«Relatório final relativo ao período experimental do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado da professora auxiliar doutora Maria Cristina Calhau Queiroga.»

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 25.º do estatuto da carreira docente universitária, publicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, tendo em conta o requerimento apresentado pela candidata, o conselho científico da Escola de Ciências e Tecnologia regista o seguinte:

1 — O conselho científico em reunião de 25 de janeiro de 2012, e após apreciação dos pareceres elaborados pelo senhor professor doutor José Antunes Afonso de Almeida, da Escola de Ciências e Tecnologia, da Universidade de Évora e da senhora professora doutora Ana Cristina Gaspar Nunes Lobo Vilela, da Faculdade de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa, sobre o relatório de atividades pedagógica e científica, foi o mesmo aprovado por unanimidade a contratação por tempo indeterminado da doutora Maria Cristina Calhau Queiroga.

Conselho científico da Escola de Ciências e Tecnologia, 26 de janeiro de 2012.

O presidente do conselho científico da Escola de Ciências e Tecnologia Júlio Manuel da Cruz Moraes (professor catedrático).»

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Rui Manuel Gonçalves Pingo*.

205760448

Serviços Académicos

Aviso n.º 3064/2012

O Reitor da Universidade de Évora nomeou em 13 de fevereiro de 2012, o júri de equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de mestre em Medicina Veterinária, requerida por Aleh Viktorovich Ivanou, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83 de 26 de junho, com a seguinte constituição:

Presidente — Doutor José Antunes Afonso de Almeida, Professor Catedrático da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora Vogais:

Doutor José Paulo Pacheco Sales Luís, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa
Doutora Maria Cristina Calhau Queiroga, Professora Auxiliar da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora

16 de fevereiro de 2012. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

205763315

Aviso n.º 3065/2012

O Reitor da Universidade de Évora nomeou em 13 de fevereiro de 2012, o júri de equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de mestre em Medicina Veterinária, requerida por Caroline Fernandes Popelier, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83 de 26 de junho, com a seguinte constituição:

Presidente — Doutor José Antunes Afonso de Almeida, Professor Catedrático da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora. Vogais:

Doutor José Paulo Pacheco Sales Luís, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutora Maria Cristina Calhau Queiroga, Professora Auxiliar da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora.

16 de janeiro de 2012. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Margarida Cabral*.

205763453

UNIVERSIDADE DE LISBOA**Reitoria****Despacho n.º 2797/2012**

Sob proposta do Conselho Científico da Faculdade de Ciências desta Universidade, e nos termos das disposições legais em vigor, nomeadamente o Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, foi aprovada, pelo Despacho Reitoral n.º R-117-2010 (1.4) de 13 de dezembro, a criação do Doutoramento em Engenharia Física, acreditado pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e registado pela Direcção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Cr 113/2011, cujo regulamento se publica de seguida:

Doutoramento em Engenharia Física**1.º****Criação**

A Universidade de Lisboa, através da Faculdade de Ciências confere o grau de doutor no ramo de conhecimento em Engenharia Física.

2.º**Organização do ciclo de estudos**

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor em Engenharia Física, visa proporcionar formação geral em Física e formação avançada em engenharia e tecnologias de base física. O objetivo deste ciclo de estudos é formar profissionais com capacidade para realizar trabalho original de investigação e desenvolvimento em diferentes áreas — do projeto ao desenvolvimento e adaptação de tecnologias, integração e testes de sistemas e subsistemas — através da formação, investigação e desenvolvimento de projetos em ciências aplicadas, incluindo a conceção e implementação de instrumentação ou tecnologia avançada, a realizar em meios académicos ou empresariais.

2 — O grau de doutor em Engenharia Física é conferido aos que tiverem obtido 240 créditos, através da aprovação no curso de doutoramento em Engenharia Física (60 créditos), correspondente à componente curricular, e da elaboração da tese de doutoramento ou trabalhos equivalentes, sua discussão e aprovação (180 créditos).

3.º**Normas regulamentares**

As normas regulamentares do ciclo de estudos, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, são as que constam do anexo ao presente despacho.

4.º**Entrada em vigor**

O ciclo de estudos entra em funcionamento a partir do ano letivo de 2011-2012.

16 de fevereiro de 2012. — O Vice-Reitor, *Prof. Doutor António Vasconcelos Tavares*.

ANEXO**Normas regulamentares do doutoramento em Engenharia Física****1 — Regulamento****a) Regras sobre a admissão no ciclo de estudos****1 — Habilitações de acesso**

São admitidos como candidatos à inscrição:

a) Os titulares de grau de mestre ou equivalente legal nas áreas de Engenharia Física, Física ou áreas afins;

b) A título excecional, os titulares de grau de licenciado ou equivalente legal, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão legal e estatutariamente competente

da universidade onde pretendem ser admitidos nas áreas de Engenharia Física, Física ou áreas afins;

2 — Normas de candidatura.

2.1 — Os candidatos ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor devem dirigir um requerimento ao Conselho Científico da unidade orgânica que o ministra, formalizando a sua candidatura.

2.2 — O requerimento de candidatura deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições acima referidas;

b) *Curriculum vitae* atualizado, incluindo trabalhos publicados ou devidamente documentados;

c) Indicação do ramo de conhecimento e da especialidade em que o doutoramento será realizado;

d) Domínio a investigar, com indicação dos objetivos gerais a alcançar.

3 — Critérios de seleção

Os candidatos serão selecionados através da apreciação dos documentos referidos em 2.2, podendo haver lugar a uma entrevista, caso seja considerado necessário.

4 — Os candidatos que reúnam as condições para acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor podem requerer a apresentação de uma tese, ou do trabalho equivalente (conforme previsto no n.º 1 da alínea b) destas Normas Regulamentares) ao ato público de defesa sem inscrição no ciclo de estudos e sem orientação, mediante candidatura formalizada ao Conselho Científico da Faculdade de Ciências.

b) Existência do curso de doutoramento e a respetiva estrutura curricular, plano de estudos e créditos

1 — Organização do doutoramento

1.1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor compreende duas fases:

a) Curso de doutoramento, com a duração dois semestres, significando uma carga de trabalho do aluno correspondente a 60 créditos;

b) Elaboração da tese de doutoramento, sua discussão e aprovação;

c) Em alternativa à elaboração da tese, em condições de exigência equivalentes, e tendo igualmente em consideração a natureza do ramo de conhecimento e da especialidade, é considerado trabalho equivalente, que será também sujeito a discussão e aprovação, a compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional;

1.2 — O curso de doutoramento, que pode ser concebido em conjunto com unidades curriculares dos cursos de mestrado, deve ser entendido como um período propedêutico e probatório.

1.3 — Desde o início do curso de doutoramento, cada aluno deve ter um orientador, que o aconselha na organização dos seus estudos e na definição de um plano individualizado de formação.

1.4 — O curso de doutoramento tem um formato variável, podendo ser constituído por um curso com componente curricular em determinado ramo de conhecimento, pela frequência de um conjunto de unidades curriculares integradas nos estudos pós-graduados, pela participação em projetos de investigação reconhecidos pelo Conselho Científico ou pela realização de um plano de trabalhos com supervisão. Parte dos créditos obrigatórios e ou optativos pode ser adquirida por creditação de formação obtida ou realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, relevante para a área científica do mesmo, nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e do artigo 9.º do Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Universidade de Lisboa.

1.5 — A proposta detalhada do curso de doutoramento é da responsabilidade do orientador, que deverá avaliar o percurso anterior do candidato (tanto académico como profissional) face aos objetivos de investigação previstos para o doutoramento, e realizar uma proposta dos créditos opcionais (em Disciplinas de Opção A e Disciplinas de Opção B) que considere adequados.

1.6 — Cabe ao Coordenador do Doutoramento aprovar a constituição do curso de doutoramento proposta pelo orientador, deste modo fixando o número de ECTS que devem ser realizados nas disciplinas dos grupos A e B e no Projeto de Investigação.

2 — Avaliação do curso de doutoramento

2.1 — No final do curso de doutoramento, independentemente da modalidade em que o mesmo tiver sido realizado, o Conselho Científico

fico da Faculdade de Ciências procede a uma avaliação do aluno, que é expressa pelas fórmulas *Recusado* ou *Aprovado*.

2.2 — O Conselho Científico da Faculdade de Ciências pode decidir atribuir uma diferenciação quantitativa e qualitativa aos alunos aprovados, sendo, nesse caso, atribuídas classificações no intervalo 10-20 da escala numérica inteira de 0 a 20 e no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, podendo ser acompanhadas de menções qualitativas de Suficiente, Bom, Muito Bom e Excelente, nos termos do artigo 17.º desse diploma.

2.3 — A avaliação acima referida pode revestir modalidades diversas, designadamente a apresentação de um relatório científico ou de um estudo monográfico ou a discussão do projeto de investigação a desenvolver pelo aluno.

2.4 — Sempre que tal se justifique, o Conselho Científico pode adiar a sua decisão, concedendo ao aluno um prazo suplementar, improrrogável, não superior a um semestre, para concluir o seu curso de doutoramento.

2.5 — Aos alunos aprovados no curso de doutoramento é conferida uma certidão de registo, genericamente designada de diploma, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, e o respetivo suplemento ao diploma, emitidos pela Reitoria da Universidade de Lisboa, no prazo máximo de 90 dias, após a sua requisição pelo interessado. Pode ainda ser emitido, mediante requisição pelo interessado, um diploma do curso de doutoramento.

3 — Estrutura curricular do curso de doutoramento

A estrutura curricular e o plano de estudos figuram no n.º 2 deste anexo.

c) Processo de nomeação do orientador, condições em que é admitida a co-orientação e regras a observar

1 — A preparação do doutoramento deve efetuar-se sob a orientação de um professor ou investigador doutorado da Faculdade de Ciências.

2 — A orientação pode ainda caber a um professor ou investigador de outra instituição de ensino superior ou de investigação científica, nacional ou estrangeira, reconhecido como idóneo pelo Conselho Científico.

3 — No caso previsto no número anterior, o Conselho Científico designa um co-orientador pertencente à instituição em que se realiza o doutoramento.

4 — O Conselho Científico designa o orientador, sob proposta do candidato e mediante aceitação expressa da pessoa proposta.

5 — Para além da situação prevista no n.º 3, em casos devidamente justificados, pode o Conselho Científico admitir a co-orientação por dois orientadores da mesma instituição.

d) Processo de registo do tema do doutoramento

1 — Após a aprovação no curso de doutoramento, os alunos devem proceder ao registo definitivo, no Conselho Científico, do tema do doutoramento, com indicação dos fundamentos científicos da investigação, da metodologia a utilizar e dos objetivos a alcançar.

2 — Nesta ocasião, o Conselho Científico confirma a designação do orientador para acompanhar os trabalhos preparatórios da tese ou dos trabalhos equivalentes ou, sob proposta do orientador ou do aluno, designa um novo orientador.

3 — O registo definitivo do tema do doutoramento é efetuado junto do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 52/2002, de 2 de março.

4 — O registo definitivo do tema do doutoramento tem a duração de cinco anos, improrrogáveis.

e) Condições de preparação da tese ou trabalho equivalente

1 — O orientador deve guiar efetiva e ativamente o candidato na sua investigação e na elaboração da tese ou trabalho equivalente, sem prejuízo da liberdade académica do doutorando e do direito deste à defesa das opiniões científicas que forem as suas.

2 — O candidato mantém regularmente o orientador ao corrente da evolução dos seus trabalhos, nos termos entre eles acordados.

3 — O orientador apresenta anualmente ao Conselho Científico relatório escrito sobre a evolução dos trabalhos do candidato, com base nos elementos por este fornecidos.

4 — O doutorando pode solicitar ao Conselho Científico, mediante justificação devidamente fundamentada, a substituição do orientador.

5 — O orientador pode, a todo o tempo, solicitar ao Conselho Científico, mediante justificação devidamente fundamentada, a renúncia à orientação do doutorando.

f) Regras sobre a apresentação e entrega da tese ou do trabalho equivalente

1 — Com o requerimento de admissão à prestação das provas de defesa da tese ou do trabalho equivalente, deve o candidato entregar, junto do Conselho Científico, os seguintes elementos:

a) 12 exemplares:

i) Da tese de doutoramento;

ii) Da compilação, devidamente enquadrada, de um conjunto coerente e relevante de trabalhos de investigação, já objeto de publicação em revistas com comités de seleção de reconhecido mérito internacional;

b) 12 exemplares do *curriculum vitae* atualizado;

c) Três cópias da tese ou do trabalho referidos em ii) da alínea a) deste número em CD-ROM ou suporte similar.

2 — Este requerimento deverá ser acompanhado do impresso da declaração em como autoriza que o resumo da mesma seja disponibilizado para consulta digital através do Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de Lisboa, nos termos do Regulamento sobre Política de Depósito de Publicações da Universidade de Lisboa, de 2 de junho de 2010.

3 — É admitido na elaboração da tese ou do trabalho equivalente o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

4 — A tese, ou a compilação referida no n.º 1. desta alínea, podem ser impressas ou policopiadas.

5 — A capa da tese, ou da compilação referida no n.º 1. desta alínea, deve incluir o nome da Universidade de Lisboa, da Faculdade de Ciências e do Departamento de Física, e nos casos de graus atribuídos em associação a identificação da respetiva instituição, o título, o nome do candidato, a designação do ramo de conhecimento e da respetiva especialidade (se aplicável) e o ano de conclusão do trabalho.

6 — A primeira página (página de rosto) deve ser cópia da capa, referindo ainda expressamente o(s) seu(s) orientador(es). As páginas seguintes devem incluir: Resumos em português e noutra língua comunitária (até 300 palavras cada); Palavras-chave em português e noutra língua comunitária (cerca de 5 palavras-chave); Índices.

7 — A segunda página deve ser usada para, sempre que aplicável, identificar as afiliações dos orientadores, as instituições que acolheram total ou parcialmente a realização do trabalho de investigação, as instituições e ou projetos financiadores e os protocolos relevantes para a realização da investigação descrita na dissertação.

8 — Quando o conselho científico autorizar a apresentação da tese ou do trabalho equivalente em língua estrangeira, deve ser acompanhado de um resumo em português de, pelo menos, 1200 palavras.

9 — Quando tal se revele necessário, certas partes da tese ou do trabalho equivalente, designadamente os anexos, podem ser apresentados exclusivamente em suporte informático.

10 — Se não houver razão para indeferir, em decisão fundamentada na falta de pressupostos legalmente exigidos, o pedido de admissão a provas, o Conselho Científico apresenta ao Reitor da Universidade a proposta de composição do júri.

g) Regras sobre os prazos máximos para a realização do ato público de defesa

Uma vez aceite a tese ou o trabalho equivalente pelo júri nomeado para o efeito, nos termos a seguir indicados na alínea h), o seu presidente faz publicar um edital com a data de realização das provas no prazo máximo de 60 dias.

h) Regras sobre a composição, nomeação e funcionamento do júri

1 — Composição do júri

1.1 — O júri de doutoramento é constituído:

a) Pelo Reitor, que preside, podendo delegar a presidência das provas num Vice-Reitor, num Pró-Reitor ou no Presidente do Conselho Científico da unidade orgânica em que foram requeridas;

b) Por um número mínimo de cinco vogais doutorados;

c) Por um número máximo de sete vogais.

1.2 — Do júri fazem parte obrigatoriamente:

a) O orientador ou orientadores, sempre que existam;

b) Dois professores ou investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

1.3 — A título excecional e devidamente justificado, podem ainda fazer parte do júri até dois especialistas de reconhecido mérito e competência na especialidade em que se insere a tese ou o trabalho equivalente, mesmo que não possuam o grau de doutor.

1.4 — O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese ou o trabalho equivalente.

2 — Nomeação do júri

2.1 — O Reitor nomeia o júri, nos 30 dias subsequentes à entrega da tese ou do trabalho equivalente, sendo o despacho de nomeação comunicado por escrito ao candidato, afixado em lugar público da Universidade e da unidade orgânica onde as provas foram requeridas, e colocado no portal da Universidade de Lisboa.

2.2 — Após a nomeação do júri, é enviado um exemplar da tese ou do trabalho equivalente a cada membro do júri.

3 — Funcionamento do júri

3.1 — Nos 60 dias subsequentes à publicitação da sua nomeação, o presidente do júri convoca uma reunião na qual o júri declara aceite a tese ou o trabalho equivalente ou, em alternativa, recomenda fundamentadamente ao candidato a sua reformulação.

3.2 — Em vez de convocar a reunião prevista no número anterior, o presidente do júri pode solicitar a todos os membros do júri que se pronunciem por escrito sobre a aceitação da tese ou do trabalho equivalente e sobre a designação dos arguentes principais.

3.3 — No caso de haver unanimidade dos membros do júri quanto à aceitação da tese ou do trabalho equivalente e à designação dos arguentes principais, o presidente do júri profere um despacho liminar ratificando esta deliberação.

3.4 — No caso de não haver unanimidade dos membros do júri, o presidente do júri deve convocar a reunião prevista em 3.1..

3.5 — A reunião mencionada anteriormente pode ser realizada presencialmente ou através de meios de comunicação simultânea à distância, designadamente pelo sistema de videoconferência.

3.6 — Verificada a situação a que se refere a parte final do 3.1., o candidato dispõe de um prazo de 120 dias, improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação da tese ou do trabalho equivalente ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

3.7 — Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no número anterior, este não apresentar a tese ou o trabalho equivalente reformulada ou não declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

3.8 — Aceite a tese ou o trabalho equivalente, recebida a sua versão reformulada ou feita a declaração referida em 3.6., o presidente do júri faz publicar um edital com a data de realização das provas e a indicação dos arguentes principais, no prazo máximo de 60 dias.

3.9 — Todos os membros do júri podem intervir na discussão da tese ou do trabalho equivalente, segundo uma distribuição concertada dos tempos, devendo, no entanto, ser designados dois arguentes principais.

i) Regras sobre as provas de defesa da tese ou dos trabalhos equivalentes

1 — O ato público de defesa consiste na discussão pública de uma tese original ou do trabalho equivalente referido no n.º 1. da alínea f), também originais, cuja duração total não deve exceder 150 minutos.

2 — Antes do início da discussão pública, deve ser facultado ao candidato um período até 20 minutos para apresentação liminar da sua tese ou do trabalho equivalente.

3 — As intervenções dos dois arguentes principais e dos restantes membros do júri durante a discussão pública da tese ou do trabalho equivalente não podem exceder globalmente 60 minutos.

4 — O candidato dispõe para as suas respostas de um tempo idêntico ao que tiver sido utilizado pelos membros do júri.

5 — O ato público de defesa não pode ter lugar sem a presença do presidente e da maioria dos restantes membros do júri.

j) Processo de atribuição da qualificação final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre a classificação final do candidato, só podendo intervir na deliberação os membros do júri que tiverem estado presentes em todas as provas.

2 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

3 — O presidente do júri dispõe de voto de qualidade, podendo também participar na apreciação e deliberação quando tenha sido designado vogal.

4 — A classificação final é expressa pelas fórmulas de *Recusado*, *Aprovado com distinção* ou *Aprovado com distinção e louvor*.

5 — Das reuniões do júri são lavradas atas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respetiva fundamentação.

k) Elementos que constam obrigatoriamente dos diplomas e cartas de curso

No diploma e na carta de curso deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Nome
- b) Naturalidade
- c) Filiação
- d) Dia, mês e ano de obtenção do grau
- e) Grau
- f) Ramo e especialidade do ciclo de estudos
- g) Unidade Orgânica
- h) Classificação final

l) Prazos de emissão do diploma, da carta doutoral, das certidões e do

1 — As certidões serão emitidas pelos serviços respetivos da Faculdade de Ciências no prazo máximo de 30 dias.

2 — A certidão de registo, genericamente designada de diploma, ou a carta doutoral, de requisição facultativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e n.º 230/2009, de 14 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 81/2009, de 27 de outubro, qualquer uma delas acompanhada do suplemento ao diploma, é emitida pelos serviços respetivos da Reitoria da Universidade de Lisboa, no prazo máximo de 90 dias, após a sua requisição pelo interessado.

m) Processo de acompanhamento pelos órgãos pedagógico e científico

1 — O acompanhamento pedagógico processa-se conforme disposto no artigo 4.º do Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Universidade de Lisboa:

1.1 — Para assegurar o acompanhamento dos estudos pós-graduados, o Conselho Pedagógico de cada unidade orgânica nomeia uma Comissão de Acompanhamento Pedagógico dos Estudos Pós-Graduados.

1.2 — Os conselhos pedagógicos delegam nesta comissão as respetivas competências no que diz respeito aos estudos pós-graduados, devendo para tal fixar, através de regulamento interno, a sua composição, competências e modo de funcionamento.

1.3 — Para efeitos do previsto no número anterior, os conselhos pedagógicos devem funcionar como instância de recurso das decisões tomadas pela Comissão de Acompanhamento Pedagógico dos Estudos Pós-Graduados.

2 — O acompanhamento científico processa-se conforme disposto no artigo 3.º do Regulamento de Estudos Pós-Graduados da Universidade de Lisboa:

2.1 — Para assegurar a direção, a coordenação e a avaliação dos estudos pós-graduados, o Conselho Científico de cada unidade orgânica nomeia uma Comissão de Estudos Pós-Graduados.

2.2 — Os conselhos científicos delegam nesta comissão as suas competências no que diz respeito aos estudos pós-graduados, devendo para tal fixar, através de regulamento interno, a sua composição, competências e modo de funcionamento.

2.3 — Para efeitos do previsto no número anterior, os conselhos científicos devem funcionar como instância de recurso das decisões tomadas pela Comissão de Estudos Pós-Graduados.

2 — Estrutura Curricular e Plano de Estudos

Estrutura curricular

1 — Área científica predominante do ciclo de estudos: Física

2 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau: 240

3 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 anos, 8 semestres

4 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia Física	ENG FIS	183	36-42
Qualquer Área Científica	QAC	6	6-12
Formação Cultural Social e Ética	FCSE	3	0
Total		192	48

Plano de Estudos

Universidade de Lisboa — Faculdade de Ciências

Engenharia Física

Doutoramento

Física

1.º ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Empreendedorismo	FCSE	Semestral	84	T:15; TP:15; OT:15	3	Obrigatória. Frequência semanal de seminários.
Seminário	QAC	Anual	168	S: 30	6	
Disciplinas de Opção A	ENG FIS	Semestral	336-504	—	12-18	Optativas; Mínimo de 12 ECTS e máximo de 18 ECTS. Optativas; Mínimo de 6 ECTS e máximo de 12 ECTS.
Disciplinas de Opção B	QAC	Semestral	168-336	—	6-12	
Seminário de Investigação	ENG FIS	2.º semestre	84	OT:10	3	Obrigatória. Mínimo de 18 ECTS e máximo de 30 ECTS.
Projeto de Investigação	ENG FIS	Anual	504-840	OT:90	18-30	
<i>Total</i>			1680		60	

2.º ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Seminário Doutoral I	ENG FIS	Anual	168	OT:20	6	Inclui entrega de relatório escrito e apresentação oral perante júri.
Tese de Doutoramento	ENG FIS	Anual	1512	OT:140	54	
<i>Total</i>			1680		60	

3.º ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Seminário Doutoral II	ENG FIS	Anual	168	OT:20	6	Inclui entrega de relatório escrito e apresentação oral perante júri.
Tese de Doutoramento	ENG FIS	Anual	1512	OT:140	54	
<i>Total</i>			1680		60	

4.º ano/1.º e 2.º semestres

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Seminário Doutoral III	ENG FIS	Anual	168	OT:20	6	Inclui entrega de relatório escrito e apresentação oral perante júri.
Tese de Doutoramento	ENG FIS	Anual	1512	OT:140	54	
<i>Total</i>			1680		60	

Grupo Opcional A: Tópicos avançados de Engenharia Física — Tecnologias Instrumentais, Óticas e Fotónicas

1.º ano

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Funções Óticas de Metamateriais e Cristais Fotónicos . . .	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Propagação de Feixes Luminosos	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Engenharia de Sistemas de Processamento Laser	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Metrologia Ótica Avançada	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Processamento de Materiais por Laser	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Processamento Digital de Imagem Avançado	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Opto-mecânica e Técnicas Adaptativas de Controlo	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Outras disciplinas da FCUL, de 2.º e 3.º ciclos, mediante acordo da Coordenação do Curso.	—	Semestral	—	—	—	Optativa
Disciplinas do 2.º e 3.º ciclo de outras instituições de ES, mediante Protocolos CLEA e IDPASC.	—	Semestral	—	—	—	Optativa

Grupo Opcional A: Tópicos Avançados de Engenharia Física — Técnicas Nucleares

1.º ano

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Técnicas Nucleares: Interações Hiperfinas	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Técnicas Nucleares com Feixes de Iões.	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Técnicas Nucleares com Neutrões.	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Tecnologia e Instrumentação de Reatores de Cisão.	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Outras disciplinas da FCUL, de 2.º e 3.º ciclos, mediante acordo da Coordenação do Curso.	—	Semestral	—	—	—	Optativa
Disciplinas de 2.º e 3.º ciclo de outras instituições de ES, mediante Protocolos CLEA e IDPASC.	—	Semestral	—	—	—	Optativa

Grupo Opcional A: Tópicos Avançados de Engenharia Física — Radiação: Tecnologia e Aplicações

1.º ano

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Detetores para Física de Altas Energias.	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Simulação Monte Carlo de Detetores	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Detetores de Radiação Ionizante	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Técnicas Avançadas de Espectroscopia Atómica e Molecular	ENG	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Métodos Avançados de Análise Química.	ENG	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Outras disciplinas da FCUL, de 2.º e 3.º ciclos, mediante acordo da Coordenação do Curso.	—	Semestral	—	—	—	Optativa
Disciplinas de 2.º e 3.º ciclo de outras instituições de ES, mediante Protocolos CLEA e IDPASC.	—	Semestral	—	—	—	Optativa

Grupo Opcional A: Tópicos Avançados em Engenharia Física — Instrumentação

1.º ano

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Microeletrónica	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Instrumentos Virtuais e Sistemas Automáticos de Medida	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Técnicas Avançadas de Controlo	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Ruído em Sistemas Eletrónicos	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Processamento Estatístico de Sinais	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Potência Pulsada, Tecnologia e Aplicações	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Outras disciplinas da FCUL, de 2.º e 3.º ciclos, mediante acordo da Coordenação do Curso.	—	Semestral	—	—	—	Optativa
Disciplinas de 2.º e 3.º ciclo de outras instituições de ES, mediante Protocolos CLEA e IDPASC.	—	Semestral	—	—	—	Optativa

Grupo Opcional A: Tópicos Avançados de Engenharia Física — Materiais e Sistemas Nano-estruturados

1.º ano

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Caracterização Magnética de Alta Resolução	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Propriedades de Transporte Elétrico	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Microscopia de Varrimento por Sonda	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Tecnologias de Filmes Finos	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Cálculos de Estrutura de Bandas	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Potência Pulsada, Tecnologia e Aplicações	ENG FIS	Semestral	56	T:10; PL:15; OT:5	2	Optativa
Outras disciplinas da FCUL, de 2.º e 3.º ciclos, mediante acordo da Coordenação do Curso.	—	Semestral	—	—	—	Optativa
Disciplinas de 2.º e 3.º ciclo de outras instituições de ES, mediante Protocolos CLEA e IDPASC.	—	Semestral	—	—	—	Optativa

Grupo Opcional B

1.º ano

QUADRO N.º 10

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Controlo e Arquiteturas de Sistemas de Instrumentação. . .	ENG	Semestral . . .	168	T:30; PL:45; OT:15	6	Optativa
Dosimetria e Proteção Radiológica	ENG	Semestral . . .	168	T:30; PL:30; OT:15	6	Optativa
Engenharia da Medida	ENG	Semestral . . .	168	T:30; TP:30; OT:15	6	Optativa
Física Atómica e Plasmas	FIS	Semestral . . .	168	T:30; TP:30; OT:15	6	Optativa
Fotónica	ENG	Semestral . . .	168	T:30; TP:15; PL:15; OT:15	6	Optativa
Modelação Avançada em Engenharia	ENG	Semestral . . .	168	T:30; PL:30; OT:15	6	Optativa
Nanofísica	FIS	Semestral . . .	168	T:30; TP:30; OT:15	6	Optativa
Qualidade, Ambiente e Segurança	QUI	Semestral . . .	84	T:30; OT:15	3	Optativa
Sensores	ENG	Semestral . . .	168	T:30; TP:15; PL:15; OT:15	6	Optativa
Sistemas de Imagem	ENG	Semestral . . .	168	T:30; TP:15; PL:15; OT:15	6	Optativa
Sistemas Magnéticos	ENG	Semestral . . .	168	T:30; TP:15; PL:15; OT:15	6	Optativa
Técnicas Avançadas de Processamento e Caracterização de Materiais.	ENG	Semestral . . .	168	T:30; PL:30; OT:15	6	Optativa
Outra disciplina da FCUL, de nível adequado, mediante acordo da Coordenação do Curso.	—	Semestral . . .	—	—	—	Optativa

205760001

Faculdade de Letras

Aviso n.º 3066/2012

Por meu despacho de 17 de fevereiro de 2012, exarado no uso de competência delegada pelo Reitor da Universidade de Lisboa, em virtude da aposentação do presidente do júri do procedimento concursal comum para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 22037/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 08/11/2011, nos

termos do disposto no n.º 8 do artigo 21.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o júri passa a ter a seguinte composição:

Presidente: Prof. Doutor Pedro José Calafate Villa Simões, Diretor do Centro de Filosofia da FLUL.

1.º Vogal Efetivo: Lic. Ricardo Manuel Pereira Sousa Reis, Secretário-Coordenador da FLUL.

2.º Vogal Efetivo: Lic. Nuno Joel Lopes Fernandes Cavalheiro, Chefe da Divisão de Serviços Administrativos da FLUL.

1.º Vogal Suplente: Lic.ª Maria Helena Leitão Rodrigues Mendes, Chefe da Divisão de Gestão Financeira e Patrimonial da FLUL.

2.º Vogal Suplente: Lic.ª Cláudia Janardo Gonçalves, técnica superior do mapa de pessoal da FLUL.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor, António M. Feijó.
205763404

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Edital n.º 211/2012

Doutor António Augusto Magalhães da Cunha, Professor Catedrático e Reitor da Universidade do Minho, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República*, se abre concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de 1 (um) posto de trabalho de Professor Associado na área disciplinar de Estudos Asiáticos, da subunidade orgânica de Estudos Asiáticos, do Instituto de Letras e Ciências Humanas desta Universidade.

O presente concurso, aberto por despacho de 5 de dezembro de 2011, do Reitor da Universidade do Minho, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, bem como pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores da Carreira Docente Universitária na Universidade do Minho, adiante designado por Regulamento, aprovado por despacho reitoral n.º 17945/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 30 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão

1.1 — Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 41.º do ECDU: ser titular do grau de doutor há mais de 5 anos.

1.2 — Caso o grau de doutor tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de estar reconhecido em Portugal, nos termos previstos na legislação para o efeito aplicável.

1.3 — Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do termo do prazo para a candidatura.

2 — Formalização das candidaturas

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade do Minho, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;
- c) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;
- d) Indicação dos graus e títulos académicos detidos pelo candidato;
- e) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

- a) Dois exemplares em papel do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, e um exemplar em formato digital do referido *curriculum*;
- b) Dois exemplares dos trabalhos selecionados pelo candidato como mais representativos, sendo um em papel e outro em formato digital; não estando disponível o formato digital, este poderá ser substituído pela entrega em papel de um número de exemplares correspondente ao número de membros do júri;
- c) Projeto pedagógico que o candidato se proponha desenvolver na área disciplinar do concurso, o qual deve integrar o *curriculum vitae* e ser apresentado nos seguintes termos:

Não exceder 3.000 palavras, aplicável a uma unidade curricular do Curso de Mestrado em Estudos Interculturais Português/Chinês: Tradução, Formação e Comunicação Empresarial, dirigido ao desenvolvimento de conhecimento e de competências relevantes, nomeadamente ao nível de investigação, enquadrado numa perspetiva de integração longitudinal com temas a desenvolver no âmbito da área disciplinar de Estudos Asiáticos, incluindo estratégia pedagógica de ensino-aprendizagem.

d) Certificado que comprove a titularidade e a data de obtenção do grau exigido para o concurso e, nos casos aplicáveis, o reconhecimento do referido grau nos termos previstos nos pontos 1.2 e 1.3 do presente edital;

e) Fotocópia do bilhete de identidade;

f) Certificado do registo criminal;

g) Atestado comprovativo da robustez física e do perfil psíquico, indispensáveis ao exercício das funções;

h) Boletim de vacinação obrigatória atualizado.

2.3 — Os documentos a que aludem as alíneas f) a h) do número anterior podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o candidato deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2.2 deste edital, de entrega obrigatória, determinam a exclusão da candidatura.

2.6 — O requerimento e os restantes documentos de candidatura poderão ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, pessoalmente ou através de correio registado, na Divisão Académica da Reitoria da Universidade do Minho, no 3.º andar do Complexo Pedagógico II do Campus de Gualtar, Braga (C.P. 4710-057 Braga).

3 — Júri do concurso

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Reitor da Universidade do Minho

Vogais:

Doutor Timothy Wright, Professor Catedrático Aposentado da Universidade de Sheffield, Reino Unido;

Doutor Joël Bellassen, Professor Catedrático do Institut National des Langues et Civilisations Orientales, França;

Doutora Steffania Staffuti, Professora Catedrática da Universidade de Torino, Itália;

Doutor Wang Hongyin, Professor Catedrático da Universidade de Nankai, República Popular da China;

Embaixador João de Deus Pereira Bramão Ramos, Vogal do Conselho de Curadores da Fundação Oriente, Portugal.

3.2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros do júri, presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.

4 — Admissão e exclusão de candidaturas

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 26.º do Regulamento.

5 — Método e critérios de seleção

5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico, a capacidade pedagógica e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão da Universidade.

5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

- a) Desempenho científico do candidato;
- b) Capacidade pedagógica do candidato;
- c) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

5.3 — Aos critérios enunciados no número anterior são atribuídos os seguintes fatores de ponderação:

- a) Desempenho científico: 35 %.
- b) Capacidade pedagógica: 35 %.
- c) Outras atividades relevantes: 30 %.

6 — Parâmetros de avaliação

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior são avaliados os seguintes parâmetros:

Critério	Parâmetro	Peso %
Desempenho científico.	Produção científica e cultural.	30
	Reconhecimento pela comunidade e sociedade em geral	20

Critério	Parâmetro	Peso %
Desempenho científico.	Coordenação e participação em projetos científicos e de criação cultural	25
Capacidade pedagógica	Coordenação, liderança e dinamização da atividade de investigação	25
	Atividades letivas em instituições de ensino superior	15
	Desempenho, inovação e valorização pedagógicos	15
	Produção de material pedagógico	15
	Coordenação e participação em projetos pedagógicos	15
	Acompanhamento e orientação de estudantes de licenciatura, de mestrado e de doutoramento.	15
	Qualidade do projeto pedagógico apresentado (referido na alínea c) do n.º 2.2 do presente edital) . . .	25
Outras atividades relevantes. . . .	Prestação de serviços à comunidade científica e educacional, bem como ao tecido económico-produtivo e à sociedade em geral.	20
	Ações e publicações de divulgação científica e de promoção do conhecimento das culturas asiáticas	20
	Atividades de avaliação de natureza académica, designadamente no âmbito de provas e concursos	20
	Participação em atividades de gestão em instituições de ensino superior ou de investigação ou em outras entidades de carácter científico, tecnológico ou cultural que desenvolvam atividades relevantes no âmbito da missão das anteriores.	20
	Participação em atividades oficiais académicas de cooperação institucional, nacional e internacional	20

7 — Avaliação e seleção

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios e os parâmetros constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso.

7.3 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido nos números 3 a 7 do artigo 26.º do Regulamento.

7.4 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os fatores de ponderação, constantes do presente edital.

7.5 — A classificação final dos candidatos é expressa na escala numérica de 0 a 100.

8 — Documentação complementar

Sempre que considere necessário, o júri solicita aos candidatos documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado, nos termos e condições previstos no artigo 28.º do Regulamento.

9 — Ordenação e metodologia de votação

9.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.

9.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.

9.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.

9.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:

A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso de ter havido empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, e houver pelo menos um que não ficou nessa posição, faz-se uma votação apenas sobre esses candidatos que ficaram em último, para os desempatar. Se nesta votação restrita o empate persistir em relação ao mesmo conjunto de elementos, o Presidente do júri decide qual o candidato a eliminar. Se o empate persistir, mas em relação a um conjunto diferente de candidatos, repete-se, nesse caso, o processo de desempate. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. Retirado esse candidato, repete-se todo o processo para o segundo lugar, e assim sucessivamente, até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos admitidos.

10 — Participação dos interessados e decisão

10.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 26.º do Regulamento.

10.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.

11 — Prazo de decisão final

11.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.

11.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e ou a especial complexidade do concurso o justifique.

12 — Publicação do edital do concurso

Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República*, o presente edital é também publicado:

- a) Na bolsa de emprego público;
- b) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
- c) No sítio da internet da Universidade do Minho, nas línguas portuguesa e inglesa.

13 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *António Augusto Magalhães da Cunha*.

205761233

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho (extrato) n.º 2798/2012

Os Estatutos da Universidade Nova de Lisboa aprovados pelo Despacho Normativo n.º 42/2008, publicados no *Diário da República* n.º 164, 2.ª série, de 26 de agosto de 2008, estabelecem no seu artigo 5.º que o Conselho Geral é composto por vinte e um membros, sendo onze docentes e investigadores, três estudantes e sete personalidades de reconhecido mérito sem ligação à UNL cooptadas por membros eleitos.

Dado que o mandato dos estudantes é de dois anos procedeu-se à realização do processo eleitoral, tendo sido eleitos os seguintes estudantes:

Efetivos:

Cristina Maria da Fonseca Santos Bacelar Begonha
Diogo António Gomes de Barros Pereira
Bruno Miguel Vicente Rosado

Suplentes:

Mónica Sofia Lavado Paes Mamede
Ana Rute Ferreira Valente
Tiago Bruno Gomes Marques

15 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *Prof. Doutor António Manuel Bensabat Rendas*.

205761744

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA**Reitoria****Despacho n.º 2799/2012**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13.04 e ao abrigo do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 62/2007, de 10.09, autorizo o pedido de licença especial, para exercer funções docentes, como professor catedrático visitante na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade de Macau, na Região Administrativa Especial de Macau, por dois anos, com início a 01.01.2012, ao professor catedrático do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas desta Universidade, Doutor António Maria de Sousa e Vasconcelos Simão de Saldanha.

7 de dezembro de 2011. — A Reitora, *Helena Pereira*.

205761655

UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO**Despacho n.º 2800/2012**

Conforme o disposto nos artigos 52.º a 60.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-lei n.º 107/2008, de 25 de junho, e 230/2009, de 14 de setembro, que regula o regime jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior, a entrada em funcionamento de novas Licenciaturas, Mestrados e Doutoramentos carece de acreditação prévia e está sujeita a publicação nos termos do Despacho n.º 22/DIR/2010, de 1 de junho.

Assim:

a) No seguimento da proposta do Presidente da Escola de Ciências Humanas e Sociais, atento o despacho favorável dos Departamentos envolvidos e do Conselho Pedagógico da Escola, bem como o parecer favorável e a aprovação do respetivo plano de estudos pelo Conselho Científico da mesma Escola, tendo sido aprovada em reunião da Comissão Científica do Conselho Académico da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, realizada em 3 de dezembro de 2010, ao abrigo das disposições no artigo 61.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, a criação do 3.º ciclo de estudos em Ciências da Linguagem;

b) Na sequência do registo R/A-Cr 148/2011, efetuado conforme o disposto no n.º 3 do Despacho n.º 22/DIR/2010, de 1 de junho, após a decisão de acreditação prévia pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;

Procede-se, em anexo, nos termos estabelecidos pelo despacho n.º 10543/2005, de 11 de maio, à publicação do regulamento, estrutura curricular e plano de estudos referentes à criação do 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de Doutor em Ciências da Linguagem.

17 de fevereiro de 2012. — O Reitor, *Carlos Alberto Sequeira*.

Regulamento do Curso de 3.º ciclo de estudos (Doutoramento) em Ciências da Linguagem**Artigo 1.º****Âmbito e enquadramento**

O presente Regulamento complementa e pormenoriza, para o Ciclo de Estudos conducentes à obtenção do grau académico de Doutor em Ciências da Linguagem pela Escola de Ciências Humanas e Sociais (ECHS) da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Regulamento de Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, aprovado pelo regulamento n.º 472/2011, de 4 de agosto, retificado pela declaração de retificação n.º 1957/2011, de 22 de dezembro, e demais normativos aplicáveis.

Artigo 2.º**Duração e organização: Disposições gerais**

1 — O ciclo de estudos tem a duração normal de seis semestres de acordo com o Plano de Estudos do Curso anexo ao presente regulamento, sendo constituído pelo Curso de Doutoramento e pela Tese de Doutoramento.

2 — O ciclo de estudos organiza-se em ECTS, sendo exigido para a sua conclusão que o candidato obtenha 10 ECTS numa unidade curri-

cular do Curso de Doutoramento e 170 ECTS com a realização da Tese de Doutoramento.

3 — O Conselho Científico da ECHS aprovará, por proposta da Direção do Curso, o Plano de Estudos individual de cada candidato admitido.

Artigo 3.º**Condições necessárias à concessão do grau**

A concessão do grau depende da satisfação dos seguintes requisitos:

a) A aprovação da Unidade Curricular que integra o Plano de Estudos individual do candidato, cujo conjunto se denomina Curso de Doutoramento;

b) A ponderação é efetuada de acordo com o número de ECTS de cada Unidade Curricular;

c) A elaboração de uma tese original e especialmente preparada para este fim, sua discussão pública e aprovação por Júri especificamente constituído para o efeito;

i) O tema da tese deve ser adequado à natureza dos ramos de conhecimento previstos na organização do Curso: Historiografia Linguística, Linguística Textual, Linguística Aplicada e Teoria da Linguagem

ii) O Conselho Científico da ECHS, ouvida a Direção do Curso, é a entidade competente para deliberar sobre a aceitabilidade ou não de qualquer documento apresentado como proposta de tese.

Artigo 4.º**Habilitações de acesso: Disposições gerais**

Podem candidatar-se ao 3.º ciclo de estudos conducente ao grau de Doutor em Ciências da Linguagem:

a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;

b) Os titulares de grau de Licenciado, detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da Escola de Ciências Humanas e Sociais (ECHS) da UTAD;

c) Os detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo Conselho Científico da Escola de Ciências Humanas e Sociais (ECHS).

Artigo 5.º**Seleção e seriação dos candidatos**

1 — A seleção e a seriação dos candidatos à matrícula no curso de doutoramento em Ciências da Linguagem competirão à Direção do Curso, ouvido o Conselho Científico da Escola, tendo em consideração os seguintes critérios:

a) Classificação do mestrado, da licenciatura e ou de outros graus ou diplomas já obtidos pelos candidatos;

b) Currículo académico, científico e técnico;

c) Experiência profissional.

2 — Os candidatos poderão ser submetidos a provas de seleção por entrevista.

3 — A Direção de Curso poderá submeter os candidatos a provas académicas de seleção para avaliação do seu nível de conhecimentos nas áreas científicas do curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas unidades curriculares do elenco das licenciaturas, mestrados ou de cursos de homogeneização.

4 — O número de alunos a admitir para cada edição do curso de doutoramento será fixado por Despacho Reitoral, sob proposta do Presidente da Escola, ouvidos os Órgãos competentes.

5 — Os prazos para a candidatura, matrícula e inscrição serão definidos, anualmente, por despacho do Reitor, e publicados na página Web e locais de estilo da UTAD.

6 — A apresentação da candidatura é efetuada no local indicado no respetivo edital, através do preenchimento de um boletim de candidatura, a que deverão ser anexados os seguintes documentos:

a) Cópia da certidão de mestrado;

b) Cópia da certidão da licenciatura;

c) *Curriculum Vitae* pormenorizado;

d) Outros elementos solicitados no edital ou que os candidatos entendam relevantes para a apreciação da candidatura.

Artigo 6.º

Plano de estudos individual

1 — Cada candidato admitido apresentará até dez dias úteis após a inscrição uma proposta de Plano de Estudos individual, de acordo com o Plano de Estudos do Curso anexo ao presente regulamento, em que terá obrigatoriamente de constar:

- a) A Unidade Curricular de especialidade que o doutorando pretende frequentar;
- b) O número de ECTS que o doutorando pretende obter através de processo de equivalências ou reconhecimento de competências;
- c) O tema e título provisório da Tese de Doutoramento;
- d) O Projeto de Tese, que representa uma primeira abordagem dos trabalhos de investigação a desenvolver na Tese de Doutoramento e que poderá mais tarde vir a ser sujeito às adequações consideradas necessárias. O Projeto de Tese procurará sistematizar a fundamentação científica e a metodologia da investigação a aplicar nos trabalhos da Tese de Doutoramento.

2 — Compete à Direção do Curso apreciar o Plano de Estudos individual proposto, sobre ele formular parecer e submetê-lo ao Conselho Científico da ECHS.

3 — Cada doutorando apresentará no fim do primeiro semestre do primeiro ano letivo, à apreciação da Direção do Curso, o Plano de Tese de Doutoramento que constará de:

- a) O tema e título da Tese de Doutoramento;
- b) A descrição sumária do tema, natureza do trabalho de investigação a desenvolver e linhas gerais dos métodos de estudo previstos utilizar;
- c) Calendarização sumária dos trabalhos previstos;
- d) Indicação da disponibilidade dos meios de financiamento e recursos necessários à realização do trabalho de investigação;
- e) Os locais previstos para a realização dos trabalhos de investigação;
- f) O nome, grau académico e *Curriculum Vitae* resumido do orientador e coorientadores quando necessários, de acordo com o artigo 7.º;
- g) Declaração de aceitação das funções de orientador e coorientadores e da sua avaliação dos itens constantes das alíneas anteriores.

4 — Compete à Direção do Curso apreciar o Plano de Tese de Doutoramento, orientador e coorientadores propostos, sobre eles formular parecer e submetê-lo ao Conselho Científico da ECHS.

5 — Durante o período de formação do candidato e ou o seu orientador podem submeter à apreciação da Direção do Curso propostas de alteração do Plano de Estudos individual aprovado.

6 — Compete à Direção do Curso apreciar as alterações propostas ao Plano de Estudos individual, sobre elas formular parecer e submetê-las ao Conselho Científico da ECHS.

7 — A Direção do Curso pode submeter ao Conselho Científico da ECHS alterações ao Plano de Estudos individual proposto pelo candidato ou às propostas de alteração do Plano de Estudos individual.

Artigo 7.º

Orientação

1 — A elaboração da Tese de Doutoramento é orientada por um Doutor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro apresentado pelo candidato na sua proposta de plano de doutoramento e designado pelo Conselho Científico da ECHS.

2 — Podem ainda orientar a tese Doutores de outros estabelecimentos de ensino superior, bem como especialistas na área científica da tese, nacionais ou estrangeiros, desde que detentores do grau de Doutor e aceites e designados para o efeito pelo Conselho Científico da ECHS.

3 — Em casos devidamente justificados, pode admitir-se a existência de um ou dois coorientadores, sob proposta do doutorando e consentimento do orientador.

4 — Em casos excecionais, os candidatos podem prescindir do acompanhamento de um orientador, necessitando para tal de autorização expressa do Conselho Científico da ECHS, ouvida a Direção do Curso.

5 — O orientador da Tese de Doutoramento e o candidato devem manter a Direção do Curso regularmente informada do estado de execução do Plano de Estudos individual aprovado e submeter a esta, no início de cada ano letivo, um relatório sucinto que compare os progressos realizados com o constante na calendarização do respetivo Plano de Estudos individual.

6 — A recusa à prestação das informações indicadas no ponto anterior ou a não entrega do relatório aí referido constituem razões impeditivas da nomeação de Júri de apreciação de tese.

Artigo 8.º

Condições de preparação da tese

1 — O orientador científico do candidato deverá avaliar o Plano de Estudos individual do qual constem, nomeadamente, os objetivos a atingir, a calendarização e a data provável de início do trabalho de investigação.

2 — O Plano de Estudos individual só é considerado válido depois de aprovado pelo Conselho Científico da ECHS.

3 — A não aprovação do Plano de Estudos individual e os pareceres da Direção do Curso sobre propostas de Planos de Estudo individual ou alterações a Planos de Estudo individual terão de ser fundamentados.

4 — Sempre que se verificar a não aprovação de um Plano de Estudos individual, o candidato poderá apresentar novo Plano de Estudos individual.

5 — Iniciados os trabalhos de investigação, o candidato deverá elaborar relatórios de progresso, pelo menos semestralmente, para serem apreciados pelo orientador científico.

Artigo 9.º

Apresentação e entrega da tese

Concluído com aproveitamento o Curso de Doutoramento e terminada a elaboração da tese, o doutorando deve solicitar, no prazo máximo de 5 anos a contar da data de inscrição no Ciclo de Estudos, a realização das provas em requerimento dirigido ao Reitor acompanhado de:

- a) Oito exemplares provisórios da tese (impressos);
- i) A tese deve respeitar as normas de estilo em vigor no Departamento de Letras, Artes e Comunicação da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- ii) A língua de redação da tese é uma das línguas oficiais portuguesas. Poderá ainda ser o Inglês ou outra, sob proposta da Direção de Curso;
- iii) A capa deve conter os seguintes elementos: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (Times New Roman, 14, negrito, maiúsculas, centralizado); Título da Tese (Times New Roman, 20, negrito, centralizado); Subtítulo da Tese, caso exista (Times New Roman, 14, negrito, centralizado); Tese de Doutoramento em Ciências da Linguagem, especialização em... (Times New Roman, 10, negrito, centralizado); Nome do Autor (Times New Roman, 15, negrito, centralizado); Ex-libris (Brasão) da UTAD (centralizado); Vila Real, ano (Times New Roman, 14, negrito, centralizado);
- iv) A folha de rosto, além dos elementos constantes na capa, deve mencionar o nome do orientador e o do(s) coorientador(es), caso exista(m).
- b) Oito exemplares do resumo da tese, em Português e Inglês (Francês ou Espanhol), com a dimensão máxima de uma página de tamanho A4;
- c) Oito exemplares do *Curriculum Vitae*;
- d) Versão digital dos documentos das alíneas anteriores (tese, *curriculum vitae* e resumos);
- e) Parecer favorável do orientador.
- f) Declaração emitida pelos Serviços Académicos, comprovativa da aprovação na parte curricular, onde constem as classificações obtidas.

Artigo 10.º

Júri

1 — A tese é objeto de apreciação e discussão pública por um júri, nomeado pelo Reitor, sob proposta do Conselho Científico da ECHS, ouvida a Direção do Curso.

2 — O júri é constituído:

- a) Pelo Reitor, que preside, ou por quem dele receba delegação para esse fim;
- b) Por um mínimo de três vogais doutorados;
- c) Pelo orientador e ou coorientadores, sempre que existam.

3 — No mínimo, dois dos membros do júri referidos no número anterior são designados de entre doutores de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

4 — Um especialista de reconhecida competência na área científica em que se insere a tese pode ainda fazer parte do júri.

5 — O júri deve integrar, pelo menos, três doutores do domínio científico em que se insere a tese.

6 — O despacho de nomeação do júri deverá ser comunicado por escrito ao candidato no prazo de cinco dias úteis, sendo igualmente afixado em local público da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

7 — Após a nomeação do júri, será remetido um exemplar da Tese pelos Serviços Académicos a cada um dos seus membros, bem como os resultados da avaliação relativos às Unidades Curriculares que compõem o curso de doutoramento.

Artigo 11.º

Funcionamento do júri de doutoramento

1 — Previamente ao ato público de defesa da tese, no prazo de 60 dias após a respetiva nomeação, o júri deve reunir e deliberar sobre:

- a) A aceitação da tese para discussão pública na versão submetida;
- b) A aceitação da tese para discussão pública numa versão que deverá incluir as correções e alterações de detalhe recomendadas pelo júri;
- c) A rejeição da tese na versão submetida, fornecendo ao candidato as recomendações necessárias para que este a possa reformular e proceder à submissão, no prazo máximo de 120 dias úteis a contar da data da deliberação do júri, de uma versão passível de aceitação para defesa pública;

2 — O júri marcará as provas de defesa da tese, que devem ter lugar no prazo de 60 dias a contar da admissão da tese ou da entrega da tese reformulada.

3 — Seguindo o determinado no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, a reunião do júri a que se refere o n.º 11.1 pode ser realizada por teleconferência.

4 — No decorrer das provas públicas poderá ser utilizada uma língua estrangeira, desde que compreendida por todos os intervenientes.

5 — As provas públicas de defesa da tese não podem em caso algum exceder a duração de 180 minutos.

6 — Cabe ao presidente do júri fazer a gestão da duração das provas públicas de acordo com as seguintes regras:

- a) As provas iniciar-se-ão com uma exposição oral feita pelo candidato, com a duração máxima de 20 minutos, sintetizando o conteúdo da tese e pondo em evidência os seus objetivos, os meios utilizados para a realizar e as principais conclusões obtidas;
- b) Segue-se um período de discussão com o candidato no qual todos os vogais do júri podem intervir;
- c) Nenhum elemento do júri poderá usar mais do que 30 minutos para discussão com o candidato;
- d) Durante a discussão o candidato disporá de um tempo total de intervenção igual ao das intervenções dos membros do júri.

7 — No final das provas públicas, o júri reunirá em privado para decidir sobre a aprovação do candidato e a qualificação a atribuir, comunicando então ao candidato a deliberação tomada.

8 — Em caso de aprovação, sem prejuízo da deliberação tomada, se for aplicável e se assim o entender, o júri poderá determinar por escrito que o candidato introduza pequenas alterações na versão final da tese, que a melhore e que tenham resultado da discussão pública.

9 — A tese assumirá caráter definitivo após a realização das provas e, quando for caso disso, após a confirmação pelo presidente do júri das alterações solicitadas.

10 — O candidato procederá, no prazo máximo de 60 dias após a realização das provas, à entrega de cinco exemplares impressos da tese definitiva e cinco exemplares em suporte eletrónico (em formato não editável).

11 — As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções. O Presidente do júri dispõe de voto de qualidade.

12 — Das reuniões do júri serão lavradas atas, nas quais constarão os votos de cada um dos seus membros e respetiva fundamentação.

Artigo 12.º

Qualificação final do grau de Doutor

1 — Ao grau académico de Doutor é atribuída pelo júri uma qualificação final, tendo em consideração as classificações obtidas nas unidades curriculares do curso de doutoramento e o mérito da tese apreciada no ato público, com a respetiva ponderação em número de ECTS.

2 — A qualificação final será expressa pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.

Artigo 13.º

Dúvidas e casos omissos

1 — Em tudo o que expressamente aqui se não disponha, aplica-se o constante do Regulamento de Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Doutor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, a legislação especial na matéria, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e posterior legislação que o altera, e o Código do Procedimento Administrativo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso subsistam dúvidas ou se verifiquem lacunas de previsão, são as mesmas decididas ou integradas no presente Regulamento por despacho Reitoral, por proposta do Presidente da Escola ouvido o Conselho Científico e Pedagógico da ECHS e a Direção de Curso

Artigo 14.º

Entrada em vigor

As normas estabelecidas neste regulamento consideram-se em vigor aquando da entrada em funcionamento do Curso.

ANEXO

Formulário de caracterização e apresentação da estrutura curricular e plano de estudos do curso de 3.º ciclo de estudos (Doutoramento) em Ciências da Linguagem

- 1 — Estabelecimento de Ensino: Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.
- 2 — Unidade Orgânica: Escola de Ciências Humanas e Sociais.
- 3 — Curso: Doutoramento em Ciências da Linguagem.
- 4 — Grau ou diploma: Doutor.
- 5 — Área científica predominante do curso: Linguística.
- 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180 ECTS.
- 7 — Duração normal do curso: Seis semestres letivos.
- 8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura: Historiografia Linguística, Linguística Textual, Linguística Aplicada e Teoria da Linguagem.
- 9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 9.1

Ramo: Historiografia Linguística

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Linguística	L	180	
<i>Total</i>		180	

QUADRO N.º 9.2

Ramo: Linguística Textual

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Linguística	L	180	
<i>Total</i>		180	

QUADRO N.º 9.3

Ramo: Linguística Aplicada

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Linguística	L	180	
<i>Total</i>		180	

QUADRO N.º 9.4

Ramo: Teoria da Linguagem

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Linguística	L	180	
<i>Total</i>		180	

10 — Observações: A classificação final da Tese de Doutoramento (incluindo a sua defesa pública), equivalente a 170 ECTS, será distribuída pelos seis semestres do curso de Doutoramento.

11 — Plano de estudos: Quadros n.º 11.1 a 11.24.

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro — Escola de Ciências Humanas e Sociais

3.º Ciclo de Estudos em Ciências da Linguagem

Doutoramento

Linguística

Ramo: Historiografia Linguística

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.1

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Historiografia Linguística	L	Semestral	270	OT: 30	10	
Tese de Doutoramento I	L	Semestral	540	OT: 45	20	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.1.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.2

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento II	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.1.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.3

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento III	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.1.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.4

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento IV	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.1.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/1.º semestre

Quadro N.º 11.5

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento V	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.1.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.6

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento VI	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.1.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

Ramo: Linguística Textual

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.7

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Linguística Textual.	L	Semestral	270	OT: 30	10	
Tese de Doutoramento I.	L	Semestral	540	OT: 45	20	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.2.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.8

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento II	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.2.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.9

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento III	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.2.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.10

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento IV	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.2.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.11

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento V	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.2.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.12

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento VI	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.2.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

Ramo: Linguística Aplicada

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.13

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Linguística Aplicada	L	Semestral	270	OT: 30	10	
Tese de Doutoramento I	L	Semestral	540	OT: 45	20	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.3.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.14

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento II	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.3.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.15

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento III	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.3.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.16

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento IV	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.3.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.17

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento V	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.3.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.18

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento VI	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.3.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

Ramo: Teoria da linguagem

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.19

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Teoria da Linguagem	L	Semestral	270	OT: 30	10	
Tese de Doutoramento I	L	Semestral	540	OT: 45	20	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.4.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 30.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.20

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento II	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.4.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.21

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento III	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.4.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.22

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento IV	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.4.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 11.23

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento V	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.4.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 11.24

Unidades curriculares (1)	Área científica (2)	Tipo (3)	Tempo de Trabalho (horas)		Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)		
Tese de Doutoramento VI	L	Semestral	810	OT: 60	30	

Legenda

OT — Orientação Tutorial.

(1) Unidades curriculares (UC).

(2) Indicando a sigla constante da Tabela apresentada no Quadro n.º 9.4.

(3) Anual, Semestral, Trimestral, etc.

(4) Indicar para cada UC o n.º total de horas de trabalho.

(5) Indicar para cada atividade o número de horas totais. Ex. OT: 60.

(6) Indicar os créditos referentes a cada UC.

(7) Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

205760878

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso n.º 3067/2012

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que Carlos Ribeiro Pinto, Assistente Operacional do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social da Universidade do Minho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, cessou funções nestes Serviços, a pedido do próprio, com efeitos a 1 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador para a Ação Social,
Carlos Duarte Oliveira e Silva.

205760545

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

Despacho (extrato) n.º 2801/2012

Por despacho de 12 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos previstos na lei, foi autorizada, a contratação de Filipe José Silva Mendes, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para o Instituto Politécnico de Leiria, com a categoria de Técnico Superior. Nos termos do n.º 1, do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), fixou-se o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da

tabela remuneratória aprovada pela Portaria 1553-C/2008, série A, de 31 de dezembro. A contratação tem início a 16 de janeiro de 2012.

12 de janeiro de 2012. — O Vice-Presidente do IPL, *João Paulo dos Santos Marques*.

205760018

Despacho (extrato) n.º 2802/2012

Por despacho de 12 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos previstos na lei, foi autorizada, a contratação de *Maria da Graça Brás Gonçalves Ferreira*, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para a Escola Superior de Saúde de Leiria, integrada no Instituto Politécnico de Leiria, com a categoria de Técnico Superior. Nos termos do n.º 1, do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), fixou-se o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória aprovada pela Portaria 1553-C/2008, série A, de 31 de dezembro. A contratação tem início a 16 de janeiro de 2012.

12 de janeiro de 2012. — O Vice-Presidente do IPL, *João Paulo dos Santos Marques*.

205760083

Despacho (extrato) n.º 2803/2012

Por despacho de 12 de janeiro de 2012, do Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, nos termos previstos na lei, foi autorizada, a contratação de *Helena Sofia Delgado dos Santos*, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para a Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar de Peniche, integrada no Instituto Politécnico de Leiria, com a categoria de Técnico Superior. Nos termos do n.º 1, do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), fixou-se o posicionamento remuneratório correspondente à 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 15, da tabela remuneratória aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, série A, de 31 de dezembro. A contratação tem início a 16 de janeiro de 2012.

12 de janeiro de 2012. — O Vice-Presidente do IPL, *João Paulo dos Santos Marques*.

205759817

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho (extrato) n.º 2804/2012

Por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto de 18 de novembro de 2011, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado Com *Bruno Miguel Borges da Silva Santos*, para o exercício das funções de técnico superior nos Serviços de Ação Social, auferindo a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2011.

2 de fevereiro de 2012. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

205763283

Despacho (extrato) n.º 2805/2012

Por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto de 18 de novembro de 2011, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com *Miguel Jorge Dias Meira*, para o exercício das funções de técnico superior nos Serviços de Ação Social, auferindo a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2011.

2 de fevereiro de 2012. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

205763089

Despacho (extrato) n.º 2806/2012

Por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto de 18 de novembro de 2011, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com *Paulo José Babo da Silveira*, para o exercício das funções de técnico superior nos Serviços de Ação Social, auferindo a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2011.

2 de fevereiro de 2012. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

205762951

Despacho (extrato) n.º 2807/2012

Por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto de 18 de novembro de 2011, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com *Carla Margarida Padrão Ferreira*, para o exercício das funções de técnico superior nos Serviços de Ação Social, auferindo a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2011.

2 de fevereiro de 2012. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

205762976

Despacho (extrato) n.º 2808/2012

Por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto de 18 de novembro de 2011 foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com *Fernanda Maria Cardoso Oliveira*, para o exercício das funções de técnico superior nos Serviços de Ação Social, auferindo a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2011.

2 de fevereiro de 2012. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

205763015

Despacho (extrato) n.º 2809/2012

Por despacho da Sra. Presidente do Instituto Politécnico do Porto de 13 de dezembro de 2011, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com *Paula Cristina Cunha Camilo*, para o exercício das funções de técnico superior nos Serviços de Ação Social, auferindo a remuneração correspondente à 2.ª posição remuneratória, nível 15 da tabela remuneratória, com efeitos a partir de 26 de dezembro de 2011.

7 de fevereiro de 2012. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

205763137

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Despacho (extrato) n.º 2810/2012

Por despacho de 27 de dezembro de 2011 do Presidente do Instituto Superior de Engenharia do Porto, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o exercício de funções dos seguintes docentes:

Do Mestre *Abel José Assunção Duarte*, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 8 de fevereiro de 2012 cessando a 7 de fevereiro de 2014.

Do Mestre *Alexandre Miguel Marques da Silveira*, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 14 de fevereiro de 2012 cessando a 13 de fevereiro de 2014.

Da Mestre *Ana Margarida de Sousa Júlio Mendes Barata*, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 17 de fevereiro de 2012 cessando a 16 de fevereiro de 2014.

Do Mestre *António Abel Vieira de Castro*, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 155, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 12 de fevereiro de 2012 cessando a 11 de fevereiro de 2014.

Do Mestre *António José Galvão Ramos*, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de abril de 2012 cessando a 31 de março de 2014.

Do Licenciado *António Manuel Lopes Baptista*, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Parcial 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 150-2/3-50 %, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 4 de janeiro de 2012 cessando a 3 de janeiro de 2014.

Do Mestre António Manuel Pires, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de abril de 2012 cessando a 31 de março de 2014.

Do Mestre Carlos Manuel Marques Gomes, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Do Mestre Diogo Rodrigues Ferreira Ribeiro, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 6 de março de 2012 cessando a 5 de março de 2014.

Da Mestre Elisabete Fernanda Miranda da Costa Escalera Esteves, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 19 de fevereiro de 2012 cessando a 18 de fevereiro de 2014.

Do Mestre Emanuel Fernando da Cunha Silva, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de abril de 2012 cessando a 31 de março de 2014.

Do Licenciado Emílio Fernando Brogueira Dias, na categoria de Equiparado a Professor Adjunto, em regime de tempo Parcial 20 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185-2/3-20 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 5 de fevereiro de 2012 cessando a 4 de fevereiro de 2014.

Da Mestre Eunice Maria Vilaverde Fontão, na categoria de Equiparada a Professor Adjunto, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 210, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 11 de janeiro de 2012 cessando a 10 de janeiro de 2014.

Do Licenciado Fernando Jorge Soares Carvalho, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 135, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 12 de fevereiro de 2012 cessando a 11 de fevereiro de 2014.

Do Licenciado Homero Soares Couto, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Parcial 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 100-2/3-50 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Da Mestre Isabel de Fátima Silva Azevedo, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 12 de fevereiro de 2012 cessando a 11 de fevereiro de 2014.

Da Mestre Isabel Maria Perdigão Figueiredo, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 8 de março de 2012 cessando a 7 de março de 2014.

Do Mestre João Emílio Raimundo Carrilho de Matos, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 14 de fevereiro de 2012 cessando a 13 de fevereiro de 2014.

Do Licenciado João Manuel Tavares Martins, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Integral, auferindo o vencimento correspondente ao índice 150-2/3, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de abril de 2012 cessando a 31 de março de 2014.

Do Licenciado Jorge Manuel Canelhas Pinto Leite, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 135, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 19 de fevereiro de 2012 cessando a 18 de fevereiro de 2014.

Do Mestre Jorge Manuel Pires Mendonça, na categoria de Equiparado(a) a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 155, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 3 de janeiro de 2012 cessando a 2 de janeiro de 2014.

Do Licenciado José Carlos Jorge Valentim, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Parcial 60 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140-2/3-60 %, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 10 de janeiro de 2012 cessando a 9 de janeiro de 2014.

Do Mestre Luis Augusto Correia Roque, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 5 de março de 2012 cessando a 4 de março de 2014.

Da Mestre Maria Dulce Fernandes Mota, na categoria de Equiparada a Professor Adjunto, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 213, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 21 de abril de 2012 cessando a 20 de abril de 2014.

Do Mestre Mário Rui Monteiro Alvim de Castro, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 155, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de Fevereiro de 2012 cessando a 31 de Janeiro de 2014.

Da Mestre Marisa João Guerra Pereira de Oliveira, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 8 de março de 2012 cessando a 7 de março de 2014.

Do Licenciado Nelson Manuel Faria Freire, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 150, escalão 3 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 4 de janeiro de 2012 cessando a 3 de janeiro de 2014.

Do Licenciado Nuno Miguel Matos Braga da Silva, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Parcial 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 135-2/3-50 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de março de 2012 cessando a 28 de fevereiro de 2014.

Da Mestre Olga Maria Neto Dias Constante Pinheiro, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Do Licenciado Orlando Jorge Coelho de Moura Sousa, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de março de 2012 cessando a 28 de fevereiro de 2014.

Do Mestre Paulo Augusto Ribeiro Guedes, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de março de 2012 cessando a 28 de fevereiro de 2014.

Do Mestre Pedro Miguel Azevedo de Sousa Melo, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Do Mestre Roque Filipe Mesquita Brandão, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Da Licenciada Rute Maria Paiva de Arouca Teixeira, na categoria de Equiparada a Professor Adjunto, em regime de tempo Parcial 20 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185-2/3-20 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 5 de fevereiro de 2012 cessando a 4 de fevereiro de 2014.

Da Mestre Salomé de Sousa Teixeira, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 3 de março de 2012 cessando a 2 de março de 2014.

Da Mestre Sandra Maria Santos de Sousa Aires, na categoria de Equiparada a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 145, escalão 2 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 11 de março de 2012 cessando a 10 de março de 2014.

Do Mestre Sérgio Filipe Carvalho Ramos, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Do Licenciado Teófilo Barbosa Matos, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Parcial 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 135-2/3-50 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 1 de fevereiro de 2012 cessando a 31 de janeiro de 2014.

Do Mestre Tiago Sarmiento Sabino Domingues, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de tempo Parcial 50 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 140-2/3-50 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 20 de março de 2012 cessando a 19 de março de 2014.

Do Licenciado Vítor César Magalhães Cardoso, na categoria de Equiparado a Assistente, em regime de Exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 135, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 14 de fevereiro de 2012 cessando a 13 de fevereiro de 2014.

Do Licenciado Vítor Fernando Costa Martins de Freitas, na categoria de Equiparado a Professor Adjunto, em regime de tempo Parcial 20 %, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185-2/3-20 %, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com início a 3 de março de 2012 cessando a 2 de março de 2014.

27 de dezembro de 2011. — O Presidente, *João Manuel Simões da Rocha*.

205759955

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 2811/2012

Por despacho de 30 de setembro de 2011, do Presidente deste Instituto foi a José Maurício Dias, autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial 50 % e acumulação, para exercer funções na ESES, deste Instituto, com efeitos reportados a 15 de setembro de 2011, e até 31 de julho de 2012, com remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 185 (sem exclusividade), do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

30 de setembro de 2011. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.

205763007

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho n.º 2812/2012

Nos termos do n.º 13 do artigo 13.º dos Estatutos da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro do Instituto Politécnico de Setúbal, adiante designado por ESTBarreiro/IPS, aprovados pelo Despacho 862/2010 publicado no *Diário da República* n.º 8 de 13 de janeiro de 2010 conjugado com o art. 41 do Código do Procedimento Administrativo, designo o Professor José Miguel Baio Dias, Subdiretor da ESTBarreiro/IPS, para me substituir durante a minha ausência entre os dias 19 e 26 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Diretora, *Otilia Maria da Conceição Dias*.

205763437

INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

Despacho (extrato) n.º 2813/2012

Por despacho de 21 de fevereiro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Pedro Miguel Serejo Mateus — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (20%), da Escola Superior de Gestão de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 21 de fevereiro de 2011 e término a 30 de setembro de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 20% do escalão 1, índice 185, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

António Manuel Monteiro Luzio Marques — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (20%), da Escola Superior de Gestão de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 21 de fevereiro de 2011 e término a 30 de setembro de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 20% do escalão 1, índice 185, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratos isentos de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

21 de fevereiro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764093

Despacho (extrato) n.º 2814/2012

Por despacho de 28 de fevereiro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Carla Susana Seródio Gaspar — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convogada, em regime de acumulação e a tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 28 de fevereiro de 2011 e término a 31 de julho de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Floribela Conceição Andrade Santos — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convogada, em regime de acumulação e a tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 28 de fevereiro de 2011 e término a 31 de julho de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratos isentos de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

28 de fevereiro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205763997

Despacho (extrato) n.º 2815/2012

Por despacho de 28 de fevereiro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Vítor Jorge Alho da Silva Alves — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (30 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 01 de março de 2011 e término a 31 de julho de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 30 % do escalão 1, índice 185, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contrato isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

28 de fevereiro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764036

Despacho (extrato) n.º 2816/2012

Por despacho de 28 de fevereiro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Bruno Miguel Sousa Ribeiro — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 01 de março de 2011 e término a 31 de julho de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Nelson Alexandre Araújo Valente Tondela — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 01 de março de 2011 e término a 31 de julho de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Maria do Rosário Azevedo de Oliveira — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 01 de março de 2011 e término a 31 de julho de 2011, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratos isentos de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

28 de fevereiro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205763801

Despacho (extrato) n.º 2817/2012

Por despacho de 29 de julho de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Pedro Miguel Aparício Dias — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime

de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 01 de setembro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

29 de julho de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764133

Despacho (extrato) n.º 2818/2012

Por despacho de 30 de julho de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Vanda Cristina Brito e Sousa — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de acumulação e a tempo parcial (30%), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 19 de setembro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 30% do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

30 de julho de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764141

Despacho (extrato) n.º 2819/2012

Por despacho de 15 setembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Maria João da Cruz Alegre — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (53 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 15 de setembro de 2011 e término a 30 de junho de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 53 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Luís Filipe Carreira Santos Vieira — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (33 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 15 de setembro de 2011 e término a 30 de junho de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 33 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratações isentas de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

15 de setembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764206

Despacho (extrato) n.º 2820/2012

Por despacho de 16 de setembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

António Gabriel Simão de Castro — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Gestão de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 19 de setembro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Pedro Manuel Dias de Figueiredo Pereira Marques — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de acumulação e a tempo parcial (30 %), da Escola Superior de Gestão de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 19 de setembro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 30 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratações isentas de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

16 de setembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764109

Despacho (extrato) n.º 2821/2012

Por despacho de 16 de setembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Sofia Raquel Guerra da Silva — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (50 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 19 de setembro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 50 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Alexandre Filipe Fernandes Caseiro — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (30 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 19 de setembro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 30 % do escalão 1, índice 185, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratações isentas de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

16 de setembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764166

Despacho (extrato) n.º 2822/2012

Por despacho de 23 de setembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Mário Miguel de Jesus Carvalho — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (20 %), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 10 de outubro de 2011 e término a 28 de fevereiro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 20 % do escalão 1, índice 185, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

23 de setembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764174

Despacho (extrato) n.º 2823/2012

Por despacho de 30 de setembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Pedro Domingos Belo Carmona Marques — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convocado, em regime de tempo parcial (50%), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 01 de outubro de 2011 e término a 29 de fevereiro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 50% do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

30 de setembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764117

Despacho (extrato) n.º 2824/2012

Por despacho de 04 de outubro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Catarina Sousa Brandão Alves Costa — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Professor Adjunto Convocado, em regime de tempo parcial (30 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 10 de outubro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 30 % do escalão 1, índice 185, cons-

tante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contrato isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas).

4 de outubro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764077

Despacho (extrato) n.º 2825/2012

Por despacho de 10 de outubro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Patrícia Marques Ferreira da Cunha Romão — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de acumulação e a tempo parcial (50%), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 11 de outubro de 2011 e término a 30 de setembro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 50% do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Nuno Filipe Moreira de Faria — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (50%), da Escola Superior de Tecnologia de Tomar do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 10 de outubro de 2011 e término a 31 de julho de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 50% do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratações isentas de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

10 de outubro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764182

Despacho (extrato) n.º 2826/2012

Por despacho de 21 outubro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Jorge Miguel Oliveira Lourenço Ferreira — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (28 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 24 de outubro de 2011 e término a 25 de maio de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 28 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

Miguel Vieira Carvalho — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (19 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 24 de outubro de 2011 e término a 25 de maio de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 19 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria.

(Contratações isentas de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

21 de outubro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764214

Despacho (extrato) n.º 2827/2012

Por despacho de 27 de outubro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Carina Frias de Oliveira — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (59 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 27 de outubro de 2011 e término a 31 de janeiro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 59 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

27 de outubro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764199

Despacho (extrato) n.º 2828/2012

Por despacho de 03 de novembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Cíntia Cristina Garcia Gil — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (30 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 07 de novembro de 2011 e término a 28 de fevereiro de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 30 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

3 de novembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764125

Despacho (extrato) n.º 2829/2012

Por despacho de 02 dezembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Georgino da Conceição Gonçalves Serra — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (17 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 12 de dezembro de 2011 e término a 29 de junho de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 17 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

2 de dezembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205764239

Despacho (extrato) n.º 2830/2012

Por despacho de 07 dezembro de 2011 do Presidente do Instituto Politécnico de Tomar:

Rui Manuel Moleirinho Fernandes — contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo como Assistente Convitado, em regime de tempo parcial (15 %), da Escola Superior de Tecnologia de Abrantes do Instituto Politécnico de Tomar, com início a 12 de dezembro de 2011 e término a 16 de março de 2012, auferindo a remuneração correspondente a 15 % do escalão 1, índice 100, constante do estatuto remuneratório do pessoal docente do Ensino Superior Politécnico para esta categoria. (Contratação isenta de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

7 de dezembro de 2011. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

205763534

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Despacho (extrato) n.º 2831/2012

Por despacho de 17 de fevereiro de 2012 do presidente do Instituto Politécnico de Santarém:

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, cessado o procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém, aberto pelo aviso n.º 19806/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 4 de outubro.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *António José Duarte da Fonseca*.

205763331



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LEIRIA-POMBAL, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 259/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E., de 29 de dezembro de 2011, foi a Nuno Roberto Santos Presa, enfermeiro graduado, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas no Lar de 3.ª Idade — D. Luís, L.^{da}

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205761752

Deliberação (extrato) n.º 260/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E., de 22 de dezembro de 2011, foi a Dânia Catarina Silva Morgado Filipe, enfermeira graduada, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas no Laboratório de Análises Clínicas Alves & Duarte, S. A.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205761817

Deliberação (extrato) n.º 261/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E., de 22 de dezembro de 2011, foi a Emanuel Sismeiro Joaquim, enfermeiro chefe, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas na Eurodial, Centro de Nefrologia e Diálise de Leiria, S. A.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205761833

Deliberação (extrato) n.º 262/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E., de 22 de dezembro de 2011, foi a Isabel Gaspar Pereira, enfermeira graduada, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas no Labeto, Centro de Análises e Bioquímicas, S. A.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205761955

Deliberação (extrato) n.º 263/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E., de 22 de dezembro de 2011, foi a Lídia Maria Pinto Silva, enfermeira graduada, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas no Labeto, Centro de Análises e Bioquímicas, S. A.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205762068

Deliberação (extrato) n.º 264/2012

Por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E., de 22 de dezembro de 2011, foi a Cláudia Patrícia Mendo Afonso, enfermeira graduada, do mapa de pessoal deste centro hospitalar, autorizada a acumulação de funções privadas no Laboratório de Análises Clínicas Alves & Duarte, S. A.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205762124

Despacho (extrato) n.º 2832/2012

Por despacho de 14 de dezembro de 2011, Maria Isabel Fonseca de Oliveira Moreira, enfermeira chefe do mapa de pessoal deste centro

hospitalar, cessou a acumulação de funções privadas, desde setembro de 2010, na Eurodial — Clínica de Diálise de Leiria.

17 de fevereiro de 2012. — O Administrador, *Licínio Oliveira de Carvalho*.

205762002

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 265/2012

Por Deliberação do Conselho de Administração, do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 2 de fevereiro de 2012, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, ex vi do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, foi autorizada à Técnica de Diagnóstico e Terapêutica de Medicina Física e Reabilitação, Anna Caroline Marcos Anjos Braga, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, licença para assistência a filho, por dois anos, com efeitos a 6 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205759622

Deliberação (extrato) n.º 266/2012

Por Deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 20 de janeiro de 2012, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 34/2010, de 2 de setembro, foi autorizada à Assistente Graduada de Imagiologia Neurológica, Maria Luísa Conceição Biscoito, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a acumulação de funções na Universidade da Madeira.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205763883

Despacho (extrato) n.º 2833/2012

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 15 de dezembro de 2011, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 24.º e n.º 15 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, aplicáveis por força da Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., n.º 6/2010, de 6 de junho, foi autorizado ao Assistente Graduated de Pneumologia, Agostinho Matos Costa, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 35 horas, com efeitos a 15 de dezembro de 2011.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205763923

Despacho (extrato) n.º 2834/2012

Torna-se público que, por Despacho da Enfermeira Diretora do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 30 de janeiro de 2012, foi autorizado ao Enfermeiro, Rui Paulo Ramalho Inês, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, o regresso de licença sem remuneração, a partir de 1 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205764028

Despacho (extrato) n.º 2835/2012

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 24 de janeiro de 2012, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 24.º e n.º 15 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, aplicáveis por força da Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., n.º 6/2010, de 6 de junho, foi autorizado ao Assistente Graduated de Patologia Clínica,

Joaquim Sampaio Matias, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 40 horas, com efeitos a 24 de janeiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205763972

Despacho (extrato) n.º 2836/2012

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 14 de fevereiro de 2012, nos termos

e ao abrigo do disposto no n.º 13 do artigo 24.º e n.º 15 do artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro, aplicáveis por força da Circular Informativa da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., n.º 6/2010, de 6 de junho, foi autorizada à Assistente Graduada de Pneumologia, Luísa Cristina Grade Boal, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal, para 41 horas, a iniciar a 10 de agosto de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Diretor do Serviço de Recursos Humanos, *Rogério Alexandre Branco Fernandes Costa*.

205762092



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO

Aviso n.º 3068/2012

Período experimental

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do n.º 2 do artigo 73.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e aplicando as regras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foram concluídos com sucesso o período experimental das trabalhadoras Ana Maria Rodrigues Serrano Correia e Tânia Isabel Meira Mileu Palmeiro, na carreira de técnico superior (serviço social), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*.

305736075

Aviso n.º 3069/2012

Período experimental

Para os devidos efeitos se torna público que nos termos do n.º 2 do artigo 73.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, e aplicando as regras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, foi concluído com sucesso o período experimental do trabalhador Ana Isabel Martins Pereira, na carreira e categoria de assistente operacional (coveira), na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*.

305737111

MUNICÍPIO DE AROUCA

Aviso n.º 3070/2012

José Artur Tavares Neves, Presidente da Câmara Municipal de Arouca, torna público, para os devidos efeitos, que por deliberação da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de 6 de dezembro e de 30 de dezembro de 2011, respetivamente, foi aprovada a Postura Municipal de Ordenamento de Tráfego de Arouca, que agora se publica.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Artur Tavares Neves*.

Nota Justificativa

É por todos reconhecida a necessidade de disciplinar e ordenar a circulação automóvel na Vila de Arouca e área territorial abrangida pelo respetivo Plano de Urbanização.

Assim, o que se pretende com a presente Postura é o estabelecimento e implementação de esquemas de circulação urbana e conseguir alcançar bons níveis de segurança e mobilidade para todos os utilizadores da rede viária.

Nestes termos propõe-se que a Assembleia Municipal, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e em articulação com as regras do Código da Estrada e legislação complementar e no uso da competência prevista no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e na al. a), n.º 2, art.º 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de novembro, aprove o seguinte:

Postura Municipal de Ordenamento de Tráfego

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente postura tem por objeto estabelecer, a disciplina de ordenamento do tráfego na Vila de Arouca e área territorial abrangida pelo respetivo plano de urbanização.

2 — São objeto expresso das disposições da presente postura apenas as vias públicas sob a jurisdição do Município e onde, nos termos em que a legislação aplicável o permite mediante adequada sinalização, passa a prevalecer disciplina de circulação diversa da estipulada pelas regras gerais do Código da Estrada e legislação complementar, regras estas que mantêm aplicabilidade plena e automática em todos os casos não abrangidos pela referida sinalização.

Artigo 2.º

Domínios de incidência

1 — A presente postura incide sobre restrições dos sentidos de trânsito de veículos, restrições à circulação de determinados tipos de veículos, imposição de limites especiais de velocidade instantânea de circulação, disposições diversas da lei geral relativas à paragem e estacionamento de veículos, e sobre as áreas a submeter ao regime de estacionamento temporário pago.

2 — A postura estabelece ainda os domínios complementares de concretização do ordenamento de tráfego que podem ser disciplinados através de deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Circulação, Paragem e Estacionamento de Veículos

Artigo 3.º

Situações sujeitas a regras específicas

1 — A circulação, a paragem e o estacionamento de veículos regem-se pelas regras gerais estabelecidas no Código da Estrada e legislação complementar, salvo nos locais e casos a seguir enumerados, em que as

disposições aí indicadas se aplicam cumulativamente com as referidas regras:

1 — Rua dos Bombeiros Voluntários de Arouca, desde o entroncamento com a Rua Cidade de Santos até à Praça do Município:

a) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados da via, nas suas extensões em curva;

b) Estacionamento proibido de ambos os lados da via, nas restantes extensões.

2 — Praça do Município:

a) Paragem e estacionamento proibidos ao longo das faixas de roagem.

3 — Avenida Reinaldo Noronha:

a) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados da via, entre o entroncamento com a Travessa da Cabreira e a Rotunda de entroncamento com as Ruas Padre António Vieira e Egas Moniz;

b) Estacionamento proibido de ambos os lados da via, desde o entroncamento com a Travessa da Cabreira até à Praça do Município.

4 — Rua Dr. Teixeira de Brito:

a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente, em toda a sua extensão;

b) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

c) Estacionamento proibido do lado Norte em toda a sua extensão;

d) Paragem e estacionamento proibidos do lado Sul em toda a sua extensão.

5 — Largo de Santo António:

a) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

b) Estacionamento proibido do lado Norte;

c) Estacionamento permitido do lado Poente e do lado Sul, na extensão confinante com os prédios n.º 334 e 335.

6 — Rua de Santo António:

a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente;

b) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

c) Paragem e estacionamento proibidos do lado Sul.

7 — Rua Alexandre Herculano:

a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente;

b) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

c) Paragem e estacionamento proibidos do lado Nordeste;

d) Paragem e estacionamento proibidos do lado Sudoeste, numa extensão de 32 m a contar do entroncamento com a Rua de Santo António;

e) Estacionamento proibido do lado Sudoeste, na sua restante extensão até ao Largo Ângelo Miranda.

8 — Largo Ângelo Miranda:

a) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

b) Estacionamento proibido.

9 — Avenida 25 de Abril:

a) Circulação proibida a veículos pesados no troço entre a rotunda de entroncamento com a Avenida das Escolas e a Praça do Município, exceto por autocarros de turismo;

b) Estacionamento proibido do lado Sul, entre o Largo Ângelo Miranda e a entrada para o parque de estacionamento junto ao convento de St.ª Mafalda;

c) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados, entre a entrada para o parque de estacionamento junto ao convento de St.ª Mafalda e a rotunda de entroncamento com a Avenida das Escolas;

d) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente na via lateral à Avenida 25 de Abril, do lado Norte, entre a Rua António Almeida Brandão e a Avenida das Escolas;

e) Estacionamento proibido do lado Norte da via referida na alínea anterior, numa extensão de 26 m a contar do alinhamento do lancil do passeio Poente da Rua António Almeida Brandão;

f) Estacionamento permitido no lado Sul da via referida nas duas alíneas anteriores;

g) Circulação proibida no sentido Nascente-Poente na via lateral à Avenida 25 de Abril, do lado Sul, situado em frente ao edifício da G.N.R.;

h) Estacionamento proibido de ambos os lados da via, desde a rotunda de entroncamento com a Avenida das Escolas até ao entroncamento com a Rua Maria Rosa do Sacramento;

i) Paragem e estacionamento proibidos do lado Norte, em toda a extensão confrontante com o edifício da Central Rodoviária, exceto no local especialmente destinado a paragem aí demarcado e sinalizado;

j) Paragem e estacionamento proibidas do lado Sul, entre as Ruas Maria Rosa do Sacramento e João Paulo II;

k) Estacionamento proibido de ambos os lados da via, em todas as restantes extensões.

l) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 40 km/hora, da rotunda de entroncamento com a Avenida das Escolas até à Rua Maria Rosa do Sacramento;

10 — Rua 1.º de maio

a) Circulação proibida no sentido Sul-Norte;

b) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

c) Estacionamento proibido do lado Poente, desde a Rua Dr. Coelho da Rocha até ao final do troço em curva;

d) Estacionamento proibido do lado Poente em horário a estabelecer entre as 8.00 e as 20.00 horas nos termos do disposto na alínea i) do artigo 8.º, na sua restante extensão até ao entroncamento com a Avenida 25 de Abril;

e) Paragem e estacionamento proibidos do lado Nascente, em toda a sua extensão.

11 — Praça Brandão de Vasconcelos

a) Circulação proibida, exceto no sentido Sul-Norte do seu arruamento do lado Nascente;

b) Paragem e estacionamento proibidos do lado Nascente do arruamento referido na alínea anterior;

c) Estacionamento permitido do lado Poente do mesmo arruamento.

12 — Rua Mourisca:

a) Circulação proibida.

13 — Rua Dr. Coelho da Rocha:

a) Circulação proibida no sentido Nordeste-Sueste;

b) Estacionamento proibido do lado Sueste;

c) Estacionamento permitido do lado Noroeste.

14 — Rua do Agualva:

a) Estacionamento proibido do lado Norte em horário a estabelecer entre as 8.00 e as 20.00 horas nos termos do disposto na alínea i) do artigo 8.º;

b) Estacionamento proibido do lado Sul.

15 — Rua Dr. Figueiredo Sobrinho:

a) Circulação proibida no sentido Norte-Sul entre o entroncamento com a Rua do Calvário e o entroncamento com as Ruas Dr. Coelho da Rocha e do Agualva;

b) Estacionamento proibido do lado Nascente em horário a estabelecer entre as 8.00 e as 20.00 horas nos termos do disposto na alínea i) do artigo 8.º;

c) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados, entre o entroncamento com a Rua do Calvário e o entroncamento com a Rua Almeida Garrett;

d) Estacionamento proibido dos lados Nascente e Poente, entre o entroncamento com a Rua Almeida Garrett e o entroncamento com a Rua Carlos Alves.

16 — Rua Dr. Carlos Alves:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

17 — Rua do Calvário:

a) Estacionamento proibido do lado Norte.

18 — Rua Egas Moniz:

a) Estacionamento proibido do lado Norte, entre o entroncamento com a Rua Dr. António Casimiro Leão Pimentel e o entroncamento com a Rua Olival da Granja.

19 — Rua Pedro Nunes:

a) Estacionamento proibido do lado Nascente.

20 — Rua Olival da Granja:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

21 — Rua Mafalda Valente

a) Circulação proibida nos sentidos Poente-Nascente e Norte-Sul;

b) Estacionamento proibido dos lados Nascente e Norte;

c) Estacionamento permitido dos lados Poente e Sul nos locais especialmente demarcados e sinalizados para esse efeito em espaços exteriores à faixa de rodagem.

22 — Rua David Maia de Vasconcelos:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

23 — Rua Dr. António Casimiro Leão Pimentel:

a) Paragem e estacionamento proibidos do lado Norte, desde a rotunda do Palácio da Justiça até à curva junto à entrada para o Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Arouca;

b) Paragem e estacionamento proibidos do lado Sul, desde a Rua Dr. Figueiredo Sobrinho até à curva junto à entrada para o Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Arouca;

c) Estacionamento proibido do lado Poente, desde a curva junto à entrada para o Hospital da Santa Casa da Misericórdia de Arouca até à Rua Egas Moniz;

d) Estacionamento proibido do lado Nascente, desde a Rua Dr. Simões Júnior até à Rua Egas Moniz.

24 — Rua Padre Adriano Sousa Moreira:

a) Estacionamento proibido do lado Nascente.

25 — Rua Dr. Simões Júnior:

a) Estacionamento proibido do lado Nascente/Norte em horário a estabelecer entre as 8.00 e as 20.00 horas nos termos do disposto na alínea i) do artigo 8.º, entre entroncamento com a Rua Dr. Maurício Pereira Pinto e o entroncamento com a Rua Dr. António Casimiro Leão Pimentel.

26 — Rua Albano Ferreira:

a) Estacionamento proibido do lado Noroeste;

b) Estacionamento proibido do lado Sueste em horário a estabelecer entre as 8.00 e as 20.00 horas nos termos do disposto na alínea i) do artigo 8.º

27 — Rua Alfredo Vaz Pinto:

a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente;

b) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados, exceto numa extensão de 10,0 metros no lado Sul, junto ao entroncamento com a Rua Dr. Coelho da Rocha.

28 — Travessa da Alameda:

a) Circulação proibida.

29 — Alameda D. Domingos de Pinho Brandão:

a) Circulação proibida na via do lado Norte no sentido Poente-Nascente e na via do lado Sul no sentido Nascente-Poente;

b) Estacionamento permitido em ambos os lados do separador central.

30 — Rua D. Manuel I:

a) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados.

31 — Travessa da Ribeira:

a) Circulação proibida, exceto moradores e cargas e descargas no sentido Poente-Nascente;

b) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;

c) Estacionamento proibido de ambos os lados.

32 — Rua António Almeida Brandão:

a) Circulação proibida no sentido Norte-Sul;

b) Paragem e estacionamento proibidos do lado Nascente entre o entroncamento com a Avenida 25 de Abril e o entroncamento com a Travessa da Ribeira;

c) Estacionamento permitido do lado Poente, entre o entroncamento com a via lateral da Avenida 25 de Abril e o ponto que dista 50 m do alinhamento do passeio daquela via lateral;

d) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados desde o ponto referido na alínea anterior até à Alameda D. Domingos de Pinho Brandão.

33 — Rua Abel Botelho:

a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente;

b) Estacionamento proibido do Lado Norte,

c) Estacionamento permitido do lado Sul.

34 — Travessa de ligação entre a Rua Alferes Diogo Malafaia e a Rua Abel Botelho:

a) Circulação proibida no sentido Sul-Norte;

b) Paragem e estacionamento proibidos do lado Nascente;

c) Estacionamento proibido do lado Poente, no troço para Sul do estrangulamento até à Rua Abel Botelho.

35 — Rua Dr. Gil da Costa:

a) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 40 km/hora no troço entre a Praça Dr. Sá Carneiro e o entroncamento com a Rua Dr. Joaquim Pinho Brandão;

b) Estacionamento proibido do lado Sul entre a Praça Dr. Sá Carneiro e a Rua Dr. Joaquim Pinho Brandão.

36 — Rua Arnaldo Lhamas:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

37 — Rua Dr.ª Salomé Martingo:

a) Estacionamento proibido do lado Nascente.

38 — Rua de Camões:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados, no troço compreendido entre o entroncamento com a Rua Dr.ª Salomé Martingo e o entroncamento com a Rua Pedro Álvares Cabral.

39 — Rua de S. Bartolomeu:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

40 — Rua Dr. Ângelo Miranda:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

41 — Rua de Vila Nova:

a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

42 — Rua Cidade de Poligny:

a) Estacionamento proibido do lado Norte, no troço inicial até à baía de estacionamento;

b) Estacionamento proibido no “cul-de-sac”.

43 — Rua D. João I:

a) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados.

44 — Avenida dos Descobrimentos:

a) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 40 km/hora no troço entre a entrada para o Pavilhão (prédio n.º 105) e a Praça Dr. Sá Carneiro;

b) Estacionamento proibido do lado Norte, entre a rotunda no entroncamento com a Rua D. João I e o entroncamento com a Rua de S. Bartolomeu;

c) Paragem e estacionamento proibidos do lado Norte, entre o entroncamento com a Rua de S. Bartolomeu e a Praça Dr. Sá Carneiro;

d) Paragem e estacionamento proibidos do lado Sul, na extensão do troço estrangulado que liga à Praça Dr. Sá Carneiro.

45 — Praça Dr. Sá Carneiro:

a) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 40 km/hora;

b) Paragem permitida.

46 — Rua dos Namorados:

a) Circulação proibida no sentido Norte-Sul;

b) Estacionamento proibido do lado Nascente, desde a curva até à entrada para o futuro estacionamento;

c) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados, no troço com a orientação Este-Oeste.

47 — Rua da Boavista:

- a) Circulação proibida a veículos pesados no sentido Nascente-Poente (descendente);
- b) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados, no troço desde o entroncamento com a Rua D. Afonso Henriques e a primeira curva;
- c) Estacionamento proibido em toda a extensão da rua.

48 — Rua D. Afonso Henriques:

- a) Circulação proibida no sentido Norte-Sul;
- b) Paragem e estacionamento proibidos do lado Nascente, em toda a extensão;
- c) Estacionamento permitido do lado Poente, entre o entroncamento com a Rua dos Namorados e o entroncamento com a Rua do Mercado;
- d) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados, entre a rotunda do entroncamento com a Avenida 25 de Abril e o entroncamento com a Rua do Mercado.

49 — Rua Eça de Queirós:

- a) Circulação proibida no sentido Sul-Norte;
- b) Paragem e estacionamento proibidos do lado Poente;
- c) Estacionamento permitido do lado Nascente, na extensão que confronta com as edificações existentes até às proximidades da rotunda.

50 — Rua do Mercado:

- a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente, entre as Ruas D. Afonso Henriques e Eça de Queirós;
- b) Paragem e estacionamentos proibidos de ambos os lados, no troço referido na alínea anterior;
- c) Estacionamento proibido no lado Norte, desde o entroncamento com a Rua Eça de Queirós e o entroncamento com a Travessa da Casa da Cultura;
- d) Paragem e estacionamentos proibidos de ambos os lados, entre o entroncamento com a Travessa da Casa da Cultura e o Largo de ligação à Rua Maria Rosa do Sacramento.

51 — Travessa da Casa da Cultura:

- a) Circulação proibida no sentido Nascente-Poente;
- b) Proibição de circular a velocidade instantânea superior a 30 km/hora;
- c) Paragem e estacionamento proibidos de ambos os lados da via.

52 — Rua Cidade de Alcobaça:

- a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

53 — Rua de Sub-Ribes:

- a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

54 — Largo a sul da Rua Maria Rosa do Sacramento:

- a) Circulação proibida no sentido Poente-Nascente no arruamento Norte;
- b) Circulação proibida no sentido Sueste-Noroeste no arruamento Sudoeste.

55 — Rua Maria Rosa do Sacramento:

- a) Circulação proibida no sentido Sueste-Noroeste;
- b) Estacionamento proibido do lado Sudoeste;
- c) Estacionamento permitido do lado Nordeste, no troço inicial a partir do entroncamento com a Avenida 25 de Abril até ao estreitamento da via.

56 — Rua João Paulo II:

- a) Estacionamento proibido de ambos os lados.

57 — Rua Antiga do Burgo:

- a) Circulação proibida no sentido Nascente-Poente.

58 — Rotunda do Palácio da Justiça:

- a) Paragem permitida nos lados Norte, Sul e Este.

59 — Rua D. Dinis

- a) Estacionamento proibido do lado Poente.

60 — Rua Gil Vicente

- a) Circulação proibida no sentido Sul-Norte;
- b) Estacionamento proibido do lado Poente.

61 — Rua Sá de Miranda

- a) Circulação proibida no sentido Norte-Sul;

62 — Rua Guerra Junqueiro

- a) Circulação proibida no sentido Sul-Norte;
- b) Estacionamento proibido do lado Poente.

63 — Rua Padre António Vieira

- a) Estacionamento proibido do lado Poente.

2 — Os condicionamentos constantes do número anterior relativos à paragem e ou estacionamento de veículos ao longo das vias, não se aplicam às extensões das mesmas em que existam ou venham a ser criados, exteriormente à faixa de rodagem e marginando esta, locais especificamente destinados àqueles fins e como tal devidamente demarcados e sinalizados.

Artigo 4.º

Vias e áreas de circulação proibida

1 — Nas vias e áreas para as quais se estabelece circulação proibida, são permitidos o acesso permanente e a circulação de veículos prioritários, nomeadamente de forças de segurança, bombeiros e proteção civil.

2 — A permissão de acesso referida no número anterior é extensiva aos veículos adstritos aos serviços de recolha de resíduos sólidos, limpeza da via pública e manutenção de jardins e áreas verdes públicas e aos veículos dos moradores, podendo nestes casos a Câmara Municipal estabelecer, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, condicionamentos específicos ao acesso e à circulação dos veículos aqui referidos em cada uma das vias ou áreas em causa.

CAPÍTULO III

Estacionamento Temporário Pago

Artigo 5.º

Âmbito territorial

1 — As zonas de estacionamento temporário pago, bem como o respetivo regime, são estabelecidas em regulamento próprio a aprovar pela Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

2 — Dentro das zonas delimitadas nos termos do número anterior, o regime aí referido aplica-se a todos os locais em que, nos termos da aplicação conjugada do Código da Estrada e da presente postura, seja permitido o estacionamento e que não estejam destinados a praça de carros de aluguer, ao estacionamento de veículos de deficientes motores, ao uso privativo de entidades públicas ou privadas, ao estacionamento de motociclos e velocípedes, a paragem de transportes públicos ou a zona de cargas e descargas.

Artigo 6.º

Regime temporal

Os períodos sujeitos a taxação devem ficar compreendidos entre as 8,00 e as 20,00 horas, com horário concreto e duração máxima do estacionamento a estabelecer no regulamento referido no artigo anterior, podendo este estipular regimes diferenciados entre os dias úteis, domingos e feriados e entre os diferentes dias da semana, e ainda entre os vários locais.

Artigo 7.º

Tarifário

O tarifário a aplicar será estabelecido pelos órgãos competentes do Município, nos termos da lei em vigor, podendo integrar o regulamento referido no artigo 5.º

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 8.º

Atribuições da Câmara Municipal

1 — Compete à Câmara Municipal adotar, através de deliberações autónomas ou no âmbito da aprovação de projetos de obras de intervenção na via pública, medidas complementares de concretização da

disciplina de ordenamento de tráfego instituída pela presente postura, nos seguintes domínios:

- a) Localização e configuração das passagens de peões (passadeiras), através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção, permitindo-se que das soluções adotadas possam resultar alterações pontuais da configuração geral da disciplina de paragem e estacionamento estabelecida pela presente postura;
- b) Definição de configuração geométrica das áreas destinadas a estacionamento nos casos em que não adotem a disposição longitudinal paralela à faixa de rodagem, junto à margem da mesma, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;
- c) Criação de locais especialmente destinados a paragem ou estacionamento demarcados e sinalizados para esse efeito em espaços exteriores à faixa de rodagem, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;
- d) Criação de parques de estacionamento público municipais, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;
- e) Adoção de programas de semaforização da disciplina de circulação de veículos e peões, através da aprovação dos respetivos projetos de intervenção;
- f) Estabelecimento de restrições ou imposições ao movimento dos veículos, nomeadamente:
 - i) Alteração das regras gerais de prioridade de circulação em cruzamentos e entroncamentos e em locais que não permitam o cruzamento de veículos;
 - ii) Proibição, condicionamento ou imposição de determinadas manobras por razões de segurança ou de defesa da fluidez da circulação;
 - g) Localização das paragens destinadas a veículos de transporte público de passageiros para entrada e saída dos mesmos, dentro das áreas em que não esteja proibida a paragem de veículos por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - h) Delimitação de perímetros ou locais para que se estabeleçam restrições ao estacionamento de tipos específicos de veículos;
 - i) Localização e delimitação de zonas destinadas a cargas e descargas, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido pela aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - j) Estabelecimento da proibição de buzinar em áreas de proximidade de locais ou instalações especialmente sensíveis ao ruído;
 - k) Localização, com definição do número de lugares, das praças de carros de aluguer, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - l) Localização dos lugares de estacionamento reservados a veículos de deficientes motores, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - m) Localização de zonas reservadas ao estacionamento de tipos específicos de veículos, nomeadamente motociclos e velocípedes, autocarros, e veículos pesados de mercadorias, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - n) Localização e atribuição de lugares de estacionamento ao uso exclusivo de entidades públicas ou de interesse público, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - o) Localização e atribuição de lugares de estacionamento ao uso exclusivo de entidades privadas, dentro das áreas em que o estacionamento de veículos seja permitido por aplicação conjugada da presente postura e do Código da Estrada;
 - p) Definição dos itinerários a cumprir pelas carreiras regulares de transporte coletivo de passageiros no interior do perímetro urbano.

2 — Compete também à Câmara Municipal:

- a) Estabelecer o regime temporal concreto a aplicar nas áreas em que a presente postura estabelece genericamente a proibição de paragem e ou estacionamento para o período entre as 8,00 e as 20,00 horas, com possibilidade de estipular regimes diferenciados entre os dias úteis e domingos e feriados e entre os diferentes dias de semana, e ainda entre os vários locais;
- b) Estabelecer os regimes especiais de ordenamento de tráfego a aplicar na ocorrência de eventos com caráter de periodicidade regular, identificando quais as disposições da presente postura que sofrem alterações e o sentido destas;
- c) Estabelecer, quando entender pertinente, regimes de utilização dos parques de estacionamento público municipais;
- d) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de acesso e circulação dos veículos adstritos aos serviços de recolha de resíduos

sólidos, limpeza da via pública e manutenção de jardins e áreas verdes públicas às vias e áreas de circulação proibida;

- e) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de acesso e circulação dos veículos dos moradores às vias e áreas de circulação proibida;
- f) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime temporal de utilização das zonas destinadas a cargas e descargas;
- g) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de utilização dos lugares de estacionamento reservados a veículos de deficientes motores, incluindo eventuais obrigações a cumprir pelos seus beneficiários;
- h) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de utilização dos lugares de estacionamento reservados ao uso exclusivo de entidades públicas ou de interesse público, incluindo eventuais obrigações a cumprir pelos seus beneficiários;
- i) Estabelecer, quando entender pertinente, o regime de utilização dos lugares de estacionamento reservados ao uso exclusivo de entidades privadas, incluindo eventuais obrigações a cumprir pelos seus beneficiários;
- j) Estabelecer, quando entender pertinente e tal for legalmente permitido, regime temporais específicos de cumprimento de regras de circulação decorrentes da presente postura, em situações que não sejam abrangidas pelas alíneas anteriores.

3 — Compete igualmente à Câmara Municipal dar execução às disposições da presente postura e das medidas que a complementam a que se refere o número anterior, através de instalação e manutenção da sinalização vertical e horizontal adequada em conformidade com as exigências legais, bem como velar pelo integral cumprimento da mesma postura.

4 — Compete ainda à Câmara Municipal estabelecer alterações temporárias à presente postura e promover a instalação da sinalização adequada, sempre que tal se revele necessário devido a razões de segurança, à realização de obras na via pública, à ocupação da via pública pela execução de obras particulares devidamente autorizadas ou licenciadas, ou à ocorrência de eventos na via pública sem caráter de periodicidade regular.

Artigo 9.º

Disponibilização da normativa em vigor

1 — Os elementos gráficos ilustrativos da identificação, localização e configuração espacial esquemática das intervenções deliberadas pela Câmara Municipal no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo anterior são vertidos para uma planta complementar da presente postura, elaborada em base cartográfica adequada, a ser objeto de aprovação pela Câmara Municipal nos seguintes termos:

- a) Em versão inicial que reflita a situação vigente à data de entrada em vigor da presente postura, oportunamente aprovada pela Câmara Municipal de modo a poder vigorar a partir daquela data;
- b) Em versão devidamente atualizada, sempre que ocorra qualquer das deliberações no âmbito do disposto no n.º 1 do artigo anterior acima referidas, a ser aprovada pela Câmara Municipal concomitantemente com a própria deliberação a que diga respeito.

2 — A Câmara Municipal deve manter permanentemente disponível para consulta e eventual aquisição pelos interessados:

- a) A presente postura;
- b) A versão atualizada da planta complementar referida no número anterior;
- c) O Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada em vigor no momento;
- d) Os regimes vigentes no momento relativos às matérias enumeradas no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A Câmara Municipal deve ainda manter disponível para consulta, mediante prévia solicitação, uma compilação atualizada das deliberações em vigor relativas aos domínios referidos no n.º 1 do artigo anterior, acompanhadas, quando necessário, das peças gráficas ilustrativas do seu conteúdo material.

Artigo 10.º

Revogação

1 — São revogadas a regulamentação e demais deliberações dos órgãos municipais sobre ordenamento de tráfego estabelecidas até à data de entrada em vigor da presente postura, com exceção do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada aprovado pela Assembleia Municipal em 23 de fevereiro de 2002 e publicado pelo Edital n.º 14/2003, de 29 de janeiro, e alterado por deliberação da

mesma Assembleia datada de 30 de abril de 2003 e publicitada pelo Edital n.º 39/2003, de 7 de junho.

2 — O Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada referido no número anterior pode ser alterado no enquadramento das disposições constantes do capítulo III da presente postura.

3 — Não são abrangidas pela revogação estabelecida no n.º 1 as deliberações relativas à aprovação de projetos de intervenção na via pública anteriores à data aí referida.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente postura entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, na sequência da aprovação em Assembleia Municipal.

Aprovado:

Câmara Municipal em reunião de 6 de dezembro 2011.

Assembleia Municipal em reunião de 30 de dezembro 2011.

205763186

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 3071/2012

Conclusão de período experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, torna-se público que face ao processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concluíram com sucesso o período experimental os trabalhadores Luís Filipe Moreira Bagagem, José Vala Carreira, José Carlos Vasco Gomes, Leonel dos Santos Cordeiro, José Albino Marques de Oliveira, Emilia Gomes Rodrigues Gaspar, António Gonçalves Sobral, Flávio Freitas Morais, Joaquim da Silva Oliveira Dias, João de Deus Rosa Medeiros, José Felício da Silva Carreira, Manuel Vieira Franco, Joaquim do Rosário de Oliveira, Bruno Miguel Ferreira Bispo Carlos Manuel Marques Nascimento e José Joaquim Caseiro Gomes, a exercerem funções públicas por tempo indeterminado nesta Autarquia, na categoria de Assistente Operacional.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Martins Sousa Lucas*.

305741883

Aviso n.º 3072/2012

Conclusão de período experimental

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, torna-se público que face ao processo de avaliação, elaborado nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, concluíram com sucesso o período experimental os trabalhadores Nuno José da Silva Gomes (Técnico Superior) e Bruno José da Graça Freitas (Assistente Técnico), a exercerem funções públicas por tempo indeterminado nesta Autarquia.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *António José Martins Sousa Lucas*.

305743121

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 3073/2012

Lista Unitária de Ordenação Final

Nos termos e para efeitos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinável/termo resolutivo incerto para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior — área de atividade — contabilidade, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série,

n.º 119, de 22 de junho de 2011, e homologada por meu despacho de 06.01.2012:

Candidatos aprovados:

Valores

1.º Maria de Lurdes Mota Galrinho Rodrigues	12,87
2.º Sandra Maria Fabião Ferreira	11,25
3.º Sandra Cristina Pereira Afonso	11,25
4.º Arnaldo Augusto dos Anjos	11,12
5.º Amílcar Augusto Ferreira Brás	10,75

a) Candidatos excluídos por terem obtido classificação inferior a 9,50 valores no método de seleção Avaliação Curricular (AC):

Cidália Maria Martins Costa;
Cristina Preto Chimeno;
Michel Lima Monteiro;
Paula de Assunção Gonçalves Batista; e
Victor Manuel Amaro Vieira.

b) Candidatos excluídos por falta de comparência ao método de seleção Entrevista de Avaliação de Competências (EAC):

Mónica Sandra da Veiga Durão Barbosa Tavares Coutinho.

A presente lista encontra-se disponível para consulta na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

16 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. Civil António Jorge Nunes*.

305753141

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 3074/2012

Renovação da comissão de serviço

Para os devidos efeitos, torna-se público por meu despacho datado de 03 de janeiro de 2012, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º, conjugado com os artigos 23.º e 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e disposições da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, aplicada à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de janeiro, considerando a caracterização do posto de trabalho no mapa de pessoal deste município, é renovada a comissão de serviço, por mais três anos da técnica superior Eugénia Maria Vasques Lopes Sargento Grilo, no cargo de Chefe de Divisão Administrativa e Financeira.

A presente renovação da comissão de serviço fundamenta-se nos resultados da atividade até agora desempenhada, que evidencia a existência de aptidão e experiência profissional adequadas ao exercício das respetivas funções, conforme o relatório apresentado nos termos do disposto no artigo 22.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com efeitos reportados a 06 de março de 2012.

4 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando José da Costa*.

305764628

MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

Aviso (extrato) n.º 3075/2012

Dr. Gonçalo Fernando Rocha Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do Artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, conjugado com o n.º 2 do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, que por deliberação tomada na reunião ordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2012 a Câmara Municipal de Castelo de Paiva determinou a alteração do Plano de Urbanização, nos termos registados na deliberação, pelo que se inicia o respetivo processo de participação preventiva destinado a formulação de sugestões, bem como a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Nos termos do n.º 2 do Artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/1999, de 22 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de

20 de fevereiro, decorrerá um período de participação preventiva de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Durante o período indicado, os interessados poderão dirigir-se ou contactar a Divisão de Planeamento Urbanismo e Habitação, sito no edifício dos Paços do Concelho, para obter qualquer informação ou formular sugestões a este respeito.

Com o objetivo de incentivar a participação e criada uma área específica no site do Município de Castelo de Paiva, em www.cm-castelo-paiva.pt, através da qual os interessados poderão consultar a deliberação que determinou participação referida.

As reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimentos deverão ser apresentadas por escrito, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Castelo de Paiva, devidamente identificado o seu subscritor, a identificação do local, acompanhada, sempre que possível, de planta de localização, e o objeto da exposição, devidamente fundamentado e entregue no Gabinete de Atendimento Personalizado da Câmara Municipal, ou remetido através de correio registado.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso no *Diário da República* e na comunicação social e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Gonçalo Fernando Rocha Jesus*.

205760894

MUNICÍPIO DO CRATO

Aviso n.º 3076/2012

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 9 de janeiro de 2012, nos termos e para os efeitos do n.º 2, artigo 38.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, determinei a cessação do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, para o setor de desporto, publicado no *Diário da República* n.º 183, 2.ª série, de 22 de setembro de 2011, pelas razões expostas no referido despacho, uma vez que ainda não se procedeu à lista de classificação final dos candidatos.

12 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *João Teresa Ribeiro*.

305752437

MUNICÍPIO DE ELVAS

Aviso n.º 3077/2012

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento do posto de trabalho na carreira/categoria adiante designada, aberto por aviso n.º 13453/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 29/06, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o candidato também adiante designado.

Para os efeitos previstos no artigo 73.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e com o n.º 2 da cláusula 6.º do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 188, de 28 de setembro de 2009, com a extensão constante do Regulamento de Extensão n.º 1/-A/2010, o júri do período experimental terá a composição igualmente adiante referida: Com início a 15 de dezembro de 2011:

1 Assistente técnico/Medidor Orçamentista (Vitor Manuel Veredas Canhão), com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única.

Júri do período experimental:

Presidente: Eng. Mário Luís Amante Baptista, Diretor de Departamento do DOSU;

Vogais Efetivos:

Eng. Henrique José Henriques Zacarias Cabeças, Técnico Superior.
Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento do DAGRH;

Vogais suplentes:

Arq. David João de Matos Richau, Técnico Superior.
Eng. Gilberto Hernâni Ferreira Gama, Chefe de Divisão da DOMSU.

14 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Elvas, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

305745252

Aviso n.º 3078/2012

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento dos postos de trabalho nas carreiras/categorias adiante designadas, abertos por aviso n.º 7028/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17/3, e após negociação do posicionamento remuneratório, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com os candidatos também adiante designados.

Para os efeitos previstos no artigo 73.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e com o n.º 2 da cláusula 6.º do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 188, de 28 de setembro de 2009, com a extensão constante do Regulamento de Extensão n.º 1/-A/2010, o júri do período experimental terá a composição igualmente adiante referidas: Com início a 28 de dezembro de 2011:

9 Assistentes operacionais, para a SOFOBR (Jorge Manuel Conceição Canário), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Juvelino Domingos da Silva Franco), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (João Paulo Alvarão Mota) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Sónia Sofia Ferreira Pedro Carlos) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Hugo Roberto Terrinca Balsinhas) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (António José Tenório Mantas), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (José Alberto Graça Carvalho) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Carlos Eduardo Palrão da Silva), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única

Júri do período experimental:

Presidente:

Eng. Gilberto Hernâni Ferreira Gama, Chefe de Divisão da DOMSU

Vogais Efetivos:

Eng. Henrique José Henriques Zacarias Cabeças, Técnico Superior
Militão Joaquim Caeiro Cobra, Assistente Operacional.

Vogais suplentes:

Eng. Mário Luís Amante Baptista, Diretor de Departamento do DOSU;
Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento do DAGRH;

14 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Elvas, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

305745317

Aviso n.º 3079/2012

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na se-

quência dos procedimentos concursais comuns para a constituição das relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento dos postos de trabalho nas carreiras/categorias adiante designadas, abertos por aviso n.º 7028/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 54, de 17/3, e após negociação do posicionamento remuneratório, foram celebrados contratos de trabalhos em funções públicas por tempo indeterminado, com os candidatos também adiante designados.

Para os efeitos previstos no artigo 73.º e alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e quanto aos Assistentes Técnicos com o n.º 1 da cláusula 6.ª do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 188, de 28 de setembro de 2009, com a extensão constante do Regulamento de Extensão n.º 1/-A/2010, os jûris dos períodos experimentais terão a composição igualmente adiante referidas:

Com início a 16 de dezembro de 2011:

13 assistentes técnicos, dos quais 4 na área Administrativa/Secretariado para o GINF, 2 na área Administrativa/Candidaturas para a SOFcan, 2 na área Administrativa/Núcleo de Projetos para a SOFNP, 3 na área Administrativa/Museus e Património para a SOFMP e 2 na área Administrativa/Arquivo Histórico para a SOBAH (Maria Clara Fernandes Andrade), com a remuneração de 799,84€, correspondente à compreendida entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório compreendido entre 7.ª e 8.ª posição da tabela remuneratória única, (Rui Miguel Salabarda Garrido) com a remuneração de 717,46€, correspondente à posição remuneratória entre a 1.ª e a 2.ª categoria e ao nível remuneratório entre a 5.ª e 7.ª posição da tabela remuneratória única, (Mafalda Ferreira Vaz Tello Barradas) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Olinda de Jesus Carvalho Moriano Silva) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Maria José Velez Pereira Oliveira) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Rui Alexandre Tinta Fina Martins) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Cláudio Miguel Branca Monteiro) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Vanda Sofia Gervásio Baptista), com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Isabel Cristina Santinhos Filipe) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Ana Leonor Reigueria Calado) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Ana Paula Cardoso Fonseca Simão das Dores) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única, (Ana Bela Carrasco Vinagre) com a remuneração de 683,13€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 5.º da tabela remuneratória única

Jûri do período experimental:

Presidente

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento do DAGRH;

Vogais Efetivos:

Dr. Paulo Jorge Gomes Dias, Diretor de Departamento Financeiro e de Desenvolvimento;

Sr. Mariano Trabuco Raminhas Aranhól, Assistente Técnico

Vogais suplentes:

Dr. Ricardo José Macareno Ventura, Técnico Superior.
Maria Carlos Toricas Curvelo Silva, Assistente Técnica

Com início a 21 de dezembro de 2011:

21 assistentes operacionais, para a SOFAA, SOFSAN, SOFJARD e SOFSE (Maria Joana Reis Eduardo) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Nuno José Lourenço Barbado) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (João Paulo Baborro Ruivo) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao

nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Francisco Manuel Lopes Nascimento) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Mariana Manuela Ferreira Pedro Carlos) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Cremilde Maria Pestanudo Pedroso Besugo) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (José Manuel Nunes Martins) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Margarete Alexandra Rafael Caracol) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Alexandra Maria Choças Mourão), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Sara Cristina Pereira Ribeiro) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Gonçalo Filipe Pereira Leonardo) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Elvira do Céu de Jesus Nunes) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Paula Cristina Correia Martins) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Teresa Maria Estaca Guerra Garriapa) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Isabel Cristina Mourão Gonçalves Ferreira) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Ana Paula Carichas Monteiro) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Cristina de Jesus Pereira Nunes) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Carla Maria Nazaré Valadas Moura) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Maria Manuela Diogo Direitinho) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Teresa Rosa Figueiredo Gígaloto) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única.

Jûri do período experimental:

Presidente

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento do DAGRH;

Vogais Efetivos:

Sr. Mariano Trabuco Raminhas Aranhól, Assistente Técnico
Eng. Gilberto Hernâni Ferreira Gama, Chefe de Divisão da DOMSU

Vogais suplentes:

Ana Cristina Simões Leonardo Marmelo, Assistente Técnico
Militão Joaquim Caeiro Cobra, Assistente Operacional.

Com início a 28 de dezembro de 2011:

9 assistentes operacionais, para a SOFOBR (Jorge Manuel Conceição Canário), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Juvelino Domingos da Silva Franco), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (João Paulo Alvarrão Mota) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Sónia Sofia Ferreira Pedro Carlos) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Hugo Roberto Terrinca Balsinhas) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Roberto Carlos Correia Rosinha), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única (António José Tenório Mantas), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao

nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única (José Alberto Graça Carvalho) com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, (Carlos Eduardo Palrão da Silva), com a remuneração de 485,00€, correspondente à 1.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única

Júri do período experimental:

Presidente

Eng. Gilberto Hernâni Ferreira Gama, Chefe de Divisão da DOMSU

Vogais Efetivos:

Eng. Henrique José Henriques Zacarias Cabeças, Técnico Superior Militão Joaquim Caeiro Cobra, Assistente Operacional.

Vogais suplentes:

Eng. Mário Luís Amante Batista, Diretor de Departamento do DOSU;

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento do DAGRH;

14 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Elvas, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

305744612

Aviso n.º 3080/2012

Celebração de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para preenchimento do posto de trabalho na carreira/categoria adiante designada, aberto por aviso n.º 15247/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 02/08, e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o candidato também adiante designado.

Para os efeitos previstos no artigo 73.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugados com o artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e com o n.º 2 da cláusula 6.º do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 188, de 28 de setembro de 2009, com a extensão constante do Regulamento de Extensão n.º 1/-A/2010, o júri do período experimental terá a composição igualmente adiante referidas:

Com início a 30 de dezembro de 2011:

1 técnico superior na área de Engenheiro Civil (Cláudio José Marmelo Nascimento Carapuça), com a remuneração de 1.201,48€, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 15.º da tabela remuneratória única.

Júri do período experimental:

Presidente

Eng. Mário Luís Amante Batista, Diretor de Departamento do DOSU;

Vogais Efetivos:

Dr. Carlos Alexandre Henriques Saldanha, Diretor de Departamento do DAGRH;

Arq. David João de Matos Richau, Técnico Superior.

Vogais suplentes:

Eng. Gilberto Hernâni Ferreira Gama, Chefe de Divisão da DOMSU.

Eng. Henrique José Henriques Zacarias Cabeças, Técnico Superior.

14 de fevereiro de 2012. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Elvas, *Nuno Miguel Fernandes Mocinha*.

305744831

MUNICÍPIO DE ESPINHO

Aviso n.º 3081/2012

Anulação de procedimentos concursais

Com a entrada em vigor da nova estrutura orgânica da Câmara Municipal de Espinho aprovadas por deliberações da reunião extraordinária

da Câmara Municipal de 14 de dezembro de 2011 e de 27 de dezembro de 2011 da Assembleia Municipal e publicada no *Diário da República* n.º 250, 2.º Suplemento, Série II de 30 de dezembro de 2011, os procedimentos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100 de 24 de maio de 2011, Aviso n.º 11481/2011 para provimento do posto de trabalho: Concurso B: 1 Técnico Superior Licenciatura em Psicologia (Grau de complexidade 3); considera-se extinto, por Despacho do Presidente da Câmara, de 5 de janeiro de 2012.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim José Pinto Moreira*.

305732973

Aviso n.º 3082/2012

Anulação de procedimentos concursais

Com a entrada em vigor da nova estrutura orgânica da Câmara Municipal de Espinho aprovadas por deliberações da reunião extraordinária da Câmara Municipal de 14 de dezembro de 2011 e de 27 de dezembro de 2011 da Assembleia Municipal e publicada no *Diário da República* n.º 250, 2.º Suplemento, Série II de 30 de dezembro de 2011, os procedimentos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 5 de 7 de janeiro de 2011, Aviso n.º 719/2011 para provimento dos postos de trabalho: Concurso D: 1 Assistente Técnico e Concurso F: 1 Técnico Superior (área de Relações Internacionais) consideram-se extintos, por Despacho do Presidente da Câmara, de 5 de janeiro de 2012.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. Joaquim José Pinto Moreira*.

305732892

MUNICÍPIO DE FAFE

Aviso n.º 3083/2012

Para os devidos efeitos, se faz público que na sequência da admissão de 2 assistentes técnicos através do procedimento concursal aberto por aviso n.º 2743/2010, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 26, de 06 de fevereiro de 2010, foi concluído com sucesso o período experimental relativo ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado das assistentes técnicas Maria Madalena Oliveira Teixeira e Marlene Joana de Faria Álvares de Lemos Teixeira e Melo, tendo sido homologada a respetiva ata do júri através do meu despacho datado de 06/02/2012, proferido no âmbito das competências detidas em matéria de gestão de pessoal (alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro). (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente, *José Ribeiro*.

305758318

MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Aviso (extrato) n.º 3084/2012

Torna-se público que ao procedimento concursal comum para o preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior (biologia) do mapa de pessoal da Câmara Municipal do Funchal, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (Ref. PCCTI 01/2011), para as áreas de atividade do Departamento de Espaços Verdes, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 105, de 31 de maio de 2011 e publicitado na Bolsa de Emprego com o com o Código OE201105/0693, não foram admitidos candidatos, sendo de considerar o mesmo encerrado sem produção de quaisquer efeitos.

30 de janeiro de 2012. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

305748793

Despacho n.º 2837/2012

Considerando que foi publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 63, de 30 de março de 2011 e no Jornal *O Público*, de 1 de abril de 2011, a intenção de a Câmara Municipal do Funchal efetuar o provimento do cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, do Departamento de Recursos Humanos, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho.

Considerando que ao procedimento concursal foi admitido um técnico superior do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal do Funchal.

Considerando que o júri de seleção, após analisar a avaliação curricular e a entrevista pública de seleção do candidato, em ata datada de 22 de novembro de 2011, propôs o provimento de Moisés Ascensão Marques no cargo de Chefe de Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, do Departamento de Recursos Humanos, atendendo a que reúne os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 19 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho, e é detentor de competência técnica e de aptidão para o exercício de funções de direção, de coordenação e de controlo e possui o perfil e a experiência adequados ao desempenho do cargo.

Considerando que, em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho, o candidato foi notificado a 25 de novembro de 2011 da deliberação do Júri e não apresentou, no prazo de 8 dias úteis, contados da data da tomada de conhecimento da mesma, qualquer objeção ou recurso daquela deliberação.

Usando da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e que me advém do Despacho de Delegação e Subdelegação de Competências, exarado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 5 de novembro de 2009, e publicitado pelo Edital n.º 428/2009, da mesma data, e ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável por força do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, conjugado com o artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho, e do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designo Moisés Ascensão Marques, Técnico Superior, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, do Departamento de Recursos Humanos, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

O provimento no cargo produz efeitos à data do presente despacho.

Cabimento orçamental disponível nas rubricas D01010401 e D0101140101.

28 de dezembro de 2011. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*

Nota relativa ao currículo académico e profissional do dirigente

Dados pessoais

Nome — Moisés Ascensão Marques.

Data de nascimento — 14 de novembro de 1963.

Formação académica

Bacharelato em Administração Pública, Regional e Local, concluído em 31 de julho de 1998 no Instituto Superior Politécnico Gaya.

Licenciatura em Administração Regional e Autárquica, concluída a 30 de julho de 1999 na Universidade Independente.

Experiência profissional

Iniciou funções na Câmara Municipal do Funchal a 23 de dezembro de 1987, com a categoria de terceiro oficial.

Ingressou na carreira de técnico de contabilidade e administração, categoria de técnico de 1.ª classe, em 19 de abril de 1999.

Ingressou na carreira de técnico superior, categoria de técnico superior de 2.ª classe, em 27 de dezembro de 2000.

Foi promovido para as categorias de técnico superior de 1.ª classe e principal em 3 de maio de 2004 e 21 de setembro de 2007, respetivamente.

A 15 de maio de 2006 foi nomeado, em regime de substituição, Chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, do Departamento de Recursos Humanos.

A 1 de janeiro de 2009, por força do disposto no n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, transitou para a carreira geral de técnico superior.

A 20 de janeiro de 2011 foi nomeado, em regime de substituição, Chefe de Divisão de Gestão Administrativa de Recursos Humanos, do Departamento de Recursos Humanos.

305745625

Despacho n.º 2838/2012

Considerando que foi publicitado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 95, de 1 de 17 maio de 2011 e no *Jornal O Público*, de 19 de maio de 2011, a intenção de a Câmara Municipal do Funchal efetuar o provimento

do cargo de direção intermédia de 2.º grau, Chefe de Divisão de Limpeza Urbana, do Departamento de Ambiente, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho.

Considerando que ao procedimento concursal foi admitido um técnico superior do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal da Ponta de Sol e um técnico superior do Mapa de Pessoal da Câmara Municipal do Funchal.

Considerando que o júri de seleção, após analisar a avaliação curricular e a entrevista pública de seleção dos candidatos, em ata datada de 21 de dezembro de 2011, propôs o provimento de Vítor Manuel Jordão Soares no cargo de Chefe de Divisão de Limpeza Urbana, do Departamento de Ambiente, atendendo a que reúne os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 19 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e com o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho, e é detentor de competência técnica e de aptidão para o exercício de funções de direção, de coordenação e de controlo e possui o perfil e a experiência adequados ao desempenho do cargo.

Considerando que, em cumprimento do disposto no n.º 10 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho, os candidatos foram notificados a 21 e a 22 de dezembro de 2011 da deliberação do Júri e não apresentaram, no prazo de 8 dias úteis, contados da data da tomada de conhecimento da mesma, qualquer objeção ou recurso daquela deliberação.

Usando da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, e que me advém do Despacho de Delegação e Subdelegação de Competências, exarado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, em 5 de novembro de 2009 e publicitado pelo Edital n.º 428/2009, da mesma data, e ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável por força do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, conjugado com o artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/M, de 24 de junho, e do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, designo Vítor Manuel Jordão Soares, Técnico Superior, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Limpeza Urbana, do Departamento de Ambiente, em comissão de serviço, pelo período de três anos.

O provimento no cargo produz efeitos à data do presente despacho.

Cabimento orçamental disponível na rubrica D01010401.

25 de janeiro de 2012. — O Vereador, por delegação do Presidente da Câmara, *Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado*.

Nota relativa ao currículo académico e profissional do dirigente

Dados pessoais:

Nome — Vítor Manuel Jordão Soares.

Data de nascimento — 2 de dezembro de 1964.

Formação académica:

Licenciatura em Engenharia Civil, concluída a 31 de julho de 2006 na Universidade do Minho.

Experiência profissional:

Iniciou funções na Câmara Municipal do Funchal a 2 de agosto de 1994, como Engenheiro Técnico de 2.ª Classe, em regime de contrato de trabalho a termo certo.

A 10 de setembro de 1996 foi contratado, como estagiário da carreira de Engenheiro Técnico Civil, em regime de contrato administrativo de provimento.

Ingressou no quadro da Câmara Municipal do Funchal em 30 de março de 1998, em regime de nomeação definitiva e com a categoria de Engenheiro Técnico Civil de 2.ª Classe.

A 15 de dezembro de 1998 foi nomeado, em regime de substituição, Chefe de Divisão de Edifícios e Monumentos, do Departamento de Obras Públicas.

Foi promovido para a categoria de Engenheiro Técnico Civil de 1.ª Classe a 17 de fevereiro de 1999.

A 2 de maio de 2000 foi nomeado, em regime de comissão de serviço, Chefe de Divisão de Edifícios e Monumentos, do Departamento de Obras Públicas.

Foi promovido para as categorias de Engenheiro Técnico Civil Principal e Especialista em 3 de julho de 2002 e 5 de janeiro de 2006, respetivamente.

A 22 de março de 2007, em regime de comissão de serviço extraordinária, foi nomeado para a categoria de Engenheiro Civil de 1.ª Classe.

A 23 de junho de 2008, em regime de nomeação definitiva, foi nomeado Engenheiro Civil de 1.ª Classe.

A 1 de janeiro de 2009, por força do disposto no n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, transitou para a categoria de Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior.

305757321

MUNICÍPIO DE GÓIS

Aviso n.º 3085/2012

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dra., Presidente da Câmara Municipal de Góis, torna publico, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas b) e v) do n.º 1 do artigo 68.º e pelo n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e em cumprimento com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na reunião ordinária de 14 de fevereiro de 2012, deliberou aprovar a 3.ª Alteração à Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais anexa ao Regulamento Geral e Taxas e Outras Receitas Municipais, pelo que se dará início à sua apreciação pública.

Os interessados devem dirigir por escrito, as suas sugestões, à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data da presente publicação.

14 de fevereiro de 2012. — A Presidente da Câmara Municipal,
Dr.ª Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira.

ANEXO I

Alteração à tabela de taxas e outras receitas municipais anexo ao Regulamento Geral das Taxas e Outras Receitas Municipais

Artigo único

É aditado à Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais o artigo 1.º-A do Capítulo I — Atos de Administração Geral e do n.º 3 do artigo 21.º, da Secção III — Fornecimento de água, do Capítulo X — Ambiente, Higiene e Salubridade, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Atos de Administração Geral

Artigo 1.º-A

Processos de Contraordenação

	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Incentivo		Valor
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e viaturas	Total do custo									
1 — Instauração de processo de contraordenação	49,59	9,24	2,79	61,62					C 10	30,81			30,81
2 — Acresce ao montante anterior:													
a) Por cada notificação de testemunha.	5,68	2,49	0,00	8,17					C 10	4,08			4,09
b) Por deslocação ao local, após notificação da decisão.	39,99	0,22	2,79	43,00					C 10	21,50			21,50
c) Por notificação de envio de processo ao Tribunal	1,83	2,49	0,00	4,32					C 10	2,16			2,16
d) Envio de processo para Tribunal	3,44	4,61	0,00	8,05					C 10	4,02			4,03

Nota: Estão isentos do pagamento das custas indicadas no presente artigo as seguintes situações:

Quando o processo contraordenacional se encerra com o pagamento voluntário;

Quando a decisão é a admoestação;

Quando a decisão é de perdão genérico (insuficiência económica).

As taxas correspondentes aos processos de contraordenação são as que decorrem de atos administrativos, ou seja, as taxas foram calculadas

«Artigo 1.º-A

Processos de Contraordenação

1 — Instauração de processo de contraordenação d) 30,81
2 — Acresce ao montante anterior:

a) Por cada notificação de testemunha. d) 4,09

b) Por deslocação ao local, após notificação da decisão . . . d) 21,50

c) Por notificação de envio de processo ao Tribunal d) 2,16

d) Envio de processo para Tribunal d) 4,03

Nota: Estão isentos do pagamento das custas indicadas no presente artigo as seguintes situações:

Quando o processo contraordenacional se encerra com o pagamento voluntário;

Quando a decisão é a admoestação;

Quando a decisão é de perdão genérico (insuficiência económica).

Artigo 21.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

2 —

3 — Penalização devida por faturação em dívida (além de 30 dias após data limite de pagamento), por cada recibo

d) 3,22

d) Iva não sujeito»

ANEXO II

Alteração à fundamentação económico-financeira da tabela de taxas e outras receitas municipais anexa ao Regulamento Geral de Taxas e Outras Receitas Municipais

É aditado à Fundamentação Económico-Financeira da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais o artigo 1.º-A do Capítulo I — Atos de Administração Geral e do n.º 3 do artigo 21.º, da Secção III — Fornecimento de água, do Capítulo X — Ambiente, Higiene e Salubridade, com a seguinte redação:

em função dos recursos humanos e tempos médios afetos ao processo administrativo em causa, tendo ainda em conta materiais consumidos (papel, impressos, pastas de arquivo), amortizações de bens móveis (todos os bens necessários à execução do processo como a secretária, a cadeira, o hardware e o software) e outros custos diretos afetos à atividade (como as despesas de correio). No entanto, os valores apresentados também correspondem aos custos estimados de apreciação dos processos, que incorpora a análise e elaboração técnica, com deslocação ao local.

Neste artigo e relativamente à componente subjetiva, o que se teve em consideração foi não onerar o munícipe da totalidade dos custos inerentes

aos atos de administração e técnicos aqui descritos, pelo que o Município se propõe suportar 50 % do custo, como um custo social.

CAPÍTULO X

Ambiente, Higiene e Salubridade

SECÇÃO III

Fornecimento de água

Artigo 21.º

Termos contratuais

	Custos				Benefício auferido pelo particular		Desincentivo		Custo social suportado pelo Município		Incentivo		Valor
	Mão de obra	Materiais e outros custos	Máquinas e viaturas	Total do custo									
3 — Penalização devida por faturação em dívida (além de 30 dias após data limite de pagamento), por cada recibo	2,93	3,50	0,00	6,43					C 10	3,21			3,22

Os custos imputados às taxas do artigo 21.º (termos contratuais) são exclusivamente os de índole administrativa, descritos em capítulos anteriores. A taxa devida por faturação em dívida (além de 30 dias após data limite de pagamento), por cada recibo, foi calculada em função dos recursos humanos (apenas pessoal administrativo) e tempos médios afetos ao processo administrativo em causa, tendo ainda em conta materiais consumidos (papel, pastas de arquivo), amortizações de bens móveis (todos os bens necessários à execução do processo como a secretária, a cadeira, o hardware e o software) e outros custos diretos afetos à atividade (como as despesas de correio).

Relativamente à componente subjetiva, o que se teve em consideração foi não onerar o munícipe da totalidade dos custos inerentes aos atos de administração aqui descritos, pelo que o Município se propõe suportar 50 % do custo, como um custo social.

205764433

Aviso n.º 3086/2012

Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira, Dra., Presidente da Câmara Municipal de Góis, torna publico, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas b) e v) do n.º 1 do artigo 68.º e pelo n.º 1 do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e em cumprimento com o estabelecido no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, que a Câmara Municipal, na reunião ordinária de 14 de fevereiro de 2012, deliberou aprovar a Alteração ao Regulamento do Cartão SLIJ de Góis — Sistema Local de Incentivo aos Jovens, pelo que se dará início à sua apreciação pública.

Os interessados devem dirigir por escrito, as suas sugestões, à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias contados a partir da data da presente publicação.

14 de fevereiro de 2012. — A Presidente da Câmara Municipal,
Dr.ª Maria de Lurdes de Oliveira Castanheira.

ANEXO

Alteração ao Regulamento do Cartão SLIJ de Góis — Sistema Local de Incentivo aos Jovens

Artigo 1.º

O artigo 7.º do Regulamento do Cartão SLIJ de Góis — Sistema Local de Incentivo aos Jovens passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

n) Por cada nado vivo, filho de residentes recenseados no Concelho de Góis, será atribuído um subsídio no montante de 500 €.

- 2 —
- 3 —
- 4 — O subsídio a que alude a alínea n) do n.º 1 do presente artigo, é atribuído e será disponibilizado de acordo com os seguintes pressupostos:

a) Mediante apresentação de documento(s) comprovativo(s) da realização da despesa (fatura/recibo, recibo, venda a dinheiro ou documento equivalente) devidamente identificado, com indicação de forma discriminada dos artigos objeto da despesa e desde que adquiridos em estabelecimento comercial do Concelho;

b) São elegíveis todas as despesas realizadas em artigos de puericultura, designadamente vestuário, produtos alimentares, carrinhos de passeio, carrinhos auto, entre outros produtos destinados ao bebé, constantes da lista em anexo ao presente Regulamento;

c) O Município reserva-se ao direito de, perante despesas apresentadas referentes a bens ou produtos que suscitem dúvidas quanto à sua elegibilidade, analisar e decidir sobre as mesmas;

d) Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e ou mediante entrega de prova documental, poderão serem consideradas elegíveis outras despesas (bens e ou produtos) não indicadas no referido anexo;

e) Se o montante total da despesa apresentada for inferior ao limite estabelecido, só será atribuído o subsídio até ao valor constante nos documentos apresentados;

f) O documento comprovativo da realização da despesa mencionado na alínea a), pode respeitar a compras efetuadas nos seis meses anteriores ao nascimento da criança e ou a data da apresentação da candidatura, até aos doze meses após o nascimento.

5 — (Anterior n.º 4.)»

Artigo 2.º

É aditado o artigo 7.º-A e o Anexo ao Regulamento do Cartão SLIJ de Góis — Sistema Local de Incentivo aos Jovens, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Exceções

O subsídio referido na alínea n) do n.º 1 do artigo anterior é aplicável a todos os munícipes residentes no Concelho há mais de um ano (confirmada com declaração da respetiva Junta de Freguesia), independentemente da idade e de serem portadores do cartão SLIJ.

ANEXO

Listagem de Bens/Produtos Elegíveis

Acessórios/produtos de alimentação

Biberões, aquecedor de biberões, esterilizador, almofada de amamentação, bolsa isotérmica para biberão, porta-biberões, termo, boiões de fruta/sopa, boiões lácteos, sumos, farinhas lácteas, leite adaptado, cadeira de alimentação, escovilhão para limpar biberões, tetinas, conjunto de refeição.

Saúde, higiene e conforto

Vacinas não contempladas no Plano Nacional de Vacinação, bomba extratora de leite, banheira, pente, escova, tesoura, corta-unhas, muda-fraldas, resguardos, fraldas descartáveis, óleo/loção corporal, chupetas, caixa de chupetas, corrente de chupetas, aspiradores nasais e recargas, massajador de gengivas e gel, esponja de banho, gel de banho, termómetro, cremes/pomadas, toalhetes, comunicador, água de limpeza, almofada própria para recém-nascidos, algodão, caixa de cotonetes, gaze, álcool 70 %, chupeta-termómetro, saco para água quente, garrafa térmica, protetores solares, sabonetes, óleos e shampoos especiais para bebé, óleo de massagem, cesto para roupa suja, máquina de aerossóis.

Mobiliário

Berço, cama de grades, colchão, cómoda, artigos de segurança de bebé (exemplo proteção lateral da cama de grades, mosquiteiro).

Grande puericultura

Cadeira auto e acessórios, carro de passeio e acessórios, ovo, mala porta-tudo (para saídas), espreguiçadeira, cama de viagem, parque, aranha.

Vestuário

Fraldas de pano, botinhas, conjuntos casaco/calça, calças de malha com ou sem pé, macacões/jardineiras, meias de algodão ou collants, meias antiderrapantes, botinhas de lã ou de linha, gorros de lã, linha ou malha, sacos de dormir, pijamas, babygrows, babetes, bodies interiores, calcinhas com pé, camisas, camisolas, casacos, calças, vestidos, cueiros, sapatos, botas, sandálias, chinelos, pantufas.

Roupa de cama

Lençóis, mantas, cobertores, forras de colchão, toalhas de banho, edredons, protetores de berço e cama de grades.»

205764441

MUNICÍPIO DE GONDOMAR**Aviso n.º 3087/2012**

Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sujeito a período experimental de 120 dias (para trabalhadores integrados na carreira de assistente técnico), e conforme o disposto no artigo 76.º do RCTFP, conjugado com a cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março, com os seguintes trabalhadores:

Nuno Filipe Monteiro Melo Martins, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, 1.ª posição remuneratória, nível 5, correspondente a € 683,13 com efeitos a 23 de novembro 2011;

Foi constituído o seguinte júri para o período experimental do trabalhador supracitado:

Presidente — Dr.ª Isabel Augusta Antunes Guimarães Pereira, Técnica Superior.

Vogais efetivos — Dr.ª Liliana Miguel Pires, Chefe de Divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Dr. Rui Abel Rio Ramos, Assistente Técnico.

Vogais suplentes — Eng.º Hélio Portela Correia, Chefe de Divisão, e a Dr.ª Paula Cristina Fontes Santos Mendes, Chefe de Divisão.

Lúcia Madalena Sobral Sousa, para a carreira e categoria de Assistente Técnico, 1.ª posição remuneratória, nível 5, correspondente a € 683,13 com efeitos a 23 de novembro 2011;

Foi constituído o seguinte júri para o período experimental do trabalhador supracitado:

Presidente — Dr.ª Ângela Conceição Vieira Pereira, Técnica Superior.

Vogais efetivos — Maria Fernanda Neves Torres Alves, Coordenadora Técnica, que substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos, e Dr. Rui Abel Rio Ramos, Assistente Técnico.

Vogais suplentes — Eng.º Hélio Portela Correia, Chefe de Divisão, e a Dr.ª Paula Cristina Fontes Santos Mendes, Chefe de Divisão.

16 de fevereiro de 2012. — Por Delegação do Presidente da Câmara, a Diretora Municipal, Dr.ª Maria Germana de Sousa Rocha.

305760618

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS**Aviso n.º 3088/2012****Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — UOPG n.º 4 e terrenos a sul, para a área entre esta e a Avenida D. Afonso Henriques e a Estrada Da Circunvalação**

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, torna público que para os efeitos estabelecidos na alínea f) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2011 de 6 de janeiro, publica-se em anexo ao presente aviso, a “Suspensão Parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul” da qual faz parte o texto das Medidas Preventivas respetivas e a Planta de Delimitação.

A suspensão mencionada foi aprovada por deliberação tomada em sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 12 de janeiro de 2012, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 109.º do diploma citado.

A referida deliberação da Assembleia Municipal consubstancia o conteúdo da proposta de “Suspensão Parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul” na área territorial delimitada na cartografia anexa, e que se publica resumidamente, para efeitos de cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 100.º do mencionado decreto-lei.

1 — Fundamentação

O atual executivo municipal tem tido como um dos seus principais desígnios, a promoção dos valores de excelência e de competitividade, sendo uma das suas prioridades a promoção e a captura de investimento direto estruturante, apostando num modelo atrativo de empresas, agentes económicos e centros de desenvolvimento e investigação, alavancados na vantagem competitiva, como são exemplos recentes, as novas Instalações da empresa em Matosinhos e a futura escola de ensino superior EGP-UPBS na Senhora da Hora.

Matosinhos sul foi desde sempre um dos locais onde o executivo municipal pretendeu imprimir no processo de requalificação urbanística a vertente poli funcional, através da implantação de atividades fortemente inovadoras.

Foi dentro deste quadro de uma prática claramente progressiva, moderna e competente que o Município de Matosinhos foi escolhido pelo CEIIA (Centro de Excelência para a Investigação da Indústria Automóvel) para aí implantar as suas futuras instalações que responderam eficazmente às novas solicitações que a investigação vem determinar, nomeadamente na área da aeronáutica, e à sua ambiciosa estratégia de internacionalização.

Verifica-se, contudo, que o objetivo municipal de concretização do empreendimento no local proposto pelo CEIIA (e que inclui terrenos municipais) é incompatível com as soluções constantes no Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, que destina a área a Espaço Verde de Utilização Coletiva com Equipamento Público e Espaço Verde de Utilização Coletiva Pública, onde é possível erigir edificações com a natureza de equipamento, mas já não com natureza empresarial.

Porque a incompatibilidade a que acabamos de fazer menção não deve obstar a que se possa acolher a instalação de uma atividade com a relevância social e económica daquela que o CEIIA pretende levar a efeito, tolhendo a prossecução da estratégia municipal, cremos ser justificada a necessidade de suspensão do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul. Por outro lado e uma vez que o terreno em causa é contíguo ao que o plano considerou dever ser uma unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG), considera-se que, para evitar que a instalação da CEIIA pudesse pôr em causa a coerência global do Plano de Urbanização, a suspensão não se deva limitar à área abrangida pelos terrenos municipais, antes devendo incidir sobre toda a UOPG n.4. Desta forma garante-se que, mediante a alteração ao referido plano (que é, por

lei, obrigatoriamente desencadeada a par com a suspensão), se continua a tratar de forma integrada toda a área.

De referir que embora o procedimento tendente à alteração do Plano de Urbanização, tenha de ser, como se disse, desde já iniciado, só poderá ser concluído decorridos que sejam três anos sobre a sua vigência — o que acontecerá a partir de janeiro de 2013.

A área para qual se pretende suspender o Plano de Urbanização de Matosinhos Sul e sujeitar a medidas preventivas não foi anteriormente objeto de quaisquer medidas preventivas, pelo que não se aplica o impedimento constante do n.º 5 do artigo 112 do RJIGT.

2 — Prazo

O prazo de suspensão é de 2 anos a contar da publicação da suspensão no *Diário da República*.

3 — Incidência Territorial

Durante o prazo de vigência, referido no ponto anterior, a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul incide na área correspondente à UOPG n.º 4, e área entre esta e a avenida D. Afonso Henriques e a estrada da Circunvalação, conforme área delimitada da cartografia anexa, aplicando-se as seguintes medidas preventivas:

4 — Medidas Preventivas

Sujeitar a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte todas as operações urbanísticas, salvo as validamente autorizadas ou relativamente às quais exista já informação prévia válida à data da entrada em vigor da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

Ata da sessão extraordinária da assembleia municipal realizada a 12 de Janeiro de 2012

Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, pelo prazo de 12 meses, para implantação exclusiva das instalações do CEIIA — Centro de Excelência para a Investigação da Indústria Automóvel.

Foi presente a proposta aprovada pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 03 de janeiro de 2012 sobre o assunto acima indicado, que a seguir se transcreve: “O atual Executivo Municipal tem tido como um dos seus principais desígnios, a promoção dos valores de excelência e de competitividade, sendo uma das suas prioridades a promoção e a captura de investimento direto estruturante, apostando num modelo atrativo de empresas, agentes económicos e centros de desenvolvimento e investigação, alavancados na vantagem competitiva, como são exemplos recentes, as novas Instalações da Empresa em Matosinhos e a futura escola de ensino superior EGP-UPBS na senhora da Hora.

Matosinhos Sul foi desde sempre um dos locais onde o Executivo Municipal pretendeu imprimir no processo de requalificação urbanística a vertente polifuncional, através da implantação de atividades fortemente inovadoras.

Foi dentro deste quadro de uma prática claramente progressiva, moderna e competente que o Município de Matosinhos foi escolhido pelo CEIIA (Centro de Excelência para a Investigação da Indústria Automóvel) para aí implantar as suas futuras instalações que respondam eficazmente às novas solicitações que a investigação vem determinar, nomeadamente na área da aeronáutica, e à sua ambiciosa estratégia de internacionalização.

O CEIIA, atualmente sediado no Concelho da Maia, é uma Associação sem fins lucrativos, sendo formado por pessoas singulares e coletivas que desenvolvem atividades para as indústrias da mobilidade, nomeadamente automóvel, aeronáutica e ferrovia. É objeto desta Associação potenciar a competitividade das indústrias da mobilidade através da promoção de atividades de inovação e tecnologia de vocação nacional e internacional, incentivando a cooperação entre empresas, organizações, universidades e entidades públicas, com vista a aumentar a capacidade de investigação e desenvolvimento, e a qualificação e valorização dos recursos humanos, assumindo sempre como missão contribuir para que Portugal seja uma referência na investigação, conceção, desenvolvimento, fabrico e teste de produtos e serviços das indústrias da mobilidade.

O pedido de licenciamento agora apresentado pelo CEIIA foi precedido de negociações entre a Câmara Municipal de Matosinhos e a promotora, que tiveram como objetivo a instalação em Matosinhos, deste importante empreendimento, que prossegue fins de investigação na área da Indústria Aeronáutica, das quais resultou a determinação municipal de ceder o terreno para o qual está proposta a construção (localizado na parte a sul da UOPG n.º 4 do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul), a esta entidade, em condições e por um período que serão oportunamente definidos. Na verdade, para cumprir o objetivo de instalar esta empresa no Concelho, o Executivo Municipal colocou à disposição do CEIIA a escolha para a implantação das suas novas instalações em

quatro terrenos, de características e dimensões distintas. A escolha recaiu no local atrás referido, num terreno em Matosinhos Sul com cerca de 10.500m², localizado entre a Avenida D. Afonso Henriques e a Estrada da Circunvalação, numa área central do Grande Porto, de excelentes acessibilidades e padrões de qualidade urbana, na qual se entrecruzam a função residencial de elevado padrão de qualidade, os serviços e os equipamentos da mais variada natureza.

Verifica-se, contudo, que o objetivo municipal de concretização do empreendimento neste local é incompatível com as soluções constantes do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, que destina a área a espaço verde de utilização coletiva com equipamento público e espaço verde de utilização coletiva público, onde é possível erigir edificações com a natureza de equipamento, mas já não com natureza empresarial.

Porque a incompatibilidade a que acabamos de fazer menção não deve obstar a que se possa acolher a instalação de uma atividade com a relevância social e económica daquela que o CEIIA pretende levar a efeito, tolhendo a prossecução da estratégia municipal, cremos ser justificada a necessidade de suspensão do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul.

Por outro lado e uma vez que o terreno em causa é contíguo ao que o Plano considerou dever ser uma unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG), considera-se que, para evitar que a instalação da CEIIA pudesse por em causa a coerência global do Plano de Urbanização, a suspensão não se deva limitar à área abrangida pelos terrenos municipais, antes devendo incidir sobre toda a UOPG n.º 4. Desta forma garante-se que, mediante a alteração ao referido Plano (que é, por lei, obrigatoriamente desencadeada a par com a suspensão), se continua a tratar de forma integrada toda a área.

De referir que embora o procedimento tendente à alteração do Plano de Urbanização, tenha de ser, como se disse, desde já iniciado, só poderá ser concluído decorridos que sejam três anos sobre a sua vigência — o que acontecerá a partir de janeiro de 2013.

Ainda relativamente à alteração do Plano, uma vez que tem uma pequena incidência territorial e que não é suscetível produzir efeitos significativos no ambiente, entendido este nas várias vertentes para que remete o decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, não carece de avaliação ambiental.

Por último, impondo a lei que a suspensão envolva também obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas para a área, são propostas aquelas que se julgam as mais adequadas a permitir o acolhimento das instalações do CEIIA, bem como a garantir a escolha das melhores soluções para a alteração do Plano de Urbanização.

De acordo com o que ficou exposto, temos por verificadas na situação em apreço as circunstâncias excecionais a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), propondo que a Câmara Municipal delibere:

1 — Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de janeiro de 2010 — com a incidência territorial delimitada na cartografia anexa, pelo prazo de dois anos, depois de previamente obtido o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, exigido pelo n.º 4 do artigo 100.º do RJIGT;

2 — Submeter igualmente à aprovação da Assembleia Municipal, em cumprimento do exigido pelo n.º 8 do artigo 100.º do RJIGT, para a mesma área e pelo mesmo prazo da suspensão parcial, o estabelecimento das seguintes medidas preventivas:

Sujeitar a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte todas as operações urbanísticas, salvo as validamente autorizadas ou relativamente às quais exista já informação prévia válida à data da entrada em vigor da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul.

3. i) Elaborar a alteração do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul de molde a que, sem prejuízo de outros aspetos que venha a revelar-se necessário reponderar, sejam reequacionadas as soluções previstas para a UOPG n.º 4, e para a área entre esta e a Avenida D. Afonso Henriques e a Estrada da Circunvalação de molde a que, enquadrando devidamente as futuras instalações do CEIIA, garantirá tratamento integrado de toda a área e a coerência global daquele Plano;

ii) A abertura, por um prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação, no *Diário da República*, da deliberação de abertura do procedimento tendente à alteração, de um período para apresentação por parte de interessados de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do referido Plano de Urbanização, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do RJIGT;

iii) Que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que não carece de avaliação ambiental, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 96.º do citado diploma.

4 — Acolher o futuro Centro de Excelência para a Investigação e Indústria Automóvel (CEIIA) em Matosinhos Sul, prometendo constituir

a seu favor um direito de superfície, a protocolar e a submeter à aprovação da CM, sobre o prédio urbano Municipal situado na Av. Afonso Henriques, em Matosinhos, com a área total de 10.500m², do qual é proprietária, conforme assinalado a vermelho na planta anexa.

5 — Que a Câmara Municipal mande abrir o procedimento de alteração do PU Matosinhos Sul para a área em causa, após deliberação tomada em reunião pública, conforme determinado no n.º 8 do artigo 100.º do Dec. Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro.

Documentos anexos ao processo: Cópia da Planta de Condicionantes do PU de Matosinhos Sul em vigor; Cópia da Planta de Zonamento do PU de Matosinhos Sul em vigor; Planta com a área objeto da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul.

Pelo senhor presidente foi exarado o seguinte despacho. “À Câmara.”

A Câmara Municipal apropriou a informação dos serviços e deliberou, por unanimidade: 1- submeter à aprovação da Assembleia Municipal a proposta de suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de janeiro de 2010 — com a incidência territorial delimitada na cartografia anexa ao processo, pelo prazo de dois anos, depois de previamente obtido o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, exigido pelo n.º 4 do artigo 100.º do RJIGT; 2 — submeter igualmente à aprovação da Assembleia Municipal, em cumprimento do exigido pelo n.º 8 do artigo 100.º do RJIGT, para a mesma área e pelo mesmo prazo da suspensão parcial, o estabelecimento das seguintes medidas preventivas: — Sujeitar a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte todas as operações urbanísticas, salvo as validamente autorizadas ou relativamente às quais exista já informação prévia válida à data da entrada em vigor da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul; 3.i) mandar elaborar a alteração do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul de molde a que, sem prejuízo de outros aspetos que venha a revelar-se necessário reponderar, sejam reequacionadas as soluções previstas para a UOPG n.º 4, e para a área entre esta e a Avenida D. Afonso Henriques e a Estrada da Circunvalação de molde a que, enquadrando devidamente as futuras instalações do CEIIA, garantirão tratamento integrado de toda a área e a coerência global daquele plano; ii) mandar abrir, por um prazo de quinze dias contados a partir da data da publicação, no *Diário da República*, da deliberação de abertura do procedimento tendente à alteração, de um período para apresentação por parte de interessados de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do referido Plano de Urbanização, nos termos do n.º 2 do artigo 77.º do RJIGT; iii) que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que não carece de avaliação ambiental, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 96.º do citado diploma; 4 — acolher o futuro Centro de Excelência para a Investigação e Indústria Automóvel (CEIIA) em Matosinhos Sul, prometendo constituir a seu favor um direito de superfície, a protocolar e a submeter à aprovação da Câmara Municipal, sobre o prédio urbano Municipal situado na Av. Afonso Henriques, em Matosinhos, com a área total de 10.500m², do qual é proprietária, conforme assinalado a vermelho na planta anexa ao processo; 5 — mandar abrir o procedimento de alteração do Plano Urbanização Matosinhos Sul para a área em causa, após deliberação tomada em reunião pública, conforme determinado no n.º 8 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.”

Pelo senhor presidente da Assembleia foi exarado o seguinte despacho: “Agende-se.”

Neste ponto, usaram da palavra os seguintes membros:

Manuel Leão Rosas, sou um bocado contra a suspensão do PDM às fatias. Isto quando se precisa fazer qualquer coisa, primeiro aprova-se, estamos todos de acordo, discutimos todos, aprovamos todos, por unanimidade ou não, e depois às fatias desafeta aqui e acolá, faz aqui uma coisa e ali outra, isto não traduz organização, não traduz planeamento e ficamos sem saber quantas vezes é que isto vai acontecer. Vamos terreno a terreno, parcela a parcela, quantas vezes vão ser necessárias? Talvez fosse melhor estudar isto melhor e depois fazia-se qualquer coisa mais elaborada que nos permitisse ter mais consentâneo com aquilo que se pretende. Pedia também ao senhor presidente que esclarecesse, porque as notícias que vêm nos jornais são um bocado contraditórias, relativamente a esta matéria em concreto, porque se fala na Câmara da Maia, na Câmara de Matosinhos, não se sabe bem onde se fica e podemos estar aqui a desafetar ou a suspender o Plano diretor Municipal sem ter uma certeza relativamente a este assunto em concreto. Mais grave do que isso, relativamente ao assunto que vem a seguir se calhar é a mesma coisa, quantas vezes tem de vir a esta Assembleia, propor e despropor, desafetar aqui e acolá. O planeamento é uma coisa que passa ao lado desta Câmara em muitas destas matérias. É lamentável e andamos aqui várias vezes a discutir os mesmos assuntos.

José Ferreira dos Santos, embora a figura de suspensão de planos de ordenamento de território não nos seja muito simpática e embora não

saibamos qual a área do polígono de implantação dos edifícios a construir e índices de construção que irão ser utilizados, embora desconhecendo de que forma tais construções possam vir a colidir com os terrenos de utilização pública anteriormente aprovados, embora sem sabermos se foi elaborada uma análise circunstanciada do custo/benefício para o Município quanto a estas instalações, consideramos importante a atração para Matosinhos de centros de investigação como este, não nos deixando, entretanto, deslustrar por eles. Apesar disso o Bloco de Esquerda não irá inviabilizar este pedido de suspensão do PDM.

José Pedro Rodrigues, nós acompanhamos esta preocupação destas suspensões “à vontade do freguês”, porque o PDM continua por rever, os Planos vão sendo aprovados, os Planos de Pormenor, Planos de Urbanização vão sendo suspensos, vão sendo reconsiderados, vão aparecendo coisas, vai-se construindo e a revisão do PDM que deveria ser um grande instrumento urbanístico de Matosinhos continua por fazer. A esta velocidade e com estes instrumentos de fato se percebe que não haja muita pressa em concretizá-la, porque isto vai correndo. A nossa principal objeção é esta e a utilização disto como método de trabalho do ponto de vista de gestão urbanística. Não estamos de acordo. As questões que aqui foram referidas sobre as notícias que vêm na imprensa, nomeadamente no jornal “O Público”, sobre as informações contraditórias que a Câmara da Maia dá em função da instalação deste centro, eu creio que se justificava aqui esclarecer, partindo do princípio que a informação que é dada é rigorosa, corresponde à realidade, não parto de outro princípio que não este. Mas, não deixam de ser informações que não foram devidamente esclarecidas e não deixam de constituir elementos importantes de análise desta matéria.

Luís Branco, é evidente que o Plano de Matosinhos Sul não era o ideal, mas como eu já disse aqui noutra Assembleia, mais vale termos este Plano do que não termos nenhum e apoiiei o senhor presidente da Câmara. Pelo menos, em termos gerais, sabemos aquilo com que contamos. É evidente que a vida é dinâmica e as situações não podem ser estáticas e partir do princípio de que se temos este Plano é este que vamos cumprir, nem que seja daqui a cinquenta anos. Se há novas oportunidades para o Município, é evidente que a Câmara tem que as agarrar, tem de as saber trabalhar, e daí esta questão do levantamento do Plano de Matosinhos Sul. Mas, gostaria que o senhor presidente da Câmara esclarecesse a Assembleia do seguinte: quais vão ser as vantagens efetivas com a instalação deste centro, em termos de emprego e em termos de volume de negócios. O emprego tem sempre duas vertentes, emprego direto e indireto. Esta iniciativa ocupa a totalidade do terreno que vem demarcado na planta que é apresentada em discussão? Com a instalação destes edifícios para esta iniciativa deixam de ser construídos os quatro edifícios que estão previstos no Plano no mesmo terreno? O impacto ambiental de toda esta estrutura choca ou não com o resto do Plano de Matosinhos Sul? Por último, depois de tanta polémica nos jornais urge perguntar à Câmara quais foram as contrapartidas que a Câmara ofereceu para conseguir que este empreendimento viesse para Matosinhos e assim ser superior à Maia e aos outros Municípios que estavam interessados nesta instalação.

Luísa Salgueiro, nós gostaríamos de salientar nesta proposta o facto de Matosinhos, o Executivo camarário ter conseguido trazer para o nosso Concelho um investimento como este. Nós sabemos que tinha estado previsto para aquele terreno um outro equipamento que tinha a ver com o audiovisual, que não foi possível entretanto executar, mas sem dúvida que este é um tipo de investimentos que, até nos tempos que atualmente o País atravessa de crise e em que se acentua o problema do desemprego, Matosinhos vem atrair um investimento que é muito disputado e desejado por todos. Compreende-se as declarações do senhor presidente da Câmara da Maia que não vê com bons olhos a saída desta entidade da Tecmaia, o que se compreende, na defesa dos interesses do seu Concelho, mas eu penso que para os matosinhenses esta é sem dúvida uma boa notícia para o início do ano. Vimos ao abrir os jornais que Matosinhos ia acolher este centro de excelência para a indústria aeronáutica e automóvel e, portanto, penso que o passo que temos de dar de transformar uma parcela de terreno de equipamento para uma finalidade que permita construir este tipo de edifícios será seguramente uma mais valia. O que o senhor deputado Luís Branco pergunta, nós já sabemos, mais ou menos pelas pesquisas que pudemos fazer. Todos nós, certamente, tivemos a curiosidade de as fazer acerca desta entidade, deste centro de excelência e sabemos que vai trazer trabalho muito qualificado, vai criar emprego qualificado para licenciados. É este o tipo de investimento que nós pensamos que um Concelho moderno que vise liderar, não só a área metropolitana mas também o norte do País, deva atrair e assim sendo, bem sabemos que deverá haver contrapartidas. Em nome desta bancada queremos dizer, felicitar por conseguirem levar a bom porto estas negociações e dizer que do ponto de vista do planeamento não é chocante, é uma pequena alteração em termos de destino destes terrenos e incentivá-los para que continuem a conseguir, assim como há pouco tempo conseguiram a Escola de Gestão do Porto, um investimento que devemos destacar. É este tipo de investimentos

que faz com que Matosinhos se vá afirmando e, portanto, saudamos o trabalho que tem vindo a fazer e naturalmente que estamos de acordo com esta alteração, que é um requisito fundamental e imprescindível para que este desígnio se concretize.

Para responder usou da palavra o presidente da Câmara. Antes de mais eu gostava de falar um pouco sobre o planeamento. Que eu saiba, quando o Executivo anterior chegou a esta Câmara Municipal tinha dois Planos de Pormenor aprovados, agora temos doze. O Plano de Matosinhos Sul arrastava-se acerca de dez anos, antes do esforço que foi feito pelo mandato anterior para o aprovar. Este esforço de planeamento que incidia sobre os locais mais apetecíveis do Concelho, aqueles em que os promotores e os proprietários querem saber o que é que podem construir. Foi um esforço de transparência, que eu acho que foi muito bem conseguido. O senhor deputado Manuel Leão em cada intervenção arranja uma maneira de amesquinhar o esforço que se vai fazendo. Conheço bem o senhor deputado e sei que é uma pessoa com princípios, mas às vezes, ou normalmente nas suas intervenções resvala sempre para um caminho que eu não quero acompanhar, porque fico mal comigo próprio quando o faço. O que acontece é que hoje o mundo mudou muito e, portanto, é natural que a Câmara esteja atenta aquilo que se vai passando à sua volta. Em determinados momentos, de forma ainda mais transparente, porque é sob o controlo da Assembleia Municipal, procura nos instrumentos de gestão, que foram feitos há anos, adaptá-los aquilo que são as necessidades modernas. É evidente que as opções que nós fizemos em cada um dos Planos estão generalizadamente certas e não há razão para as alterar. Mas, sempre que houver razões para alterar é evidente que tem de vir aqui e não podemos dizer que o planeamento passou ao lado. O planeamento das zonas essenciais de Matosinhos, onde há pressão, onde as pessoas querem saber o que é que podem fazer está feito. Toda a gente hoje pode abrir a página da internet e já não precisa de vir perguntar ao presidente da Câmara o que é que lá pode fazer. Os Planos não podem fechar a vida, há muitas circunstâncias em que por isto ou por aquilo, o que nós concebemos num determinado momento não se adapta à resposta, ou uma dificuldade do momento ou um desafio. O que acontece é simplesmente isto: o CEIIA quer instalar num determinado local uma unidade onde irá desenvolver indústria de ponta, de investigação científica, com cerca de trezentos engenheiros em permanência, para fazer investigação relacionada com a construção de aeronaves, num processo que é tão importante que justificou que o presidente da Câmara Municipal da Maia viesse para os jornais, numa atitude que eu não quero comentar, dizendo que não era possível o CEIIA se instalar em Matosinhos, sem lhe irem perguntar a opinião. Nós somos um Concelho competitivo. Matosinhos tem atraído nos últimos anos um conjunto de investimentos notáveis e está permanentemente no mercado. Eu, já disse várias vezes que os terrenos que são propriedade municipal estão à disposição de qualquer empresa que, obviamente, não seja uma empresa que esteja num mercado tradicional, porque aí a Câmara de Matosinhos estaria ilegalmente a concorrer no mercado e a desvirtuar no mercado. Imaginem que eu agora oferecia um terreno para uma fábrica têxtil. Era possível se a solução fosse desesperada, mas estaríamos a desvirtuar o mercado, porque há centenas de fábricas têxteis, e não passa pela cabeça de ninguém que, nesta matéria, seja a Câmara a disponibilizar terrenos para a sua construção. Aqui estamos a falar de indústria de ponta. Eu estou convicto de que o investimento da CEIIA, uma vez materializado, vai atrair aqui muitas outras empresas conexas que querem trabalhar, de e para este complexo. É a minha convicção pessoal, alicerçada até pela reação pelo presidente da Câmara Municipal da Maia. Quando deste instituto desafiou a Câmara de Matosinhos a encontrar um terreno que tivesse a capacidade para o acolher, a nossa resposta foi imediata e não poderia ser de outra forma. Está aqui a mesma razão que fizemos com o “Magalhães”, que na altura tão criticado foi e agora tão vendido é pelo senhor ministro Paulo Portas. A empresa do “Magalhães” que é aqui em Matosinhos e que na altura nós oferecemos um terreno que ainda não foi utilizado, para que eles pudessem fazer uma fábrica, para a partir daqui exportarem o primeiro computador português para o mundo. Infelizmente as condições que lhes estão criadas fizeram com que se calhar o Magalhães vá ser construído, mas na Venezuela, México ou outro sítio qualquer. Eu recordarei para sempre as palavras lamentáveis que aqui ouvi acerca desse negócio, que se tratava só disto. Não passava pela cabeça do presidente da Câmara de Matosinhos que a fábrica do “Magalhães” fosse construída noutro sítio qualquer, a não ser em Matosinhos. O CEIIA é a mesma coisa, trata-se de uma oportunidade única para Matosinhos de ter aqui um instrumento de desenvolvimento que tenha um efeito potenciador daquilo que é a atividade económica de Matosinhos. Perguntarão os senhores deputados qual é a contrapartida, é abrir a possibilidade a trezentos engenheiros, abrir a possibilidade de Matosinhos estar em todo o local representando o País naquilo que de melhor há para fazer, que é investigação em alta engenharia, com a capacidade, eventualmente, de haver imensas empresas que queiram vir aqui instalar-se para colaborar e produzir para o CEIIA. Eu sei, ainda não está cá instalado nada, mas já tenho “zuns zuns” de gente que queira posicionar-se na zona de Matosinhos Sul para fazer unidades que possam participar para o CEIIA. Lamento que isto

tenha sido polémico, porque a minha intenção não era essa. Este assunto ao vir à Câmara Municipal tinha, obviamente, que produzir notícia, como nós somos transparentes, tudo o que vai para a Câmara Municipal está imediatamente na nossa página de internet e os senhores jornalistas, e bem, já se habituaram a “picar” a nossa página de internet, a ver se lá vem algum assunto com interesse. Foi com normalidade que eu verifiquei a notícia que estava produzida no dia um, o que me satisfaz bastante, porque foi uma boa maneira de começar o ano. O terreno escolhido pelo CEIIA, já agora, porque nós oferecemos outros, tinha como vocação ser um terreno de um equipamento, equipamento que nós não necessitamos, porque a Câmara Municipal já fez o seu PDM. A única razão pela qual ainda não pode ser presente à Assembleia, é como temos um legislador que sofre da febre legislativa, não só agora mas já antes, vai mudando as regras, e ao mudá-las obriga sempre a novas condições, algumas das quais nem vos digo nem vos conto. A Câmara vai ter de comprar cartografia a um instituto, caríssima, que é um instituto só para satisfazer as obrigações que o Estado Português lá pôs, os senhores perceberão a que conduzem essas alterações. Mas, nesse esforço de fazer o PDM nós já sabemos onde é que estão todas as necessidades em termos de equipamentos, tudo. E podem ter a certeza, aliás, vão ser chamados brevemente a discutir nas escolas, como já foram chamados aqui a discutirem em termos de equipamentos desportivos, como já foram chamados a discutir em termos de equipamentos especiais, e não há outros equipamentos, a não ser que a gente os invente, e esses estão todos previstos no Plano. Portanto, foi com alguma facilidade que a Câmara entendeu que, em vez do equipamento que aqui previsto, bem melhor era esta unidade fabril. Só que a regra que nós impusemos no Plano de Matosinhos Sul não dava e, portanto, eu entendi que era de propor à Assembleia Municipal, era de propor à CCDRN que alterássemos o Plano para acolher este investimento. A figura de alteração chama-se suspensão. Por mim eu só suspendia o exato local, onde vai a indústria. Foi a CCDRN que entendeu, eu não quero contrariar, até porque quero a colaboração, que valia a pena suspender toda a área das gasolinas. E mais, com a salvaguarda, e vocês bem reparam no parecer da CCDRN, nada será aprovado ali sem o consentimento da CCDRN, isto é, a CCDRN não quer que a Câmara pelo facto de ter suspenso naquela zona, venha agora aprovar uma coisa que, eventualmente, não esteja contido naquilo que era a proposta inicial. Eu não percebo isto, mas o Estado hoje desconfia de toda a gente, e a CCDRN também desconfia da Câmara, porque parece que ninguém confia em ninguém, mesmo quando nós usamos todo o bom senso. O que está aqui em causa é muito simples, queremos este instituto aqui, então votamos a suspensão do Plano para o acolher. Trezentos postos de trabalho, uma unidade que vai tratar de aeronáutica, tratar e experimentar as asas dos aviões que vão para as várias companhias com quem o CEIIA tem colaboração. Portanto, é tão simples quanto isso, e eu não tenho sobre essa matéria nenhuma dúvida e até pensei, mas se calhar pensei mal, que ia receber aqui pelo menos as felicitações. Há bocado o deputado Manuel Leão felicitou a política cultural da Câmara. Eu quero dizer ao meu querido amigo que pouco a pouco ele vai reconhecendo que a Câmara está mesmo no bom caminho e nesta matéria de emprego, embora os números neste momento sejam dramáticos, continuam a ser os mais baixos da área metropolitana do Porto, mas isso não me satisfaz, porque são muito elevados, e é com este tipo de investimentos que a gente pode contrariar. Matosinhos no final deste mandato será, nesse ponto de vista, irreconhecível, porque quando o terminal de cruzeiros estiver pronto, quando este investimento estiver pronto, quando estiver pronta a escola de gestão, que também foi aqui aprovada em Assembleia Municipal, o parque lúdico de S. Brás, que é nebuloso de acordo com determinado líder político, quando estiverem materializados todos estes investimentos Matosinhos terá dado ao norte, à área metropolitana uma imagem de impulso e capacidade. O parque de campismo quando estiver revitalizado, com a proposta que aqui foi aprovada em Assembleia Municipal, porque é disso que se trata e é disto que trata essa proposta: ter a capacidade de atrair novos investimentos para conseguir produzir emprego, ou por via dos investimentos que se fazem ou por via dos investimentos que estes induzem.

Passou-se à votação.

A Assembleia Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, na área correspondente à UOPG n.º 4, e área entre esta e a Avenida Afonso Henriques e a Estrada da Circunvalação, pelo prazo de dois anos. A Assembleia Municipal aprovou ainda as Medidas Preventivas apresentadas pela Câmara Municipal que mereceram parecer favorável da Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional do Norte.

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

7328 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_7328_1.jpg
605773627

Aviso n.º 3089/2012

Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — Quarteirão n.º 4 — Terrenos das antigas instalações da Algarve Exportador e Rainha do Sado

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, torna público, para os efeitos estabelecidos na alínea f) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2/2011 de 6 de janeiro, publica-se em anexo ao presente aviso, a “Suspensão Parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul” da qual faz parte o texto das Medidas Preventivas respetivas e a Planta de Delimitação.

A suspensão mencionada foi aprovada por deliberação tomada em sessão ordinária da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal, aprovada em reunião de 3 de janeiro de 2012, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 109.º do diploma citado.

A referida deliberação da Assembleia Municipal consubstancia o conteúdo da proposta de “Suspensão Parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul” na área territorial delimitada na cartografia anexa, e que se publica resumidamente, para efeitos de cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 100.º do mencionado decreto-lei.

1 — Fundamentação

“...Manifesta-se de todo o interesse poder acolher o projeto apresentado no pedido de informação prévia relativo à construção de habitação, comércio e serviços para o terreno delimitado pela avenida da República, rua de Roberto Ivens e rua de Heróis da França, na freguesia de Matosinhos.

Porque o novo projeto a que se fez menção pressupõe uma solução que diverge daquelas constantes do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de janeiro de 2010, a sua viabilização dependeria da aprovação e vigência da correspondente alteração deste plano municipal de ordenamento do território — a que, aliás, fica o Município obrigado nos termos da minuta de protocolo a celebrar entre a CM e a fundação Agostinho Fernandes e a Algarve Exportador, SA e Conservas Rainha do Sado, aprovada em Assembleia Municipal de 24 de novembro de 2011.

Se é certo, como se indicou, que uma das obrigações decorrentes do protocolo a outorgar se tem já como cumprida — a obrigação, contida no n.º 3 da cláusula 2.ª da minuta, da Câmara Municipal dar início ao procedimento de alteração do Plano de Urbanização, não é menos certo que o cumprimento de outras obrigações decorrentes do referido protocolo não parecem suscetíveis de poderem aguardar aprovação da alteração do Plano de Urbanização, já que, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, tal só poderá acontecer depois de decorridos três anos sobre a entrada em vigor do citado plano — isto é, em janeiro de 2013.

Nesta conformidade e porque as razões que determinaram as soluções previstas no Plano de Urbanização para a área assentaram numa conjuntura económica que, entretanto, foi profunda e inegavelmente alterada, temos por verificadas na situação em apreço as circunstâncias excecionais a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e que permitem o recurso à figura da suspensão dos planos municipais de ordenamento do território.

A área para qual se pretende suspender o Plano de Urbanização de Matosinhos Sul e sujeitar a medidas preventivas não foi anteriormente objeto de quaisquer medidas preventivas, pelo que não se aplica o impedimento constante do n.º 5 do artigo 112 do RJIGT.”

2 — Prazo

O prazo de suspensão é de 2 anos a contar da publicação da suspensão no *Diário da República*.

3 — Incidência Territorial

Durante o prazo de vigência, referido no ponto anterior, a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul incide na área correspondente ao Quarteirão n.º 4, terrenos das antigas Instalações da Algarve Exportador e Rainha do Sado, conforme área delimitada da cartografia anexa, aplicando-se as seguintes medidas preventivas:

4 — Medidas Preventivas

Sujeitar a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte todas as operações urbanísticas, salvo as validamente autorizadas ou relativamente às quais exista já informação prévia válida à data da entrada em vigor da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

Ata da sessão extraordinária da assembleia municipal realizada a 12 de Janeiro de 2012**Suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — Quarteirão n.º 4, terrenos das antigas instalações do Algarve Exportador e Rainha do Sado, pelo Prazo de 12 meses, no âmbito da minuta do protocolo, a celebrar entre a Câmara Municipal de Matosinhos, a Fundação Agostinho Fernandes e a Algarve Exportador, S. A., e Conservas Rainha do Sado.**

Foi presente a proposta aprovada pela Câmara Municipal, em reunião ordinária de 03 de janeiro de 2012 sobre o assunto acima indicado, que a seguir se transcreve: “Pelas razões aduzidas na proposta colocada à consideração da Assembleia Municipal de 24 de novembro de 2011 e que aqui se dão por integralmente reproduzidas, manifesta-se de todo o interesse poder acolher o projeto apresentado no pedido de informação prévia relativo à construção de habitação, comércio e serviços para o terreno delimitado pela Avenida da República, Rua de Roberto Ivens e Rua de Heróis da França, na Freguesia de Matosinhos.

Porque o novo projeto a que se fez menção pressupõe uma solução que diverge daquelas constantes do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de janeiro de 2010, a sua viabilização dependeria da aprovação e vigência da correspondente alteração deste plano municipal de ordenamento do território — a que, aliás, fica o Município obrigado nos termos da minuta de protocolo a celebrar entre a CM e a Fundação Agostinho Fernandes e a Algarve Exportador, SA e Conservas Rainha do Sado, aprovada em Assembleia Municipal de 24 de novembro de 2011.

Tendo sido oportunamente determinada, pela Câmara Municipal, a elaboração da alteração daquele instrumento de gestão territorial, a propósito do acolhimento das futuras instalações do Centro de Excelência para a Investigação da Indústria Automóvel (CEIIA) e porque aí se teve o cuidado de prever a possibilidade poderem ser equacionados na elaboração «outros aspetos que venha a revelar-se necessário reponderar», deverá o procedimento de alteração em curso incidir igualmente sobre a adequação do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul para a área agora em causa. Acresce que também as modificações a introduzir no Plano de Urbanização atinentes a este quarteirão (pela dimensão da área e, sobretudo, pela diminuição na densidade da construção que envolve) ainda que conjugadas com aquelas outras modificações que determinaram a abertura do procedimento de alteração, não justificam a realização de avaliação ambiental, à luz dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Se é certo, como se indicou, que uma das obrigações decorrentes do protocolo a outorgar se tem já como cumprida — a obrigação, contida no n.º 3 da cláusula 2.ª da minuta, da Câmara Municipal dar início ao procedimento de alteração do Plano de Urbanização, não é menos certo que o cumprimento de outras obrigações decorrentes do referido protocolo não parecem suscetíveis de poderem aguardar aprovação da alteração do Plano de Urbanização, já que, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, tal só poderá acontecer depois de decorridos três anos sobre a entrada em vigor do citado plano — isto é, em janeiro de 2013.

Nesta conformidade e porque as razões que determinaram as soluções previstas no Plano de Urbanização para a área assentaram numa conjuntura económica que, entretanto, foi profunda e inegavelmente alterada, temos por verificadas na situação em apreço as circunstâncias excecionais a que alude a alínea b) do n.º 2 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e que permitem o recurso à figura da suspensão dos planos municipais de ordenamento do território.

Por último, impondo a lei que a suspensão envolva também obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas, são aventadas aquelas que se julgam as mais adequadas a permitir o cumprimento do protocolo a outorgar, bem como a garantir a escolha das melhores soluções para a alteração do Plano de Urbanização.

Em conformidade com o que antecede, propomos que a Câmara Municipal delibere:

1 — Submeter à aprovação da Assembleia Municipal a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de janeiro de 2010 — com a incidência territorial delimitada na cartografia anexa, pelo prazo de dois anos, depois de previamente obtido o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, exigido pelo n.º 4 do artigo 100.º do RJIGT;

2 — Submeter igualmente à aprovação da Assembleia Municipal, em cumprimento do exigido pelo n.º 8 do artigo 100.º do RJIGT, para a mesma área e pelo mesmo prazo da suspensão parcial, o estabelecimento das seguintes medidas preventivas:

Sujeitar a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte todas as operações urbanísticas, salvo as

validamente autorizadas ou relativamente às quais exista já informação prévia válida à data da entrada em vigor da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul.

3 — i) Aproveitar a elaboração da alteração em curso do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul de molde a que, sejam reequacionadas as soluções previstas para o Quarteirão n.º 4, de molde a adequá-lo à viabilização do protocolo celebrado, garantindo o tratamento integrado de toda a área e a coerência global daquele plano;

ii) Que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que não carece de avaliação ambiental, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 96.º do citado diploma.

Documentos anexos ao processo: Cópia da planta de condicionantes do PU Matosinhos sul em vigor; cópia da planta de zonamento do PU Matosinhos sul em vigor; planta de condicionantes com a incidência territorial ou delimitação cartográfica da área de suspensão do plano; planta de zonamento com a incidência territorial ou delimitação cartográfica da área de suspensão do plano.

Pelo senhor presidente foi exarado o seguinte despacho: “À Câmara.”

A Câmara Municipal apropriou a informação dos serviços e deliberou, por maioria, com quatro votos contra: 1 — submeter à aprovação da Assembleia Municipal a proposta de suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul — publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de janeiro de 2010 — com a incidência territorial delimitada na cartografia anexa ao processo, pelo prazo de dois anos, depois de previamente obtido o parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, exigido pelo n.º 4 do artigo 100.º do RJIGT; 2 — submeter igualmente à aprovação da Assembleia Municipal, em cumprimento do exigido pelo n.º 8 do artigo 100.º do RJIGT, para a mesma área e pelo mesmo prazo da suspensão parcial, o estabelecimento das seguintes medidas preventivas: — Sujeitar a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte todas as operações urbanísticas, salvo as validamente autorizadas ou relativamente às quais exista já informação prévia válida à data da entrada em vigor da suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul; 3.i) aproveitar a elaboração da alteração em curso do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul de molde a que, sejam reequacionadas as soluções previstas para o Quarteirão n.º 4, de molde a adequá-lo à viabilização do protocolo celebrado, garantindo o tratamento integrado de toda a área e a coerência global daquele plano; ii) que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que não carece de avaliação ambiental, nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 96.º do citado diploma; 4 — mandar abrir o procedimento de alteração do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul para a área em causa, após deliberação tomada em reunião pública, conforme determinado no n.º 8 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Pelo senhor presidente da Assembleia foi exarado o seguinte despacho: “Agende-se.”

Para apresentar o assunto usou da palavra o senhor presidente da Câmara. Para não condicionar o voto da Assembleia Municipal, nós entendemos separar este processo do anterior. Como se trata da mesma área geográfica no Plano de Matosinhos Sul podíamos ter feito uma malandrice, que era ter trazido tudo junto e suscitar apenas um voto na Assembleia, e não o quisemos fazer. O que se trata aqui é de garantir as condições urbanísticas para que se consume a alteração e do que se trata é, rigorosamente, baixar a volumetria geral do projeto e ampliar a parte traseira do prédio que há de ficar junto à Avenida da República, para que ali se possa fazer uma pequena superfície comercial. Trata-se apenas de viabilizar esse instrumento urbanístico para que o promotor possa fazer as escrituras que entender para honrar os compromissos com a Câmara.

De seguida, o usou da palavra o membro Manuel Leão Rosas. As palavras que eu disse relativamente ao ponto anterior, não as posso dizer agora relativamente a este. Se relativamente ao outro ponto é claro que Matosinhos só ganha com esta iniciativa e penso que não deixa margem para dúvidas, relativamente a este todo este processo é complicado. Ainda agora verifiquei na internet a ver se havia alguma novidade relativamente a este senhor e continua uma série de dúvidas. Nós há alguns dias atrás estávamos a votar assuntos, a votar esta matéria.

Para responder o presidente da Câmara disse o seguinte: O que está aqui em causa é que há um promotor que quer construir na Avenida da República um prédio igualzinho aos que lá estão, e julgo que isto não oferece dúvidas a ninguém. O que está aqui em causa é que há uma vontade do promotor de instalar ali uma unidade, que eu nem sei se ele vai conseguir instalar. Se ele disser “eu quero instalar aqui uma unidade”, o senhor deputado não pode dizer “eu tenho dúvidas que o senhor consiga”, ou sim ou não. Não me parece que uma unidade de 500 m², onde está previsto um edifício de 3.000m² seja complicado. Em seguida o senhor quer fazer um spa que acaba por ser muito mais baixo do que o edifício que estava lá previsto, que era um hotel, porque ele pegou na volumetria do hotel, e em vez de fazer habitação, vai fazer no edifício em frente da

Avenida da República, um hotel. O senhor diz-me o seguinte “eu não sei se o promotor faz ou tem capacidade”, ao que eu respondo: o que é que nós temos a ver com isso? Eu tenho imensos projetos aprovados pelo meu punho, e até de quem me antecedeu na Câmara em matéria de urbanismo, de coisas que nunca nasceram, porque eram vontades dos promotores. Só que a lei diz que quem é proprietário de um terreno ou tem legitimidade para fazer a pergunta e pergunta à Câmara o que é que pode fazer. Se a Câmara não responder no prazo fica aprovado, algumas vezes, porque a Câmara se atrasou e noutras circunstâncias a Câmara até está em Tribunal por processos antigos, porque se atrasou a dar a resposta aos promotores. Eu não tenho nada a ver com nenhum dos requerentes, até porque não podia, e como sabe que se tiver alguma relação com algum dos promotores nem posso despachar, porque seria incompetente. Assim sendo, eu não tenho que responder por aquilo que é o promotor, se é holandês, alemão, loiro ou moreno. Só tenho que responder uma coisa: o que o senhor quer fazer é aceitável para a Câmara ou não? É nessa matéria e só aí que eu acho que o senhor deve falar para o presidente da Câmara, falar de transparência. Se o promotor é um rapaz sério ou não, não tenho nada a ver com isso. Só tenho que lhe dizer uma coisa: o senhor pode fazer ou não pode fazer. Se depois ele consegue ou não fazer é com ele. Um dia convido-o a ir ao cemitério dos projetos aprovados pela Câmara, que são muitos infelizmente, de promotores que propuseram à Câmara fazer determinados empreendimentos e que depois não tiveram ou engenho ou outras coisas. Dou-lhe um exemplo e que pena temos nós, e de certeza que comunga comigo, que ainda não tenha arrancado, o hotel de Leça da Palmeira. Passa-se lá e olhe que desgraça, o homem ainda não teve capacidade. Nesse caso, tentei falar várias vezes com gente que sei que promovem hotéis, que são hoteleiros, a ver se compram aquilo ao homem, porque o que eu quero é o hotel. Olho para Leça da Palmeira e acho que faz lá falta. Inicialmente o hotel era para ser atrás onde está a ser feita a escola, eu é que o mudei para a frente. Tenho pena que não se faça, até porque fiz tudo para que o hotel se fizesse, a incapacidade não é minha. Eu não percebo onde é que está a falta de transparência e já o disse na última vez, por fazer um prédio exatamente igual àqueles que estão na Avenida da República. Ainda por cima o senhor, neste processo, quer trocar parte daquilo que era uso habitacional por uso hoteleiro. Fica muito melhor um hotel na Avenida da República do que mais habitações. No resto há uma diminuição brutal da capacidade construtiva. Não me falem de falta de transparência. Se me disserem que não gostam da solução urbanística eu aceito, porque nessa matéria não somos todos obrigados a pensar da mesma forma. Mas neste processo eu só tenho uma dúvida, mas a sua é a minha: será que o promotor vai fazer? Não sei, mas também lhe digo que a Câmara não paga preço nenhum por arriscar e por decidir aquilo que tem de decidir, porque mesmo que eu tenha todas as dúvidas do mundo eu tenho que dizer sim ou não. A lei não me deixa ficar com dúvidas, manda-me dizer sim ou não e eu faço o melhor que posso para propor à Assembleia coisas de bom senso, e só dizer sim a coisas de bom senso, e esta é.

Novamente no uso da palavra o membro Manuel Leão Rosas. Não tenho a mínima dúvida de que não há aqui qualquer “rabo de palha”, não é isso que está em causa. Não podemos, é pactuar com situações que às vezes são duvidosas e eu partilho da sua opinião de que um homem como este traz dúvidas. Quem me diz que daqui a quinze dias não estamos aqui para fazer um ajuste.

Presidente da Câmara, a Câmara não pode ficar com dúvidas. Ou digo que sim ou não, não se pode ter dúvidas, O requerente faz uma proposta e eu ou aceito ou não. Se tem dúvidas, eu as tenho e partilho consigo. Por isso estamos a criar condições para esclarecer as dúvidas.

De seguida, usaram da palavra os seguintes membros:

Luísa Salgueiro, nós já tivemos ocasião de há duas sessões discutir com profundidade este assunto. Já as várias bancadas se pronunciaram sobre o mérito ou não, vantagens ou desvantagens que elas trazem para o Concelho. A proposta foi aprovada e o que nos parece é que isto é uma consequência imprescindível e necessária para que se possa dar execução àquilo que aqui foi aprovado. Esta bancada já teve oportunidade de dizer que considera que o acordo que foi feito em substituição ao anterior, traz mais garantias para a Câmara e que, do ponto de vista urbanístico, propõe uma solução melhor. Sem a suspensão daquela zona, e como disse o senhor presidente da Câmara que até poderia ter sido englobada com a zona do CEIIA, mas a Câmara quis trazer-nos aqui em separado, e porque isto é uma consequência de uma opção que nós já fizemos aqui conscientemente, e saudando, porque vem melhorar as contrapartidas financeiras para a Câmara e a solução do arranjo urbanístico daquela zona. Claro que tem a ver com as questões jurídicas e legais dos vários passos e tramites que o processo tem de dar. Vamos ter de apreciar isto e depois temos de apreciar na fase seguinte, mas isto é apenas uma consequência da aprovação do PIP e, portanto, nós estamos de acordo com esta suspensão para que possam ser criadas todas as condições para que, caso haja possibilidades por parte do promotor vir a desenvolver este projeto, tal aconteça.

José Ferreira dos Santos, contrariamente ao que afirmamos quanto ao pedido anterior, este negócio não nos parece trazer qualquer benefício para o Município. Se é destinado exclusivamente a armar a Câmara Municipal da possibilidade de aceitar, por parte do promotor, outros pressupostos que não sejam aqueles que estão vertidos no projeto de acordo que aqui está, tudo bem. Se este projeto, de acordo com aquilo que está aqui plasmado, faz impender da aprovação da Câmara deste pedido de suspensão, então é muito diferente, porque há aqui uma série de coisas que não consigo entender. Não percebo como é que a Câmara tem melhores condições, quando em relação ao PIP de 2007 perde um milhão e quinhentos mil euros neste negócio. Diz no acordo que até agora a Câmara receberia dois milhões, cento e quarenta e sete mil euros pela não concessão de espaços verdes, e quinhentos e vinte e cinco mil euros de taxas.

Para responder usou, novamente, da palavra o presidente da Câmara. A Câmara vai receber rigorosamente a mesma coisa pela não entrega de espaços verdes e pela não entrega de espaços de fronteira, com o acrescento de que vai receber ainda cerca de dois milhões pela perda de um ónus do promotor, que era que havia um terreno para o Centro de Ciências do Mar, que não se vai fazer visto já estar a ser feito na APDL. Porque é que a gente prescindiu do Centro de Ciências do Mar? Porque já está a ser feito na APDL, pela APDL, por iniciativa da Câmara Municipal de Matosinhos.

O membro José Ferreira dos Santos usou novamente da palavra. Eu ia precisamente perguntar isso, se essas obrigações se mantinham. Mas há uma coisa que não percebo mesmo, que é o tal Museu da Língua Portuguesa. Uma parte, do pagamento que aquele senhor, acima de qualquer suspeita, se propõe fazer são quinhentos mil euros para o Museu, que a Câmara terá de instalar em qualquer lado. Esta empresa, esta fundação, que por acaso tem sede num paraíso fiscal, é que temos conhecimento do que fizeram, por exemplo, com todas as livrarias compradas em Lisboa que, imediatamente a seguir venderam. Destruíram estas empresas, algumas das quais mereceram até movimentos populares no sentido de se defenderem. O que me parece que querem instalar é uma espécie de representante em Matosinhos da TV Globo, porque as ligações são muito grandes, já eram televisões a mais em Matosinhos. As ligações são muito grandes e, de facto, aquela gente da TV Globo gosta muito de criar uma função povo que se tem manifestado bastante gravosa para a comunicação social em outros países que não Portugal. De qualquer modo gostaria que algumas das explicações.

Luís Branco, queria dar os parabéns à Câmara por ter separado as duas questões de Matosinhos Sul. Concordo, perfeitamente com o senhor presidente, porque a situação é completamente diferente. Uma no parque lá em cima, nas gasoleiras e esta na antiga Algarve Exportador. Agrade-me que algum dia, Matosinhos disponha de um Museu da Língua Portuguesa que poderá contribuir ativamente para que a Câmara também passe a defender a língua portuguesa de outra forma, até nas placas toponímicas do Concelho. Este ponto, já foi completamente debatido na sessão de novembro e houve um amplo esclarecimento de todas as posições e como esta decisão é a formalização e regulamentação daquilo que já foi discutido, nós mantemos o mesmo sentido de voto e votamos contra.

José Pedro Lopes Rodrigues, isto vem no decorrer de uma decisão que já foi tomada e é, portanto, uma imposição, e o nosso sentido de voto será justamente o mesmo, que será votar contra. No entanto, a discussão já foi tida, mas parece-me que os tais 500m², se atendermos à perturbação, aos cheiros e etc. se calhar são 5.000 m² ou 10.000 m². Em relação à Câmara não ter nada a ver com a seriedade da pessoa com quem assina protocolos, não me parece verdadeiro. A Câmara toma uma decisão política e deverá atender à seriedade à credibilidade, a uma série de pontos que deverão ser tidos em conta aquando da celebração de um protocolo com outra pessoa, mais não seja por respeito aos cidadãos matosinhenses.

José Pedro Rodrigues, a mesma razão que invocamos há pouco, da natureza desta suspensão, não nos agrada. Não nos agrada também a finalidade da alteração da utilização do território. Achamos que o Museu de Ciências do Mar deveria ter ficado ali e não deveria ter sido substituído por um projeto comercial e imobiliário, sem grande significado ou especificidade. Partilhando preocupações que aqui foram dadas em função da natureza do projeto de empresa, isto parece-nos fantasia. A possibilidade de isto se vir a concretizar é pouca. Aqui fala no ponto seis que a “Fundação Agostinho Fernandes mantém um sólido interesse em implementar o futuro Museu da Língua Portuguesa”. Tinha um sólido interesse, em reabilitar a Portugalia que era uma grande editora democrática, e pela mão do mesmo empresário esta editora editou um livro, curiosamente dedicado à Algarve Exportador e ao próprio Agostinho Fernandes. Mas, o interesse de reabilitar esta editora começou e acabou no mesmo dia. Tenho algum receio que a maior parte destes pressupostos se venha a realizar.

Para finalizar a discussão usou da palavra o presidente da Câmara. Percebo que às vezes é preciso encontrar pretextos impossíveis para votar

contra, mas há coisas que me custam. O senhor deputado José Pedro acaba de dizer que era preferível ter ali o Museu de Ciências e do Mar. Este centro tinha duas componentes, uma científica e outra lúdica. A componente científica é promovida pela Universidade do Porto e tratava-se de trazer para Matosinhos uma parte daquilo que é a Universidade do Porto dedicada às ciências do mar. Essa unidade vai ficar no terminal de cruzeiros da APDL, de onde o senhor está a dizer que é preferível que este terreno nunca fosse utilizado para nada, porque se já temos ali o centro de ciências, não podemos construir outro. Os senhores não gostam do projeto. O mesmo contempla habitação, que é aquilo que existe na Avenida da República em toda a avenida. É a primeira vez que ouço que deputados municipais a acharem que não deve ser feito um prédio, rigorosamente igual aqueles que foram feitos na Avenida da República, com a diferença de que onde estavam previstos 15.000m² de habitação, agora vão estar apenas 6.800 m². Não percebo o que é que é possível, não gostarem ou acharem estranho neste projeto. Os senhores deputados têm a mesma previsão de hotel que estava feita com a diferença que o hotel que estava previsto para um gaveto veio agora para a frente da Avenida da República. Tem um equipamento desportivo que não me parece que mereça nenhum reparo por parte da Assembleia Municipal. No conjunto global a área de construção naquela desce de 30.000 m² para 20.000m². Se é a crença de que isto se vai fazer, eu não sei, porque como o senhor deputado deve saber e os restantes senhores deputados, este terreno anda embrulhado nos Tribunais há mais de vinte anos. Eu estou muito satisfeito de que haja uma clarificação sobre o que se pode fazer naquele terreno, para que não passemos a vida a tentar discutir o que se vai lá fazer. Está claro, quem quiser sabe com toda a transparência o que é que lá pode fazer. Sabe o proponente, sabe a massa falida do Algarve Exportador, toda a gente sabe, está tudo claro. O senhor Dinis Nazaré Fernandes tem de facto uma fundação, que eu conheço, mas coincidiu no interesse de fazer um Museu de Língua Portuguesa com a Câmara Municipal de Matosinhos. Nós temos de fazer neste pólo o equipamento que aqui falta que é o auditório que está encomendado há muito tempo ao senhor arquiteto Alcino Soutinho, porque ele é o autor desta Câmara, da Biblioteca, e faz todo o sentido que seja também ele o autor da última peça que falta neste tríptico que é o centro cívico de Matosinhos. Se com este processo nós conseguimos que, em vez de ser a Câmara a fazer o investimento e a pagar o projeto, seja um terceiro, o senhor acha isso mal? Não me parece. Achem mal que, em vez de termos apenas um auditório, tenhamos um terreno, que eu cederia em qualquer circunstância, porque para que o terreno seja cedido é preciso que haja concretização da vontade de fazer o Museu da Língua Portuguesa. Gostava muito que ele acontecesse aqui em Matosinhos e muito antes até deste negócio. Eu pensei no Museu da Língua Portuguesa e só o paramos porque a Dr.ª Isabel Pires de Lima, na altura Ministra da Cultura, quis avançar com esse processo em Lisboa, e não faz sentido de haver nos dois sítios, porque eu não gosto de museus paroquiais. Que é um instrumento importante é. Se um particular chegasse aqui hoje e dissesse “senhor presidente, arranje-nos um terreno para nós fazermos o Museu da Língua Portuguesa”, se nós achássemos que aquilo fazia sentido, qual seria a nossa resposta? Sim senhor, está aqui o terreno. Não significa, tome lá, e senão fizer o museu, pode levar o terreno para casa. Está aqui o terreno e nós verificamos se ele constrói ou não. Se não constrói, o terreno regressa à posse da Câmara. Nós fizemos isso com Serralves, que quis fazer connosco um protocolo, e fê-lo, e nós cedemos um terreno. Acontece que a meio do percurso a Fundação de Serralves chegou à conclusão de que o que queria fazer era uma coisa impossível, e o terreno volta à posse da Câmara. Não tenham a menor dúvida disso. O terreno foi cedido para aquele fim, e se não se consuma o terreno é da Câmara. Eu não tenho que confiar ou desconfiar. Se este cidadão conseguisse materializar o Museu da Língua Portuguesa, pode ter a certeza que era credor não só de tudo, mas também seria honrado pela Câmara de Matosinhos. Acho que não faz sentido nenhum por em dúvida a nossa e vossa capacidade de fiscalizar se estas coisas são concretizáveis. O que eu noto é que algumas bancadas não fazem o menor esforço para tentarem perceber o problema, porque já vêm de caso feito para votar contra e algumas vezes até para dizer algo que não gosto de ouvir, porque não correspondem, no mínimo, a uma réstia de bom senso. Neste caso concreto, não tenho que responder como presidente da Câmara pelos promotores nem pelas pessoas que se dirigem à Câmara. Tenho apenas que, enquanto presidente da Câmara, com bom senso, defender o seu interesse e, neste caso, eu vou estar expectante para ver. Eu quando apresento algum assunto à Assembleia também tenho dúvidas. Eu entendo que a gente tem dúvidas da capacidade do promotor, mas não arrisca nada em criar as condições para que ele cumpra. Se ele cumprir será excelente para Matosinhos, se não, eu não ficarei com o peso na consciência de não ter criado as condições para que ele pudessem cumprir. Não respondo aqui pelo resultado, mas sim pela criação de condições para que o negócio se materialize. Se for capaz ótimo, e se não for, a única coisa que perdemos foi o esforço que fizemos para aprovar isto e a discussão acalorada que tivemos.

Passou-se à votação.

A Assembleia Municipal deliberou, por maioria, aprovar a suspensão parcial do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul, na área correspondente ao Quarteirão n.º 4, Terrenos das Antigas Instalações do Algarve Exportador e Rainha do Sado, pelo prazo de dois anos. A Assembleia Municipal aprovou ainda as Medidas Preventivas apresentadas pela Câmara Municipal que mereceram parecer favorável da Comissão de Coordenação do Desenvolvimento Regional do Norte.

Com os votos a favor do PS, com a abstenção do BE, e com os votos contra do Grupo de Cidadãos Eleitores Narciso Miranda Matosinhos Sempre, do PPD/PSD, do CDS-PP e da CDU.

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

7322 — http://ssaigt.dgotdu.pt/i/Planta_com_a_delimitação_da_área_a_sujeitar_a_MP_7322_1.jpg
605773595

MUNICÍPIO DE OURIQUE

Aviso n.º 3090/2012

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final relativa ao procedimento concursal comum para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de um posto de trabalho para a categoria/carreira de Técnico Superior para o Gabinete Técnico Florestal, aberto por aviso n.º 12194/2011 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108 de 3 de junho de 2011, a qual foi homologada, por despacho do Presidente da Câmara, datado de 10 de fevereiro de 2012.

- 1.º Pedro Miguel Ricardo Guerreiro da Silva — 14,86 valores
- 2.º Nélia Cristina Luz José — 12,40 valores
- 3.º Artur Jorge Cordeiro Lagartinho — 12,34 valores
- 4.º Andreia Cristina Matos Rosa — 12,17 valores

Candidatos Excluídos:

Artur Jorge Palma Parreira Cortez a)
Cláudia Filipa Pires de Sousa a)
Cláudia Sofia Mestre Batista b)
Francisco José do Ó Efigénio b)
João Paulo Pires de Oliveira b)
Maria Leonor Costa Silva b)
Pedro Miguel Lourinho Rosado b)
Rui Filipe Fontoura Teixeira b)
Sílvia Cristina Feliciano Guerreiro Sezinando b)

Legenda:

- a) Candidatos excluídos por terem obtido classificação inferior a 9,50 valores na Prova Escrita de Conhecimentos;
b) Candidatos Excluídos por não terem comparecido à Prova Escrita de Conhecimentos.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Pedro Nuno Raposo Prazeres do Carmo*.

305751538

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 3091/2012

Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 30.º e no artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos a excluir do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo certo para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de assistente operacional, inerente à área funcional de operador de estações elevatórias, cujo edital foi publicitado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 2012, na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE201201/0024, para se pronunciarem, se assim o entenderem, sobre a intenção de exclusão, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*. Para o efeito deverão utilizar o formulário, disponível na nossa página eletrónica www.cmpb.pt, no menu serviços/Divisão de Administração Geral e Finanças/Recursos Humanos/formulários.

A ata com a relação dos candidatos a excluir e respetivos motivos de exclusão encontra-se afixada no placard desta Câmara Municipal, sito na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, bem como disponível na página eletrónica desta Câmara Municipal.

Os candidatos ficam, ainda, notificados que o processo pode ser consultado na Secção de Recursos Humanos desta Câmara Municipal todos os dias úteis da semana, das 09.00 às 12.30 horas e das 14.00 às 17.30 horas.

30/01/2012. — O Presidente do Júri, *António Manuel de Amorim Cerqueira*.

305755272

MUNICÍPIO DE SANTO TIRSO

Edital n.º 212/2012

Projeto da 1.ª Alteração ao Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e Outras Receitas Municipais e Alteração à Tabela de Preços anexa

Eng.º António Alberto de Castro Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso:

Torna público, na sequência da deliberação camarária de 15 de fevereiro de 2012 (item 3), e em cumprimento do disposto nos artigos 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, e 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, que se encontra em discussão pública, pelo período de 30 dias, contados da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, o projeto da 1.ª alteração ao Regulamento de Liquidação, Cobrança e Pagamento de Taxas e Outras Receitas Municipais, que a seguir se publicita, constituindo os Anexos I e II do presente edital, o qual contempla a alteração da redação dos artigos, 5.º, 20.º e 38.º do referido regulamento, bem como, a alteração à Tabela de Preços anexa ao mesmo Regulamento.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas, por escrito, na Divisão Jurídica e do Contencioso desta Câmara Municipal, onde se encontra todo o processo.

Para constar e devidos efeitos, vai o presente edital ser afixado e publicado nos termos legais.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente, *Castro Fernandes*.

ANEXO I

1.ª Alteração ao regulamento de liquidação, cobrança e pagamento de taxas e outras receitas municipais

Artigo 5.º

Atualização

1 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na referida Tabela, serão atualizados automática e anualmente, no dia 1 de janeiro de cada ano, por aplicação da taxa de variação homóloga do índice de preços no consumidor do mês de novembro, com exceção da habitação.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 20.º

Regra Geral

- 1 —
- 2 —
- 3 — As taxas mensais de ocupação das lojas do Mercado Municipal, da Central de Camionagem e das Cabines do Largo Coronel Batista Coelho deverão ser pagas até ao dia 10 do mês a que disserem respeito.

Artigo 38.º

Preços

Pelos serviços prestados pela Câmara Municipal, que não confirmam a natureza de taxas, são cobrados os preços que constam da Tabela anexa ao presente regulamento, que constitui o Anexo IV, os quais são atualizáveis, anualmente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente regulamento.

ANEXO II

Alteração à tabela de preços

CAPÍTULO I

Limpeza de fossas

Artigo 1.º

Limpeza de Fossas ou Coletores Particulares

1 — Fossas Domésticas

- a) Requisição — [...]
b) Por cada m³ ou fração — 2,00€

2 — Fossas Industriais ou Comerciais

- a) Requisição — [...]
b) Por cada m³ ou fração — 4,00€

CAPÍTULO IX

Carreta dos cemitérios

Artigo 42.º

Por cada utilização da carreta dos cemitérios Municipais de Santo Tirso e S. Bartolomeu de Fontiscos — 6,30€

CAPÍTULO X

2.ª Via do Cartão “Jovem Convida”

Artigo 43.º

Emissão da 2.ª via do cartão “Jovem convida”, por perda, furto ou extravio — 5,00€

205764466

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA

Aviso n.º 3092/2012

José António Fontão Tulha, Presidente da Câmara Municipal de S. João da Pesqueira, torna público que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal na reunião ordinária de 16 de fevereiro de 2012, se encontram em fase de apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, os projetos de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Regulamento Municipal de Licenciamento do Exercício de Atividades, disponibilizados para consulta no Balcão de Único Atendimento da Câmara Municipal, nos locais habituais das Freguesias e na internet no site do Município.

Os interessados poderão, no prazo acima referido, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal, sita na Avenida Marquês de Soveral, 67, 5130-321 S. João da Pesqueira.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

305759988

MUNICÍPIO DO SARDOAL

Aviso n.º 3093/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos do artigo 73.º e 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, conjugado com as regras previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, foram concluídos com sucesso os períodos experimentais dos seguintes trabalhadores contratados por tempo indeterminado:

Duarte Nuno Luís Ambrósio
Ricardo Miguel Leitão Lourenço
Cristina Maria Rodrigues Martins Curado
Maria Alice Dias Margarido
Hermínio Serras Lopes Rafael

16 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Fernando Constantino Moleirinho*.

305757881

MUNICÍPIO DO SEIXAL

Aviso n.º 3094/2012

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação oito postos de trabalho, na carreira e categoria de Assistente Operacional (Leitor Cobrador de Consumos) com a Referência 02/PCC/2011, para pronúncia dos interessados.

A lista unitária encontra-se afixada, nas instalações da Câmara Municipal do Seixal, sitas na Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 Seixal, 2844-001 Seixal, podendo também ser consultada na página eletrónica <http://www.cm-seixal.pt/servicosonline/>, no tema “Concursos e estágios” e no serviço “Procedimentos concursais a decorrer — Ano 2011”.

14 de fevereiro de 2012. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Ação Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

305753555

Aviso n.º 3095/2012

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos admitidos ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de oito postos de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior (área de Engenharia Civil) com a Referência 01/PCC/2011, para pronúncia dos interessados.

A lista unitária encontra-se afixada, nas instalações da Câmara Municipal do Seixal, sitas na Alameda dos Bombeiros Voluntários, 45 Seixal — 2844-001 Seixal, podendo também ser consultada na página eletrónica <http://www.cm-seixal.pt/servicosonline/>, no tema “Concursos e estágios” e no serviço “Procedimentos concursais a decorrer — Ano 2011”.

16 de fevereiro de 2012. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos, Modernização Administrativa e Ação Social, *Corália de Almeida Loureiro*.

305755791

MUNICÍPIO DE SILVES

Aviso n.º 3096/2012

Para cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que, por meus despachos datados de 7 de dezembro de 2011, foram celebrados contratos de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com início a 19 de dezembro de dois mil e onze, com os seguintes trabalhadores:

João Pedro Gonçalves Marques Caetano, para o exercício de funções de técnico superior — área de atividade jurista, a posicionar na 2.ª posição, nível 15.º, com a remuneração base de 1201,48€ da tabela remuneratória única;

Rui Miguel Cândido Pomares, para o exercício de funções de técnico superior — área de atividade engenheiro civil, a posicionar na 2.ª posição, nível 15.º, com a remuneração base de 1201,48€ da tabela remuneratória única;

21 de dezembro de 2011. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305664025

Aviso n.º 3097/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em vinte e oito de janeiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, dos períodos experimentais dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, Nuno Miguel Alves Correia e Nuno Miguel Colaço Guerreiro com a categoria de assistente operacional (área de atividade — motorista de pesados).

5 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305670976

Aviso n.º 3098/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em dois de janeiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental da trabalhadora, contratada na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Marlene Sequeira Waddington Peters, com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar Técnico de Turismo).

5 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305665443

Aviso n.º 3099/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em dois de janeiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental do trabalhador, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, Jacinto João Coelho Guerreiro, com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Cantoneiro de Vias).

5 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305668392

Aviso n.º 3100/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em quinze de dezembro de dois mil e onze, a conclusão com sucesso, do período experimental da trabalhadora, contratada na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Priscila Gonçalves Vieira, com a categoria de assistente operacional (área de atividade — bilheteiro).

5 de janeiro de 2012 — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305664844

Aviso n.º 3101/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em dois de janeiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratados na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, Ivan Miguel Mendes do Carmo, Sérgio José Gomes da Silva e Vitorino Gonçalves da Silva, com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar de Serviços Gerais.)

5 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305669145

Aviso n.º 3102/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em dois de janeiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental dos trabalhadores, contratado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Helder Bruno Oliveira Nogueira e Daniel Viana Martins, com a categoria de Técnico Superior (área de atividade — Turismo).

9 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305670757

Aviso n.º 3103/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei no dia dezasseis de dezembro de dois mil e onze, a conclusão com sucesso, do período experimental da trabalhadora, contratada na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, Telma Maria Sustelo da Silva com a categoria de Assistente Operacional (área de atividade — Auxiliar de Ação Educativa).

11 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305669478

Aviso n.º 3104/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de treze de janeiro de dois mil e doze, foi concedida ao trabalhador David Miguel Vieira Correia, Assistente Operacional (área de atividade — Serralheiro) do Mapa de Pessoal desta Câmara Municipal, licença sem remuneração por um período de onze meses, prevista no artigo 234.º da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, com efeitos do dia dezasseis de janeiro de dois mil e doze.

13 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305670781

Aviso n.º 3105/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de vinte três de novembro de dois mil e onze, foi concedida ao trabalhador Victor Manuel Gomes Faria, Encarregado Operacional do Mapa de Pessoal desta Câmara Municipal, licença sem remuneração por um período de setenta e sete dias, prevista no artigo 234.º da Lei n.º 59/2009, de 11 de setembro, com efeitos do dia vinte oito de outubro de dois mil e onze.

13 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305670902

Aviso n.º 3106/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 73.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09, com o n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, homologuei em três de janeiro de dois mil e doze, a conclusão com sucesso, do período experimental da trabalhadora, contratada na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, Rute Maria do Vale Travassos, com a categoria de Técnico Superior (área de atividade — Psicólogo)

31 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305719268

Declaração de retificação n.º 293/2012

Para os devidos efeitos se torna público que, por ter sido publicado com inexatidão o aviso n.º 180/2012, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 5 de janeiro de 2012, se procede à seguinte retificação. Assim, no n.º 15.1, onde se lê «Lei n.º 169/99, de 18 de janeiro» deve ler-se «Lei n.º 169/99, de 18 de setembro».

19 de janeiro de 2012. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

305671056

MUNICÍPIO DE SINTRA**Aviso (extrato) n.º 3107/2012**

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os trabalhadores abaixo indicados, pelos seguintes motivos e nas datas indicadas:

Aposentação: Assistente Operacional, Ana Maria Cachão Caracinha Arsénio, em 01-12-2011, posicionada entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória — entre o 2.º e o 3.º nível remuneratório; Chefe de Divisão/Técnico Superior, Ana Maria Faria Reis Carriço, em 01-12-2011, posicionada entre a 9.ª e a 10.ª posição remuneratória — entre o 42.º e o 45.º nível remuneratório; Coordenador Técnico, Camila Rosa Graça Alvega Pires, em 01-12-2011, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — entre o 14.º e o 17.º nível remuneratório; Assistente Técnico, Edite Silva Pinho, em 01-12-2011, posicionada entre a 5.ª e a 6.ª posição remuneratória — entre o 10.º e o 11.º nível remuneratório; Coordenador Técnico, Maria Irene Quintais Queiroz Filipe, em 01-12-2011, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — entre o 14.º e o 17.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Umbelina Pereira Encarnação Santos, em 01-12-2011, posicionada na 1.ª posição remuneratória — no 1.º nível remuneratório; Assistente Técnico, José António Gonçalves Henriques, em 01-01-2012, posicionado na 1.ª posição remuneratória — no 5.º nível remuneratório; Técnico Superior, José Carlos Barreiros Braz, em 01-01-2012, posicionado na 8.ª posição remuneratória — no 39.º nível remuneratório; Fiscal Municipal (Principal), José Carlos Santos Serrano, em 01-01-2012, posicionado no 1.º escalão/índice 238; Encarregado Geral Operacional, Justino Marques Santos, em 01-01-2012, posicionado na 3.ª posição remuneratória — no

15.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Maria Arlete Jesus Rodrigues, em 09-01-2012, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — entre o 1.º e o 2.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Maria Ivone Mendes Oliveira Rodrigues, em 01-01-2012, posicionada entre a 6.ª e a 7.ª posição remuneratória — entre o 6.º e o 7.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Maria Madalena Machado Silva Jesus, em 01-01-2012, posicionado entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória — entre o 4.º e o 5.º nível remuneratório.

Denúncia do Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado: Assistente Operacional, Ermelinda Fernandes Vieira Costa António, em 30-12-2011, posicionada na 1.ª posição remuneratória — no 1.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Silvina Rosa Simões Paiva Marques, em 01-12-2011, posicionada na 1.ª posição remuneratória — no 1.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Teresa Maria Coelho Costa, em 12-12-2011, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — entre o 1.º e o 2.º nível remuneratório; Assistente Operacional, Susana Cristina Rodrigues Moita, em 01-01-2012, posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória — entre o 1.º e o 2.º nível remuneratório.

Falecido: Técnico Superior, Maria Fátima Isidoro Simões, em 09-01-2012, posicionada entre a 4.ª e a 5.ª posição remuneratória — entre o 23.º e o 27.º nível remuneratório.

6 de fevereiro de 2012. — Por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por Despacho n.º 21A-P/2010, 3 de maio, a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Dr.ª Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

305723455

MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 3108/2012

Primeira Alteração do PDM de Torre de Moncorvo

Fernando Aires Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, torna público que, em cumprimento do disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIT) foi a proposta final de alteração ao PDM de Torre de Moncorvo submetida à apreciação da Assembleia Municipal de 13 de fevereiro de 2012, tendo sido aprovada por maioria.

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

205756447

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 3109/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, vereadora da área de recursos humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos previstos na portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, conjugado com a lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial pelo período compreendido entre 10 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, com o técnico superior — professor de expressões (plástica ou dramática), Carla Patrícia Sendão Soutinho da Silva com a remuneração base fixada nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Despacho n.º 14460/2008, de 26 de maio, €10,58/hora, calculada em função do índice 126 (€ 1.145,79), da tabela salarial de 2012 dos docentes dos estabelecimentos de ensino público, de uma forma proporcional ao período normal de trabalho fixado para os docentes do ministério da educação.

Não carece de visto do tribunal de contas nos termos do artigo 114.º, da lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

10 de fevereiro de 2012. — A Vereadora da área de Recursos Humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305748711

Aviso n.º 3110/2012

Ana Margarida Rodrigues Ferreira da Silva, Vereadora da área de recursos humanos da Câmara Municipal de Viana do Castelo:

Para os devidos efeitos previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, conjugado com a lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna público que esta Câmara Municipal celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo a

tempo parcial pelo período compreendido entre 13 de fevereiro de 2012 e 22 de junho de 2012, com o técnico superior — professor de inglês, César Manuel Rio de Castro com a remuneração base fixada nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Despacho n.º 14460/2008, de 26 de maio, €10,58/hora, calculada em função do índice 126 (€ 1.145,79), da tabela salarial de 2012 dos docentes dos estabelecimentos de ensino público, de uma forma proporcional ao período normal de trabalho fixado para os docentes do ministério da educação.

Não carece de visto do tribunal de contas nos termos do artigo 114.º, da lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

14 de fevereiro de 2012. — A Vereadora da área de recursos humanos, *Ana Margarida Ferreira da Silva*.

305759233

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 3111/2012

Procedimento concursal comum de recrutamento para constituição de relações jurídicas de emprego público para preenchimento de sete postos de trabalho a termo resolutivo certo no âmbito da carreira/categoria de docente, em regime de horário incompleto, para as atividades de enriquecimento curricular (AEC) do 1.º ciclo do ensino básico e atividades de animação e apoio à família no âmbito da educação pré-escolar, no ano letivo de 2011/2012 (Referência E), F) e G), três postos de trabalho no domínio da Atividade Física e Desportiva.

Homologação de lista unitária de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torno pública a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum em epígrafe, a que se refere Aviso n.º 20012/2011, de 7 de outubro de 2011, na Bolsa de Emprego Público de 07 de outubro de 2011, no jornal “Público” de 11 de outubro de 2011, constante da Ata Avulsa n.º 06, de 17 de fevereiro de 2012, do Júri do Procedimento, por mim homologada por Despacho de 17 de fevereiro de 2012:

Lista unitária de ordenação final

- 1.º Alexandre Manuel Coutinho Lacerda Rebelo — 14,79 valores;
- 2.º Sérgio Silva Pedro — 13,97 valores;
- 3.º André Tiago Lacerda Rebelo — 13,83 valores;
- 4.º Pedro Emanuel da Costa Ribeiro De Meireles — 13,57 valores;
- 5.º Gonçalo Rodrigo Da Gama De Matos Miguel — 13,53 valores;
- 6.º Tiago Jorge Alves Maravilha Rodrigues Gonçalves — 13,42 valores;
- 7.º José Filipe De Sousa Peixe Barbosa — 13,39 valores;
- 8.º Sérgio De Jesus Lopes Reixa — 13,17 valores;
- 9.º Bruno Miguel Ferreira Fortes Pinto Morais — 12,66 valores;
- 10.º Tiago Filipe Candeias Barata — 12,48 valores;
- 11.º Daniel Alexandre Alves Nogueira — 12,33 valores;
- 12.º Marco António Amador Correia — 12,10 valores;
- 13.º Carla Sofia Trindade da Silva — 12,03 valores;
- 14.º Diogo Santos Cunha — 11,58 valores;
- 15.º Mário Emanuel Dias Oliveira — 11,58 valores;
- 16.º Ilídia Joana Moura De Almeida — 11,43 valores;
- 17.º Daniel Martins Guimarães Pereira — 10,85 valores;

Do despacho de homologação da lista unitária de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

17 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Morgado Ribeiro*.

305761736

FREGUESIA DE CAPARICA

Aviso n.º 3112/2012

Teresa Paula de Sousa Coelho, Presidente da Junta de Freguesia de Caparica, informa que o Projeto de Regulamento do Cemitério Municipal do Monte de Caparica, encontra-se para apreciação pública, nas instalações da Junta de Freguesia, sitas no Largo da Torre, Caparica, durante o horário normal de expediente, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00.

8 de fevereiro de 2012. — A Presidente, *Teresa Paula de Sousa Coelho*.

305736497

FREGUESIA DE CORROIOS**Aviso n.º 3113/2012**

Em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º e para os efeitos previstos no n.º 1 do mesmo artigo, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, informam-se os interessados de que se encontra afixada em local bem visível e público e na página eletrónica desta Junta de Freguesia (www.jf-corroios.pt) a relação de candidatos admitidos e excluídos a que se refere o procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 114/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2 de 03/01/2012.

7 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Júri, *Eduardo Manuel Brito Rosa*.

305710081

FREGUESIA DE DONAI**Editais n.º 213/2012****Brasão, Bandeira e Selo**

Luis Aníbal Rodrigues Martins, presidente da Junta de Freguesia de Donai do Município de Bragança:

Torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da Freguesia de Donai do Município de Bragança, tendo em conta o parecer emitido em 16 de janeiro de 2011, pela comissão de heráldica da associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi estabelecido, nos termos da alínea *q*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, sob proposta desta junta de freguesia, em sessão da assembleia de freguesia de 29 de abril de 2011.

Brasão — escudo de verde, tronco de castanheiro, de prata, folhado e com ouriços do mesmo, abertos de vermelho; em chefe, coroa mariana de ouro com pedraria, entre duas vieiras do mesmo; campanha de prata com empedrado lavrado de negro. Coroa mural de prata de três torres. Listel branco, com a legenda a negro: “DONAI”.

Bandeira — amarela. Cordão e borlas de ouro e verde. Haste e lança de ouro;

Selo — nos termos da lei, com a legenda «Junta de Freguesia de Donai — Bragança».

26 de janeiro de 2012. — O Presidente, *Luis Aníbal Rodrigues Martins*.

305659514

FREGUESIA DE ERVIDEL**Aviso n.º 3114/2012**

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na sequência de procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado:

José Rosa Simão Camacho, na carreira de Assistente Operacional, categoria de Motorista de Ligeiros, 1.ª posição remuneratória, nível 01, em 01 de fevereiro de 2011;

Cristina Isabel Ferreira Lopes, na carreira de Assistente Operacional, categoria de Auxiliar Administrativa, 1.ª posição remuneratória, nível 01, em 05 de abril de 2011;

13 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Manuel Nobre Rodrigues Rosa*.

305739023

FREGUESIA DE FERRAGUDO**Aviso n.º 3115/2012**

Lista unitária de ordenação final do candidato ao procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de Assistente Operacional para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se

público que a lista unitária de ordenação final, relativa ao procedimento concursal comum publicitado no *Diário da República*, aviso n.º 24254/2011, *Diário da República*, 2.ª série, N.º 241, de 19 de dezembro de 2011 e homologada por meu despacho no dia 14 de fevereiro de 2012, se encontra publicitada em local visível e público das instalações da Freguesia e disponível na sua página eletrónica.

16 de fevereiro de 2012. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Luís Filipe dos Santos Alberto*.

305754373

FREGUESIA DE SÃO LOURENÇO**Aviso n.º 3116/2012****Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado**

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 37.º, artigo 21.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público, na sequência de procedimento concursal comum aberto pelo aviso n.º 22619/2011, a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com José António Cardoso, na carreira geral de assistente operacional, categoria de assistente operacional, posicionamento remuneratório entre a 5.ª e a 6.ª posição, entre o nível 5 e 6 da tabela remuneratória, € 734,62, com início de funções a 1 de março de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — A Presidente da Junta, *Celestina Maria Agostinho de Brito Neves*.

305760278

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ALMADA**Aviso n.º 3117/2012**

Procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, para admissão de cinco assistentes operacionais, área funcional — operador de estações elevatórias.

Dando cumprimento ao n.º 6 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 alínea *d*) do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, faz-se público que a lista unitária de ordenação final, do procedimento concursal acima referenciado, foi homologada por Despacho n.º 1/CA/2012, de 06 de janeiro, encontrando-se afixada nas instalações destes serviços, na Divisão de Pessoal do edifício sede destes Serviços, sito na Praceta Ricardo Jorge, n.º 2 — Pragal-Almada e disponível na página eletrónica dos SMAS em www.smasalmada.pt.

9 de janeiro de 2012 — O Presidente do Conselho de Administração, *José Gonçalves*.

305757224

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SINTRA**Aviso n.º 3118/2012****Consolidação da situação de mobilidade interna**

Faz-se público que, de acordo com o despacho do Sr. Presidente do Conselho de Administração de 2012/01/19, ratificado na reunião do Conselho de Administração de 2012/01/30, nos termos do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com a redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o orçamento de estado para o ano de 2012, foi autorizada a consolidação definitiva da situação de mobilidade interna na categoria da trabalhadora Maria João Pereira da Silva, técnica superior, posição remuneratória entre a 4.ª e a 5.ª, nível remuneratório entre o 23 e 27, passando a ocupar um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, no mapa de pessoal destes Serviços Municipalizados.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Baptista Alves*.

305733053

Aviso n.º 3119/2012**Nomeação em regime de substituição**

Faz-se público que por despacho do Sr. Presidente do Conselho de Administração de 11 de janeiro de 2012, ratificado na reunião de 30 de janeiro de 2012, foi nomeado em regime de substituição, com efeitos a partir do dia 11 de janeiro de 2012, nos termos dos artigos 10.º e 15.º do

Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de junho, e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, o Dr. Paulo Jorge Alves Fernandes de Sousa, com a categoria de Técnico Superior, no cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal.

10 de fevereiro de 2012. — O Presidente do Conselho de Administração, *Baptista Alves*.

305734106

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet:** <http://dre.pt>**Contactos:****Correio eletrónico:** dre@incm.pt**Tel.:** 21 781 0870**Fax:** 21 394 5750